

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Luiz Sérgio Arcanjo dos Santos

**O ESTADO DOGMÁTICO E A INOCUIDADE DO ESCRUTÍNIO UNIVERSAL**

Belo Horizonte

2024

Luiz Sérgio Arcanjo dos Santos

## **O ESTADO DOGMÁTICO E A INOCUIDADE DO ESCRUTÍNIO UNIVERSAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Professor Doutor Rosemiro Pereira Leal

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Linha de Pesquisa: O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito

Belo Horizonte

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S237e	<p>Santos, Luiz Sérgio Arcanjo dos O estado dogmático e a inocuidade do escrutínio universal / Luiz Sérgio Arcanjo dos Santos. Belo Horizonte, 2024. 181 f.</p> <p>Orientador: Rosemiro Pereira Leal Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Voto. 2. Democracia. 3. Estado democrático de direito. 4. Teoria do direito. 5. Dogmática jurídica. 6. Metalinguagem. I. Leal, Rosemiro Pereira. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>SIB PUC MINAS</p> <p>CDU: 340.12</p>
-------	--

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Luiz Sérgio Arcanjo dos Santos

## **O ESTADO DOGMÁTICO E A INOCUIDADE DO ESCRUTÍNIO UNIVERSAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Linha de Pesquisa: O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito

---

Professor Dr. Rosemiro Pereira Leal – PUC Minas (Orientador)

---

Professora Dra. Maria de Lourdes Monteiro Albertini – PUC Minas (Banca Examinadora)

---

Professor Dr. Eduardo José da Fonseca Costa – UNAERP (Banca Examinadora)

---

Professor Dr. Joseli Lima Magalhães – UFPI (Banca Examinadora)

---

Professor Dr. Vinícius Lott Thibau - ESDHC (Banca Examinadora)

---

Professor Dr. Dhenis Cruz Madeira – PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2024

Para Waldirlene e Luiz Gabriel

## AGRADECIMENTOS

Mais um ciclo acadêmico se encerra nos quatro anos que teve início em 2021 de toda uma trajetória acadêmica no Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais iniciada no ano 2000 com a graduação, especialização, Mestrado e agora o Doutorado. Agradeço, pois, por esse privilégio e oportunidade.

À minha esposa Waldirlene Duarte Silva por estar sempre comigo nos enfrentamentos e obstáculos nos quais na vida somos lançados.

À minha mãe e ao meu pai (*in memoriam*), agradeço-lhes por tudo.

Ao Professor Doutor Rosemiro Pereira Leal, meu orientador no Mestrado e no Doutorado, oportunizou-se, e me sinto imensamente privilegiado, estudos avançados em Processo por cujos conhecimentos com ninguém mais poderia alcançar.

Aos membros da Banca Examinadora Professora Doutora Maria de Lourdes Monteiro Albertini, Professores Doutores Eduardo José da Fonseca Costa, Joseli Lima Magalhães, Vinícius Lott Thibau e Dhenis Cruz Madeira pela consideração, disponibilidade e relevantes contribuições para a tese apresentada.

Aos amigos e colegas pesquisadores do PPGD PUC Minas e professores Alexandre Fonseca Monteiro de Castro, André Gonçalves Teixeira, Daniele Barbosa Mansur, Daniel Farnese Cordeiro de Aguiar, Gabriela Mendes Machado, Helena Freitas, Igor Alves Noberto Soares, Igor Garcia Marques, Jaíne Gláucia Teixeira, Kannandha Nunes, Kelen Cristina Rolim, Laís Barreto Caldeira, Larissa de Moura Guerra, Luís Henrique Vieira, Marcos Cezar Moutinho da Cruz, Marcus Vinícius Pimenta, Natália Chernicharo Guimarães, Sérgio Tiveron, Túlio Márcio Santos da Trindade e Virgília Gomes Fantini pela oportunidade no estabelecimento de debates.

À Professora Doutora Wilba Lúcia Maia Bernardes, Diretora da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas, pela confiança, quando Coordenadora, ao convidar-me para lecionar na Unidade Campus Coração Eucarístico.

À Erinalda de Oliveira, Camila Aguiar, Yasmin Rufino, João e Paulo da Secretaria do PPGD PUC Minas pela competência na condução dos trabalhos e gentileza no auxílio aos discentes.

À Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, pela concessão da bolsa de estudos sem a qual, para mim, seria inviável cursar o Doutorado em Direito de excelência e exigente Linha de Pesquisa “O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito”.

[...] a **política**, embora sendo, desde sempre, uma atividade *libertina* (culto a uma liberdade indigna), isto é, uma atividade retórica, estratégica, expropriatória, midiática, que asseguram liberdade preservando indignidade, exercida em nome dos espoliados a serviço da contínua e progressiva patrimonialização dos **eupátridas**, confere milenarmente permanência mítica aos **políticos** pelo dever funcional de difusão do obscurantismo nos movimentos jurídicos, culturais e patrióticos. O medidor dessa associação de interesses é a *politeia* que é a Lei Fundamental da *polys* gerida pelos *políticos*, que disfarçados de legisladores, se servem do laconismo e ambiguidade de suas próprias leis (leis servis). (Leal, 2023, p. 48).

Quanto mais aprendemos sobre o mundo, quanto mais profundo nosso conhecimento, mais específico, consciente e articulado será nosso conhecimento do que ignoramos – o conhecimento da nossa ignorância. Essa, de fato, é a principal fonte da nossa ignorância: o fato de que nosso conhecimento só pode ser finito, mas nossa ignorância deve necessariamente ser infinita. (Popper, 1972, p. 57).

## RESUMO

Na presente pesquisa científica para desenvolvimento da tese, elegeu-se o marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* para arguição da ineficiência do escrutínio universal (voto individual) quando se opera o Estado pela **Ciência Dogmática do Direito**, este a reger o **Estado Dogmático**. Aponta, a tese, estabelecendo estudos no nível pré-instituente, que é a pesquisa acadêmica conjectural em perspectiva propedêutica, bem como nos níveis de normatividade instituente, coinstituente e coinstituído, o caráter tópico-retórico do voto como vontade não fundamentada para conceber por todos, indistintamente, a construção de uma democracia na contemporaneidade à possibilitar uma hermenêutica isomênica como igual direito de interpretação jurídica para todos. Ao marco teórico elegido, a tese é desenvolvida, igualmente, sob a concepção das matrizes filosófica e epistemológica do racionalismo crítico de Karl Popper, pela teorometodologia de tentativas e erros pela qual prevalece a teoria mais resistente à crítica conjectural, bases epistemológicas que possibilitaram transpor para o direito desenvolvimento de pesquisas na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*. Em vista disso, pela testificação exossomática concebe-se teorias jurídicas redutoras da violência humana que, confrontando-se entre si, sustenta-se, pela escolha, a teoria mais resistente à crítica conjectural atuando como **regra suprema** à fundação de um sistema jurídico para geração de índices crescentes de dignidade humana, o que traduz em ganhos sistêmicos. Isso somente alcançável, contudo, em demonstração científica de sustentação da tese, por meio de demarcação teórica da **metalinguagem**, esta fiscalizatória e testificadora, bem como autocrítica dos enunciados básicos (fundamentos do sistema) já predecididos no nível instituente do sistema jurídico adotado. Procedeu-se estudos sobre *processo e linguagem* para sustentação científica à gerar sistema jurídico em bases democráticas por linguisticidade jurídica como *Teoria da Lei* (resistente à crítica precisamente testificada) para que, como **regra suprema**, estruturar e atuar o sistema por interpretantes (sujeitos como construtores de racionalidade crítica conjectural) não pelos intérpretes por atuação da dogmática analítica. Por uma linguisticidade teorometodológica, bem como aos fundamentos dos consecutórios lógicos do Processo, a pesquisa científica sustenta a impossibilidade do voto (escrutínio universal) como democrático, porque Estado que predomina é o Dogmático, e, por isso, nega gerar habilitação de representantes ao exercício da atividade legislativa, portanto, na contraposição que se faz na tese ao **mito do escrutínio universal**, defende a inviabilidade de uma democracia conjecturalizada porque o Estado é

operado pela Ciência Dogmática do Direito, sendo que o Estado Democrático ainda está por vir.

**Palavras-chave:** *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*; Processo Democrático; Regra suprema; Metalinguagem; Escrutínio universal.

## ABSTRACT

This scientific research for the thesis development selected the theoretical framework of the *Neo-institutional Procedural Theory of Law* to challenge the inefficiency of universal scrutiny (individual voting) when the State is governed by the **Dogmatic Science of Law**, which in turn governs the **Dogmatic State**. The thesis, conducting studies at the pre-constituent level, considered conjectural academic research with a preparatory perspective, along with studies at the constituent, co-constituent, and co-constituted levels of normativity, identifies the topical-rhetorical nature of voting as an unfounded will that attempts to universally establish a contemporary democracy. This aims to enable **isonomic hermeneutics**, granting everyone an equal right to legal interpretation. The thesis is also developed within the framework of Karl Popper's philosophical and epistemological principles of critical rationalism, utilizing a trial-and-error methodology where the theory most resistant to conjectural criticism prevails. These epistemological foundations have facilitated the advancement of research within the *Neo-institutional Procedural Theory of Law*. Consequently, through exosomatic testimony, legal theories that aim to reduce human violence are proposed, with the most conjecturally resilient theory being upheld as the **supreme rule** for establishing a legal system intended to enhance human dignity systematically. However, this can only be achieved, as scientifically substantiated in the thesis, through the theoretical delineation of **metalanguage**, which serves as both a supervisory and testimonial tool, along with a self-critical analysis of the fundamental premises (system foundations) already predetermined at the constituent level of the chosen legal system. The research includes studies on *process and language* to provide scientific backing for the formation of a legal system grounded in democratic principles through legal linguistics as a *Theory of Law* (resistant to rigorously tested criticism), as the **supreme rule** structuring and operating the system by interpreters (individuals as builders of conjectural critical rationality) rather than traditional interpreters working within analytical dogmatics. Through a theoretical-methodological approach to linguistics and the logical implications of the Process, the research argues that voting (universal scrutiny) cannot be genuinely democratic under the Dogmatic State, as it fails to authorize representatives for legislative activities. Therefore, the thesis contends against the **myth of universal scrutiny**, advocating for the impossibility of a conjectural democracy due to the State being operated by the Dogmatic Science of Law, with the Democratic State still on the horizon.

**Keywords:** *Neoinstitutional Procedural Theory of Law*; Democratic Process; Supreme Rule; Metalanguage; Universal Scrutiny.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 ESTADO, DIREITO, LEI E PODER.....</b>	<b>19</b>
2.1 O Estado.....	21
2.2 A violência do Estado Dogmático.....	37
2.3 Direito e razão universal.....	45
2.4 Lei e soberania da opressão.....	49
2.5 Dispositivos de poder no Estado contemporâneo.....	53
<b>3 AUTONOMIA DA VONTADE E O MITO DA LINGUAGEM UNIVERSAL.....</b>	<b>57</b>
3.1 Linguagem universal como linguagem indemarcada na democracia conjectural .....	58
3.2 Autonomia da vontade e escrutínio universal: a ilusória democracia contemporânea.....	73
3.3 O mito do escrutínio universal.....	76
3.4 Livre vontade e representação.....	81
3.5 Desmitificação, desmistificação e ressemantização da soberana livre vontade.....	90
<b>4 PROCESSO E LINGUAGEM.....</b>	<b>94</b>
4.1 Juízos lógicos e a dogmática analítica.....	95
4.2 Linguagem na lógica discursiva conjectural democrática.....	102
4.3 Metalinguagem na demarcação teórica em nível pré-instituente (pesquisa conjectural acadêmica) para produção normativa a ser legiferada.....	108
<b>5 PROCESSO E LÓGICA DO RACIONALISMO CRÍTICO.....</b>	<b>117</b>
5.1 Trajetória processual e consectários lógicos na contemporaneidade.....	119

5.1.1 Devido processo.....	124
5.1.2 Devido processo legislativo.....	127
5.1.3 Processo legislativo.....	130
5.1.4 Devido processo legal.....	131
5.2 Indemarcaç�o do discurso normativo pela raz�o inata do legislador.....	132
5.3 Falseabilidade como crit�rio de demarcaç�o conjectural.....	135
<b>6 LINGUISTICIDADE JUR�DICA E A TEORIA DA LEI DEMOCR�TICA.....</b>	<b>142</b>
6.1 O Devido processo como devir processual na produç�o das leis.....	143
6.2 O Devido processo legislativo na conjecturalidade contempor�nea.....	148
6.3 A hermen�utica isom�nica: fundamentos da processualidade democr�tica.....	150
6.4 A Teoria da lei como vontade fundamentada na geraç�o e construç�o de democracia jur�dico-sist�mica.....	157
6.5 Regra suprema fundacional de sistema jur�dico na construç�o da democracia na contemporaneidade.....	164
<b>7 – CONCLUS�O .....</b>	<b>168</b>
<b>REFER�NCIAS.....</b>	<b>173</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa que se apresenta e se permite a ousadia da interrogação do que secularmente considerou-se intocável tem por propósito sustentar, cientificamente, a precariedade do **escrutínio universal**, o voto individual, para que se possa gerar habilitação de representantes ao exercício da atividade legislativa (não se confundindo aos eleitos pelo suposto escrutínio universal). Conseqüentemente e em vista disso, defender a impossibilidade de uma democracia conjectural (conjecturalidade no sentido de que a racionalidade, no Estado Democrático, é uma tarefa criadora do homem a partir de teorias que possam ser ofertadas à crítica no juízo do racionalismo crítico), no marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, para arguição da ineficiência do escrutínio quando se opera o Estado pela **Ciência Dogmática do Direito** que rege, por sua vez, o **Estado Dogmático**<sup>1</sup>. Dessa forma a tese pretende apontar o caráter tópico-retórico do voto como vontade desfundamentada (mito do poder constituinte originário), ilegítimo, pois, para gerar por todos indistintamente a construção de uma *democracia jurídico-sistêmica* à possibilitar uma **hermenêutica isomênica**, esta como igual direito de interpretação jurídica para todos, a formar uma comunidade jurídica que assume o nome de povo.

A **democracia na contemporaneidade** (contemporâneo não significando atual, mas contemporaneidade no sentido de fundadora de sua própria história – o que se pode construir) há que ser implantada por uma racionalidade crítico-conjectural (problemática que não admite soluções conclusivas). Em sendo uma tarefa do homem, este a construir uma racionalidade a partir de teorias que possam ser ofertadas à crítica conjectural, excluir o monopólio da interpretação do direito pela autoridade em juízos lógicos de sua livre escolha não é atributo inerente à natureza humana que tornasse o pensamento um guia seguro pelo conhecimento dogmático e historicista.

Dessa forma, a fundação de um Sistema Jurídico para geração de índices crescentes de “dignidade humana” (**ganhos sistêmicos**) só se apresenta alcançável por uma *linguagem processual* (teoria do processo) que possa ser autocrítica e confirmatória dos enunciados básicos (fundamentos) já predecididos no nível instituinte do Sistema Jurídico adotado.

Faz-se, imprescindível, assim, arguir a Ciência Dogmática do Direito, estrutura ordenada, sustentada em lógicas pretorianas, de dominação dos povos fundadora e instauradora de um Direito estabelecido pela violência institucionalizada na crença no **mito do poder constituinte originário**, sustentado pelo **Estado Dogmático** (expressão de criação

---

<sup>1</sup> Estado Dogmático é o que se rege pela Ciência Dogmática do Direito a abonar o republicanismo platônico-

de Rosemiro Pereira Leal), este como instituição (aparelho ideológico) de dimensão “leviatânica”<sup>2</sup>, como demonstrado pelo professor Rosemiro Pereira Leal, Estado controlador e monopolizador de um discurso de dominação que encarcera, reprime, submete à holocaustos ideológicos e escravizando povos, estes usados como massa de manobra, para estabelecimento de pretense poder da autoridade que se compreende dotada de um saber excelso somente a ela, autoridade, concedido.

A construção da democracia na contemporaneidade para uma pós-contemporaneidade, dessa forma, suplica uma racionalidade (“crítico” em Karl Popper pela teorometodologia de tentativas e erros) que seja afastada da problematização de entraves milernamente convencionados, que por testificação exossomática serão concebidas **teorias** jurídicas redutoras da violência humana que entre si confrontarão para **escolha da mais resistente** à crítica conjectural para que possa atuar como **regra suprema** à fundação de um sistema jurídico para geração de índices crescentes de “dignidade humana” (**ganhos sistêmicos**).

Entretanto, essa finalidade só se apresenta alcançável por uma linguagem que possa ser discursiva, argumentativa, fiscalizatória, autocrítica e confirmatória dos enunciados básicos (fundamentos) já predecididos no nível instituinte do sistema jurídico adotado (médium linguístico na investigação da linguagem). E essa linguagem, no marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, é a **metalinguagem** (instalar o discurso crítico na linguagem), sendo fiscalizatória e testificadora, a linguagem que vai arguir a linguagem usual para demarcação teórica conjectural (problematizações que não abonam soluções conclusivas) em nível pré-instituinte (pesquisa conjectural acadêmica), instituinte e coinstituinte da produção da norma a ser legiferada. Portanto, *teoria da metalinguagem* para reger a construção legiferativa.

A fundação de um sistema jurídico, na verdade, em nenhum momento ocorreu por fontes teóricas (estudos avançados em pesquisa acadêmica), mas sempre em fontes ideológicas (racionalidade construída pela realidade), vale dizer, doutrinais, bem como historicistas e dessa forma, prevalência de ideologias universalistas por juízos apofânticos (lógica clássica), zetéticos (autoridade condutora do sentido da linguagem), apodíticos (discurso pela linguagem idealista), epagógicos (real como racional em si), aléticos (juízo da necessidade) e tantos outros a conceberem exclusivamente visão à autoridade (tópica) de sua elevada predestinação, bem como a orientarem as políticas de dominação social e violência

---

<sup>2</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 126.

institucionalizada pela *auctoritas* em seu psicologismo (solipsismo), platonismo ou historicismo. Em vista disso, o **Estado** como entidade jurídica unificadora de um povo, se atuado por juízos da “dogmática analítica”, não oferece a possibilidade da instalação de uma **hermenêutica isomênica** (igual direito de interpretação jurídica para todos) por lhe faltarem “enunciados básicos” predecididos em nível pré-instituente (pesquisa conjectural acadêmica), instituente e coinstituente do Direito.

Ao propósito de uma **democracia na contemporaneidade**, que ainda está por vir no Estado Democrático de Direito (democracia em suspensão), à contraposição ao **Estado dogmático** que cultua obscuridades do passado (sequelas historicamente herdadas) que persistem no presente, postula a necessidade da criação do Sistema Jurídico de Sustentação por linguisticidade jurídica como **TEORIA DA LEI** que, como **REGRA SUPREMA** do sistema jurídico a ser gestado, irá, por seus **consectários lógicos** (*devido processo, devido processo legislativo, processo legislativo e devido processo legal*) estruturar e atuar o sistema [devido processo como *dever* processual (núcleo) do referente (interpretante) linguístico]. Portanto, antes de tudo, faz-se necessário uma **Teoria da Lei** para dizer o Direito em suas fases construtivas e aplicativas pelo **Processo** como “**instituição linguístico-jurídica autocrítica**” por encaminhamento da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*.

Afirma-se que, em sendo o Processo Legislativo a instância lógico-jurídica de construção da normatividade, tal não se pode reger-se por teoria do processo que possa entregar a autoridade judicante (jurisdição) a utilização de argumentos finalísticos e instantâneos. Então, o **voto** como direito universal de livre escolha para eleger o legislador como operador do Processo Legislativo haveria de impor ao eleito o conhecimento de uma *Teoria Processual* da lei para que a norma jurídica fosse gerada a partir de uma explícita **regra suprema** vinculante para todos indistintamente, o que resultaria na democratização da interpretação do sistema jurídico coinstitucionalizado. Assim sendo, o operador do processo legislativo, o **legislador** e não o político, qualifica-se ao **cargo eletivo** que com requisito acadêmico em Universidades com estudos, por anos, em cursos *stricto sensu* de excelência, preparado se encontraria para testificar *Teorias das leis* a serem produzidas no **nível pré-instituente** (pesquisa conjectural acadêmica).

Entretanto, no **Estado dogmático**, o qual se instala historicamente pela relação republicanista *autoridade-obediência*, não se cogita, por critérios legiferativos da teleologia (estruturação discursiva com finalidade de esclarecimento), da fundação de um Sistema Jurídico de sustentação teorometodológica, mas é constitucionalizado, pelo Estado Dogmático, um “Ordenamento Jurídico” que comporta livre trânsito ideológico pelo criador e

aplicador do direito, atuando suas funções e juízos pelo realismo mecanicista (juízos aléticos de indução) sem prévia (conjectural) demarcação teórica. O suposto **escrutínio universal** por uma razão natural portentosa cria um direito em vão cujos fundamentos serão produzidos pelos juízos psicologistas da autoridade legislativa e jurisdicional que utilizam a zetética (juízo de conveniência) para cumprir a metáfora da prometida realização de justiça.

Por ser o **escrutínio universal** preservado como **intocável**, ou seja, àquilo que não l pode ser alterado ou mudado, faz-se esclarecer que o futuro não pode ser predeterminado por mitos do passado que alcançam a contemporaneidade (o que está por ser construído). A política, há muito, tornara-se um balcão de negócios. **Leis** são negociadas. Os compromissos dos que são eleitos pelo voto como direito universal de livre escolha em grande parte não são para atender os interesses do povo. O *operador do processo legislativo*, no Estado Dogmático, não é o **legislador**, e sim o político. Àquele, o legislador, estaria qualificado, no Estado Democrático, ao **cargo eletivo** e preparado se encontraria para testificar *teorias das leis* a serem produzidas no **nível pré-instituinte** (pesquisa conjectural acadêmica). Aqui não se defende uma forma elitista de operar o *processo legislativo* em sendo de **Estado Democrático de Direito** por fundação de um sistema jurídico para geração de índices crescentes de dignidade humana, o que se traduz pelos **ganhos sistêmicos**, mas que as **leis** sejam mais bem produzidas, gestadas, com eficiência na representação popular e que haja fiscalidade processual em níveis instituinte e coinstituinte na produção da norma. Deve-se, pois, por pesquisas acadêmicas em cursos *stricto sensu* de excelência, contribuir para “a abertura ao futuro” e não repetindo o idêntico como é demonstrado na obra *Dialética do esclarecimento* de Adorno e Horkheimer.

A tese é estruturada em cinco capítulos, além da introdução e da conclusão. No capítulo tratando de *Estado, Direito, Lei e Poder*, temos como proposta arguir as formas de Estado, procurando apresentá-lo, desde o seu surgimento, e aqui ser imprescindível a exposição da forma de Estado aristotélico, bem como os mitos que dele surgem, tendo como abordagem, dentre outras, “O Mito do Estado”, no sentido de demonstrar a violência praticada, a moldura de uma lógica historicista na qual se encerra pelo Estado Dogmático condutor de um Direito que abona uma soberania opressora. Dessa forma e pelo percurso demonstrado, evidenciar os dispositivos de poder surgidos nas trevas do passado a persistirem no Estado contemporâneo.

Em *Autonomia da Vontade e o Mito da Linguagem Universal*, título do capítulo no qual desenvolvemos estudos sobre **escrutínio universal**, este como mito, haja vista impossibilidade de sua sustentação em uma democracia na contemporaneidade, vale dizer, conjectural, para a qual há de ser gestado **Sistema Jurídico** oportunizando ganhos sistêmicos,

significando isso gerar índices crescentes de dignidade humana, bem como a desmitificação, desmistificação e ressemantização da expressão “livre vontade e representação”, esta inerente ao Estado operado pela Ciência Dogmática do Direito.

Na exposição do capítulo sobre *Processo e Linguagem*, procuramos sustentar que a construção da democracia na contemporaneidade somente é possível com a fundação de sistema jurídico por uma linguagem demarcada sujeita à crítica em compreensão popperiana, vale dizer, pelo racionalismo crítico (**Crítica** como indicação da aporia na estrutura do discurso do conhecimento científico). A linguagem adotada pelo Estado Dogmático é a linguagem usual, ideológica, do senso comum e senso comum do conhecimento, ou seja, a linguagem indemarcada da dogmática analítica que por seus **juízos lógicos** veda a fundação de uma democracia conjectural. Essa linguagem, no racionalismo crítico, somente é superável pela metalinguagem sustentada por uma **Teoria da Lei** como **regra suprema** para criação de Sistema Jurídico em fontes teóricas, e não historicistas, para instalação de uma democracia conjectural inaugurando, dessa forma, uma **hermenêutica isomênica** à gestação do sistema em bases não dogmáticas.

O Processo como instituição “linguístico-autocrítico-jurídica” na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, esta inaugurando estudos avançados em níveis do Direito, quais sejam, pré-instituente (pesquisa conjectural acadêmica), instituente, coinstituente e coinstituído e desenvolvendo a construção de Sistema Jurídico gestado por **consectários lógicos** para instalação de uma hermenêutica isomênica para originar ganhos sistêmicos de dignidade humana, é o do que é tratado, sobretudo, no capítulo cinco, com o título de *Processo e lógica do racionalismo crítico*.

No capítulo final, *Linguisticidade jurídica e a teoria da lei democrática*, sustentamos que o **devido processo** e o **devido processo legislativo**, consectários lógicos a estruturarem e atuarem o sistema (interpretante) no marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, são enunciados regenciadores à possibilitar, pela hermenêutica isomênica, autoilustração sobre os fundamentos jurídicos na geração de **ganhos sistêmicos** de dignidade humana traduzindo democracia na contemporaneidade.

O ponto convergente em todos os capítulos é demonstrar a insustentabilidade do voto (**escrutínio universal**), sua ilegitimidade, como democrático, em consequência da impossibilidade no **Estado Dogmático** gerar habilitação de representantes ao exercício da atividade legiferativa (gerar validade) no nível instituente (momento em que a lei está sendo gestada), apontando, em vista disso, sua inocuidade (ineficácia) à implantação de um **Estado Democrático** de Direito por juízos do **racionalismo crítico** (razão não sendo construída pela

realidade, mas como tarefa do homem em conceber uma racionalidade com apoio de teorias que possam ser ofertadas à crítica conjectural).

Com sustentação na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, o Estado que vige não se compreende como Democrático de Direito no sentido de possibilitar construção da democracia conjecturalizada por uma teorometodologia a possibilitar uma **hermenêutica isomênica** como igual direito de interpretação jurídica para todos. Assim sendo, a forma (República Federativa) não se caracteriza como democrático haja vista o predomínio de **Estado Dogmático** que é operado pela Ciência Dogmática do Direito. Não é possibilitado, por esse Estado, fiscalidade processual desde o nível instituinte da lei, momento no qual essa é gerada o que impede habilitação de representantes ao exercício da atividade legiferativa. O Estado Dogmático, logo, nega fundação de um **sistema jurídico** para que possa gerar **ganhos sistêmicos**, vale dizer, conceber índices crescentes de “dignidade humana”.

## 2 ESTADO, DIREITO, LEI E PODER

A inter-relação do quadrinômio Estado, direito, lei e poder provoca o estabelecimento da necessidade de compreensão do surgimento de suas instituições, concebendo-as, nos estudos desenvolvidos na pesquisa científica, como aparelhos ideológicos em concepções althusserianas, sobretudo, pelo panorama traçado na obra<sup>3</sup> de que todas essas “instituições” utilizam-se da ideologia para aperfeiçoamento das formas de dominação por cuja opressão, e o Estado, para Althusser, equipara-se à aparelho repressivo, são impostos hábitos históricos de obediência e submissão. “Instituições”, sobretudo, Estado e direito, estes aparelhados com uso de modalidades de relações impositivas e técnicas aprimoradas de escravismo que na contemporaneidade preserva horizonte sombrio a tornar enigmático o destino do homem.

Max Weber, em estudos originais tratando das formas de dominação, denunciou nos *Três tipos puros de dominação legítima*<sup>4</sup> as relações milenares do que ele classificou entre dominantes e dominados. E para essa dominação geradora de obediência e submissão, seja a **dominação legal**, fundando-se “sobre a crença na legitimidade de ordenamentos jurídicos”<sup>5</sup>,

<sup>3</sup> ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

<sup>4</sup> WEBER, Max. Três tipos puros de dominação legítima. p. 128-141. In: FERNANDES, Florestan (Coord.); COHN Gabriel (Org.). **Max Weber**. Sociologia. Tradução de Amélia Cohn e Gabriel Cohn. 7. ed. São Paulo: Ática, 2004. (Série Grandes cientistas sociais, v. 13).

<sup>5</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Uma pesquisa institucional de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade brasileira**: significados equívocos e a interpretação do Direito; busca de um novo medium lingüístico na teoria da constitucionalidade democrática. Belo Horizonte: Del Rey / FUMEC/FCH, 2008, p. 104.

na qual expõe a dominação burocrática em que Estado e lei estabelecem uma conjunção de fenômenos para submissão à vontade soberana, a **dominação tradicional** em que há prevalência de normas de reconhecimento consistindo, esta, basicamente, “reduzir o direito a um fenômeno isento de normatividade que pode ser descrito a partir de conceitos puramente factuais como ‘ordens coercitivas’ e ‘hábitos de obediência’”<sup>6</sup>, com alcance às formas patriarcais das instituições da Grécia e Roma antigas, em característicos estudos, incluindo o culto à antigas crenças e ao direito, de Fustel de Coulanges sobre *A cidade antiga*<sup>7</sup>; e, por último, conforme Weber, a **dominação carismática**, que lança, de forma perversa, o dominado à devoções sobretudo à mitos. A essas formas de dominação, não sendo apenas legítimas, mas também podendo ser historicistas, não se dissociam, vale dizer, procedem da inter-relação quadrinomial de Estado, direito, lei e poder.

A procedência, igualmente, da inter-relação das “instituições” mencionadas, sendo em estudos no marco teórico elegido para o desenvolvimento da pesquisa indicadas como **aparelhos ideológicos**, são historicistas, como dito, tendo em vista, por estudos de Karl Popper, o controle, doutrinariamente, da história ocorrer por “leis históricas ou evolucionárias específicas, cujo descobrimento nos capacitaria a profetizar o destino do homem”<sup>8</sup>. Essa forma de Popper de considerar o **historicismo** é um dos sustentáculos no sentido de demonstrar, ao longo da exposição do trabalho de tese, as crenças, os mitos, os enigmas nos quais o quadrinômio Estado, direito, lei e poder estão profetizando e conduzindo “o destino do homem”. Dessa forma, também, a exposição da pesquisa weberiana tratando dos *Três tipos puros de dominação legítima* sendo por nós considerados, os três tipos, paradoxais, porque a dominação é ato de violência, em cujo **Estado dogmático** há sustentação de discurso oculto de um fundamento soberano imperscrutável (inacessível), que não encontra amparo no **Estado Democrático de Direto**, ainda mais sendo legitimado.

## 2.1 O Estado

Estado: que figura mítica é essa? Para o Estado da modernidade e até mesmo em Estados que se consideram democráticos, diz-se ser uma instituição compreendendo, como seus elementos fundamentais, povo, território e governo. Mas o que é instituição?

<sup>6</sup> BARZOTTO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo**: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 107.

<sup>7</sup> COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>8</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 22.

Comumente se responderia ser estrutura de ordenação para fins de organização de uma dada comunidade. Igualmente, tal como Estado, sua compreensão é enigmática no paradigma de Estado não democrático haja vista induzir à crenças de “*Estado Dogmático*”<sup>9</sup>, este regido pela **Ciência Dogmática do Direito** e que assegura a negabilidade (recusa) da construção conjectural da democracia na contemporaneidade. Estado, como apontado pelo professor Rosemiro Leal, “hoje, como aprisco fálico do fantasístico e alegórico, é ainda considerado o horizonte catártico dos vínculos de nacionalidade [...]”<sup>10</sup>, bem como determinado por um conjunto de circunstâncias por cuja formação de seus ordenamentos jurídicos detém, o Estado, o monopólio da força e da violência física pelos aparelhos estatais, simbólica na medida em que o Estado utiliza, e de forma institucionalizada e impositiva, da coerção por uma dominação que se reivindica “legítima” na relação dominantes/dominados, relação de constituição **autoridade-obediência** em concepções platonista e aristotélica. Estado, dessa forma, e sendo **Estado dogmático**, é personagem impulsionador, sobretudo, no reforço do discurso ideológico para preservação “das misérias e da servidão”<sup>11</sup> no enclausuramento disciplinador.

Em se tratando da formação das cidades, suas origens, *pólis* em Platão e Aristóteles e Estado na contemporaneidade, há que se alcançar estudos de Fustel de Coulanges na obra *A cidade antiga*. No capítulo no qual expõe estudos sobre as origens das cidades, estas formaram-se do agrupamento das tribos, cada tribo formada por uma “família”, como classificação de Coulanges, que se apresentavam “como corpo independente, porque tinha especial culto, do qual se excluía a pessoa estranha”<sup>12</sup>. Sendo formada, a tribo, proibido ficava de ser admitida outra “família” por imposição religiosa. Contudo, não havia proibição da união entre as tribos, desde que o culto de cada qual delas fosse respeitado. Dessa forma, e sem perda da individualidade e independência, das várias “famílias” que formaram as tribos, dessas várias tribos deram origem às cidades. Da **relação trinomial** “família”, tribo e cidade/*pólis*, tem-se por inaugurado e estabelecido o caminho para formação do Estado no processo histórico civilizatório.

<sup>9</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 126.

<sup>10</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 20.

<sup>11</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 71.

<sup>12</sup> COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.161.

Fustel de Coulanges em sua obra *A cidade antiga*, expõe a onipotência do Estado e este, conforme ele, criado pela religião que a sustentava (alicerçava-a) para a formação de um único e absoluto poder. Esse “domínio absoluto”<sup>13</sup> afastava qualquer pretensão de liberdade por parte dos que a eles, Estado e religião, se encontravam submetidos. O homem pertencia não somente ao Estado, mas também à religião, haja vista sustentação mútua dessas duas “instituições” para subsistirem como uma única unidade, como único e ideológico aparelho de dominação. Fustel de Coulanges diz em sua obra que “O Estado considerava o corpo e a alma de todo cidadão como propriedade sua, de maneira que pretendia moldar esse corpo e essa alma de modo a tirar deles o melhor partido”<sup>14</sup>. Esse pertencimento, essa característica de propriedade era de tal ordem que, conforme Coulanges, o “Estado tinha o direito de não tolerar que seus cidadãos fossem disformes ou monstruosos. Consequentemente, ordenava ao pai de uma criança que nascia nessas condições que a matasse”<sup>15</sup>.

Não havia limites à tirania do Estado que tendo o homem como sua propriedade, consequentemente toda sua fortuna ficava à disposição daquele. Impensável a vida privada estar fora do alcance da onipotência estatal. Desde a proibição de o homem manter-se solteiro ou quando se casava muito tarde e em ambas situações com severas punições pelo descumprimento, no impedimento de beber vinho na sua pureza, na desautorização de vestuários, penteados das mulheres, proibição de fazer a barba sendo que nesse caso encontrando-se navalha na residência havia punição na forma de multa.

Em vista disso, as punições eram severas a tudo contrário à fixação determinada pelas tirânicas leis que prevaleciam, conforme Coulanges, em Esparta, Atenas e Roma. Mas quem eram os mentores de tamanhas crueldades lançando o homem, o cidadão da cidade antiga, a tão extremo “**escravismo inclassificável**”<sup>16</sup>, como denuncia o professor Rosemiro Pereira Leal, no contemporâneo? Platão e Aristóteles em suas legislações ideais, como expõe Coulanges. É o **Estado dogmático** no auge da lógica imperativa (analítica) no exercício tirânico da autoridade como expõe, de forma esclarecedora Werner Jaeger, em vigorosa obra tratando da formação do homem grego, quando demonstra a conveniência para o tirano

---

<sup>13</sup> COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 296.

<sup>14</sup> COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 298.

<sup>15</sup> COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 297.

<sup>16</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 45.

continuar mantendo a massa, por meio de domínio opressivo, habituada que se encontrava há séculos, “à servidão e à obediência”<sup>17</sup>, povo como massa de manobra, o que prevalece com formas sofisticadas de dominação alcançando o presente.

Havia, conforme Jaeger, laços que uniam os tiranos, laços esses matrimoniais, dinásticos, por poderosas e ricas famílias, no exercício da tirania de habitualidade solidária para o ideal da forma soberana e para a prática do poder político em formas aristocráticas, como expõe Jaeger. Era o governo do déspota esclarecido, “paramentado” de bondade para o privilegiado “posto” de guiar o destino do povo, que para os gregos serem governados pelo tirano, “o domínio de um homem só de bondade realmente incomum, estava ‘de acordo com a natureza’ (Aristóteles) e submetiam-se a ele de melhor ou pior grado”<sup>18</sup>. Essa “bondade incomum” utilizou e utiliza no contemporâneo dos aparelhos ideológicos próprios de Estado Dogmático, para doutrinação e dominação em “uma forma de **escravismo** que se forma por uma ignorância deixada na exterioridade dos tipos de dominação e se fetichiza numa ‘religião civil’ de violência aos não democraticamente universalizados”<sup>19</sup>. Como expõe Werner Jaeger:

O tirano mostra-se assim um verdadeiro “político”: fomenta nos cidadãos o sentimento de grandeza e do valor da Pátria. Não era novo, certamente, o interesse público por estas coisas; mas aumentou subitamente, de modo assombroso, com o incitamento do poder e com o emprego de grandes meios. O interesse do Estado pela cultura é um sinal inequívoco do amor dos tiranos pelo povo. Depois da queda deles, continuou no Estado democrático, que não fez mais do que seguir o exemplo dos seus predecessores. Deixou de ser possível, a partir daí, pensar num organismo estatal plenamente desenvolvido, sem uma atividade sistematizada nesta ordem.<sup>20</sup>

A tirania despótica também é defendida, como em Aristóteles, por Platão, na sustentação de um Estado para cujas mudanças o tirano tem que ter liberdade para implantá-las com facilidade e rapidez. Ao que Platão informa, para o exercício da tirania qualquer obstáculo deve ser removido para o desenvolvimento do Estado em forma perfeita de poder, e não o Estado ideal, perfeito, como proposto por Aristóteles, porque Estado ideal perfeito pressupõe igual distribuição de riqueza e para Platão isso seria impossível. O Estado em Platão, como Estado em Aristóteles, o **Estado dogmático** que persiste no presente, no contemporâneo, é o Estado que proporciona ao “monarca despótico, quando se decide alterar

<sup>17</sup> JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 273.

<sup>18</sup> JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 275.

<sup>19</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 54.

<sup>20</sup> JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 278.

os costumes de um Estado, não necessitar para isso de grandes esforços nem de muitíssimo tempo, sendo-lhe necessário realmente apenas enveredar ele mesmo primeiramente pelo caminho desejado”<sup>21</sup>.

Há milênios, vê-se, habilidades estratégicas, coercitivas, arbitrárias são utilizadas para a condução do destino dos povos. Isso se faz ainda presente na contemporaneidade, mas com utilização de técnicas sofisticadas como ferramentas de dominação do povo. Os órgãos e funções do Estado, na atualidade, estão cada vez mais aparelhados na proporção da validação pela dogmática analítica de mitos há muito implantados e secularmente intocáveis, como os **mitos do poder constituinte originário**, do **escrutínio universal** e tantos outros a serem descortinados por estudos avançados em **nível pré-instituinte** (pesquisa conjectural acadêmica).

Na contemporaneidade, em vista disso, são heranças do passado do sofrimento humano, tramas “do passado como estratégia de perpetuar as tradições e os mitos que asseguravam a continuidade das **formas de vida** de dominação implantadas por uma saga mágica de escolhidos e ungidos pelas leis divinas”<sup>22</sup>, que não foram removidas para perpetuação, pelo instituído, vale dizer, pelo opressor, do sofrimento humano, culto à ideologias como redentoras “do mundo, como se, por um toque de mágica, fôssemos retirados das trevas do medievo a partir do renascimento do empirismo aristotélico [...]”<sup>23</sup>. Instituído na figura da **dogmática analítica** [forma imperativa de assegurar a inegabilidade (irrefutabilidade) dos princípios e fins dos discursos decisórios e de crença] por cuja realidade é construída a racionalidade (realismo crítico) potencializando, assim, o Estado Dogmático e, portanto, vedando a possibilidade de fundação, para construção de uma democracia conjectural, de um sistema jurídico em bases de uma **hermenêutica isomênica** (igual direito de interpretação jurídica para todos).

Por isso, e, sobretudo, a razão (racionalidade) deve ser uma tarefa construtiva do homem e não a realidade ser dotada dessa primazia. Assim sendo, o **Estado Dogmático**, “vestido” de instituído está cada vez mais reforçando seus grilhões (correntes), agora com sofisticadas técnicas de doutrinação com manipulação por “dados comportamentais”<sup>24</sup>, aprisiona o homem cada vez mais em “calabouços mentais” cuja fuga torna-se quase

<sup>21</sup> PLATÃO. **As leis**: ou da legislação e epinomis. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2021, p. 165.

<sup>22</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 105.

<sup>23</sup> FARNESE, Daniel Cordeiro de Aguiar. **Ordem econômica, desprocessualização do Estado e a derrocada empresarial**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2023, p. 31.

<sup>24</sup> O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020, p. 277.

impossível, para além da soberana violência, pela não mais existências de saídas. Vê-se, então, que o homem, na contemporaneidade, naturalmente e sem oferecimento de expressivas resistências, está transferindo sua subjetividade para a máquina com suas formas de inteligência artificial ditas avançadas lançando “gerações cibernéticas”<sup>25</sup> em um futuro enigmático senão assustador, com “pessoas sendo manipuladas, controladas e intimidadas por algoritmos”<sup>26</sup>. É uma das formas, talvez a mais assustadora, de dominação, além dos três tipos puros de dominação originalmente apresentados por Max Weber (tradicional, carismática e legal) e que agora faz da mente humana, além de “provocar a fuga para o imaginário”<sup>27</sup> que já há muito é uma “janela aberta à disparates”, uma fonte para perversidades mais monstruosas.

A **sociedade de vigilância** com aparelhos ideológicos, estes nos estudos alcançados na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* são instituições estatais, sobretudo, instituições que fazem parte das funções do Estado que impõem, constroem e obrigam o homem a seguir o destino a ele imposto, vendo-o apenas como uma mera “peça de engrenagem”, portanto, elemento de manipulação, forjando um destino cada vez mais incerto e aterrador onde a liberdade humana, que na realidade nunca existiu, tornar-se-á utópico, pois, atingirá um ponto de não mais retorno à esperançosa eterna espera. Em vista disso alerta Byung-Chul Han que:

A técnica digital da informação faz com que a comunicação vire vigilância. Quanto mais geramos dados, quanto mais intensivamente nos comunicamos, mais a vigilância fica eficiente. O telefone móvel como aparato de vigilância e submissão explora a liberdade e a comunicação. Nos regimes de informação, as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres. Paradoxalmente, é o sentimento de liberdade que assegura a dominação. Nisso se distingue fundamentalmente o regime da informação do regime disciplinar. *A dominação se faz no momento em que liberdade e vigilância coincidem.*<sup>28</sup>

Portanto, há no mundo da vida humana avanço implacável, obstinado até mesmo desumano da técnica digital. É o que Byung-Chul Han classifica de “Infocracia”. Há benefícios inegáveis, mas diante da dependência às máquinas, e são poucas as vozes que alertam para risco de transferir a subjetividade inerente à mente humana para a inteligência artificial ocupando cada vez mais espaços estratégicos no mundo, as “fraturas” nos já frágeis

<sup>25</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 45.

<sup>26</sup> O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020, p. 84.

<sup>27</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Processo atual e a tropologização e robotização jurisdicionais – uma incursão pela relação corpo-mente. **Revista brasileira de direito processual**. Belo Horizonte, ano 31, n. 121, jan./mar., p. 13-28, 2023, p. 18.

<sup>28</sup> HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 13.

“sistemas” de Estados Democráticos, prevê-se, se tornarão amplas, conseqüentemente, irreversíveis. Han diz que “A democracia degenera em infocracia”<sup>29</sup>. E considerando que o **Estado Dogmático** se sustenta pelos conflitos e que a forma avançada de cibernetização, cada vez mais se aperfeiçoando, é tipo de dominação, sobretudo mental, há que se imaginar que o futuro da raça humana caminha-se para um inesperado, sombrio e fatal desfiladeiro interminável. Por isso, também, a preservação de trevas do passado a persistirem no presente pelo Estado Dogmático. Mitos como poder constituinte originário e escrutínio universal tornaram-se intocáveis. O **escrutínio universal**, hoje, é a expressão máxima da democracia. Mas qual o fundamento para isso? O nível instituinte do Estado Dogmático é o **historicismo**. São heranças históricas, sobretudo, de relação republicanista, que é aristotélica, de *autoridade-obediência-governabilidade* há milênios conduzindo o destino dos homens. Portanto, manifesta-se, aqui, pelo exposto, o caráter tópico-retórico do voto como vontade desfundamentada para gerar, insdistintamente, a construção de uma democracia conjectural, bem como sua impossibilidade não sendo da instauração de uma democracia que seja por uma razão como tarefa de construção do homem, cuja racionalidade é construída a partir de teorias que possam ser ofertadas à crítica conjecturalmente teorometodológica. O Estado, à vista disso, que se encontra vigente no paradigma estabelecido com a Constituição Federal de 1988 não é, ainda, o democrático. É o Estado regido pela Ciência Dogmática do Direito, como a seguir o expõe.

Em Nicola Abbagnano<sup>30</sup>, no dicionário de filosofia, é informado que o uso da palavra Estado deve-se à Nicolau Maquiavel na obra *O Príncipe* (obra essa em que explicita o tirano),

<sup>29</sup> HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 25.

<sup>30</sup> Em Nicola Abbagnano, Estado é “Em geral, a organização jurídica coercitiva de determinada comunidade. O uso da palavra Estado deve-se a Maquiavel (*O príncipe*, 1513, § 1). Podem ser distinguidas três concepções fundamentais: 1ª a concepção *organicista*, segundo a qual o Estado é independente dos indivíduos e anterior a eles; 2ª a concepção *atomista* ou *contratualista*, segundo a qual o Estado é criação dos indivíduos; 3ª a concepção *formalista*, segundo a qual o Estado é uma formação jurídica. As duas primeiras concepções alternaram-se na história do pensamento ocidental; a terceira é moderna e, na sua forma pura, foi formulada só nos últimos tempos. 1ª A concepção *organicista* funda-se na analogia entre o Estado e um organismo vivo. O Estado é um homem em grandes dimensões; suas partes ou membros não podem ser separados da totalidade. A totalidade precede portanto as partes (os indivíduos ou grupos de indivíduos) de que resulta; a unidade, a dignidade e o caráter que possui não podem derivar de nenhuma de suas partes nem do seu conjunto. Essa concepção do Estado foi elaborada pelos gregos. Platão considera que no Estado as partes e os caracteres que constituem o indivíduo estão “escritos em tamanho maior” e, portanto, são mais visíveis (*Rep.*, II, 368 d); assim, começa a determinar quais são as partes e as funções do Estado para proceder depois à determinação das partes e das funções do indivíduo (*Ibid.*, IV, 434 e). Este é um modo de exprimir a prioridade do Estado: a estrutura do Estado é a mesma estrutura do homem, porém é mais evidente. [...]. Para a concepção *atomista* ou *contratualista*, o Estado é obra humana: não tem dignidade nem caracteres que não lhe tenham sido conferidos pelos indivíduos que o produziram. Foi essa a concepção dos estóicos, que consideravam o Estado como *respopuli*. Diz CÍCERO: “O Estado (*respublica*) é coisa do povo, e o povo não é qualquer aglomerado de homens reunido de uma forma qualquer, mas uma reunião de pessoas associadas pelo acordo em observar a

escrita mais precisamente no ano de 1513, sendo necessário afirmar que Estado, “tal qual atualmente se pode conceituar, é obra do séc. XVI”<sup>31</sup>. Abbagnano, em sua exposição, faz distinção em três conceituações ditas por ele de fundamentais. Na primeira distinção na qual ele classifica de “organicista”, vai dizer o que é o **Estado para Platão**, na obra *A República*, bem como em **Aristóteles**, na obra *A Política*. Na segunda distinção, “contratualista”, Abbagnano cita Cícero e o que é o Estado para ele. A terceira distinção, “sociológico”, relaciona com a realidade social encontrando, contudo, segundo Abbagnano, resistência de classificação por parte de Hans Kelsen na medida em que, para este, há apenas uma pressuposição de ser sociológico por uma característica de formalismo.

Expondo uma compreensão de **Estado soberano**, Platão, ateniense e discípulo de Sócrates, em sua obra mais influente, *A República*<sup>32</sup>, em seu escrito aborda o conceito de **justiça**<sup>33</sup>, esta sendo um **mito** amparado pelo **Estado Dogmático**, revela o caráter autoritário de sua existência para o servilismo e escravismo dos homens, que para ele, Platão, o Estado, “Estado soberanamente justo”<sup>34</sup> por cujo pensamento platônico – influência de Sócrates? - é sustentado por uma construção política de Estado ideal, que ao criar “cidadãos, não pretendia que cada um se aplicasse na atividade mais do seu agrado, senão apenas fortalecer os elos da cidade”<sup>35</sup>. Dessa forma, o homem libertando-se do domínio das relações domésticas, sendo

---

justiça e por comunidade de interesses" (*De rep.*, I, 25, 39). [...]. 3ª As duas concepções precedentes de Estado têm em comum o reconhecimento do que os juristas hoje chamam de aspecto *sociológico* do Estado, ou seja, sua realidade social; o Estado é considerado, em primeiro lugar, como comunidade, como um grupo social residente em determinado território. Essa concepção fundamentou a descrição de Estado formulada por juristas e filósofos do séc. XIX (qualquer que fosse seu conceito filosófico de Estado), de que o Estado tem três elementos ou propriedades características: *soberania* ou poder preponderante ou supremo, *povo* e *território*. [...]. O aspecto sociológico do E., porém, é negado por Kelsen, e essa negação é a característica básica de seu formalismo. Para Kelsen, o E. é simplesmente a ordenação jurídica em seu caráter normativo ou coercitivo: "Há um único conceito jurídico de E., que é o de ordenação jurídica (centralizada)". (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 364-365).

<sup>31</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 21.

<sup>32</sup> A obra *A República*, conforme consta na introdução apresentada por Benedito Nunes, surgiu em 375 ou 374, antes de Cristo, como exposto por ele, quando Platão já havia chegado aos cinquenta anos de idade (PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 3).

<sup>33</sup> Para Platão, o eu é cindido em partes autônomas, cada qual com seu desejo (razão contra o apetite). Os homens podem ser classificados, na filosofia política platônica, conforme a parte da alma que prepondera em cada um; assim, a tripartição da alma origina o estado tripartido e Platão acredita que cada qual nasce com determinadas características. *Justiça* e, isso dito, uma questão de cada qual saber o seu lugar, sua posição em uma das classes conforme a parte da alma que prepondera. [...]. *Justiça* é aplicável à sociedade funcionando como um todo. *Justiça* na alma é também uma questão de cada parte da alma desempenhar sua própria função, ou seja, a razão governando, os desejos sendo governados, a bravura assumindo seu papel na parte espiritual da alma. Platão trata da justiça no estado e na alma de maneira conexa, sendo que um homem dificilmente poderá ser justo, a não ser em um estado justo; o estado justo, por sua vez, não poderá existir sem homens justos que o governem. (FRANCO JÚNIOR, Márcio Melo. **O problema da racionalidade no processo legislativo**. v.1. Belo Horizonte: RTM, 2020, p. 45).

<sup>34</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 1.

<sup>35</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 326.

parte de um todo, o Estado, é escravizado à servidão por esse pela imposição à sua vontade ou aos seus interesses.

O Estado, assim, para Platão, é o que se sobrepõe à vontade individual e a que se deve servir e não por ele ser servido. Vê-se que desde há muito o homem tem sua liberdade interdita para que se possa servir algo maior, o Estado, determinado por este o homem como sendo mera “unidade” a compor imenso “aparelho” ideológico (Estado) a encaminhá-lo para que melhor possa, eficaz e organizativamente, servi-lo. É a condição do determinismo físico<sup>36</sup> demonstrado por Popper, na qual o homem nada faz além do que o Estado determinara ou programara para ele, nem mais e nem menos. Mas estando o homem apartado da sua liberdade, fazendo o que apenas lhe fora determinado, sem a liberdade poderia ser responsabilizado por seus atos? Em outros termos, se não faz nada além do que determinadamente lhe fora estabelecido, poderia ser atribuído a ele imputação (incriminação) pelos seus atos?

A formação do Estado em Platão, na obra *A República*, mencionado como “Cidade”, parte-se da necessidade de satisfação de cada qual e de todos, quando por ele é afirmado que “forma-se uma cidade quando nenhum de nós se basta a si mesmo e necessita de muitas coisas”<sup>37</sup>. A satisfação dessas necessidades, comuns, e pode-se exemplificar a organização política, em Platão conduz à formação imaginária, e talvez até mesmo utópica, do Estado, da *pólis*<sup>38</sup>, na medida em que para àquele é buscado uma sociedade ideal e que foi intencionada posteriormente por Rousseau. Popper, em estudos aprofundados sobre a obra de Platão, diz que conforme a obra *A República*, “a forma original ou primitiva de sociedade, e ao mesmo tempo aquela que mais de perto se assemelha à Forma ou Ideia de um estado, [...], é um reinado dos homens mais sábios e mais parecidos aos deuses. Essa cidade-estado ideal está tão próxima da perfeição que é duro compreender como pode vir a mudar”<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> [...] no perfeito mundo do físico determinista simplesmente não há lugar para qualquer intervenção de fora. Tudo que acontece em tal mundo é fisicamente predeterminado incluindo todos os nossos movimentos e, portanto, todas as nossas ações. Assim, todos os nossos pensamentos, sentimentos e esforços podem não ter influência prática sobre o que acontece no mundo físico: são, se não meras ilusões, no máximo subprodutos (“epifenômenos”) de eventos físicos. (POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 201).

<sup>37</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 110.

<sup>38</sup> Conforme Stone, “Para os gregos antigos, *pólis* era mais do que o termo ‘cidade’ representa para nós, que vivemos em Estados nacionais modernos. Não significava apenas um meio urbano, em oposição ao meio rural. A *pólis* era um Estado integralmente independente e soberano, no sentido moderno desses termos. A *pólis* formulava as leis que vigoravam dentro de suas fronteiras, e fazia a guerra ou a paz com outras entidades fora de suas fronteiras como bem entendia”. (STONE, Isidor Feinstein. **O julgamento de Sócrates**. Tradução de Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 29).

<sup>39</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 53.

Ernst Cassirer faz um contraponto à Popper na medida em que, para ele, Cassirer, o que Platão “procura não é o Estado melhor, mas o Estado ‘ideal’”<sup>40</sup> dizendo haver diferença, e como colocado por ele, fundamental, porque Platão procura fazer distinção à duas verdades, a empírica e a ideal. Idealiza, Platão, pois, uma sociedade utópica na medida em que é inerente ao homem a conflitualidade humana diante das realidades postas pelo mundo, não podendo considerar-se inatingível por interesses pessoais e de classes, interesses materiais, sobretudo econômico, que é o que promove a dinamicidade social.

Mencionando o Estado de Platão como uma espécie de comunismo platônico, João Féder, citando George Sabine, diz que “Para Platão, a sociedade devia ser concebida como um sistema de serviços [...] no qual cada membro dá tanto quanto recebe, cabendo ao Estado tomar conhecimento desse intercâmbio e organizá-lo de forma a proporcionar a satisfação adequada das necessidades e a harmonia dos serviços”<sup>41</sup>. Féder, em vista disso, argumenta que o chamado Estado Ideal de Platão exerceu e exerce forte influência nos homens na medida em que a manutenção da justiça é a primeira função do Estado.

Na transformação de numeroso agrupamento, como demonstrado na **República platônica**, há surgimento de necessidades como a subsistência dos indivíduos, o entretenimento, a defesa territorial e muitas outras necessidades que criarão laços de mútua dependência, resultando, dessa forma, a organização do Estado (*pólis* platônica) que Platão classifica soberana (estabelecimento de uma ordem de controle repressivo) na medida em que, com propósito de comparação ou paralelo com a alma humana ou alma individual com “alma” do Estado<sup>42</sup>, estabelece, Platão, “que o Estado está sujeito à mesma obrigação”<sup>43</sup> porque é fundamental, tendo o propósito de governar os outros, as almas individuais, saber governar a si mesmo, a alma do Estado. Em vista disso, Estado, na sua formação, concorre para afirmar de “que os mesmos princípios que ocorrem na cidade existem na alma dos indivíduos”<sup>44</sup>. Sendo a forma ideal de Estado cuja proposta de organização é a de capacitar e tornar os cidadãos perfeitamente virtuosos, Platão apresenta uma importante peculiaridade da

<sup>40</sup> CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, p. 85.

<sup>41</sup> FÉDER, João. **Estado sem poder**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 128.

<sup>42</sup> O Estado de Platão versa, em última análise, sobre a alma do homem. O que ele nos diz do Estado como tal e da sua estrutura, a chamada concepção orgânica do Estado, onde muitos veem a medula da *República* platônica, não tem outra função senão apresentar-nos a “imagem reflexa ampliada” da alma e da sua estrutura respectiva. E nem é numa atitude primariamente teórica que Platão se situa diante do problema da alma, mas antes numa atitude prática: na atitude do *modelador de almas*. (JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 757-758).

<sup>43</sup> CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, p. 92.

<sup>44</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p.218.

idealização estatal que é a necessidade de a condução ser entregue aos sábios, o que, para muitos, contribui, significativamente, considerar utópica a política na República de Platão.

Prenuncia-se, dessa forma, dado que desempenhando a alma, comparação platônica, uma das partes que lhe é própria à serviço do racional (racional na *epagoge grega*), este em Platão o Estado, o que Aristóteles compreendeu deste, ou seja, o todo pelas partes, a existência do Estado necessariamente antes das partes. A **concepção de Estado na contemporaneidade** foi projetada, assim, na cultura ocidental com força despercebida dos acontecimentos históricos, pela tríade Sócrates, Platão e Aristóteles, em cuja construção da relação republicanista trinomial *autoridade-obediência-governabilidade* germina o poder da *auctoritas*. Em Sócrates, segundo Stone citando Xenofonte<sup>45</sup>, outro discípulo daquele, pela “premissa básica – segundo Xenofonte – era que ‘cabe ao governante dar ordens e cabe aos governados obedecer’”<sup>46</sup> não prevendo, contudo, limitação do poder da autoridade porque em Xenofonte, conforme Stone, Sócrates é defensor do poder absoluto com analogia, sendo uma delas, como descreve Xenofonte citado por Stone, “que Sócrates ‘em seguida demonstrou que, num navio, aquele que sabe, governa, e o proprietário [do navio] e todos os outros [que estão nele] obedecem àquele que sabe’”<sup>47</sup>. O poder que pode ser ilimitado à autoridade oculta, assim, a presença da tirania na relação *autoridade-obediência* tendo em vista a exigência de submissão dos governados e não seu consentimento.

Em Platão, a *pólis* (cidade-Estado) se constitui e se “fundamenta” por uma verdade eterna, o Estado ideal no qual à autoridade lhe é concedido determinar o destino do homem conforme agiu com disciplina ou não, sendo recompensado se comportou de forma justa, castigado se injustamente, perante o Estado, se comportou, sendo penitenciado pelo uso do controle repressivo para a prevalência do bem. Para isso, a *polís* platônica se utiliza do **mito de Er**<sup>48</sup> que narra **juízo, castigo** pela falta cometida em vida, em viagem subterrânea

<sup>45</sup> Conforme Stone, “O século XX já viu – e continua vendo – novas formas de governo exercido por um único indivíduo, nos totalitarismos de direita e de esquerda. De fato, o germe do totalitarismo já está evidente na formulação da teoria de governo de Sócrates que aparece nas *Memoráveis* de Xenofonte, a primeira e mais completa exposição de suas propostas”. (STONE, Isidor Feinstein. **O julgamento de Sócrates**. Tradução de Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 31).

<sup>46</sup> STONE, Isidor Feinstein. **O julgamento de Sócrates**. Tradução de Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 32.

<sup>47</sup> STONE, Isidor Feinstein. **O julgamento de Sócrates**. Tradução de Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 32.

<sup>48</sup> Não vou contar um apólogo de Alcino, comecei, porém a história de um varão de muito merecimento, Er, filho de Armênio, Panfilio de origem. Havendo morrido em combate, no décimo dia, quando recolheram os corpos, já em começo de putrefação, foi o dele encontrado em perfeito estado e levado para casa, a fim de ser sepultado daí a dois dias. Mas, ao ser colocado na pira, reviveu e contou o que vira no outro mundo. Logo que sua alma saiu do corpo, disse ele, partiu dali em companhia de muitas outras e foram dar a um lugar maravilhoso com duas fendas na terra, contíguas, e outras duas em cima, no céu, igualmente dispostas. Entre essas duplas fendas achavam-se sentados alguns juizes que, depois de enunciarem a sentença, mandavam os

de mil anos para efeitos de **purificação** da alma. Percebe-se, e torna-se significativa a analogia, as três partes da obra *Divina Comédia*<sup>49</sup>, de Dante Alighieri, na qual apresenta narrativas, demonstrada em cantos, do **inferno**, **purgatório** e **paraíso**. Na obra *A República*, Platão descreve resultados da eterna justiça, separação do bem e do mal, que somente à **autoridade predestinada** é dado desvendar, dizer o que é justo e injusto, decidindo o destino dos homens. Platão diz, referindo-se ao **mito de Er**:

[...], que as almas, depois de julgadas, se dirigiam para uma das aberturas do céu ou da terra; das outras duas fendas, saíam de contínuo novas almas: exaustas e empoeiradas as que subiam da terra, e limpas as que baixavam do céu. Em levadas ininterruptas, todas pareciam chegar de uma longa viagem e se reuniam alegremente no prado onde acampavam como num festival; as que se conheciam, cumprimentavam-se; as oriundas da terra inquiriam as outras sobre o que se passava no céu, como as do céu procuravam informar-se das ocorrências da terra. Nesses relatos recíprocos, por entre lágrimas e gemidos, algumas recordavam quanto haviam sofrido ou visto sofrer na viagem subterrânea – viagem de mil anos – enquanto outras, as que baixaram do céu, relatavam suas vivências celestes, de inconcebível beleza.<sup>50</sup>

A **narrativa do mito de Er** no fim da obra *A República* de Platão é significativa para os estudos que se desenvolvem na medida em que se reveste (encobre) de uma simbologia cuja estrutura nos alcança no **contemporâneo**. Significativa, também, essa narrativa, disciplinarização (manipulação) da razão humana na medida em que, por apelo ao mito, projeta-se uma “vontade de potência”<sup>51</sup> (vontade de poder). Mas, como posto por Nietzsche, essa “‘vontade de potência’ será uma variedade de ‘vontade’ ou será idêntica ao conceito de ‘vontade’? Será o equivalente do desejo? Da necessidade de mandar?”<sup>52</sup>. A *auctoritas* recompensa as “almas virtuosas” que souberam ser obedientes para o bom exercício da governabilidade, lançando ao infortúnio as almas que negligenciaram e ousaram discordar do

---

justos subirem pelo caminho da direita, no rumo do céu, depois de fixar-lhes na frente um escrito com o teor da sentença, e os injustos pelo caminho da esquerda, ladeira abaixo, os quais, também, levavam nas costas o relato de quanto haviam praticado. Ao aproximar-se dos juízes, estes lhe disseram que ele fora escolhido como mensageiro para os homens e lhe recomendaram ouvir e observar tudo o que se passasse à sua volta. (PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p.461-462).

<sup>49</sup> ALIGHIERI, Dante. **A divina comédia**. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

<sup>50</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p.462.

<sup>51</sup> Elizabeth Förster-Nietzsche, irmã do filósofo Nietzsche, em 1901 publicou uma obra com o nome de Vontade de Potência. Elizabeth reuniu 483 fragmentos póstumos escritos entre o outono de 1887 e os primeiros dias de janeiro de 1889, mas escolheu tais fragmentos sem critérios críticos e legítimos, fazendo alterações, posteriormente, nos escritos do filósofo e publicando-os sob interesses nazistas. O mesmo ocorreu com a segunda edição da Vontade de potência em 1906. Elizabeth Förster-Nietzsche novamente não respeitou a ordem cronológica e não mencionou os critérios de seleção dos 1067 fragmentos póstumos reunidos nessa segunda edição de A Vontade de potência. (MARTON, Scarlett. Um século depois, ainda um extemporâneo. **Cadernos mais da Folha de São Paulo**. São Paulo, 6 de agosto, p. 16-17, 2000, p. 16).

<sup>52</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **Vontade de potência**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal – n. 97, Parte I. Tradução de Antônio Carlos Braga e Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2010, p. 269.

destino já disciplinado pela autoridade, permitindo-as a redenção como graça divina. O exercício da autoridade, no “modelo” de organização da *pólis* platônica regenciadora de uma ordem universal, somente concedido aos contemplados de “sabedoria” e “temperança”, são trevas do passado, posto que presságio de **sociedades totalitárias**, que resistem na contemporaneidade para a preservação da relação republicana trinomial *autoridade-obe-diência-governabilidade*.

Em Aristóteles, a compreensão de Estado, em sua obra *A Política*, apoia-se nos estudos dos elementos que compõem àquele, quais sejam, a população correspondendo famílias e cidadãos, o território em sua forma ideal da *pólis* (cidade-Estado) e a autoridade política referindo-se aos propósitos do poder e dos aspectos de governo. Ao que se refere ao elemento família, compõe-se não somente das pessoas livres, mas, também, de escravos, o que ele, Aristóteles, compreende estar em completa organização, sobretudo quanto à existência do poder do senhor sobre o escravo, a servidão de um pelo mando de outro. Aristóteles, à vista disso, discorda de Sócrates e Platão, sem mencioná-los, ao afirmarem, esses, serem idênticas a natureza do estadista, do rei e do chefe de família. Diz Aristóteles, na obra *A Política*, que:

Erram, assim, os que julgam ser um só o governo, político ou real, econômico e despótico – porque acreditam que cada um deles só difere pelo maior ou menor número de indivíduos que o compõem e não pela sua espécie. Por exemplo, se aquele que governa só possui autoridade sobre um número reduzido de homens, chamam-no senhor (déspota); ecônomo, se dirige um número maior; chefe político ou rei, se governa a um número ainda mais elevado – não fazendo a menor distinção entre uma grande família política e uma pequena cidade.<sup>53</sup>

Estado, para Aristóteles, é uma sociedade, política, que integra a natureza, cujo princípio, pelas ações dos homens, corresponde ao bem porque sua origem, seu nascimento, tem por pressuposto a necessidade de viver conservando uma vida feliz para mútua conservação que, contudo, na imposição de submissão, imperativa se torna a relação *autoridade-obe-diência* por desígnio da natureza. Determinação da natureza por quê? Segundo Aristóteles, “a natureza é o verdadeiro fim de todas as coisas. [...], o fim para o qual cada ser foi criado [...]”<sup>54</sup>, o saber absoluto de quem pode mandar e quem deve obedecer, a “natureza” já preestabelecida do senhor e escravo<sup>55</sup>, senhorio e servidão. Essa subordinação, sobretudo ao

<sup>53</sup> ARISTÓTELES, **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 6. ed. São Paulo: Atena, 1960, p. 11.

<sup>54</sup> ARISTÓTELES, **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 6. ed. São Paulo: Atena, 1960, p. 14.

<sup>55</sup> Constata-se, em primeiro lugar, que o melhor paradigma para significar a relação entre o senhor por natureza e o escravo por natureza é menos o da alma e do corpo que ela anima do que o das partes da alma. E, em segundo lugar, que não basta afirmar que o senhor se confunde com o elemento dirigente, “aquele que tem o

poder soberano do Estado, apresentada na narrativa aristotélica, de um **totalitarismo que persiste na contemporaneidade** fica evidente pela afirmação de Aristóteles, em *A Política*, quando diz que “Na ordem da natureza, o Estado se coloca antes da família e antes de cada indivíduo, pois que o todo deve, forçosamente, ser colocado antes das partes”<sup>56</sup>. Como em Platão, para Aristóteles o Estado deve ser servido e não ser concebido para servir. Esse é o “Estado Aristotélico”<sup>57</sup>, que é o **Estado Dogmático**. Como aponta Rosemiro Pereira Leal:

Vê-se que o Estado para Aristóteles se reporta a um conjunto de famílias que formam uma cidade que, por sua vez, é produto da natureza criadora das sociedades. Em Aristóteles a natureza é prodigiosa, generosa e benévola, porque, além de gerar as instituições políticas e sociais, já lhes confere a inerência do bem e do justo que devem sobrepor-se ao mal e ao injusto. O homem, nessa contingência, é mera extensão instrumental da razão de ser da natureza. Não seria absurdo concluir das induções aristotélicas que os modelos liberal e social de Estado têm gênese nessas cogitações em que o econômico-individual cede lugar ao todo social que devia prevalecer sobre as partes (os indivíduos). Aqui o binômio universalismo-comunitarismo se vislumbra na *política* de Aristóteles, mas, em qualquer dos vértices dessa dualidade, há falanges, também produzidas pela natureza, dos que devem mandar e dos que devem obedecer, o que se daria por igual virtude de todos.<sup>58</sup>

Aos estudos das respectivas obras dos gregos Sócrates, Platão e Aristóteles sobre a origem *polís* ((cidade-Estado) antes da era cristã, com o declínio do feudalismo e o processo de ascensão do capitalismo alcança-se a modernidade<sup>59</sup>, esta surgida no século XVI, para a

---

*lógos*”, e o escravo com o elemento dirigido, “aquele que não o tem” [...], pois Aristóteles logo acrescenta que “as partes da alma pertencem (*enyparkhei*) a todos (isto é, escravo, mulher, criança), mas pertencem de modo diferente” [...]. Quebrar o grilhão conceitual do escravo por natureza não é constatar que não podemos jamais saber se fulano é realmente um, mas é reconhecer que, por direito, todo escravo por natureza tem, por pouco que seja, parte no *lógos* [...]. (CASSIN, Barbara. **Aristóteles e o Lógos**: contos da fenomenologia comum. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 1999, p. 99).

<sup>56</sup> ARISTÓTELES, **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 6. ed. São Paulo: Atena, 1960, p. 15.

<sup>57</sup> “Estado Aristotélico – é o Estado natural, primal, advindo (dado) pela Natureza já impregnado de juízos dogmáticos de fundo escatológico, escatônico, não catecônico, logo ESTADO DOGMÁTICO desde sempre por apontamento de minha TPN. O Estado de Exceção do Agamben é criado pelo ‘soberano’ (ditadura, totalitarismo, absolutismo) que implanta (esvaziando), no lugar do normativo jusnaturalista defeituoso, os seus preceitos (atos institucionais) para atualizar o autêntico Estado jusnatural de Aristóteles (O estado dos civis, dos cidadãos, dos predestinados, dos iguais e desiguais inatos) dos sujeitos capazes já dotados de uma poderosa razão natural advinda da NATUREZA – veja a obra ‘A Política’! O Estado Dogmático é o espelho do chamado ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO dos atuais liberais, neoliberais, republicanistas, proceduralistas habermaseanos, estes com seus três modelos normativos de democracia? Também o ideal ‘Estado Constitucional de Direito’ da modernidade e da pós-modernidade é o primal (natural) de Aristóteles!... É o imanente ao PODER como ‘motor imóvel’ da ‘razão natural da natureza’ ou da história benévola (evolutiva) que migra para a ‘razão natural da natureza humana’ (aqui o místico e mítico do fundamentalismo e historicismo dos movimentos neoconstitucionalistas e pós-positivistas do pós-guerra)!...”. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 31-32).

<sup>58</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 269.

<sup>59</sup> Segundo Mota, “A História Moderna [...] estende-se da crise do sistema feudal (século 15) ao advento do capitalismo industrial (século 18). Nesse período, a partir do século 16 o *mercantilismo* dominou a vida econômica, social e cultural. Tal política foi decisiva para ajudar na consolidação dos Estados europeus

compreensão de Estado moderno que se forma na crise do sistema feudal considerado, este, o grande “apagão” da história, que é a Idade Média. A acepção de Estado na era moderna surge, como uma de suas primeiras demonstrações, na obra *O Príncipe*<sup>60</sup>, de 1513 (Em suas páginas constata a defesa do Estado totalitário), escrito por Nicolau Maquiavel quando do seu exílio nas redondezas da cidade de Florença, Itália.

Mas o significado para Maquiavel de Estado quando diz que “Todos os Estados, todos os domínios que têm havido e que há sobre os homens, foram e são repúblicas ou principados”<sup>61</sup> é um território, com sua forma (monarquia) absolutista, cujo representante possui o poder soberano sobre os que nele habitam. É o Estado, portanto, detentor do monopólio da violência que se afirma legítima, mas que com cada vez mais frequência adota medidas de “exceção”<sup>62</sup> tornando-se quase que regra, de crenças do passado que se projetam no contemporâneo, da “doutrina do poder, da dominação e da submissão”<sup>63</sup>, como posto por Popper, do totalitarismo, do **mito do poder constituinte originário** que se impõe como absoluto universal e concepção “racional”<sup>64</sup>, não conjectural, como posto por Hegel em seus estudos e apresentado por Will Dudley.

O Estado em Hegel (Georg Wihelm Friedrich Hegel – 1770/1831) é o Estado da **dogmática analítica** [forma imperativa de assegurar a inegabilidade (irrefutabilidade) dos discursos de crença imortalizando, assim, mitos que se tornam secularmente intocáveis], o **Estado Dogmático** (expressão de criação do professor Rosemiro Pereira Leal) haja vista que para ele, Hegel, “o Estado é o racional em si e para si”<sup>65</sup>, o fim em si mesmo por um “fundamento” ético consciente de si, o absoluto, Estado como ente superior de ordenamento

---

atlânticos. Ela se opunha às tendências particularistas dos feudos e das cidades e também às tendências políticas universalistas da Igreja e do Sacro Imperio Romano-Germânico”. (MOTA, Carlos Guilherme. **História moderna e contemporânea**. São Paulo: Editora Moderna, 1986, p. 43).

<sup>60</sup> Expressando a compreensão de Ernst Cassirer da obra *O Príncipe*, e que na contemporaneidade pode-se verificar que faz parte do cotidiano de não poucos agentes políticos que nos representam, diz que “Não se pode contestar que *O Príncipe* contém as coisas mais imorais e que Maquiavel não tem escrúpulos em recomendar ao governante toda espécie de enganos, perfídias e crueldades. Contudo, existem não poucos escritores modernos que fecham deliberadamente os olhos para esse fato óbvio. Em lugar de explicá-lo, fazem os maiores esforços por ignorá-lo. Dizem-nos que as medidas recomendadas por Maquiavel, embora criticáveis, tinham só aplicação quando visavam o ‘bem comum’. O governante tinha de respeitar esse bem comum. Mas onde se encontra essa reserva mental? *O Príncipe* fala de maneira diversa, sem compromisso de qualquer espécie. O livro descreve, com completa indiferença, os caminhos e meios de adquirir e conservar o poder político. Acerca do *uso devido* desse poder o livro é omissivo. Não restringe esse uso perante considerações relativas à comunidade”. (CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, p. 159).

<sup>61</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Lívio Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995, p.27.

<sup>62</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 53.

<sup>63</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 19.

<sup>64</sup> DUDLEY, Will. **Idealismo alemão**. Tradução de Jacques A. Wainberg. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 206.

<sup>65</sup> CORBISIER, Roland. **Hegel: textos escolhidos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981, p. 111.

racional, a instância (autoridade) sublime de racionalidade de transcendente supremacia. Esse racional em si hegeliano possui vínculos com um passado obscuro que assegura e sustenta uma racionalidade construída pela realidade. Lança-se, em vista disso, o homem ao determinismo físico chamado por Karl Popper como um “pesadelo” porque faz com que o homem se aceite como um autômato, um mero “artefato” a ser conduzido para um destino que possa ser mais apropriado e benéfico ao tirano.

Popper tem “chamado ao determinismo físico um pesadelo. É um pesadelo porque assevera que o mundo inteiro com tudo quanto há nele é um vasto autômato e que nada mais somos do que pequenas engrenagens ou no máximo subautômatos, dentro dele”<sup>66</sup>. O homem se permite, já rendido, a ser conduzido por uma razão historicista ocultamente estruturada para produzir uma ilusória liberdade. Cornelius Castoriadis, em vista disso, quando trata em sua obra *A instituição imaginária da sociedade* ao que se pode compreender de uma fuga ilusória do homem a uma racionalidade construída pela realidade, significando isso a sustentação da dominação por instrumentos de alienação (ideologia), diz que:

O hegelianismo como podemos em verdade ver, não está ultrapassado. Tudo o que é e tudo o que será real, é e será racional. [...]. Existe portanto uma “astúcia da razão”, como dizia o velho Hegel, existe uma razão trabalhando na história, garantindo que a história passada é compreensível, que a história futura é desejável e que a necessidade aparentemente cega dos fatos é secretamente arranjada para produzir o bem.<sup>67</sup>

Demonstra Castoriadis a pretensão por Hegel de um absoluto universal, historicista, como atributo de uma racionalidade própria da realidade (real como racional em si mesmo), sobretudo de significação por acontecimentos históricos conduzidos por motivações já encenadas e calculadas, como expõe Castoriadis, como se essa, significação, “fosse dada previamente, como se ela ‘predeterminasse’ e sobredeterminasse os encadeamentos da causalidade”<sup>68</sup> para o livre trânsito ideológico. O Estado em Hegel, vale dizer, é o Estado de Aristóteles<sup>69</sup>, tendo em vista, como posto por Andrade Filho mencionando a tese estabelecida

<sup>66</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 205.

<sup>67</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição imaginária da sociedade**. Tradução de Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 56.

<sup>68</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição imaginária da sociedade**. Tradução de Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 59-60.

<sup>69</sup> [...] a democracia em Aristóteles, como governo de um povo desobediente, é em si uma degenerescência do republicanismo (governo em que todos são bons e justos), significando que o republicanismo é que viabiliza a democracia autêntica como promotora da igualdade social. Aliás, a Constituição brasileira vigente não perde o lastro republicanista em seu discurso como ênfase a afirmar a existência de democracia. Em Aristóteles, o importante é que, pouco importa se tirania, aristocracia, oligarquia, democracia, o *imperium* da autoridade não se desfaz. O Estado como doação da natureza e ente totalizador das partes (indivíduos) é imanente à própria

de Hegel, “não é a sociedade civil que funda o Estado, mas é o Estado que funda a sociedade civil, porém agora como sociedade política regida pelo princípio da universalidade”<sup>70</sup>, ou seja, o Estado, sociedade política, na sua razão absoluta, gerando a sociedade civil. É o todo pelas partes, como em Aristóteles, reforço dado por Hegel da **relação republicanista trinomial autoridade-obediência-governabilidade** preservando, pela estrutural violência enaltecida do Estado coercitivo, a situação do cárcere estatal cuja liberdade para o homem é apenas utópica. É o Estado se revelando como onipotente e segundo Karl Popper, ao mencionar o historiador prussiano Treitschke e este dispor sobre o pensamento hegeliano, “O conceito do Estado implica o conceito de guerra, pois a essência do Estado é o Poder. O Estado é Povo organizado em Poder soberano”<sup>71</sup>.

Hegel, na sustentação da formação do Estado como sociedade política, assinala base fundadora no curso histórico para as sociedades de Estados ocidentais desde o que se originou das chamadas *pólis* gregas. Estabelece-se uma cultura regida pela universalidade do consenso, em Hegel o saber absoluto do real como racional, de uma razão dita suprema à inevitabilidade da prática do senhorio e servidão de relações de dominação, como na **metáfora do senhor e do escravo** desenvolvida por Hegel na obra, escrita em 1807, *Fenomenologia do Espírito*, na parte do livro denominada “A Consciência-de-si”. Sendo essa própria do senhor/Estado, dotado de saber absoluto e fundado na razão universal, mantém, conforme demonstra Kojève, em uma relação de servidão, o escravo/sociedade como massa de manobra que lhe dê reconhecimento ao sujeitar-se ao domínio daquele, Estado, evidenciando uma consciência servil.

O Estado, vale dizer, *o senhor/soberano*, que exige reconhecimento, vê na sociedade, vale evidenciar, o “escravo”, conhecido por aquele apenas como objeto de manobra para satisfação dos seus propósitos. Dessa forma, “A certeza do senhor é, portanto, não puramente subjetiva e imediata, mas objetivada e mediatizada pelo reconhecimento do outro, do escravo”<sup>72</sup>. À concepção da metáfora do senhor e do escravo, em Hegel, distante se encontra da situação estrutural da formação dos aglomerados humanos, mas identificada está à

---

autoridade que é mantenedora natural de seus fins agregadores. A expressão Estado-juiz é herdeira desse imanentismo. A autoridade é o antídoto contra a *crise* do Estado e, de conseguinte, o Estado sempre se mostra homogêneo e perene em sua totalidade ética (Aristóteles-Hegel) advinda da natureza, cujas contradições são aparentes pelos vícios da vontade humana e não pela essência benévola e harmoniosa da própria natureza (daqui o justo, o belo, o bom). (LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 269).

<sup>70</sup> ANDRADE FILHO, Francisco Antônio de. Crítica da filosofia do Direito de Hegel: sociedade civil segundo Marx. **Síntese - Revista de Filosofia**, v.26, n. 86, p. 391-403. Belo Horizonte, 1999, p.395.

<sup>71</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 2, 1987, p. 73.

<sup>72</sup> KOJÈVE, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002, p. 21.

culturalização “a profetizar o destino do homem”<sup>73</sup> de um consenso racional – o real como racional em si – pelo discurso do dominador (senhor-Estado) para o servilismo do escravo (povo) encarcerado na consciência-de-si/senhor-Estado e submetido ao domínio da opressão. Posto isso e ao que manifesta Rosemiro Pereira Leal, “por opressão cultural ou por manobras escusas de governantes, o Estado ainda se conceitua como entidade mítica (hegeliana) de preservação de classes de especialistas em justiça e bem-comum somente compreensíveis numa pragmática de decisores sábios”<sup>74</sup>. O Estado, portanto, que tem que ser implementado e continua na condição, ainda, de projeto, é o **Estado Democrático de Direito** e não, como se encontra estabelecido, o Estado de Direito que é sinônimo de “entidade” autocrática estatal.

## 2.2 A violência do Estado Dogmático

O ensaio escrito por Walter Benjamin entre os anos de 1920 e 1921 e tornado público no ano seguinte denominado “**Crítica**<sup>75</sup> **da violência – Crítica do poder**” (*Zur Kritik der Gewalt*), constitui um denso estudo sobre violência relacionando-a com o direito e a justiça, cujo ponto central no texto é apresentado já no início: “A tarefa de uma crítica da violência pode se circunscrever à apresentação de suas relações com o direito e com a justiça. Pois, qualquer que seja o modo como atua uma causa, ela só se transforma em violência, no sentido pregnante da palavra, quando interfere em relações éticas”<sup>76</sup>. Em nota explicativa da editora da obra da qual se faz a análise, há esclarecimento sobre *Kritik* e *Gewalt*, respectivamente, *Crítica* e *Poder*, merecendo transcrição, à vista disso, tal como em outros trabalhos do autor berlinense, bem como pela manifestação de Derrida “à noção dificilmente traduzível de *Gewalt* (“violência”, mas também “força legítima”, violência autorizada, poder legal, como quando se fala de *Staatsgewalt*, o poder do Estado)”<sup>77</sup>, sobre o termo o título do ensaio ser de difícil tradução, senão intraduzível:

<sup>73</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 22.

<sup>74</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 42.

<sup>75</sup> No título *Zur Kritik der Gewalt*, “crítica” não significa simplesmente avaliação negativa, rejeição ou condenação legítimas da violência, mas juízo, avaliação, exame que se dá os meios de julgar a violência. O conceito de crítica, implicando a decisão sob forma de julgamento e a questão relativa ao direito de julgar, tem assim uma relação essencial, nele mesmo, com a esfera do direito. (DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 74).

<sup>76</sup> BENJAMIM, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff e Ernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 121.

<sup>77</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 68.

O conceito de *Kritik* é empregado aqui no sentido Kantiano de “delimitação dos limites”, segundo a etimologia grega do verbo *Krinein* – “separar”, “distinguir”, “delimitar” –, do qual derivam também os termos “critério” e “crise”. Benjamin não escreve, portanto, um ensaio pacifista, mas tenta delimitar os vários domínios nos quais *Gewalt* (a “violência”, “o poder”; [...]) se exerce, em particular para refletir sobre a oposição entre o “poder-como-violência” do direito e do Estado, e a “violência-como-poder” da greve revolucionária. O substantivo *Gewalt* provém do verbo arcaico *walten*: “imperar”, “reinar”, “ter poder sobre”, hoje empregado quase exclusivamente em contexto religioso. Se o uso primeiro de *Gewalt* remete a *potestas*, ao poder político e à dominação – como no substantivo composto *Staatsgewalt*, “autoridade ou poder do Estado” –, o emprego da palavra para designar o excesso de força (*vis*, em latim) que sempre ameaça acompanhar o exercício do poder, a *violência*, este se firma no uso cotidiano a partir do século XVI (daí, por exemplo, *Vergewaltigung*, “estupro”). Por essa razão, Willi Bolle traduziu o título do ensaio “Zur Kritik der Gewalt” como “Crítica da violência – Crítica do poder” (em *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos, op. Cit.*) e João Barrento, como “Para uma crítica do poder como violência” (em *O anjo da história, op. Cit.*). De todo modo, o que importa é ressaltar a dupla acepção do termo *Gewalt*, que indica, em si mesmo, a imbricação entre poder político e violência que constitui o pano de fundo da reflexão de Benjamin. Cabe observar ainda que, no plural, *Gewalten*, costuma ser traduzido também por “forças”.<sup>78</sup>

Originou-se o ensaio de Walter Benjamin de observações sobre a conjuntura política que a Europa vivia após a primeira guerra mundial<sup>79</sup>, sobretudo “sistemas” jurídicos a exercerem o monopólio da violência com fins de suspensão de ordenamentos (estabelecimento da exceção), envolvida em uma profunda crise das suas instituições políticas, cujo “período entre guerras (1918-1939) é considerado um dos mais críticos da história da humanidade”<sup>80</sup>. No ensaio ao que se refere da relação da violência com o direito, violência sobre a vida principalmente, uma das críticas de Benjamin diz respeito ao **direito natural** que abona o uso da violência, esta como produto da natureza, para alcançar fins considerados justos fazendo surgir, para ele, Benjamin, a questão ética da violência para atingir fins mesmo que justos porque ela, a violência, é vista como normal. Apresenta a tese do **direito positivo**, ou direito positivado, que estabelece diferença significativa aos tipos de violência sem dependência da forma de aplicação, aparentemente aceita por ele e contrário ao direito natural, julgando o direito pelos meios utilizados e não pelos fins pretendidos, ou seja,

<sup>78</sup> BENJAMIM, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff e Ernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 121-122, N. da E.

<sup>79</sup> A análise de Benjamin reflete a crise do modelo europeu da democracia burguesa, liberal e parlamentar, e portanto do conceito de direito dele inseparável. A Alemanha da derrota é então um lugar de concentração extrema para essa crise, cuja originalidade reside também em certos traços modernos, como o direito à greve, o conceito de greve geral (com ou sem referência a Sorel). É também o momento seguinte de uma guerra e de uma anteguerra que viu o desenvolvimento mas também o malogro, na Europa, do discurso pacifista, do antimilitarismo, da crítica da violência, até mesmo da violência jurídico-policial, o que não tardará a repetir-se nos anos seguintes. É também o momento em que as questões da pena de morte e do direito de punir em geral se apresentam com dolorosa atualidade. Em razão do aparecimento de novos poderes midiáticos, como o rádio, a mutação das estruturas da opinião pública começa a questionar aquele modelo liberal da discussão ou da deliberação parlamentar na produção das leis etc. (DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 70-71).

<sup>80</sup> MOTA, Carlos Guilherme. **História moderna e contemporânea**. São Paulo: Editora Moderna, 1986, p. 294.

segundo Benjamin, a tese desse direito estabelecendo que o critério dos fins é a justiça, legítimo, logo, é o critério dos meios, sem que com isso haja rompimento dos laços da existência da adequação entre meios utilizados e fins pretendidos.

Assim sendo, Vinícius Barros, em estudos sobre poder e violência, diz que “Enquanto o direito natural define o poder (a violência) como algo dado pela natureza e concernente aos fins (à justiça) do direito, o direito positivo considera o poder (a violência) como algo historicamente construído (dispositivo) e atinente aos meios (legitimidade) do direito (positivo)”<sup>81</sup>. Igualmente Derrida, na análise do texto benjaminiano, afirma que “O direito positivo permaneceria cego à incondicionalidade dos fins, o direito natural à condicionalidade dos meios”<sup>82</sup>. Há, então, poder afirmar a existência de compartilhamento do direito natural e direito positivo para que meios considerados legítimos conduzam a resultados considerados justos.

Em Walter Benjamin, para o direito positivo “a justiça é o critério dos fins, assim o é a conformidade ao direito em relação aos meios”<sup>83</sup>, sendo proposto, em vista disso, a suspensão da justiça aos fins pretendidos para de certa forma priorizar a legitimidade dos meios, qual seja, o direito como legitimador para o uso da violência dita institucionalizada. Nessa concepção, o direito, valendo-se da prerrogativa do uso da violência para constituição do poder que o mantém, é o fundamento mítico (indecifrável) instaurador do poder da *auctoritas* porque “a violência que mantém o direito é uma violência que ameaça”<sup>84</sup> por cuja carga de violência no **Estado dogmático** é inconcebível. Nesse sentido, diante da aparente normalidade de um Estado de Direito ou Estado Democrático de Direito (este ainda como apenas um projeto, haja vista ausência de sistema jurídico de sustentação de uma democracia na contemporaneidade à instalação de uma hermenêutica isomênica), o que se pode constatar é a aparição, há muito, do **estado de exceção**, estabelecendo-se suspensão de normas nos ordenamentos jurídicos porque não se impõe limites ao *Estado-poder* em sendo autoritário. A exceção, nesse sentido, torna-se conceito central no pensamento de Benjamin.

Muito embora Jacques Derrida em sua obra *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, quando na segunda parte intitulada “Prenome de Benjamin” na qual faz “uma

---

<sup>81</sup> BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **O conteúdo lógico do princípio da inocência**: uma proposição crítica elementar aos procedimentos penais na democracia. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 76.

<sup>82</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 77.

<sup>83</sup> BENJAMIM, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff e Ernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 124.

<sup>84</sup> BENJAMIM, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff e Ernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 133.

leitura” do ensaio do berlinense, afirmando ser o “texto inquieto, enigmático, terrivelmente equívoco”<sup>85</sup>, não se manifestar<sup>86</sup> claramente sobre a possibilidade de o ensaio de Benjamin ser desconstrutor da violência de Estado há milênios implantada, não se poderia afastar, entretanto, a singularidade de o texto ser provocador da **desconstrução** da violência que se entende institucionalizada, porque é revelador de uma razão inesclarecida, vale dizer, não desvendada, ao fazer a distinção entre a violência mítica e a violência divina. Derrida evidenciando, entretanto, o caráter “enigmático” do ensaio, não afastando, dessa forma, ser condutor de violência ideológica, possibilita esclarecimentos no sentido de haver no texto de Benjamin, além de portar uma linguagem desconstrutora da violência garantidora do **Estado Dogmático**, ser portador de uma linguagem a possibilitar a desconstrução de um direito por cuja violência se utiliza para alcançar seus fins, justos ou não. Em vista disso e com amparo em estudos singulares desenvolvidos por Rosemiro Pereira Leal, há que se ter por fundamental que:

Numa compreensão epocal, mítico-utópica ou ontológico-transcendental, é inegável a violência ideológica, apontada por Derrida, de um **poder** instituinte ou constituinte originário das leis por uma gênese autopoietica de uma intimidante sobrenaturalidade ou por uma dinâmica histórica de sentidos secularmente sedimentados (comunicabilidade por consensos aculturalizados). Por isso é que Derrida denuncia um jogo paradoxal de justiça possível com um direito impossível que estabelece uma relação do construível com o desconstruível, em sendo a própria **justiça inesclarecida** a possibilidade de desconstrução, como interdição à **lei**, por uma hermenêutica filosófico-evolucionista entregue a portadores natos de saberes e manejadores habilidosos das *différences* [...].<sup>87</sup>

Em Benjamin, a distinção provocadora entre a violência mítica e a violência divina é ponto de ruptura, ou mais precisamente a possibilidade desta, de uma violência que “funda o direito e violência que o conserva”<sup>88</sup>, como posto por Agamben, e por este também na afirmação de distinção no sagrado e no humano, inclusão e exclusão, violência divina e violência legal, portanto, de encontro (divergindo) da relação com a *gewalt* para exposição de aporias (lacunas) existentes no direito. Identificar o ponto de ruptura talvez seja uma tarefa de

<sup>85</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 61.

<sup>86</sup> Esse texto me pareceu exemplar, até certo ponto, na medida em que, levando-se em conta a temática de nosso colóquio, ele se presta a um exercício de leitura desconstrutiva [...]. Mas essa desconstrução não se aplica a tal texto. Ela nunca se aplica, aliás, a nada de exterior. Ela é, de certa forma, a operação, ou melhor, a própria experiência que esse texto, ao que me parece, faz primeiramente ele mesmo, de si mesmo, sobre si mesmo. (DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 72).

<sup>87</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 115.

<sup>88</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 84.

difícil alcance, não significando com isso sua impossibilidade, tendo em vista que as relações entre direito, *gewalt* (poder-violência), vida humana e vida divina estarem de tal forma entrelaçadas e alicerçadas que heresia (blasfêmia) se torna arguir “verdades” inquestionáveis instaladas pelo “mito de um **poder** constituinte originário”<sup>89</sup>, mito este em sustentar a invulnerabilidade do **Estado Dogmático**, mito, pois, a eternizar violência estatal, vale dizer, violência mítica<sup>90</sup>, haja vista constituir-se fim em si mesma na fatalidade do destino dos povos podendo estes, diante da insurgência, serem castigados se ousarem na provocação de desafios, como a lenda de Níobe<sup>91</sup>, aos “deuses”, à *auctoritas*.

Exposto isso, não se deve afastar a existência de pontos de rupturas a provocarem indagações da certeza da inviolabilidade de mitos que há séculos conduzem os destinos dos povos. Não há questionamentos por qual motivo ordenamentos jurídicos aprisionam-se ao **poder constituinte originário**, que é um **mito**, assegurando a negabilidade (recusa) de construção de sistemas jurídicos de sustentação de uma democracia na contemporaneidade, posto negar a existência de origem de aporias na relação *poder-violência-direito*. Reina absoluto, dessa forma, o letal império do **Estado Dogmático** que é regido pela **Ciência Dogmática do Direito**. Há aceitação do já posto, o já pronto, sem enfrentamento do destino

<sup>89</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 125.

<sup>90</sup> A violência mítica em sua forma arquetípica é mera manifestação dos deuses. Não meio para seus fins, dificilmente manifestação de sua existência. Disso, a lenda de Níobe oferece um excelente exemplo. É verdade que a ação de Apolo e Ártemis pode parecer apenas um castigo. Mas a violência deles é muito mais instauração de um direito do que castigo pela transgressão de um direito existente. O orgulho de Níobe atrai sobre si a fatalidade, não porque fere o direito, mas porque desafia o destino – para uma luta na qual o destino deve vencer, engendrando, somente nessa vitória, um direito. Quão pouco tal violência divina era, no sentido da Antiguidade, a violência mantenedora do direito através do castigo, fica patente nas lendas em que o herói, por exemplo, Prometeu, desafia o destino com digna coragem, luta contra ele, com ou sem sorte, e não é deixado pela lenda sem a esperança de um dia trazer aos homens um novo direito. É, no fundo, esse herói e a violência de direito do mito que lhe é intrínseca que o povo tenta presentificar, ainda nos dias de hoje, quando admira o grande criminoso. A violência desaba, portanto, sobre Níobe a partir da esfera incerta e ambígua do destino. Ela não é propriamente destruidora. Embora traga a morte sangrenta aos filhos de Níobe, ela se detém diante da vida da mãe, deixando esta vida para trás, mais culpada do que antes por causa da morte das crianças, como portadora eterna e muda da culpa e também como marco limite entre homens e deuses. Se essa violência imediata nas manifestações míticas pode se mostrar estreitamente aparentada, ou mesmo idêntica, à violência instauradora do direito, então a partir dela incide uma luz problemática sobre esta última, na medida em que a violência instauradora do direito havia sido caracterizada [...] como uma violência apenas dos meios. [...]. A instauração do direito é instauração de poder e, enquanto tal, um ato de manifestação imediata da violência. (BENJAMIM, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff e Ernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 147-148).

<sup>91</sup> Walter Benjamin, em sua obra em análise, menciona para explicação textual, em nota de pé-de-página, cuja fonte é a *Iliada*, de Homero, a violência por parte dos deuses que recai sobre Níobe por esta tê-los afrontados. É o mito da violência instauradora do direito, contextualizando Benjamin que “Níobe, na mitologia grega, era filha de Tântalo e Dione. De seu casamento com Anfião, rei de Tebas, teve sete filhos e sete filhas. Vangloriou-se disso afirmando ser superior à deusa Leto, mãe de Apolo e de Ártemis, que, ofendida, pediu aos filhos que a vingassem. Apolo e Ártemis mataram a flechadas os sete filhos homens de Níobe, que, no entanto, continuou afrontando a deusa. Leto ordenou então que fossem mortas também as filhas de Níobe”. (BENJAMIM, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff e Ernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 147).

que, contrariamente, romperia com o cárcere do mito da coercitiva violência do poder soberano de um direito orientado por uma linguagem historicista, universal, advinda de crenças do passado que perduram no presente. Genaro Carrió ao discutir em sua obra sobre os limites da linguagem normativa (*Sobre los limites del lenguaje normativo*), põe em interrogação mitos, enigmas, tradições e crenças que há séculos conduzem o homem por indecifráveis formas de dominação para, também, perpetuar o monopólio, soberanamente, do sentido da linguagem universal pela *auctoritas* (autoridade). Dessa forma, segundo Genaro Carrió, “para atribuir faculdades ao soberano frente a seus súditos, é necessário [...] buscar sustento na lei de Deus e na lei moral, entretanto essas leis ‘em sentido impróprio’ [...] podem impor sobre os súditos o dever de obedecer ao soberano” (tradução livre)<sup>92</sup>.

Assim sendo, o Estado Dogmático em sua existência opressora figura como pertencente a campo de aprisionamento através do qual manobra com exclusividade a autoridade por discursos decisórios de um direito doutrinador que se nega arguir suas crenças porque, segundo Derrida, “o direito é essencialmente *desconstruível*, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis”<sup>93</sup>. As formações das camadas impostas ao direito pelo **Estado Dogmático** não são decifráveis e nem modificáveis abonando, à vista disso, a existência de aporias na lei a permitir ou mesmo autorizar a discricionariedade de decisões, porque o dogmatismo no uso da violência “institucionalizada” não permite a interrogação dos meios e critérios de sua existência. Incapaz, pois, se encontra de romper com as trevas do passado.

À leitura derridiana do ensaio de Walter Benjamin *Crítica da violência – crítica do poder*, “texto inquieto, [...], assombrado pelo tema da destruição radical, do extermínio, da aniquilação total; e, primeiramente, da aniquilação do direito, se não da justiça;”<sup>94</sup>, a mais inquietante, talvez, é a identificação de temas por ele, Derrida, desenvolvidas, qual seja, desconstrução, com o texto. Tratar de poder, dominação, violência, seja esta divina ou legal, seus limites e relações com o direito, é tratar de elementos enigmáticos, de “poder [*Gewalt*] supremo, o poder sobre a vida e a morte”<sup>95</sup>, tratar, enfim, de mito. Não seria contrassenso

<sup>92</sup> No original: Para atribuir facultades al soberano frente a sus súbditos es necesario [...] buscar sustento em la ley de Dios o em la ley moral, em cuanto estas leyes "en sentido impropio" [...] pueden imponer sobre los súbditos el deber de obedecer al soberano. (CARRIÓ, Genaro R. **Sobre los limites del lenguaje normativo**. Buenos Aires: Astrea, 2001, p. 90).

<sup>93</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 26.

<sup>94</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 61.

<sup>95</sup> BENJAMIM, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff e Ernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 134.

afirmar, fazendo uma releitura de Estado portador de *poder/violência/dominação*, que esse “poder supremo” e soberano, sendo este “quem decide sobre o estado de exceção”<sup>96</sup>, é o **Estado Dogmático** acolhedor do “totalitarismo de uma única racionalidade para a avaliação de um sistema historicamente dialético”<sup>97</sup>. Nesse sentido, a exceção em Carl Schmitt corresponde o uso da violência além do alcance do direito, posto defesa que faz de que “O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente”<sup>98</sup>, sendo ele, o soberano, a decidir se o ordenamento deve ser suspenso ou não.

Walter Benjamin na obra *Origem do drama trágico alemão*<sup>99</sup>, publicada pela primeira vez em Berlim no ano de 1928, desenvolve suas pesquisas tendo como “eixo” central o estado de exceção com forte denúncia na prevalência da tirania na criação de catástrofes na contemporaneidade podendo triunfar, nas palavras dele, haja vista onipotência do Estado da relação poder-violência, com aumento de mais catástrofes no futuro com o inevitável aumento da degradação do mundo. O **Estado Dogmático** é incentivador, senão provocador, de “guerras, revoltas ou outras catástrofes”<sup>100</sup> e o exercício do poder dotado de violência que despreza seus limites detém o **poder ditatorial** em “situações de exceção”, como posto por Benjamin.

Isso posto, o soberano, no exercício irrestrito do poder/violência, entende possuidor do cetro na condução do destino do homem, ao que Benjamin denuncia que “O soberano representa a história. Toma em mãos os acontecimentos históricos como um cetro”<sup>101</sup>. Em uma das suas destacadas obras, Giorgio Agamben, tratando do *Estado de exceção* e mencionando Carl Schmitt, diz que “o estado de exceção é apresentado através da figura da

<sup>96</sup> SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 7.

<sup>97</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 134.

<sup>98</sup> SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 8.

<sup>99</sup> Ao conceito de origem como oposto à compreensão de gênese, Benjamin diz que “‘origem’ não designa o processo de devir de algo que nasceu, mas antes aquilo que emerge do processo de devir e desaparecer. A origem insere-se no fluxo do devir como um redemoinho que arrasta no seu movimento o material produzido no processo de gênese. O que é próprio da origem nunca se dá a ver no plano do factual, cru e manifesto. O seu ritmo só se revela a um ponto de vista duplo, que o reconhece, por um lado como restauração e reconstituição, e por outro lado como algo de incompleto e inacabado. Em todo o fenômeno originário tem lugar a determinação da figura através da qual uma ideia permanentemente se confronta com o mundo histórico, até atingir a completude na totalidade da sua história. A origem, portanto, não se destaca dos dados factuais, mas tem a ver com a sua pré e pós-história. Na dialética inerente à origem encontra a observação filosófica o registro das suas linhas-mestras. Nessa dialética, e em tudo que é essencial, a unicidade e a repetição surgem condicionando-se mutuamente”. (BENJAMIM, Walter. **Origem do drama trágico alemão**. Tradução de João Barrento. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 34).

<sup>100</sup> BENJAMIM, Walter. **Origem do drama trágico alemão**. Tradução de João Barrento. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 60.

<sup>101</sup> BENJAMIM, Walter. **Origem do drama trágico alemão**. Tradução de João Barrento. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 59.

ditadura”<sup>102</sup> que para ele, Agamben, é a ditadura que ele classifica de soberana marcando, a exceção, a “um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real”<sup>103</sup>. Em outra obra, de igual importância na compreensão do alcance do poder do soberano sobre a vida humana, do *sacer*, como dispõe Agamben, este diz que aquela, a vida humana, somente “é conservada e protegida na medida em que se submete ao direito de vida e morte do soberano (ou da lei)”<sup>104</sup>. Esse Estado de exceção que há muito se tornou regra, esse Estado totalitário, o Estado que decide o fundamento último do seu poder, vale dizer, *O Poder Constituinte Originário*<sup>105</sup> que se arrasta “na obscuridade ao longo dos milênios em seus tentáculos entimemáticos”<sup>106</sup>, é o Estado, “instrumento [...] a ensejar o surgimento do poder”<sup>107</sup>, que oprime, encarcera e submete à holocaustos ideológicos e escravocratas povos com fins de moldá-los à doutrinação. O **Estado soberano**, portanto, esse **Estado Dogmático** que atua no espaço anômico, expressão de Agamben, e não traduz democracia na contemporaneidade, é o estado da *força/poder/violência* opressor de povos negando-lhes, porque atua “uma força de lei sem lei”<sup>108</sup>, dignidade humana.

### 2.3 Direito e razão universal

A razão da compreensão em comum a todos no percurso do pensamento ocidental tem como espaço de identificação a Grécia clássica, período pré-socrático<sup>109</sup> notabilizando, considerando a inexorável **crença** do destino já preestabelecido, a “unidade de todas as

<sup>102</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 53.

<sup>103</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 63.

<sup>104</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 15.

<sup>105</sup> SANTOS, Luiz Sérgio Arcanjo dos. **Processo e Poder Constituinte Originário**: a construção do Direito na processualidade jurídico-democrática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

<sup>106</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023.

<sup>107</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 14.

<sup>108</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 61.

<sup>109</sup> Os primeiros pensadores gregos, da escola de Mileto, são designados por Aristóteles como os “antigos fisiologistas”. A natureza (*physis*) é o único objeto que atrai a sua atenção. [...]. Os pensadores da escola de Mileto – Tales, Anaximandro, Anaxímenes – procuravam conhecer o começo ou “origem” das coisas. Isso não era uma nova tendência do pensamento; o que era realmente novo era a definição do próprio termo “começo” (*arché*). [...]. O que eles procuram não é um fato acidental, mas uma causa substancial. O começo não é um mero começar no tempo, mas um “primeiro princípio”; é mais lógico que cronológico. Segundo Tales, o mundo não *era* apenas água, é água: a água é o elemento constante e permanente de todas as coisas. A partir do elemento água ou ar, do “Apeiron” de Anaximandro, as coisas evoluíram, não ao acaso dos caprichos de algum agente sobrenatural, mas numa ordem regular e de acordo com as regras gerais. (CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, p. 70-71).

coisas”<sup>110</sup> pelo encobrimento de um absoluto universal ao domínio do mito da razão à privilegiar o império das ordens soberanas do passado no contemporâneo, este, conforme Giorgio Agamben, é o que “percebe o escuro do seu tempo como algo que lhe concerne e não cessa de interpelá-lo, algo que, mais do que toda luz, dirige-se direta e singularmente a ele”<sup>111</sup>. A razão que se compreende universal, que marca o lugar de cada qual no mundo e que desse lugar preestabelecido não se deve afastar, como expõe Karl Popper na obra *A sociedade aberta e seus inimigos*, é sustentada por uma crença, por um **mito de um absoluto coletivo** a assegurar, eternamente, o domínio de forças obscuras “que regem o mundo”<sup>112</sup>. Alvo de enfrentamento na obra *Dialética do esclarecimento*, Adorno e Horkheimer em forte oposição à forças soberanas, vale dizer, à **forças dogmáticas**, ao afirmarem a conversão do **mito** em **esclarecimento**, porque este, conforme os autores, reconhece-se no próprio mito dispondo da fatalidade do autoritarismo, e aquele, mito, possuidor de uma carga destruidora nefasta no sentido da doutrinação das massas para serem peças de manobras à atender interesses soberanos, dizem que os mitos “adotam o princípio da racionalidade corrosiva da qual acusam o esclarecimento”<sup>113</sup>.

Essa racionalidade deteriorante, advinda de uma razão universal “que não pode ser desmentida por forma alguma de saber”<sup>114</sup>, bem como pela força da imutabilidade da realidade e do saber incontestavelmente absoluto (*epistème*), torna-se palco a trajetória do homem, em sua existência, no caminho escolhido pela humanidade, que de humano está cada vez mais afastado, à determinação na atribuição de ser mero instrumento para o desenvolvimento e predomínio de forças indecifráveis (infalsáveis), pois sustentadas estas por **ideologias** e **mitos**, estes, sobretudo, porque ainda se encontram profunda e violentamente enraizados na razão natural da natureza humana, ocasionando manifestações, como a de Ernst Cassirer, de que “De todas as coisas do mundo, o mito parece ser a mais incoerente e inconsistente. Considerado pelo seu valor facial, aparece como uma teia confusa com os mais incongruentes fios”<sup>115</sup>. Essa “teia confusa” dotada de fios propositadamente desconexos, é que

<sup>110</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 29.

<sup>111</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009, p. 64.

<sup>112</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 26.

<sup>113</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio e Janeiro: Jorge Zahar, 1985, 19.

<sup>114</sup> SEVERINO, Emanuele. **A filosofia contemporânea**. Tradução de José Eduardo Rodil. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 16.

<sup>115</sup> CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, p. 53.

aprisiona e encarcera a razão como tarefa construtiva do homem para que a razão universal, razão essa portadora de uma racionalidade construída pela realidade que por meio de “sofisticado” **aparelhamento ideológico do Estado Dogmático**, seja detentora, incontestavelmente, de conduzir o destino do homem por caminhos por ele jamais concebido.

O homem se padroniza revelando comportamento de alheamento e se instrumentaliza tornando-se cada vez mais descartável, porquanto cada vez mais “autômato”<sup>116</sup> (**produto do Estado Dogmático**) cujo automatismo correlaciona o homem como mera peça de engrenagem, como posto por Karl Popper em texto tratando do *Indeterminismo e a liberdade humana*, no **caos ordenado**, qual seja, o mundo. Sua condição humana, dessa forma, não tendo jamais se desvencilhado das trevas do passado, encontra aprisionada, de forma abissal, “numa rede dogmática (ética e moral) de sentidos inescapáveis”<sup>117</sup> que o conduz, o homem, em direção a um futuro sombrio, a um futuro que não é garante de sua existência.

O homem, vale acentuar, a humanidade (que humanidade?), arrisca-se antever, tendo em vista a exacerbação da **conflitualidade mundial** (com meios cada vez mais sofisticados e letais de destruição em suas várias modalidades) em que o que somente importa é o poder, poder de portar o mais mortífero e devastador arsenal militar de destruição em massa, poder de monopolizar uma tecnologia cada vez mais avançada, todavia incerta se é para o bem ou para o mal da humanidade, no encaminhamento do homem à “tecnização robotizadora da vida com exclusão da **existência humana**, tornando as pessoas autoconsumistas e condutoras lúdicas e mecânicas (androides, fantoches) da própria morte (autoestima nirvânica)”<sup>118</sup>, caminha para um abismo chamado extinção. Tornou-se o homem de uma trivialidade espantosa ao render-se à consensualidade de uma razão universal encarcerante há séculos, cabendo aqui mencionar o professor Rosemiro Pereira Leal ao denunciar o que nos dias de hoje se pratica:

O apelo ao **racionalismo crítico** é hoje uma contraproposta aos debates de trivialidades temáticas levadas ao público em forma de suntuosos congressos nacionais e internacionais que firmam a rendição do **direito** à TECNOLOGIA (Ciência Dogmática do Direito), deixando a largo questões fundamentais: que direito estamos filosofando? A que direito estamos obedecendo? A que sociedade pertencemos? Que ciência praticamos? A que servimos como juristas? Qual sistema jurídico estamos construindo ou estamos engaiolados no mito do contexto social ou na rede dos poderes? Há universidade empenhada nessas respostas ou são elas meras ferramentas da “Ciência Grande”? E se forem, por que ensinam especialidades

<sup>116</sup> POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 253.

<sup>117</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 35.

<sup>118</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 166.

jurídicas para mascarar a sua aderência à TECNOLOGIA pela retórica dos “direitos humanos”<sup>119</sup>

Em vista disso, catastrófico se prenuncia o destino do homem ao estar sendo conduzido por Estados totalitários, por “déspotas esclarecidos ou autoiluminados”<sup>120</sup> que “bebem” na fonte do **Estado Dogmático** para se eternizarem. Esse Estado, o Dogmático, forja e manuseia a lei como instrumento de opressão de cujo comando se é obedecido pela aceitação do poder da razão da autoridade (*auctoritas*). E se a operacionalização da lei tem como fim a prática da opressão, mesmo na atividade do poder de dizer o direito, isso nada mais é que a personificação, pelos aparelhos ideológicos do estado, do autoritarismo.

Mas que razão há, na contemporaneidade, mesmo na existência de uma irracionalidade, “submissão à autoridade”<sup>121</sup>? Jacques Derrida ao mencionar o caráter ‘místico’ da autoridade afirma que “As leis não são justas como lei. Não obedecemos a elas porque são justas, mas porque têm autoridade”<sup>122</sup>. Trata-se de uma carga de violência institucionalizada ao sequestro de qualquer possibilidade de instalação, qual seja, construção, de uma democracia conjectural (racionalismo crítico) na geração de ganhos sistêmicos de “dignidade humana”, porque o Estado Dogmático, estando a assegurar à autoridade livre e indemarcada interpretação de suas normas, portanto, aberto às causalidades infinitas, assegura, igualmente, a inegabilidade (irrefutabilidade) dos mitos e crenças em sua sustentação na contemporaneidade.

O direito que ainda se pratica, dessa forma, acolhido que se encontra pelo **Estado Dogmático** que por sua vez ampara um saber cuja “razão é impulsionada por sua própria atividade”<sup>123</sup>, vale dizer, abriga uma razão universal, é o direito que discursa uma “ideologia como fonte legitimadora de autoridade”<sup>124</sup> à prevalecer no contemporâneo. Essa razão que não investiga seus próprios fundamentos porque ideologicamente já se encontra estabelecida na tradição do poder, tradição esta que personifica a razão à força e esta à comandos da manifestação da vontade da autoridade. Carl J. Friedrich, nesse sentido, em defesa de que a razão é inerente à *auctoritas*, razão no sentido de convencionalmente ser portador de

<sup>119</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 240-241.

<sup>120</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 32.

<sup>121</sup> FRIEDRICH, Carl J. **Tradição e Autoridade em Ciência Política**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, p. 50.

<sup>122</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 21.

<sup>123</sup> DUDLEY, Will. **Idealismo alemão**. Tradução de Jacques A. Wainberg. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 51.

<sup>124</sup> FRIEDRICH, Carl J. **Tradição e Autoridade em Ciência Política**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, p. 101.

conhecimento autossuficiente, vai dizer que “não pode haver autoridade sem tradição, nem tradição sem autoridade”<sup>125</sup> existindo com isso, ao que expõe Friedrich, uma simbiose razão/autoridade que pode-se dizer nada mais é, posto que circunscrito por **crença dogmática**, e como manifestado por Vinícius Diniz Monteiro de Barros em análise científica, que um saber que “não precisa ser explicado nem compreendido”<sup>126</sup>, imposição do poder de império.

A razão universal no Estado Dogmático, à vista disso, é crença no sentido de conduzir à “coesão social a ser historicamente posta por uma consciência coletiva como fim último (às custas de uma pragmática transcendental ou universal) do projeto humano”<sup>127</sup>, além de “aderir ativamente a uma relação percebida”<sup>128</sup> colocando-se, contudo, inalcançável para ser indagada sobre que alicerces sobre os quais se sustenta na **contemporaneidade**, haja vista estar estabelecida em tradição e ideologia em cenário sombrio no qual o poder exercido pela autoridade foi esculpido transcendentalmente, ou seja, estando na condição de portador de uma sublimidade que somente aos eleitos e predestinados é dado o discernimento e compreensão da sua perenidade (eternidade).

O mundo se encontra cada vez mais governado por forças obscuras cujas trevas do passado no presente, no contemporâneo, se adéquam para continuarem à operar<sup>129</sup>. E sendo assim, “O futuro não pode ser uma continuação do passado”<sup>130</sup> como denuncia Eric Hobsbawm, alertando, também, que as forças geradoras alimentadas por um Estado dominador, opressor, gerador e provocador das mais terríveis atrocidades impostas à humanidade, vale dizer, **Estado Dogmático** que pela “dogmática analítica assegura a **INEGABILIDADE** dos princípios e fins dos discursos decisórios e de crença” (expressão de construção do professor Rosemiro Pereira Leal), já são suficientemente grandes para destruir do que de aceitável ainda resta. O futuro para uma sobrevivência digna da humanidade torna-se cada vez mais inalcançável. Mudanças urgentes se fazem inadiáveis. O fracasso será o

<sup>125</sup> FRIEDRICH, Carl J. **Tradição e Autoridade em Ciência Política**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, p. 61.

<sup>126</sup> BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **O conteúdo lógico do princípio da inocência: uma proposição crítica elementar aos procedimentos penais na democracia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 86.

<sup>127</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 200.

<sup>128</sup> JOLIVET, Régis. **Curso de filosofia**. Tradução de Eduardo Prado de Mendonça. Rio de Janeiro: Agir, 1963, p. 208.

<sup>129</sup> Os males estão conosco; podem ser experimentados; estão sendo vividos todos os dias por muitas pessoas oprimidas pela pobreza, o desemprego, a perseguição, a guerra e a doença. Mesmo o que não padecemos com essas misérias encontramos diariamente pessoas atingidas por elas, que podem descrevê-las. É isso que faz com que esses males sejam concretos. (POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 393).

<sup>130</sup> HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 562.

“mergulho” total, com remotas possibilidades de retorno, na “escuridão”, ou seja, um não retorno para formação de uma humanidade.

## 2.4 Lei e soberania da opressão

Estando, desde sempre, conjuntamente, propenso e direcionado à tornar-se e manter-se autômato, condição esta limitadora e até mesmo, sobretudo, usurpadora da liberdade humana, por uma razão universal com predominância de **mitos, tradições e crenças**, o homem, na sua condição de humano, não lhe é permitido seja protagonista do seu próprio destino porque tornara-se, há muito, objeto de controle “numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe”<sup>131</sup>, que o lança e o faz crer na inegabilidade do destino já traçado em compor a consciência coletiva pela razão natural da natureza humana.

O homem, dessa forma, e em escala maior a humanidade que está por ser formada, é moldado para as conveniências do soberano, vale dizer, do **Estado Dogmático** “por uma dogmática radical, mimetizando os saberes disciplinares das ciências e artes que mais reforçam a conservação do corpo social que era tido como prolongamento do corpo do soberano”<sup>132</sup>. A consciência é única, coletiva, negada a possibilidade de ser sobrepujada, predestinada à resignação cultural no sentido doutrinariamente ajustada pelo “triumfo legitimante do **poder constituinte originário** – as afiadas guilhotinas que continuam ceifando a superveniência de uma sociedade democrática em moldes teórico-linguísticos”<sup>133</sup>, bem como influenciada à ideologias de concepções opressivas, não sendo absurdo afirmar, à vista disso, assemelhar-se ao encarceramento, este pelo “poder soberano do Estado sobre a vida e a morte do cidadão”<sup>134</sup>. Disciplina-se, pois, para melhor e mais controladamente manobrar as massas. Oprime-se para evitar quaisquer formas de insurreições coletivas que possam indagar as formas de controle pelo poder há muito, vale dizer, há milênios, infligido pelo **Estado Dogmático**, estado este que preserva trevas de distante passado para perpetuação no contemporâneo.

Michel Foucault denuncia de forma esclarecedora toda barbárie e brutalidade praticadas por aparelhos de poder em suas várias modalidades institucionalizadas, dentre as

<sup>131</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 135.

<sup>132</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 128.

<sup>133</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 64.

<sup>134</sup> DERRIDA, Jacques. **Estados-da-alma da psicanálise**. O impossível para além da soberana crueldade. Tradução de Antônio Romane Nogueira e Isabel Kahn Marin. São Paulo: Escuta, 2001, p. 55.

quais a lei, esta sendo forma de dominação legítima, denúncia há muito feita por Max Weber no ensaio por ele escrito tratando dos *Três tipos puros de dominação legítima*. Estado e lei são aparelhos de escravização na medida em que impõem e condicionam uma suposta segurança ao homem desde que este, em seu convívio social, não cometa atos de insubordinação e de desobediência. Em vista disso, Rosemiro Pereira Leal suscita interrogações de mitos do passado em cujas trevas se alicerçaram dizendo que:

[...] a crença na existência de uma “sociedade” política natural, advinda de um suposto pacto social ainda é a maior falácia das ciências jurídicas e sociais. A construção deste mito é atualmente bem visível no **direito** europeu que no séc. XIX fez a migração efetiva dos castigos corporais para as “culpas” sociais, atribuindo o fracasso dos governantes à desobediência do povo às **leis**, à traição do povo ao Estado, e ao mau comportamento coletivo como perigosos à paz social e à sobrevivência dessa simulada “sociedade”. À medida que essa “sociedade pressuposta” se tornou “verdadeira” (incontestável) pela força europeia de escravização impingida a outros povos, todos os povos passaram a querer tornar-se “sociedade”.<sup>135</sup>

Na obra *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, Foucault alerta que a submissão oportuniza a manipulação, o adestramento coletivo, expressão essa perturbadora quando ele protesta ao que estabelecera como “noção de ‘docilidade’ que une ao corpo analisável o corpo manipulável”<sup>136</sup>. Perturbador porque o homem se rende ao fácil, estigmatiza-se<sup>137</sup> em um “**escravismo inclassificável**”<sup>138</sup> que é herdado de uma herança perversa do **Estado Dogmático**, consente à doutrinação porque fazer parte da consciência coletiva traz certo alívio à alma humana, porquanto se desobriga em assumir enfrentamentos que supõe insuperáveis transpô-los acomodando, pois, e tendo a compreensão disto, sua condição

<sup>135</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 133.

<sup>136</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 134.

<sup>137</sup> Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo *estigma* para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mais sobre o *status* moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor – uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada, especialmente em lugares públicos. Mais tarde, na Era Cristã, dois níveis de metáfora foram acrescentados ao termo: o primeiro deles referia-se a sinais corporais de graça divina que tomavam a forma de flores em erupção sobre a pele; o segundo, uma alusão médica a essa alusão religiosa, referia-se a sinais corporais de distúrbio físico. Atualmente, o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência corporal. Além disso, houve alterações nos tipos de desgraças que causam preocupação. Os estudiosos, entretanto, não fizeram muito esforço para descrever as precondições estruturais do estigma, ou mesmo para fornecer uma definição do próprio conceito. (GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1963, p. 11).

<sup>138</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 45.

humana em um mundo que adequa cada vez mais o homem à robotização, à condição de “boneco”, como posto por Foucault, ao automatismo, sobretudo.

Detentor, na contemporaneidade, de pretensão poder a julgar-se irrefutável, um “poder-saber que produz e sustenta a verdade [...] a partir de uma relação de força. Pela dominação, em suas múltiplas formas [...]”<sup>139</sup>, como posto por Marcus Vinícius Pimenta, o **Estado opressor**, vale dizer, **Estado dogmático**, há muito sustenta dogmas<sup>140</sup> e crenças que no Estado contemporâneo de concepção democrática se faz imprescindível revisitação para o afastamento do que há séculos foi imposto e que ainda prevalece nos aglomerados humanos<sup>141</sup>, cujas forças históricas e sombrias fazem parte de heranças herdadas a se projetarem na contemporaneidade, de forma mais nefasta e catastrófica, da **triade Sócrates, Platão e Aristóteles**, pela construção da relação republicanista trinomial *autoridade-obediência-governabilidade*, a persistirem no presente.

O Estado, desde a origem, e com seus instrumentos para o exercício do poder na sua forma opressiva, a lei, sobretudo, essa como criação, em sua gênese, por uma “inteligência divina” e até nos dias atuais mantendo sua sacralidade (celestial, sublimidade, onipotência), foi gerado para vedação de esclarecimentos à confrontação do saber dogmático ordenado (Ciência Grande). Eis o motivo pelo qual os povos, do mundo inteiro, se movimentam, inevitavelmente, por juízos da dogmática análitica (Aristotélica) que se firmam pela **Ciência**

<sup>139</sup> PIMENTA, Marcus Vinícius. **Poder-saber inquisitório**: observações sobre o inquerito e a dissonância cognitiva. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 62.

<sup>140</sup> Nicola Abbagnano nos informa que dogma refere-se à “Opinião ou crença. Nesse sentido, essa palavra é usada por Platão (Rep., 538 c; Leis, 644 d) e contraposta pelos cétricos à *epoché*, ou suspensão do assentimento, que consiste em não definir a própria opinião em um sentido ou em outro [...]”. (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 292).

<sup>141</sup> Ao mencionar “aglomerados humanos” e não “sociedades humanas”, seguimos estudos, realizados há décadas, sobre o tema pelo Professor Rosemiro Pereira Leal ao citar que “[...] a chamada **sociedade complexa**, além de não ser sociedade, e sequer complexa, porque centrada em marcos de crenças coletivas já ideologicamente sistematizadas, é um conglomerado mítico em que se despontam os componentes ditos identificatórios do dinheiro, poder e solidariedade, que as comporiam em sua atuação integrativo-política. O que se demonstra facilmente nos dias atuais é que ao homem não foi possível ainda construir uma **Sociedade Humana** a qualquer título, porque a tentativa de construí-la na ágora (espaço natural da esfera pública) ou por princípios universalizantes e transcendentais pressupostos vem fracassando secularmente. O desespero é tal que, com o advento da cibernética, o pseudo-cidadão dos sociologistas e cientistas políticos de todas as tendências transformou-se num *net*: um navegante que troca as águas, a terra e o ar da realidade nua (espaço telúrico-atmosférico), pela dimensão das imagens que saem do milagre eletro-eletrônico das partículas e ondas estruturais da natureza (cibermetafísica desterritorializante) para aí viver uma ‘*second-life*’ com seus ícones e avatares ficticiamente construídos (comunidades virtuais). Essa evitação da angústia do natural para o artificial torna o virtual um natural indolor, prazeroso e agradável em substituição ao **natural realístico** onde os que matam não escapam da morte. Lá no *ciber* o espaço é liso, sem rugas e de várias cores escolhidas, sem obstáculos irremovíveis, onde se plantam mortes e vidas imunes a punições, leis, sanções. Lá o liberal realiza o sonho delirante de se liberar integralmente, dando máxima potência à sua livre vontade. Lá a proteção e o abandono podem ser imagetizados em suas mais inventivas e indiscriminadas versões: dos ‘*games*’ românticos, líricos e lúdicos, aos mais cruéis e promíscuos”. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 234-235).

**Dogmática do Direito.** A multiplicação dos conflitos sociais e mundiais, com intensificação da violência em suas formas mais perversas e desumanas, encontra-se diretamente na proporção ao aumento do aparelhamento do Estado, seja pelo agravamento, em suas várias formas, do controle ideológico de seus povos, seja na busca insaciável do poder, especialmente o tecnológico como **meios de destruição em massa**. É o poder procurando se eternizar de forma absoluta e inconteste. Conforme Rosemiro Pereira Leal:

Criou-se o ESTADO como lugar de instrumento mítico desse poder eternizante onde todas as possibilidades de esclarecimento da trama pragmática da dominação social são vedadas. O Estado é fetichizado como lugar da equibração social e segurança pública dentro do qual o liberalismo medra numa concepção mítica de liberdades sem fronteiras à realização escolástica de uma justiça social metajurídica.<sup>142</sup>

Louis Althusser em obra de sua autoria denominada *Aparelhos ideológicos de Estado*, informa-nos que os **aparelhos de Estado** são as instituições constituídas como governo e administração pública, dentre outras, que ele, Althusser, classifica de unidades dos aparelhos repressivos de Estado tendo em vista funcionarem “através da violência”<sup>143</sup>, atuando, também, conforme o autor, como aparelhos ideológicos estatais ao homologarem a concepção repressiva que os constitui, manifestando-se coercitivamente de forma velada e simbólica na medida em que agem, essas instituições, no **sequestro do futuro**, sobretudo, à oposição na instalação de uma democracia na contemporaneidade.

O poder, em sendo assim, no Estado Dogmático, não se define pela função de sustentação de instituições para preservação do bem comum em Estados de concepção democrática. Como aparelho repressivo do **Estado Dogmático**, opera em instâncias repressoras, controladoras, doutrinadoras. Tem, o Estado arbitrário, por um dos seus propósitos a condução e aperfeiçoamento da **Ciência grande** (saber ordenado) para instalação de sofisticadas “sociedades carcerárias”, escravistas, a serviço de fins cuidadosamente planejados estrategicamente. **Estado, poder, lei, mito, ideologia, crença, tradição**: eis a projeção do soberano.

A relação dessas manifestações de idealizações insondáveis envolvidas entre si e com cada qual, como alicerces de sustentação do seu congêneres, é milenar capacitando-se à criação e instalação de formas sofisticadas de opressão, encarceramento, dominação e doutrinação. Por isso, também, tornar-se tarefa hercúlea a remoção, na contemporaneidade, das **trevas do**

<sup>142</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 72-73.

<sup>143</sup> ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998, p. 67.

**passado.** Esse é o ambiente, obscuro, no qual se faz indeclináveis estudos avançados para gestar sistema jurídico de sustentação conjectural.

## 2.5 Dispositivos de poder no Estado contemporâneo

Giorgio Agamben em obra de sua autoria com o título *O que é contemporâneo? e outros ensaios*, e em um desses nomeado “o que é dispositivo?”, propõe que o termo dispositivo seja compreendido como “termo técnico decisivo na estratégia do pensamento de Foucault”<sup>144</sup>. Agamben alerta que Michel Foucault, contudo, não elaborou uma definição própria da palavra, mas compara-a e a aproxima de elementos e situações que mantêm particularidades com termos como “estratégia”, “discursos”, “instituições”, ou seja, conjunto de termos e expressões conexos no acolhimento a poder disciplinar, discursos ideológicos para fins de doutrinação e instituições que tem por função, no **Estado Dogmático**, atuarem como aparelhos coercitivos de Estado. Dispositivo, dessa forma, apresenta-se como uma trama de sentidos por cujos tentáculos, no curso da história do homem, preservam heranças do passado do sofrimento humano para reforço, e, assim sendo, irremovível, no presente.

No percurso de sua obra, Agamben revela a proximidade intelectual entre Foucault e Jean Hyppolite, este autor da obra, dentre outras, sobre *Introdução à Filosofia da História de Hegel*. Professor de Foucault por quem era chamado de “o meu mestre”, conforme narra Agamben, Hyppolite, estudioso de Hegel, vai dizer, em menção por Agamben, sobre uma correspondência entre “liberdade e coerção e entre razão e história”<sup>145</sup> por estudos de Hegel. A liberdade em Hegel, segundo Hyppolite, não se tratava de uma independência que não se cumpria explicar, dar-lhe a razão da sua existência. Representava, em compreensão contraposta, “uma relação harmoniosa entre o indivíduo e a sua cidade”<sup>146</sup>. Uma realidade, não se contrapondo à realidade da razão universal do homem, convenientemente não inquirida, oculta, mas tendo, como figuras sublimes, Estado e religião como bens supremos recebendo tratamento, pelos cidadãos, de entes elevados e sagrados com proibições de serem confrontados como predestinados para condução do destino<sup>147</sup> dos homens. Diz Hyppolite que:

<sup>144</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009, p.27.

<sup>145</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009, p.31.

<sup>146</sup> HYPOLITE, Jean. **Introdução à filosofia da história de Hegel**. Tradução de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971, p. 27.

<sup>147</sup> [...] o conceito de destino está carregado de sentido, e parece ultrapassar as análises da razão. Muito mais que a ideia de positividade, é um conceito irracional; Hegel vai buscá-lo na visão trágica, uma visão trágica que,

O cidadão antigo era livre porque precisamente ele não opunha a sua *vida privada* à sua *vida pública*; ele pertencia à cidade, mas a cidade não era, como Estado, um poder estranho que o constrangesse. “Como homem livre, obedecia a leis que ele próprio fizera. Sacrificava a sua propriedade, as suas paixões, a sua vida, por uma realidade que era a sua”. Assim, esta liberdade era uma integração do indivíduo no todo; e num todo, numa ideia, já o disse Hegel, que para ele estava presente na realidade, e não em um além. A pátria, a cidade, não era para o cidadão antigo uma coisa, mas uma realidade viva. Ainda não tinha ocorrido a cisão nesta vida, o indivíduo não se opunha ao Estado, de sorte que, recolhido a si mesmo, houvesse de procurar o seu bem supremo em um além; e a realidade antiga era justamente a expressão desta vida. “Diante dessa ideia”, diz Hegel, “desaparecia a sua individualidade”.<sup>148</sup>

O que se vê com o relato de Jean Hyppolite é que razão e realidade, em Hegel, forma uma só identidade<sup>149</sup> não havendo, pois, como deixar de serem percebidos conceitos do pensamento hegeliano que direcionam, bem como determinam, percursos na história da humanidade de crenças e mitos ao culto dos entes universais na condução do destino do homem, quais sejam, **Estado, lei e poder**. Essa tríade a representar pilares, também, do **Estado Dogmático** estando este há muito, por sua vez, sendo conduzido pela Ciência dogmática do Direito, possui laços milenares com a relação republicanista trinomial *autoridade-obediência-governabilidade* aristotélica herdada do platonismo-socrático. De Platão até Hegel existem esforços por meio dos “sistemas”, estes considerados pelos estudos no marco teórico elegido para o desenvolvimento do trabalho de tese como “aparelhos de Estado”, no sentido de tornar perfeito o Estado e por consequência inatingível o poder. São dispositivos desse, de poder, dispositivos de tradição histórica e totalitária a persistirem na contemporaneidade.

Ao delinear o percurso histórico da teia labiríntica a envolver o trinômio *autoridade-obediência-governabilidade* de raízes aristotélicas e Sócrates e Platão como predecessores dessa herança sombria que alcança o presente, agora com formas mais devastadoras para a humanidade, identifica-se o reforço dado por Hegel especificando este, em denúncia feita por Popper, “que todas as relações pessoais podem ser assim reduzidas à relação fundamental de

---

com Hölderlin e antes de Nietzsche, ele percebe como um fundo sombrio na serenidade helênica. (HYPPOLITE, Jean. **Introdução à filosofia da história de Hegel**. Tradução de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971, p. 42).

<sup>148</sup> HYPPOLITE, Jean. **Introdução à filosofia da história de Hegel**. Tradução de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971, p. 27-28.

<sup>149</sup> O princípio da identidade de *Hegel* “de que aquilo que é razoável é real e de que aquilo que é real é razoável, portanto, de que razão e realidade são indênticas” constitui, sem dúvida uma tentativa para a restauração do racionalismo sobre uma nova base. Permitia ao filósofo construir uma teoria sobre o mundo a partir do pensamento puro e afirmar que ela tinha de ser uma teoria verdadeira do mundo real. (POPPER, Karl Raimund. **O racionalismo crítico na política**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1981, p. 39).

senhor e escravo, de dominação e submissão”<sup>150</sup>. Essa relação fundamental abertamente mencionada por Hegel em denúncia de Popper, engrenagens de sustentação do **Estado Dogmático**, na contemporaneidade “firma-se numa vertente em que a escravidão é um fato consumado que se apresenta em variadas metamorfoses”<sup>151</sup> com barreiras para a instalação de uma democracia conjecturalizada. Exalta-se, sem que tenha o exato alcance e compreensão da herança trágica deixada pela **triáde Sócrates, Platão e Aristóteles**, a forma de um Estado como ideal para a condução do destino do homem, sem jamais considerar o encarceramento, cada vez mais sofisticado, que este Estado da Ciência Dogmática do Direito está a provocar na humanidade. São **conflitos mundiais** nas suas formas mais perversas. O aprisionamento do homem, no contemporâneo, se faz em suas formas mais sutis. São as formas metamorfoseadas denunciadas por Rosemiro Pereira Leal em obra científica mencionada dizendo também que:

A exaltação que a história ocidental faz aos filósofos gregos (não aos esquecidos pré-socráticos) não considera o *quantum* de sofrimento psíquico (*pathos*) enfrentaram em tais especulações. Por isso, os filósofos gregos Sócrates, Platão e Aristóteles, tornaram-se expoentes tão credenciados na história do pensamento ocidental que pouco são lembradas, por absolvição de seus fervorosos leitores, as suas convicções escravistas (políticas) que fincaram raízes na cultura dos povos como condição necessária ao êxito das civilizações.<sup>152</sup>

Há, dessa forma, uma aparente estabilização democrática no Estado atual que prevalece como Dogmático, esse que nega assegurar a implantação de uma democracia por uma racionalidade crítico-conjectural, racionalidade essa como tarefa construtiva do homem e que possa partir de teorias ofertadas à crítica conjectural (teorometodologia popperiana). Aparente a democracia porque no atual Estado, não democrático, encontra-se na forma de simulacro na medida em que se nega criação de Sistema Jurídico de Sustentação por uma linguisticidade jurídica como **Teoria da Lei** por cuja **Regra Suprema** (teoria que prevalece como a mais resistente à crítica<sup>153</sup> conjectural) o sistema deve ser gestado e, dessa forma, estabilizando o sentido normativo não possibilitando livre interpretação da normatividade pela autoridade, vale dizer, fechando o Sistema Jurídico à causalidades infinitas. Há primazia, pois,

<sup>150</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 2, 1987, p. 14.

<sup>151</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 45.

<sup>152</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 46.

<sup>153</sup> A postura crítica torna-se, [...], um instrumento de pesquisa: a crítica é um instrumento de progresso; é a crítica que distingue a postura científica da experiência pré-científica, onde se fazem erros e se espera até que se esteja arruinado com seus próprios erros. [...]: a postura crítica permite-nos deixar morrer nossas teorias em nosso lugar, ao invés de sermos arruinados com elas. Quando se fala em postura crítica, explora-se os erros de forma positivamente crítica, aprendendo-se conscientemente a partir deles. (POPPER, Karl Raimund. **O racionalismo crítico na política**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1981, p. 51).

do **Estado Dogmático** porque o **Estado Democrático** continua na sua condição de projeto criado pela Constituição Federal de 1988.

O contexto, dessa forma, que se apresenta no percurso da história humana na pretensão de a humanidade superar estágios para tornar-se mais “civilizada” e “evoluída” distante se encontra em obter êxito na ruptura com a forma de Estado há séculos estabelecido, porque dispositivos<sup>154</sup> de poder que dele se originam mantêm “a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes”<sup>155</sup>, vale dizer, do homem. Sem que se haja contraposição, vale evidenciar, confrontação à remoção dos entraves lógicos milenares, aos mitos e crenças cultuados por uma razão natural como mecanismo de consciência coletiva e assegurados pela dogmática analítica (aristotélica) de garantir a inegabilidade dos discursos ideológicos e estratégicos para condução de “sociedades”, essas que há muito se encontram encarceradas por meios metamorfoseados de escravismos, inviabilizado se torna o rompimento, qual seja, ruptura, com a tradição dogmática. Fica, dessa forma, o homem condenado a ser guiado e utilizado como peças de engrenagem<sup>156</sup> para a boa, disciplinada e irrefutável governabilidade do poder soberano.

### 3 AUTONOMIA DA VONTADE E O MITO DA LINGUAGEM UNIVERSAL

O **Estado Dogmático** impossibilita, senão nega, a demarcação da linguagem por epistemologia em estudos avançados da Ciência do Processo no marco teórico elegido para o desenvolvimento da tese, marco esse da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* elaborada há décadas, e em expansão, pelo professor Rosemiro Pereira Leal. A Ciência Dogmática do Direito acolhe e sustenta a linguagem indemarcada, linguagem essa aparelhada por dogmas e crenças que abrigam “carga de obscurantismo do sentido da linguagem natural”<sup>157</sup> por cujos **juízos dialéticos** (discursos ideológicos), sobretudo o **juízo zetético**

<sup>154</sup> Foucault assim mostrou como, numa sociedade disciplinar, os dispositivos visam, através de uma série de práticas e de discursos, de saberes e de exercícios, à criação de corpos dóceis, mas livres, que assumem a sua identidade e a sua “liberdade” de sujeitos no próprio processo do seu assujeitamento. Isto é, o dispositivo é, antes de tudo, uma máquina que produz subjetivações e somente enquanto tal é também uma máquina de governo. (AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009, p.46).

<sup>155</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009, p.40.

<sup>156</sup> Tenho chamado ao determinismo físico um pesadelo. É um pesadelo porque assevera que o mundo inteiro com tudo quanto há nele é um vasto autômato e que nada mais somos do que pequenas engrenagens, ou no máximo subautômatos, dentro dele. (POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 205).

<sup>157</sup> A carga de obscurantismo do sentido da linguagem natural é formativa de uma consciência moral inconsciente a mitologizar os sentidos da **lei**, propiciando o surgimento de grupos predestinados (ordalizados)

(autoridade condutora do sentido da linguagem normativa), em que estruturas nas formas de instituições (aparelhos ideológicos) estabelecem atos de império para sujeição à diretrizes do poder estabelecido para manobrar (manipular) a realidade que para o homem é, sem que este se insurja, o seu “universo de significado”<sup>158</sup>. Flusser alerta, nesse sentido, que o homem “contempla” ao edificado pelo Estado Dogmático, um mundo que foi construído para sustentação dos mecanismos que alicerçam os aparelhos ideológicos de Estado e fazendo de homens e mulheres pequenas engrenagens, denúncia de Karl Popper em artigo denominado *Indeterminismo e liberdade humana*<sup>159</sup>, em uma sociedade de massa.

A contribuição de Vilém Flusser torna-se relevante para a pesquisa que se apresenta na medida em que contribui para a compreensão de aparatos ideológicos a que a humanidade está submetida, massacrada e aprisionada que se encontra na “caixa preta” hermeticamente construída, há séculos, pela Ciência Dogmática do Direito que alicerça, conduz e assegura o **Estado Dogmático**. O mundo foi moldado para se eternizar sobre pilares de poder, “preservar dogmas”<sup>160</sup>, bem como na condução de sequelas milenares de *autoridade-obediência* por concepções tradicionalistas de juízos que se justificam “somente através da observação do mundo”<sup>161</sup> como mencionado por Will Dudley, citando David Hume, este manifestando sobre o conhecimento de questões com relação aos fatos explicados em forma de ideias originárias das impressões, sejam, como expõe Hume citado por Dudley, impressões de estados particulares ou ao que se refere aos fenômenos que são manifestados pelo mundo no qual o homem se insere. Dessa forma projetam-se, na dogmática, relatos infundáveis de impressões que não passam de meras cópias de períodos históricos antecedentes, ou seja, o **saber organizado** a serviço do historicismo como um *mito do destino*. Em relação a isso, Karl Popper, tratando do “historicismo e o mito do destino”, assim se manifesta:

Se, entretanto, o historicismo é um método falho, que produz resultados sem valor, então pode ser útil ver como ele se originou e como conseguiu entrincheirar-se com tanto êxito. Um esboço empreendido com esse alvo pode, ao mesmo tempo, servir

---

como superegoicos, pastores dos povos, intérpretes privilegiados dos enigmas existenciais e doadores de caminhos para a humanidade. A se preservar esse obscurantismo por hermenêuticas de fundo indutivista, a **violência social**, em índices incontroláveis e crescentes, é a resultante inevitável do abafamento de uma autoilustração (**dignidade**) sobre os fundamentos da própria existência de cada qual de uma comunidade jurídica. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 317).

<sup>158</sup> FLUSSER, Vilém. **Filosofia da caixa preta**: ensaios para uma futura filosofia da fotografia. São Paulo: Annablume, 2011, p. 31.

<sup>159</sup> POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 243.

<sup>160</sup> VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Algoritmos contraditórios e contraditório algoritmo**: uma crítica racionalista ao indutivismo decisório. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024, p. 40.

<sup>161</sup> DUDLEY, Will. **Idealismo alemão**. Tradução de Jacques A. Wainberg. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 18.

para analisar as variadas ideias que gradualmente se acumularam em torno da doutrina historicista central: a doutrina de que a história é controlada por leis históricas ou evolucionárias específicas, cujo descobrimento nos capacitaria a profetizar o destino do homem.<sup>162</sup>

As impressões das quais se fala em suas representações de passados sombrios que se projetam na contemporaneidade, em Vilém Flusser, ao tratamento à imagens na representação de algo, pode-se ser associado ao poder exercido pelos aparelhos ideológicos de Estado, intencionados e direcionados para instrumentalizar e propagar o discurso dogmático em **linguagem indemarcada**.

### 3.1 Linguagem universal como linguagem indemarcada na democracia conjectural

Frédéric Nef em estudos pioneiros na obra de sua autoria denominada *A linguagem: uma abordagem filosófica*, explica a linguagem como objeto no pensamento pré-socrático sendo àquela, para os sofistas<sup>163</sup>, opositores de Platão como revelado por Nef, objeto de expressa relevância para os estudos do sofismo<sup>164</sup> sobre a condição de exercício do poder em argumentação filosófica política, o que é por ele evidenciado quando afirma que o movimento sofista, além das questões metafísicas<sup>165</sup>, abrangeu assuntos de “especulações de filosofia política sobre a natureza do poder”<sup>166</sup>. Nef comenta a impossibilidade de diferenciar uma sofística da linguagem, mencionando, em sua obra, texto de *Górgias*<sup>167</sup> (filósofo grego com

<sup>162</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 22.

<sup>163</sup> Conforme Nicola Abbagnano, sofistas eram os “[...] mestres de retórica e cultura geral que exerceram forte influência sobre o clima intelectual grego entre os sécs. V e IV a.C. [...]”. (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 918).

<sup>164</sup> De acordo com Régis Jolivet, “Dá-se o nome de *sofisma a um raciocínio errado que se apresenta com as aparências da verdade*. Se o sofisma é cometido de boa-fé e sem intenção de enganar, chama-lo-emos de *paralogismo*. Mas esta distinção, segundo a boa ou má-fé, compete ao moralista. Para o lógico, sofisma e paralogismo são uma única e mesma coisa”. (JOLIVET, Régis. **Curso de filosofia**. Tradução de Eduardo Prado de Mendonça. Rio de Janeiro: Agir, 1963, p. 64).

<sup>165</sup> Segundo Jolivet, “O nome *metafísica* (depois da física) foi dado pelos discípulos de ARISTÓTELES ao conjunto dos tratados aristotélicos que vinham após aqueles consagrados às coisas da natureza. Foi desde então utilizado para designar esta *parte da filosofia que é consagrada às realidades que não se situam de forma alguma ao alcance dos sentidos*”. (JOLIVET, Régis. **Curso de filosofia**. Tradução de Eduardo Prado de Mendonça. Rio de Janeiro: Agir, 1963, p. 253).

<sup>166</sup> NEF, Frédéric. **A linguagem: uma abordagem filosófica**. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1995, p. 12.

<sup>167</sup> A retórica de Górgias propõe-se formar retóricos nesse sentido da palavra. Essa pretensão serve a Sócrates de ponto de partida para encetar sobre a essência da retórica uma conversa análoga à de *Protágoras* sobre a educação. A análise, no entanto, segue aqui um turno um tanto diverso. Górgias não pronuncia, como Protágoras, uma longa conferência sobre a arte e a necessidade dela, pois esse tema não dá margem a tantas considerações teóricas como o outro. Não se sente capaz de definir a sua retórica senão pelos seus efeitos. A tentativa de defini-la a partir de um conteúdo material, como se pode fazer com outras disciplinas que igualmente se servem da palavra como meio, fracassa, porque a retórica é só palavra e arte da palavra, que tende a persuadir por meio da forma oratória. (JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 654).

estudos em retórica e dialética, que viveu entre 485 e 380 antes de cristo), no qual esse filósofo grego trata de um ponto de interesse, conforme Nef, para a linguagem: a argumentação. Referindo-se Nef à *Demócrito* (filósofo grego pré-socrático com estudo em ética, que viveu entre 460 e 370 antes de cristo) na contextualização à oposição entre a linguagem natural e a linguagem convencional, esta prevalece, para Demócrito, pela possibilidade de discernir, segundo Nef, relações e fenômenos da semântica. Segundo Nef:

Górgias questionou a relação entre a linguagem e a realidade, e assim abriu um espaço de interrogação, que muito mais tarde será chamado de semântica. Com Demócrito é tematizada a oposição entre naturalismo (a significação na linguagem é natural) e convencionalismo (a significação na linguagem é convencional). Essa oposição se tornou clássica no *Crátilo* de Platão, em que Hermógenes defende a tese convencionalista, e Crátilo a do naturalismo. [...]. Demócrito, defendendo a tese convencionalista, é levado a discernir várias relações e fenômenos semânticos importantes: a homonímia, a polinímia, a mudança de nomes (ou metonímia, segundo Demócrito), a falta de derivado (ou anonímia, sempre segundo Demócrito). Todos esses fenômenos põem em xeque, evidentemente, a correspondência biunívoca entre coisas e nomes que o naturalismo defende, mas mais importante talvez seja o fato de que se trata de um dos mais antigos atestados de uma teoria das relações semânticas. Se Górgias defendia uma tese sobre a verdade – a impossibilidade de um discurso verdadeiro – Demócrito defende uma tese sobre a referência: a variedade das relações semânticas não deixa pensar a linguagem como um duplo do real.<sup>168</sup>

Ao mencionar a linguagem platônica, o autor diz que para a compreensão dessa é preciso saber interpretar a palavra *logos*, designando-a, de acordo com Nef, em argumento, discurso e até mesmo linguagem, não obstante o próprio Nef afirmar, e não se contrapondo a ela, que a definição desenvolvida pelos sofistas de *logos*<sup>169</sup> é a de discurso de criação da alma e não um discurso que não tenha um ponto de origem. No ponto de estudos sobre Aristóteles, Frédéric Nef cita que este “é o criador da lógica, o codificador da retórica, o crítico sistemático dos sofismas”<sup>170</sup> em que pese não alcançar, portanto, uma compreensão mais completa da concepção de linguagem de Aristóteles, porque, segundo Nef, há dispersão de textos que tratam de lógica e retórica referindo-se à argumentação. Exemplifica por meio dos comentários de Aristóteles em *Categorias* e *Da interpretação*<sup>171</sup>, conceitos e juízos,

<sup>168</sup> NEF, Frédéric. **A linguagem**: uma abordagem filosófica. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1995, p. 13-14.

<sup>169</sup> Em estudos realizados nos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com o autor da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, Professor Rosemiro Pereira Leal, *Logos* trata de “Leis universais a priori para conferir validade a sua fala”.

<sup>170</sup> NEF, Frédéric. **A linguagem**: uma abordagem filosófica. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1995, p. 20.

<sup>171</sup> *Categorias* e *Da Interpretação*, exposições de Aristóteles na obra “*Órganon*”, com seis tratados que o compõem, aborda significado dos nomes e de suas definições, respectivamente. (ARISTÓTELES. **Órganon**:

respectivamente, que serviram “tanto de alicerce para a cultura medieval e as posteriores, que algumas vezes torna-se difícil encontrar o verdadeiro Aristóteles por trás das codificações e simplificações escolares que facilitaríamos a sua introdução no saber ocidental”<sup>172</sup>. Ao manifestar o que Aristóteles declara na abertura *Da interpretação*, Nef diz que a relação entre o pensamento e a linguagem move-se pela questão da identificação de um pensamento evidenciado por asserções diferentes, de possíveis interpretações. Aristóteles, contudo, e aqui não alcançado pelos estudos de Frédéric Nef, foi um manipulador da linguagem por cujos juízos lógicos conduzidos pela **Ciência Dogmática do Direito** moldou o mundo como atualmente se encontra, deixando uma herança nociva (trevas do passado do sofrimento humano que não foram removidas no presente) a toda humanidade por uma relação republicana *autoridade-obediência/senhor-escravo*.

Em sua análise da linguagem em espaço ainda indemarcado, Frédéric Nef, em sua obra, apresenta *Friedrich Frege* (matemático, lógico e filósofo alemão que viveu entre 1848 e 1925) cujos estudos, ao contraponto que se propõe, fez-se ao interesse pela linguagem natural, que, na exposição de Nef, a linguagem para Frege exprime emoções para estímulo da imaginação, bem como tomada de expressões metafóricas e figurativas, e, além disso, a linguagem natural associa-se aos sentidos e às percepções. Em escritos posteriores, segundo Nef, Frege por uma compreensão mais clara da deficiência da linguagem natural, apresenta entendimento de medida mais consistente do grau de vinculação entre linguagem e pensamento, sem, contudo, permitir seja conduzido por uma linguagem enganadora sendo, também, conduta de *Bertrand Russell* (matemático, lógico, filósofo e historiador britânico que viveu entre 1872 e 1970) cuja filosofia, conforme Nef, não havia como separar “o que é teoria do conhecimento, filosofia da linguagem e ontologia”<sup>173</sup>. Em trecho, apresentado por Nef, da obra de autoria de Bertrand Russell intitulado *Escritos de lógica filosófica*, respalda-se a lógica atomista em contraposição à lógica monista dos que seguem, segundo Russell, Hegel, justificando essa escolha pelo fato de, nas palavras dele, Russell, compartilhar do senso comum, por cuja linguagem, de forma direta, é dizer algo ao sujeito do mundo. Nesse ponto do discurso Russell, segundo Frédéric Nef, apresenta oposição à Frege.

Nos estudos realizados por Martin Kusch na obra *Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal*, é demonstrado haver entre Frege e *Edmund Husserl* (filósofo

---

Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução de Edson Bini. 3.ed. São Paulo: Edipro, 2016).

<sup>172</sup> NEF, Frédéric. **A linguagem**: uma abordagem filosófica. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1995, p. 21.

<sup>173</sup> NEF, Frédéric. **A linguagem**: uma abordagem filosófica. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1995, p. 141.

e matemático alemão – 1859/1938 - que foi o fundador da escola da fenomenologia cujo pensamento teve forte influência no cenário intelectual do século XX) ponto de convergência em suas pesquisas sobre lógica como tema central, qual seja, a discussão tendo como abordagem o psicologismo no sentido da condução como ponto central dos estudos de textos, sobre o tema, de contemporâneos de Husserl, como Frege e Bolzano, segundo Kusch, que para Husserl tornou-se inevitável estabelecer uma demarcação entre os dois pontos de estudos à época, quais sejam, lógica e psicologia no sentido de determinar a independência de ramos científicos em relação a uma e outra. Martin Kusch assim se manifesta:

Com o formalismo domado e incorporado numa concepção geral de lógica e de matemática, Husserl pode voltar-se para uma nova frente. O novo inimigo é o psicologismo. Há diferentes rotas pelas quais este tópico entra nas reflexões de Husserl sobre a natureza da lógica. Primeiro, é necessário lembrar que em textos de contemporâneos seus, entre eles Frege, a questão do psicologismo era um tema central. Frege tinha escrito sua famosa crítica à *Filosofia da aritmética* de Husserl em 1894, sendo a acusação principal, é claro, a de psicologismo. [...]. De forma bem clara, se a lógica é vista como provedora e identificadora da estrutura ideal de todas as teorias científicas, então sua própria redutibilidade à psicologia teria efeitos devastadores. Todas as ciências, incluindo a matemática, acabariam sendo ramos da psicologia, ou dependeriam desta para obter sua validade. [...]. Assim, é essencial para o projeto de Husserl demonstrar que as leis da lógica não são leis da psicologia e que elas não pressupõem verdades psicológicas.<sup>174</sup>

O que se tem por esforço demonstrar na exposição feita em citação do autor mencionado, e que Edmund Husserl em diferentes fases dos estudos realizados sobre o tema da fenomenologia demonstrou esta, qual seja, a fenomenologia, na indicação de uma crença na linguagem como cálculo, haja vista que ao adotar uma postura formalista, como posto por Martin Kusch, é o fato de Husserl associar o conceito de reinterpretação de uma linguagem natural<sup>175</sup>, sem, contudo, se libertar da linguagem universal visto que sob influência de fenômenos empíricos (relacionados à experiência), sendo assim incapaz de superar o

<sup>174</sup> KUSH, Martin. **Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal**. Tradução de Dankwart Benschmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2001, p. 63.

<sup>175</sup> *É possível conceber diferentes sistemas de relações semânticas*. Esta tese da concepção de cálculo aparece claramente só na fase transcendental de Husserl, apesar de já termos sido informados nas *Investigações lógicas* de que há uma relação arbitrária entre o signo e a coisa a que este se refere. Neste debate com Fink, Husserl destaca que a linguagem natural não possui interpretação fixa e que é possível uma reinterpretação da linguagem *in toto*. A linguagem transcendental resultante está, então, apta a expressar diferentes *maneiras semânticas de se fazer o mundo*: a maneira pela qual diferentes mundos possíveis são estudados é por meio do exame de diferentes estruturas de significados e comprometimentos ontológicos dentro de diferentes egos transcendentais possíveis. Os fenomenólogos podem variar essas estruturas sistematicamente, pois não estão presos a nenhum de tais sistemas. (KUSH, Martin. **Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal**. Tradução de Dankwart Benschmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2001, p. 149).

obstáculo do “dogma da linguagem como fada mensageira de uma retidão absoluta”<sup>176</sup>, portanto, limitada no espaço da indemarcação.

Martin Kush procura estabelecer, também em seus estudos, sobre a compreensão de linguagem em Martin Heidegger, este tornara-se, no ano de 1916, “assistente de Husserl”<sup>177</sup>, que mesmo desenvolvendo pensamento contrastante a de Husserl pela decorrência de sua crença por uma linguagem como meio transcendental, a linguagem, para Kush, não se afastou da interpretação como meio universal porque entre linguagem e mundo não há uma relação que possa se manifestar constituindo, dessa forma, segundo Kush, causa da inocuidade (ineficácia) da semântica<sup>178</sup>. Em vista disso, diz Martin Kush:

Um dos corolários centrais da presumida inefabilidade das relações semânticas entre nossa linguagem cotidiana e o mundo é o de que não podemos conceber diferentes sistemas de relações semânticas ou, pelo menos, de expressá-las em linguagem e, por isso mesmo, não podemos usá-las como parte de um estudo teórico sério. Como a semântica de nossa linguagem é inacessível, nós não podemos expressar o que significaria para nossa linguagem ou para qualquer outra linguagem estar relacionada diferentemente com o mundo.<sup>179</sup>

Mesmo em seus pensamentos posteriores, Heidegger, conforme Kush, manteve proximidade com propostas sobre linguagem apresentadas pelo contemporâneo Ludwig Wittgenstein. Somente em estágio<sup>180</sup> de estudos posteriores, segundo Kush, Heidegger parece conceber uma concepção menos dogmática de compreensão da linguagem como meio universal. Percebe-se, em vista disso, mais um instrumento de encarceramento alimentado pelo **Estado Dogmático**, qual seja, o **mito da linguagem universal**.

<sup>176</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 268.

<sup>177</sup> BOUTOT, Alain. **Introdução à filosofia de Heidegger**. Tradução de Francisco Gonçalves. Lisboa: Publicações Europa-América, 1990, p. 9.

<sup>178</sup> De acordo com Nicola Abbagnano, semântica é “a doutrina que considera as relações dos signos com os objetos a que eles se referem, que é a relação de designação. [...]. A Semântica seria portanto a parte da Lingüística (e mais especialmente da Lógica) que estuda e analisa a função significativa dos signos, os nexos entre os signos lingüísticos (palavras, frases, etc.) e suas significações. [...]”. (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 869).

<sup>179</sup> KUSH, Martin. **Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal**. Tradução de Dankwart Benschmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2001, p. 18.

<sup>180</sup> Quanto à estrutura da interpretação a seguir, dividirei o desenvolvimento de Heidegger em três estágios. A primeira fase abarca as suas publicações entre 1912 e 1916. Nesses primeiros textos sobre lógica, Heidegger permanece estreitamente alinhado à fenomenologia de Husserl. Chamo a segunda fase de *o período de Ser e Tempo*. Estende-se de 1919 a 1930 e caracteriza-se pelo projeto de avaliação existencial do *Dasein* [ser-af] (o termo usado por Heidegger para designar o ser humano), isto é, uma avaliação do entendimento pré-teórico e pré-predicativo do ser (*Sein*). Finalmente, a terceira fase inicia em 1930 e termina com a morte de Heidegger, em 1976. Neste último período, o projeto de avaliação existencial faz a viravolta para o *pensamento do Ser*. Aqui, Heidegger exorciza os últimos resíduos husserlianos de sua própria filosofia e chega a negar sua ideia anterior, de acordo com a qual nós, *mortais*, podemos formular um entendimento adequado do que seja o Ser. [...] essa *guinada* (*Kehre*) no pensamento de Heidegger leva a uma concepção mais radical de meio universal do que aquela do período intermediário. (KUSH, Martin. **Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal**. Tradução de Dankwart Benschmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2001, p. 155).

Esse mito da linguagem universal, ousa-se afirmar, em sendo de uma lógica historicista, portanto aristotélica, não teve por Wittgenstein em seus estudos sobre a linguagem o ponto central e referencial de tentativa de superação tendo em vista, conforme Theresa Calvet de Magalhães em estudos na obra de sua autoria *Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem*, construir uma linguagem não associada à realidade na medida em que Ludwig Wittgenstein, segundo Calvet de Magalhães, “dando início à sua crítica da teoria tractariana da proposição/figura, compara primeiro uma linguagem a um cálculo e, depois, falar uma linguagem a jogar xadrez ou a jogar um jogo segundo regras definidas”<sup>181</sup>. Em vista disso, pode-se considerar que para Wittgenstein a linguagem pode se apresentar por conteúdo de equivalência entre proposições e estados de coisas, cuja forma representacional ou imagética (imagem) não descreveria a estrutura com a realidade representada o que ocorre, assim, por uma “teoria” (ideologia) da significação ligada diretamente ao entendimento de jogo da linguagem. Sustenta Wittgenstein, dessa forma, o juízo pragmático-linguístico<sup>182</sup> na medida em que a linguagem por ele assegurada é construída a partir da interação da intersubjetividade (relação da linguagem objeto ou linguagem ordinária), ou seja, é a linguagem do senso comum e senso comum do conhecimento.

Nos seus densos estudos da dimensão pública da linguagem, Theresa Calvet de Magalhães, no capítulo que trata sobre o “Círculo de Viena”, informa que Rudolf Carnap (1891-1970), filósofo que ao lado de Moritz (1882-1936), Kurt Gödel (1906-1978), Otto Neurath (1882-1945), dentre outros que se reuniram, segundo Calvet de Magalhães, “para defender uma *concepção científica do mundo* caracterizada muito mais por uma atitude fundamental, a sua direção de pesquisa, e não por teses próprias”<sup>183</sup>, pretendeu em seus estudos sobre a lógica de uma linguagem ter esta compreendida como “teoria” formal na

---

<sup>181</sup> MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2011, p. 122.

<sup>182</sup> A virada pragmático-linguístico de Wittgenstein trouxe grande retrocesso ao estudo da Ciência Processual, embora dela se utilizou Habermas na elaboração de sua teoria do agir comunicativo, agravando a repetição jurídica de erros pela crença nas teses do positivismo sociológico. A escola da Filosofia Analítica (Bertrand Russell – Moore) se viu reforçada pelas ideias de Wittgenstein (Escola da Linguagem Ordinária) de vez que não admitiam a possibilidade de uma *metalinguagem* fiscalizatória (testificadora) da linguagem-objeto (usual) com que se fala pelo senso comum e senso comum do conhecimento. Tal entendimento resulta numa circularidade de sentidos que não transcendem a si mesmas, vedando o exercício crítico (conjectural) do apontamento de suas aporias, incertezas e ambiguidades. É em virtude dessas grandes correntes da Filosofia da Linguagem é que se abona a crença, professada pela quase totalidade dos processualistas desde Bülow, de que o **contraditório** por si cria fundamentação – um equívoco secular da dogmática jurídica que minha teoria intenta debelar. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 27).

<sup>183</sup> MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2011, p. 33.

medida em que não se afastando de convenções cada um poderia, segundo Carnap nas palavras de Calvet de Magalhães, construir sua própria lógica, vale dizer, criar a forma de linguagem que seja mais agradável. Defender essa conduta, arrisca-se afirmar, é afiançar a criação de uma unidade linguística de tal modo a torná-la indesejável para àquele que já provém de dentro da rede de sentido de uma linguagem de razão universal. Posto isso, Karl Popper classifica a proposta de Carnap como “tese da *linguagem universal*”<sup>184</sup> afirmando que antes de ser levada à público um dos companheiros de Carnap a contestou. Diz Popper que:

O estranho é que, mesmo antes da publicação da tese da linguagem universal *única* (em 30 de dezembro de 1932), ela já havia sido refutada por um dos companheiros de Carnap no Círculo de Viena. Gödel, de fato, havia provado, por meio de seus dois famosos teoremas, que a linguagem unificada não seria suficientemente universal nem mesmo para os propósitos de uma teoria numérica elementar. Embora fosse possível conceber uma linguagem em que todas as asserções dessa teoria pudessem ser *expressas*, a mesma linguagem seria insuficiente para formalizar todas as provas das afirmativas que podem ser provadas (em alguma outra linguagem).<sup>185</sup>

Procurou Carnap identificar uma metalinguagem ao mencionar “proposições” e “teorias”, contudo, no domínio do **Estado Dogmático**, pela linguagem do senso comum, da linguagem ordinária. Dessa forma para Carnap, Conforme Theresa Calvet de Magalhães, a “lógica de uma linguagem tem que ser entendida como a teoria formal”<sup>186</sup> e que havendo combinação de signos, estes ocorreriam pelas regras de formação e de transformação relacionando-as à enunciados cujos pressupostos, para seus surgimentos, originariam de outros enunciados. Ressalta-se, aqui, que ao mencionar *enunciados* nos estudos da *dimensão pública da linguagem* de Calvet de Magalhães, não está se afirmando, na presente pesquisa, aos *enunciados* encaminhadores ao problema da base empírica<sup>187</sup> de que trata o *trilema de*

<sup>184</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 296.

<sup>185</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 297.

<sup>186</sup> MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2011, p. 55.

<sup>187</sup> Poucos pensadores se perturbaram tão profundamente com o problema da base da experiência quanto Fries. Ensinou ele que, se não cabe aceitar *dogmaticamente* os enunciados da Ciência, devemos ter como *justificá-los*. Se exigirmos justificação através de argumento que desenvolva razões, no sentido lógico, seremos levados à concepção segundo a qual *enunciados só podem ser justificados por enunciados*. A exigência de que todos os enunciados devam ser logicamente justificados (a que Fries se refere falando em “predições por demonstrações”) tende, portanto, a conduzir a uma *regressão infinita*. Ora, se quisermos evitar o perigo do dogmatismo, ao mesmo tempo que a regressão infinita, aparentemente não restará outro recurso que não o *psicologismo*, isto é, a doutrina de acordo com a qual enunciados podem encontrar justificação não apenas em enunciados, mas também na experiência perceptual. Diante desse *trilema* – dogmatismo vs. regressão infinita vs. psicologismo – Fries, e com ele quase todos os epistemologistas que desejavam explicar nosso conhecimento empírico, optaram pelo psicologismo. Na experiência sensória, ensinou ele, encontramos “conhecimento imediato”: através desse conhecimento imediato podemos justificar nosso “conhecimento mediato” – conhecimento expresso no simbolismo de alguma linguagem. E esse conhecimento mediato inclui,

Fries (“A solução desse trilema não pode ser introduzida aqui em detalhe: a questão dos enunciados de base da ciência é, de fato, equivalente àquela de um conceito utilizável de ‘experiência’; e a clareza plena só pode ser alcançada com o problema da demarcação”<sup>188</sup>) na abordagem da questão da falseabilidade nos estudos de Karl Popper e de Rosemiro Pereira Leal. E, dessa forma, manifesta-se Popper sobre o empirismo lógico por cuja base empírica sustenta uma “doutrina segundo a qual as ciências empíricas são reduzíveis a percepções sensoriais e, conseqüentemente, à nossas experiências, é por muitos aceita como óbvia”<sup>189</sup>. Popper, esclarecendo, aborda em seus estudos a inalcançável base científica, na teorometodologia por ele criada, das chamadas **proposições protocolares** que é apenas para ele, conforme Theresa Calvet de Magalhães, “o *psicologismo* (ou a doutrina de que os enunciados podem ser justificados não apenas por enunciados, mas também pela experiência perceptiva) traduzido no modo formal da linguagem”<sup>190</sup>. E como Carnap não abandonou suas concepções de conduta psicologista de sustentação empírica da ciência, sem, contudo, apresentar fundamentos como fez Fries nos estudos de Popper e como exposto por Theresa Magalhães, apresenta-se pouco passível de estruturação, com base na teorometodologia popperiana, proposta do que ele, Carnap, chamou de princípio da convencionalidade das formas linguísticas não escapando, assim, do cárcere da “Lógica Indutiva”<sup>191</sup>, esta incapaz de estabelecer uma demarcação científica no sentido de afastar a metafísica aristotélica<sup>192</sup>.

Demarcar<sup>193</sup> conjecturalmente é confrontar teorias para escolha da mais resistente à crítica<sup>194</sup> em concepção popperiana, no sentido de atuar como **regra suprema** (estabiliza o

naturalmente, os enunciados da Ciência. (POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 81-82).

<sup>188</sup> POPPER, Karl Raimund. **Os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento**. Tradução de Antonio Ianni Segatto. São Paulo: Unesp, 2013, p.143.

<sup>189</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 81.

<sup>190</sup> MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2011, p. 77.

<sup>191</sup> [...] a situação real difere muito da visualizada pelo empirista ingênuo ou pelo adepto da Lógica Indutiva. Acreditam eles que partimos da reunião e acomodação de nossas experiências e que dessa maneira ascendemos na escala da Ciência. Ou, para usar um modo de expressão mais formal, dizem que, se desejarmos elaborar uma ciência, havemos de, previamente, reunir sentenças protocolares. Contudo, se me disserem: “Registre o que está experimentando agora”, dificilmente saberei como obedecer a essa ordem ambígua. Devo registrar que estou escrevendo; que estou ouvindo um sino tocar; um menino gritar; um alto-falante zumbir; ou devo, talvez, registrar que esses ruídos me irritam? E, ainda que a ordem pudesse ser cumprida: por mais rica que seja a coleção de enunciados reunidos dessa maneira, ela nunca poderia equivaler a uma *ciência*. Uma ciência requer pontos de vista e problemas teóricos. (POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 92).

<sup>192</sup> [...] ciência que investiga as causas primeiras e universais do ser, *o ser enquanto ser* [...]. (ARISTÓTELES, **Metafísica**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 27).

<sup>193</sup> Pode-se utilizar o critério da demarcação como critério de *falsificabilidade*: apenas as proposições que podem ser refutadas pela realidade empírica dizem algo a respeito desta, isto é, apenas aquelas para as quais se podem especificar as condições em que elas podem ser consideradas *empiricamente refutadas*. (POPPER, Karl

sistema) consistente de um sistema jurídico para instalação de ganhos sistêmicos (conceber índices crescentes de dignidade humana). Só é possível, contudo, por meio de uma linguagem fiscalizatória, autocrítica e confirmatória já predecidida no nível instituinte do Sistema Jurídico adotado, sendo essa linguagem a **metalinguagem**<sup>195</sup> (linguagem científica) na qual o **devido processo** “é um núcleo inaugurador de um referente (interpretante) linguístico”<sup>196</sup>. Faz-se, dessa forma, imprescindível, tendo em vista “que não pode existir regra ou princípio de indução independente de teorias”<sup>197</sup>, transcrever a insuficiência da base empírica, em forma metafórica, nos estudos avançados na metodologia popperiana:

A base empírica da ciência objetiva nada tem, portanto de “absoluto”. A ciência repousa em pedra firme. A estrutura de suas teorias levanta-se, por assim dizer, num pântano. Semelha-se a um edifício construído sobre pilares. Os pilares são enterrados no pântano, mas não em qualquer base natural ou dada. Se deixarmos de enterrar mais profundamente esses pilares, não o fazemos por termos alcançado terreno firme. Simplesmente nos detemos quando achamos que os pilares estão suficientemente assentados para sustentar a estrutura – pelo menos por algum tempo.<sup>198</sup>

O que se pode compreender pelo que se demonstra sobre breve exposição das **proposições protocolares** (decorrem da dogmática), bem como da **ciência empírica**, no contraponto do marco teórico elegido para o desenvolvimento da pesquisa de tese, qual seja, *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, é que somente se mantêm pelo **Estado**

---

Raimund. **Os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento**. Tradução de Antonio Ianni Segatto. São Paulo: Unesp, 2013, p. 11).

<sup>194</sup> **Crítica** em Popper e, igualmente, concepção de crítica adotada na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, é o **apontamento de aporias no discurso do conhecimento científico**, não tendo, pois, nenhuma relação com a compreensão de crítica de Estado Dogmático, compreendida, crítica, por Reinhart Koselleck como “uma arte de julgar. Sua atividade consiste em interrogar a autenticidade, a verdade, a correção ou a beleza de um fato para, a partir do conhecimento adquirido, emitir um juízo que, como indica o emprego da palavra, também pode se estender aos homens. No curso da crítica se distinguem o autêntico e o inautêntico, o verdadeiro e o falso, o correto e o incorreto, o belo e o feio. Em virtude do significado geral que tinha durante o século XVIII, a ‘crítica’ – enquanto arte de julgar e, portanto, de distinguir – estabelece uma conexão essencial com a concepção de mundo dualista então vigente. Esta conexão será indicada com base em alguns documentos da própria crítica”. (KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**. Tradução de Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, p. 93).

<sup>195</sup> A metalinguagem é a linguagem que utilizamos para comparar, compreender e avaliar as linguagens que são objeto do nosso estudo, incluindo a nossa. As linguagens em investigação são as linguagens objeto, por elas falamos (descrevemos) coisas, fatos, situações e atos. As limitações da linguagem objeto são levadas a cabo com a metalinguagem. (ALMEIDA, Andréa Alves de. **Espaço Jurídico Processual na Discursividade Metalinguística**. Curitiba: CRV, 2012, p. 176).

<sup>196</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 326.

<sup>197</sup> POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 157.

<sup>198</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 96.

**Dogmático**, este “a perpetuar uma cultura secular e sofisticada de dominação econômica, social e política”<sup>199</sup>, sendo regido pela **Ciência Dogmática do Direito**.

Em consistente crítica (em epistemológica avançada), Popper, afirmando que após vários anos na sustentação das suas “ideias” Rudolf Carnap<sup>200</sup>, impulsionado pela crítica feita por Alfred Tarski, deparou-se com esclarecimento que o levaria da sintaxe lógica, objeto de seus estudos, à semântica.

Em poucas palavras, minha tese é a seguinte: falharam todas as repetidas tentativas de Rudolf Carnap para demonstrar que a linha fronteira entre a ciência e a metafísica coincide com a que separa o que tem sentido do que não tem. A razão é que o conceito positivista de “significado” ou “sentido” (ou de verificabilidade, confirmabilidade indutiva etc.) não é apropriado para realizar tal demarcação, simplesmente porque a metafísica não é necessariamente carente de sentido, embora não seja uma ciência. Em todas as suas variantes, a demarcação pelo critério da falta de sentido resultou sempre simultaneamente muito estreita e ampla demais; a despeito das intenções e pretensões confessadas, tendeu sempre a excluir algumas teorias científicas, dadas como sem sentido, embora deixasse de excluir até mesmo a parte da metafísica conhecida como “teologia racional”.<sup>201</sup>

As críticas científicas<sup>202</sup> que Karl Popper fizera a Rudolf Carnap foi a de estabelecer diferenças no sentido de esclarecimento dos trabalhos de ambos. Carnap, como Popper afirma, somente começou a desvencilhar dos seus estudos sobre a sintaxe lógica, portanto sustentando um “marco teórico” em concepção da linguagem ordinária<sup>203</sup> ao tomar

<sup>199</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 134.

<sup>200</sup> Popper sustenta elogios [as críticas de Popper eram os escritos de autoria de Carnap especificamente em duas obras, quais sejam, *Der Logische Aufbau der Welt* (A estrutura lógica do mundo) e *Scheinprobleme in der Philosophie* (Pseudo-problemas em filosofia)] à Carnap dizendo que “Carnap foi uma das pessoas mais cativantes que já encontrei e um pensador profundamente absorvido nos seus problemas, devotado a eles, pronto a ouvir qualquer crítica. Na verdade, entre outras características que Carnap tinha em comum com Bertrand Russell (cuja influência sobre ele, e sobre todos nós, foi maior do que a de qualquer outro) está a coragem intelectual, que o levava a mudar de opinião, sob a influência da crítica, mesmo em pontos de importância fundamental da sua filosofia”. (POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 282).

<sup>201</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 281.

<sup>202</sup> Minha crítica se dirigia em grande parte contra dois livros de Carnap: *Der Logische Aufbau der Welt* e *Scheinprobleme in der Philosophie*, bem como alguns dos seus artigos em *Erkenntnis*. Carnap aceitou parte dessa crítica, embora achasse que eu tinha exagerado as diferenças entre os meus pontos de vista e os do Círculo de Viena, de que ele era um membro preeminente. (POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 282).

<sup>203</sup> Carnap parte de uma questão algo diversa. Sua tese é a de que todas as investigações filosóficas se referem a “formas de expressão”. À lógica da ciência cabe investigar “as formas da linguagem científica”. Essa linguagem não fala de “objetos” (físicos), mas de palavras; não de fatos, mas de sentenças. Em oposição a esse “modo formal de expressão”, correto, Carnap coloca o modo ordinário, ou, como diz ele, o “modo material de expressão”. (POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 83).

conhecimento dos estudos sobre semântica de Tarski<sup>204</sup>, que por este foi provocado. Popper estava à busca de um critério para seus estudos sobre a **demarcação**, sobretudo em condição à refutabilidade, como ele propõe, de um sistema teórico de sustentação por teorias a serem testadas por cujos choques funcionariam como provocadores aos esforços de refutá-las. Popper então afirma que “testabilidade vem a ser o mesmo que refutabilidade, e pode ser adotada como critério de demarcação”<sup>205</sup>, por abordagem crítica, como se expressa, de importante concepção científica conjectural.

Alfred Tarski<sup>206</sup> em textos reunidos na obra *A concepção semântica da verdade*, compondo de cinco dos mais importantes artigos extraídos de *Logic, Semantics, Metamathematics*, de sua autoria, vai expor, já no primeiro artigo denominado “O conceito de verdade nas linguagens formalizadas”, e especificando a linguagem do que ele chamou de cálculo de classes para a conceituação “de sentença verdadeira para linguagens de ordem finita e infinita”<sup>207</sup>, informando que, na linguagem de ordem finita, em algumas dessas há presença de símbolos no formato linear e de forma ordenada exercendo influência, nas palavras dele, “razoavelmente forte na forma das construções no domínio da metalinguagem”<sup>208</sup> para satisfação de requisitos de estrutura lógica, expressões de significados linguísticos e linguagem estrutural externando símbolos de uma determinada

---

<sup>204</sup> A teoria de Tarski tem sido, ultimamente, com grande probabilidade, a teoria da verdade mais influente e mais amplamente aceita. Ela se divide em duas partes: Tarski fornece, primeiro, *condições de adequação*, i.e., condições que qualquer definição aceitável de verdade deve preencher; e, então, ele oferece uma definição de verdade (para uma linguagem formal especificada), que ele demonstra ser adequada segundo seus próprios padrões [...]. Não é difícil compreender por que a teoria de Tarski foi tão influente. Em primeiro lugar, suas condições de adequação para as definições de verdade prometem um tipo de filtro para discriminar, dentre as embaraçosamente numerosas teorias da verdade, aquelas que satisfazem condições mínimas de aceitabilidade, e que, portanto, têm alguma perspectiva de sucesso. Além disso, os métodos empregados na definição de verdade de Tarski podem ser aplicados a uma ampla classe de linguagens formais. Contudo, os próprios aspectos da teoria de Tarski que mais contribuem para que ela seja atraente [...], também criam problemas para ela: pode-se dar às condições de adequação de Tarski uma motivação independente? e: seus métodos têm qualquer aplicação interessante ao problema da verdade para as línguas naturais? (HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2002, p. 143).

<sup>205</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 284.

<sup>206</sup> Ao lado de Aristóteles, Frege e Gödel, Tarski é considerado um dos quatro maiores lógicos de todos os tempos. Ele nasceu em 14 de janeiro de 1901 (ou 1902 – há indicações diferentes quanto ao ano exato) em Varsóvia, na época, parte do Império Russo, hoje, Polônia, tendo sido batizado com o nome de Alfred Tarski (ou Teitelbaum). (TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Tradução de Celso Reni Braidá, Cezar Augusto Mortari, Jesus de Paula Assis e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2007, p. 7).

<sup>207</sup> TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Tradução de Celso Reni Braidá, Cezar Augusto Mortari, Jesus de Paula Assis e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2007, p. 10.

<sup>208</sup> TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Tradução de Celso Reni Braidá, Cezar Augusto Mortari, Jesus de Paula Assis e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2007, p. 79.

linguagem considerada. Ao comentar sobre a teoria da verdade de Tarski a quem conheceu no ano de 1934, Karl Popper assim se expressa:

Em minha opinião, o que faz a obra de Tarski filosoficamente tão importante não é sua bem sucedida descrição de um método para definir o “verdadeiro”, mas sua reabilitação da teoria da correspondência da verdade, e a prova de que não há dificuldade maior em nos emboscarmos aqui, uma vez que tenhamos entendido a necessidade essencial de uma metalinguagem semântica que seja mais rica do que a linguagem-objeto e sua sintaxe.<sup>209</sup>

Popper informa da importância da teoria de Alfred Tarski<sup>210</sup> para o avanço do conhecimento científico por ter demonstrado, como expõe, a definição da verdade na sua correspondência com os fatos, permitindo, dessa forma, nos **estudos da teorometodologia de Popper**, explicar a realidade estabelecendo-a, no sentido de corresponder, ao que ele especificou de asserções verdadeiras exemplificando que “podemos distinguir *fatos reais*, isto é, fatos (alegados) que são reais, de fatos (*alegados*) *que não são reais* (isto é, de não-fatos)”<sup>211</sup>. Explicitando o exemplo, Popper diz que podemos dizer que um fato alegado é um fato real de, por exemplo, a lua consistir de “queijo verde” condicionando-o, o fato real, à asserção que o descreve, ou seja, a afirmação de a lua ser “feita de queijo verde” ser verdadeira e, contrariamente, o fato alegado não ser um fato real, em suas palavras, por não ser em absoluto um fato. Popper justifica o exemplo dado, o que se procurou estabelecer uma compreensão com a concepção tarskiana da verdade como correspondência aos fatos, dizendo que tendo em vista haver permissão de substituição do termo “verdade” por um conjunto de asserções (afirmações) “verdadeiras”, igualmente é permitido, pela teoria tarskiana, fazer a substituição do termo “realidade” por “conjunto de fatos reais”, como posto por Karl Popper na obra mencionada de sua autoria *Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária*.

Em “O estabelecimento da semântica científica”, seu segundo artigo em obra mencionada, Tarski expõe problematização para que sua teoria como correspondência aos fatos possa ser apta para respostas de problemas epistemológicos na condição, contudo, de que esses problemas tenham sido gerados “pelo positivismo lógico”<sup>212</sup>. Posto isso, Tarski

<sup>209</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 301.

<sup>210</sup> O problema que Tarski se coloca é o de dar uma definição de verdade que seja tanto *materialmente adequada* quanto *formalmente correta*. A primeira dessas condições coloca limites para o conteúdo possível, a segunda, para a forma possível de qualquer definição aceitável. (HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2002, p. 143).

<sup>211</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 302.

<sup>212</sup> TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Tradução de Celso Reni Braidá, Cezar Augusto Mortari, Jesus de Paula Assis e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2007, p. 12.

poderia estar propondo uma linguagem “científica” que pudesse ser geral, entretanto indemarcada haja vista não conduzir seus estudos adotando o método da falseabilidade como critério de demarcação<sup>213</sup> como fizera Karl Popper esclarecendo Tarski, contudo, que é a “metalinguagem que deve formar a base das investigações semânticas”<sup>214</sup> contendo expressões de linguagens original e morfológica. Karl Popper informando que a teoria como correspondência aos fatos de Tarski foi-lhe de grande importância e de que dela se serviu, diz que “Tarski propôs um método geral de definição de critérios de verdade para todas as linguagens artificiais, mostrando que o conceito de verdade pode ser aplicado sem receios – embora com um certo cuidado – na linguagem comum”<sup>215</sup>. Como de forma cautelosa expressa Popper, faz-se imprescindível apresentação de Rosemiro Pereira Leal conforme se transcreve:

[...] a aceitação da **verdade como correspondência aos fatos**, ou melhor, de uma teoria de que “uma afirmação é verdadeira quando corresponde aos fatos” ou com estes está em conformidade, há de ser analisada com certos cuidados quando se cogita da reflexão popperiana. É que Tarski, ao preconizar que “uma afirmação é verdadeira quando corresponde ou está em conformidade com os fatos”, fez tal asserção no sentido do senso comum, não de sustentação de verdade absoluta (um critério geral de verdade) ou, como adverte Popper, não no sentido de “um método geral pelo qual possamos decidir relativamente a uma dada proposição se é ou não verdadeira”.<sup>216</sup>

No terceiro artigo intitulado “A concepção semântica da verdade e os fundamentos da semântica”, Tarski volta a um problema da filosofia antiga, mencionando a obra *Metafísica* de Aristóteles<sup>217</sup>, que é o paradoxo do mentiroso<sup>218</sup> (de origens do mundo grego), “frase que

<sup>213</sup> O critério da demarcação inerente à Lógica Indutiva – isto é, o dogma positivista do significado – equivale ao requisito de que todos os enunciados da ciência empírica (ou todos os enunciados “significativos”) devem ser suscetíveis de serem afinal, julgados com respeito à sua verdade e falsidade; diremos que eles devem ser “*conclusivamente julgáveis*”. (POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 37-38).

<sup>214</sup> TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Tradução de Celso Reni Braidá, Cezar Augusto Mortari, Jesus de Paula Assis e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2007, p. 151-152.

<sup>215</sup> POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 143.

<sup>216</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 255.

<sup>217</sup> TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Tradução de Celso Reni Braidá, Cezar Augusto Mortari, Jesus de Paula Assis e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2007, p. 160.

<sup>218</sup> Na nota 3 (1) do capítulo 2 (A defesa do racionalismo) na obra *Textos escolhidos de Karl Popper*, organizado e com introdução do Professor David Miller, discípulo de Popper, informa que “O paradoxo do mentiroso pode ser formulado de muitas maneiras. Uma delas é a seguinte. Suponhamos que um dia alguém diga: ‘Tudo o que eu disser hoje será mentira’, ou, mais precisamente, ‘Todas as afirmações que eu fizer hoje serão falsas’, e que ele não fale mais nada o dia inteiro. Ora, se nos perguntarmos se ele disse a verdade, eis o que constataremos: se partirmos da suposição de que o que ele disse era verdade, chegaremos, considerando *aquilo que* ele disse, ao resultado de que deve ter sido falso. Se partirmos da suposição de que o que ele disse era falso, teremos de concluir, considerando *aquilo que* ele disse, que era verdade”. (POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 372).

afirma a sua própria falsidade”,<sup>219</sup> para o qual sua teoria é autorizada à desfazer essa condição de contraposição (antinomia), e para isso ele, Tarski, diz que a “chave” para solucionar o paradoxo mencionado está na distinção, adotada em sua teoria, “entre linguagem-objeto e metalinguagem, isto é, entre a linguagem cujas sentenças estão em questão (quanto a seu valor de verdade) e a linguagem que vamos utilizar para lidar com essa questão”<sup>220</sup>. Na obra *Metafísica* de Aristóteles mencionada por Tarski, o discípulo de Platão, Aristóteles, na exposição da definição de verdade e falsidade, não se propõe, ao menos é a leitura que se faz e compartilhada por Tarski, afastar ambiguidades haja vista assegurar que “a definição apoia-se na necessidade de que queiram dizer algo dotado de significado”.<sup>221</sup> Ambiguidades identificadas por Tarski pelo fato das várias concepções tratando da verdade e da falsidade sem que “nenhuma delas pode ser considerada uma definição satisfatória de verdade”<sup>222</sup>. Rendendo-se à argumentos conclusivos e finalísticos, tendo em vista negar confrontar teorias e fatos, tem por sustentação juízos da dogmática analítica, portanto, corroboração (consolidação) do **Estado Dogmático**.

Em *Escritos sobre mito e linguagem*, obra de autoria de Walter Benjamin, este diz que a linguagem se estende a todos os âmbitos de manifestação do espírito do homem na medida em que, segundo ele, toda expressão, ao se apresentar “como comunicação de conteúdos espirituais”<sup>223</sup>, se constitui em linguagem. Benjamin ao tratar de uma concepção de linguagem afirma haver paradoxo ao apresentar a questão de como o homem se comunica. Se a comunicação por ele, homem, ocorre pelo nome que dá às coisas ou nos nomes? Afirma a necessidade de estabelecer diferenças que sejam claras para que linguagens essencialmente falsas sejam descobertas no sentido de desmascará-las. Em sua biografia, Bernd Witte diz que “Benjamin procura determinar na linguagem humana aquele seu ponto extremo, no qual ela transcende para o próximo nível de linguagem posterior. Esse caso-limite realiza-se no nome”<sup>224</sup>. Não é afastado, contudo, tanto ao que é exposto por Benjamin e pelo autor da biografia, a linguagem indemarcada, qual seja, a linguagem do senso comum.

<sup>219</sup> POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 34.

<sup>220</sup> TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Tradução de Celso Reni Braidá, Cezar Augusto Mortari, Jesus de Paula Assis e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2007, p. 12.

<sup>221</sup> ARISTÓTELES, **Metafísica**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 127.

<sup>222</sup> TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Tradução de Celso Reni Braidá, Cezar Augusto Mortari, Jesus de Paula Assis e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2007, p. 161.

<sup>223</sup> BENJAMIM, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff e Ernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 51.

<sup>224</sup> WITTE, Bernd. **Walter Benjamin: uma biografia**. Tradução de Romero Freitas. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 33.

Posto isso, para Karl Popper, ao tratar do problema fundamental da teoria da correspondência com os fatos, diz que “O mérito filosófico de Tarski nesse domínio [...] foi de provocar uma reviravolta na situação, o que ele conseguiu observando [...] que uma teoria que estude qualquer tipo de relação entre um enunciado e um fato deve estar em condições de falar acerca de (a) enunciados e (b) fatos”<sup>225</sup>. Significa isso, como expõe Popper, referindo-se à enunciado no sentido de interpelar a linguagem ordinária, do cotidiano, do senso comum, pela metalinguagem (nos estudos na *Teoria Processual Neoinstitucionista do Direito* à metalinguagem compete instalar o discurso crítico na linguagem). No marco teórico elegido para o desenvolvimento da pesquisa na lógica menor (estudos e pesquisas acadêmicas *Stricto Sensu*), a **metalinguagem**, “(processo) como **direito fundamentante** para todos a legitimar as bases humanísticas (comprometimento com a liberdade crítico-argumentativa) de fundação e atuação de um sistema sempre aberto a essa jurídica atividade legitimadora”<sup>226</sup>, é a linguagem discursiva, argumentativa, fiscalizatória, autocrítica e confirmatória dos enunciados (processo pelo seu consectário *Devido Processo*) básicos já predecidos em níveis pré-instituente (pesquisa conjectural acadêmica), instituente e coinstituente do Direito. Em vista disso e por estudos avançados na *Teoria Processual Neoinstitucionista do Direito*, trata-se de abertura de estudos continuados por uma **Teoria da Metalinguagem**. Dessa forma e por toda a exposição no item tratando da linguagem no espaço indemarcado, pode-se perceber a imprescindibilidade da demarcação da linguagem por uma metalinguagem conjecturalizada em bases morfológicas popperianas.

### 3.2 Autonomia da vontade e escrutínio universal: a ilusória democracia contemporânea

No Estado Dogmático, ao que se projeta da concepção da denominada democracia na modernidade<sup>227</sup>, democracia essa identificada com o Estado Liberal, bem como dos problemas históricos surgidos para sustentação da proposta de um direito natural, soberano, no sentido de estabelecimento do que se qualifica como escrutínio universal, há que apontar meios de afirmação de abertura de um “sistema” pelos quais alicerçam, alcançando a

<sup>225</sup> POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 150.

<sup>226</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 236.

<sup>227</sup> Sob o ponto de vista filosófico e historiográfico, a Modernidade se caracteriza pelo resgate das obras dos clássicos da Antiguidade, em especial Platão e Aristóteles, motivado pela oposição (pretenciosa e improcedente) de um rótulo odioso à Idade Média como período das trevas, em que o pensamento humano pouco ou nada teria evoluído. (BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **O conteúdo lógico do princípio da inocência**: uma proposição crítica elementar aos procedimentos penais na democracia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 46).

contemporaneidade, a herança outorgada pela Revolução Francesa, esta rompendo com o Estado moderno<sup>228</sup> garantidor do absolutismo e pelas revoluções políticas que a ela se seguiram. No processo no qual se aprofundou, com “desdobramentos dramáticos”<sup>229</sup>, lançando a França em um período de extrema hostilidade, ergue-se a pretensão do sufrágio<sup>230</sup> beneficiando, entretanto, apenas pequena parte da população, qual seja, a burguesia liberal. Esta, após a fase conhecida como Termidor<sup>231</sup>, “termina por se ver diante de um dilema: por um lado, adere ao regime representativo em função antiabsolutista e antifeudal; por outro, deve impedir que a representação política confira uma excessiva influência às massas populares”<sup>232</sup>. Tem-se, assim, desde a criação do **escrutínio universal**, verificando-se dessa forma, a limitação do exercício dos direitos que se pretendiam democráticos instrumentalizando, portanto, o poder político aparelhando-o para benefício de uma casta. Nesse sentido:

[...] a restrição censitária se impunha numa medida ainda mais drástica do que no passado. Para que os miseráveis não se transformem numa “casta privilegiada” – ou seja, se aproveitem do poder político ou da influência exercida sobre ele para impor uma redistribuição de renda e melhorar de algum modo sua condição material -, o exercício dos direitos políticos deve constituir privilégio exclusivo das classes ricas; caso contrário, expõe-se a ordem social existente a riscos intoleráveis.<sup>233</sup>

O que se constata é a manutenção do servilismo com o povo valendo-se apenas como uma massa de manobra e a ordem social mantendo-se estável em seus alicerces. Logo, o

<sup>228</sup> O processo de formação do Estado moderno concentrou nas mãos do rei todos os mecanismos de governo – absolutismo -, fazendo com que a Nação se identificasse com a Coroa. O principal teórico desse sistema foi *Jacques Bossuet*, da corte de Luís XIV, que se utilizou de argumentos extraídos da Bíblia para justificar o poder absoluto e de “direito divino” da realeza. O lema era: “Um rei, uma lei, uma fé”. Por ser o rei representante de Deus, não deveria prestar contas nem à Igreja, nem ao povo. (MOTA, Carlos Guilherme. **História moderna e contemporânea**. São Paulo: Editora Moderna, 1986, p. 47).

<sup>229</sup> LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo**: triunfo e decadência do sufrágio universal. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004, p. 15.

<sup>230</sup> Roberta Maia Gresta aponta impropriedade terminológica na distinção entre sufrágio e voto, informando que “[...] não se concebe de que modo a universalidade possa qualificar o exercício da competência decisória do órgão colegiado eleitoral. Universal é o termo pelo qual se coinstucionaliza a amplitude da comunidade jurídica a que corresponde a Cidadania. A referência ao ‘voto universal’ constitui uma metonímia, em que ‘voto’, aspecto intrínseco do procedimento eleitoral, quer significar ‘sufrágio’, premissa de participação no processo eleitoral”. (GRESTA, Roberta Maia. **Teoria do Processo Eleitoral Democrático**: a formação dos mandatos a partir da perspectiva da cidadania. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 109).

<sup>231</sup> Momento da Revolução Francesa, após o período do chamado *Grande Terror* que marcou a fase de Robespierre com a morte de centenas pela guilhotina, que projeta a alta burguesia no poder. Conforme o historiador Carlos Guilherme Mota, “No período termidoriano – Reação Termidoriana – dá-se a consolidação da alta burguesia da Gironda no poder. As últimas insurreições populares têm lugar (no ano III), mas já não era possível uma grande insurreição popular para a tomada do poder”. (MOTA, Carlos Guilherme. **História moderna e contemporânea**. São Paulo: Editora Moderna, 1986, p. 144).

<sup>232</sup> LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo**: triunfo e decadência do sufrágio universal. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004, p. 16.

<sup>233</sup> LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo**: triunfo e decadência do sufrágio universal. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004, p. 17.

político, desde sempre, servindo-se do **escrutínio universal** para legitimação do poder como representante do povo; o político, e não o legislador, como autoridade legislativa para cujos atos devem ser afastados questionamentos que possam colocar em risco a governabilidade. Reforça-se, em vista disso, a concepção aristotélica da **relação republicanista trinomial autoridade-obediência-governabilidade** para preservação do Estado Dogmático com suas estruturas por seus aparelhos ideológicos e coercitivos. É isso, lamentavelmente, que persiste no presente. Os entraves, que são milenares, impossibilitando a implantação de um Estado em bases democráticas de direito por uma racionalidade crítico-conjectural (racionalidade construída pelo homem, cuja tarefa construtiva se realiza pela razão a partir de teorias que possam ser ofertadas à crítica conjectural), há que serem removidos para possibilitar a instalação de Sistema Jurídico a ser gestado por linguisticidade jurídica como *Teoria da Lei* e esta como **regra suprema** vinculando todos, indeterminadamente, e o *devido processo* como núcleo do referente linguístico, por uma hermenêutica isomênica (igual direito de interpretação jurídica para todos) à formação desse “Sistema Jurídico contemporaneamente Democrático”<sup>234</sup>.

A política, mantida pelo escrutínio universal, dessa forma, haja vista se servir do **Estado Dogmático**, não torna o político como qualificado e legitimado no Estado Democrático, considerando que naquele (Estado Dogmático) o voto é revelador de caráter tópico-retórico que não alcança autonomia de vontade por uma conjectural democracia, mas uma vontade desfundamentada assegurada pelo **mito do poder constituinte originário**. Em contraposição, em **Estado Democrático** por implantação de sistema jurídico de sustentação por linguisticidade jurídica por *Teoria da Lei* e esta sendo a mais resistência à crítica conjectural, o operador do processo legislativo, o **legislador** e não o político, qualifica-se ao **cargo eletivo** que com requisito acadêmico em Universidades com estudos, por anos, em cursos *stricto sensu* de excelência, preparado se encontraria para testificar **teorias das leis** a serem produzidas no nível pré-instituente (pesquisa conjectural acadêmica).

Dessa forma, em que pese o pensamento e contribuição científica em áreas do saber humano, ousa-se discordar de Hannah Arendt quando afirma que “A política trata da convivência entre diferentes”<sup>235</sup> o que não pode ser compreendido como verdade quando opera sob a doutrinação e cárcere do Estado Dogmático. Contudo, corrobora-se (respalda) quando Arendt diz, mesmo ao manifestar ser um preconceito com a política, que esta, em sua

<sup>234</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 19.

<sup>235</sup> ARENDT, Hannah. **O que é política?** Tradução de Reinaldo Guarany. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021, p. 21.

base, tratar-se de “uma teia feita de velhacaria de interesses mesquinhos e de ideologia mais mesquinha ainda”<sup>236</sup> constantando, segundo ela, tornar-se o homem impotente quando inserido na “democracia de massas”, expressão de Arendt, no ilusório mundo de liberdades e destituído de arbitrariedades.

Hannah Arendt, ao justificar se há algum sentido na política, manifesta que “o sentido da política é a liberdade”<sup>237</sup>. Mas há que se ousar em dizer que conceituar ou associar liberdade a algo, e muito mais se esse algo se tratar da política, é de certa forma complexo, sobretudo em paradigma de Estado que se pretende ser democrático de direito porque não se afasta a política de uma forma de dominação. É aparente a liberdade de escolha, pelo voto como direito universal, para eleger o político (legislador?) operador do processo legislativo que nem ao menos a ele é imposto conhecimento de uma *Teoria processual da lei*<sup>238</sup>. Liberdade aparente porque na operacionalização do *Processo Legislativo*, em sendo este conduzido pelo **Estado Dogmático** está na condição de acessório (epifenômeno) do poder legislativo, não se é permitido gerar habilitação de representantes ao exercício da atividade legiferativa teorometodológica no nível instituinte, ou seja, o exercício da fiscalidade processual no momento da criação da lei. As leis, no Estado Dogmático, são criadas e votadas na “instância *interna corporis*”<sup>239</sup> como em expressão na obra de André Del Negri, informando também que “Na democracia desenvolve-se a possibilidade de fiscalização continuada pelos cidadãos, desde a produção da lei (controle preventivo de legitimidade), até sua aplicação (controle *a posteriori*, amplo e irrestrito para se trabalhar legitimidade)”<sup>240</sup>. Diz Del Negri que:

<sup>236</sup> ARENDT, Hannah. **O que é política?** Tradução de Reinaldo Guarany. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021, p. 27.

<sup>237</sup> ARENDT, Hannah. **O que é política?** Tradução de Reinaldo Guarany. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021, p. 39.

<sup>238</sup> [...], à medida que **não** se tenha o **processo** como teoria da criação da **lei** e a lei não significando, no seu **nível instituinte**, por exposição de motivos, a expressão representativa da escolha (*ex-ante* do direito a ser por ela revestido e conduzido), entre as teorias processuais, daquela que regerá o âmbito de compreensão, aplicação, alteração ou extinção do direito (conexões normativas a serem legiferadas), conforme preconiza a minha *teoria neoinstitucionalista do processo*, a lei constitucional seria um ato jurídico-deliberativo de mera celebração mítico-utópico-sentimental-corretiva de agentes incapazes de compreensão dos fundamentos de sua validade e legitimidade, tendo somente por objeto estabelecer um **direito** contingencial, mecanicista, instrumental e juridicizante de estruturas subjetivas, sociais, políticas e econômicas, corregedor ou ratificador de uma realidade histórico-contextual de significados cívico-culturais e civilísticos já ideologicamente desejados e construídos por levantes ou glorificações populares estrategicamente provocados. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 116-117).

<sup>239</sup> DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão *interna corporis***. Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 56.

<sup>240</sup> DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão *interna corporis***. Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 95.

[...] torna-se relevante saber se na produção da lei há obediência rigorosa ao *devido processo legislativo*, pois é a instituição do *processo*, em suas peculiares características lógico-jurídicas, o *espaço discursivo* de legitimidade e atuação do direito de modo a que os destinatários das normas possam desenvolver seus discursos críticos e assumir a posição de coautores e fiscalizadores das leis por via de correções incessantes (controle irrestrito de constitucionalidade).<sup>241</sup>

Havendo impedimento da fiscalidade processual no nível instituinte e coinstituinte da normatividade, que autonomia de vontade pode ser afirmada na possibilidade de operar no Estado Democrático de Direito? A democracia na contemporaneidade e para uma pós-contemporaneidade é ilusória na medida em que o Estado Dogmático assegura a inegabilidade dos princípios e fins dos discursos decisórios e de crença (dogmática analítica), vale dizer, o Estado da Ciência Dogmática do Direito consente livre trânsito ideológico pelo instituidor e aplicador do direito e, com isso, acha-se sempre aberto à causalidade infinita a possibilitar “liberdade” na interpretação de sua normatividade.

### 3.3 O mito do escrutínio universal

Karl Popper no livro “um” da obra *A sociedade aberta e seus inimigos*, já de início da sua densa pesquisa vai tratar do “mito da origem e do destino” por um historicismo<sup>242</sup> a conduzir o homem comum, como ele define àquele que se rende a ser guiado pelo senso comum por uma realidade a moldar-lhe a razão, por cujas crenças lhe modelam o espírito para torná-lo um “autômato”<sup>243</sup>, uma mera peça de engrenagem porque no **Estado Dogmático** “o todo deve, forçosamente, ser colocado antes da parte”<sup>244</sup>. Defende Aristóteles a condição, por ele natural, de sujeição do homem ao afirmar que:

Erguei o todo; dele não ficará mais nem pé nem mão, a não ser o nome, como se poderá dizer, por exemplo, uma mão separada do corpo não mais será mão além do nome. Todas as coisas se definem pelas suas funções; e desde o momento em que percam os seus característicos, já não se poderá dizer que sejam as mesmas; apenas ficam compreendidas sob a mesma denominação. Evidentemente o Estado está na ordem da natureza e antes do indivíduo; porque, se cada indivíduo isolado não se basta a si mesmo, assim também se dará com as partes em relação ao todo. Ora,

<sup>241</sup> DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo**: teoria da legitimidade democrática. 3. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 69.

<sup>242</sup> Em relação ao historicismo, Popper, ao longo do primeiro capítulo do livro “um” da obra *A sociedade aberta e seus inimigos*, diz que “pode ser útil ver como ele se originou e como conseguiu entrincheirar-se com tanto êxito. Um esboço histórico empreendido com esse alvo pode, ao mesmo tempo, servir para analisar as variadas ideias que gradualmente se acumularam em torno da doutrina historicista central: a doutrina de que a história é controlada por leis históricas ou evolucionárias específicas, cujo descobrimento nos capacitaria a profetizar o destino do homem”. (POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 22).

<sup>243</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 205.

<sup>244</sup> ARISTÓTELES, **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 6. ed. São Paulo: Atena, 1960, p. 15.

aquele que não pode viver em sociedade, ou que de nada precisa por bastar-se a si próprio, não faz parte do Estado; [...].<sup>245</sup>

O mito do destino há milênios vem forjando (modelando) a função do homem sob o planeta, definindo qual a ordem de sua ocupação ao servilismo estatal e o “poder soberano do Estado sobre a vida e a morte do cidadão”<sup>246</sup>. Mencionando os pré-socráticos<sup>247</sup>, Heráclito primeiramente, Popper diz, na obra mencionada de sua autoria, antes daquele, na Grécia, não há registro da condição historicista que pudesse ser comparada à situação de doutrinação do homem no sentido de irresistência no destino a ser traçado, em que pese a história representar “o produto da vontade divina”<sup>248</sup>. A partir do Grego Hesíodo, segundo Popper, com pensamento historicista acentuadamente pessimista, julga a humanidade em rota de indignidade tanto, segundo ele, física como ética. Torna-se de certa forma possível, então, mas sem bases que possam fundamentar sustentação teórica (bases essas de sustentação somente alcançadas por estudos avançados no nível pré-instituente de pesquisa acadêmica conjectural), o surgimento do **Estado Dogmático** como condutor do destino dos povos.

Mas o historicismo<sup>249</sup>, vale dizer, a história controlada como prenúncio para determinar o destino do homem, é um **mito**. Heráclito, pré-socrático, ao questionar a compreensão até então sustentada pelos filósofos gregos, estes, segundo Popper, induzidos por convicções orientais, de que o mundo se compunha de uma vasta dimensão comparada a um grande edifício e que as coisas materiais eram a matéria prima utilizada para a formação do todo, compreendido este todo como o cosmos como posto por Popper nas suas pesquisas, afirmou, Heráclito, que o cosmos não se edificava em uma estrutura consistente na representação de um imenso edifício, mas na melhor das hipóteses o cosmos representava um amontoado de “entúlio” visualizando ele, Heráclito, “o mundo não como um edifício, mas antes como um processo colossal; não como a soma total de todas as coisas, mas antes como a totalidade de

<sup>245</sup> ARISTÓTELES, **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 6. ed. São Paulo: Atena, 1960, p. 15.

<sup>246</sup> DERRIDA, Jacques. **Estados-da-alma da psicanálise**. O impossível para além da soberana crueldade. Tradução de Antônio Romane Nogueira e Isabel Kahn Marin. São Paulo: Escuta, 2001, p. 19.

<sup>247</sup> Os pré-socráticos parecem representar o início do debate crítico na ciência. O surpreendente a seu respeito é que não só progridem, pela crítica recíproca (processo que leva, em poucas gerações, ao atomicismo, à teoria da forma esférica da terra; da origem solar da lua; dos eclipses; e à antecipação do sistema de Copérnico, por Aristarco), mas começam também a refletir sobre seus próprios métodos críticos, dos quais se tornam conscientes – a partir de Xenófanes. (POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 443).

<sup>248</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 24.

<sup>249</sup> Conforme Nicola Abbagnano, historicismo é “a Doutrina segundo a qual a realidade é história (desenvolvimento, racionalidade e necessidade) e que todo conhecimento é conhecimento histórico”. (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 508).

todos os acontecimentos, ou mudanças, ou fatos”<sup>250</sup>. Em vista disso, afirmou Heráclito que nada se encontra em repouso estando tudo, dessa forma, em constante fluidez, em permanente mudança<sup>251</sup>. Conforme Karl Popper, essa mensagem, ou descoberta de Heráclito “levou à solução de Parmênides de que a mudança é logicamente impossível”<sup>252</sup>.

Impossível, considerado por Parmênides, tendo em vista o mundo da *epistême* (certeza), expressão do mundo da verdade, circunscrever, inexoravelmente, o mundo “das aparências sensíveis da realidade”<sup>253</sup> e como ato inimaginável seu rompimento ao mundo estabelecido da formação humana. À imagem da realidade, o cosmo em Parmênides, imutável, Heráclito indaga o “curso do mundo” na sua inalterabilidade sendo para ele não uma representação de um ser “sublime”, mas mecanismo, um instrumento de dominação de uma eterna consciência de um “Ser” inalcançável à compreensão humana. Heráclito ao ousar questionar ao que veda o exercício crítico de sua existência, crenças inatingíveis, tenta romper com o que pode ser considerado determinismo físico, estudos de Karl Popper para tratar da liberdade humana, que “assevera que o mundo inteiro com tudo quanto há nele é um vasto autômato e que nada mais somos do que pequenas engrenagens”<sup>254</sup>. Heráclito, então, para escapar do impiedoso cárcere a confinar o homem a “uma rendição generalizada a uma realidade hostil, recebida de uma história universal desabonadora da condição humana”<sup>255</sup>, expressa-se, pela renúncia a qual estava submetido, pela máxima “*Investiguei-me a mim mesmo*”<sup>256</sup>.

Platão e Aristóteles, pós-socráticos, fizeram tentativas (evidentemente não teorometodológicas), segundo Popper, na resolução dos problemas do mundo em mudanças contínuas reveladas pelo pré-socrático. Popper diz que a descoberta apresentada por Heráclito custou-lhe terríveis “experiências pessoais”, bem como resultaram-lhe desassossegos políticos porque certamente tratava-se de crenças intocáveis. Isso se revela, passados milênios do lema

<sup>250</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 25.

<sup>251</sup> Assim, todas as coisas aparentemente estáveis constituem fluxos; algumas delas – as que têm aparência de clara estabilidade – estão em fluxo *invisível*. Desta forma, a filosofia de Heráclito prepara o caminho para a distinção estabelecida por Parmênides entre a *aparência* e a *realidade*. (POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 185).

<sup>252</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 184.

<sup>253</sup> JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 221.

<sup>254</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 205.

<sup>255</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 2.

<sup>256</sup> JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 224.

filosófico de Heráclito, na contemporaneidade. O **escrutínio universal** é um **mito** que é secularmente intocável. Afirmou-se que Aristóteles, segundo pesquisas popperianas, empreendeu tentativas, junto com Platão do qual foi discípulo, na resolução dos problemas apontados por Heráclito. Entretanto, sendo inatingíveis mitos que representam trevas do passado que persistem no presente, mitos esses do **poder constituinte originário, escrutínio universal** e tantos outros mitos, vale dizer, mito da justiça e mito da **sociedade pressuposta**<sup>257</sup>, essa a ser confrontada em pesquisas avançadas em nível pré-instituinte (pesquisas conjectural acadêmica), Aristóteles direcionou seus esforços, haja vista afirmar que “A autoridade é tanto mais alta quanto mais perfeitos são os que a ela se submetem. [...]; existe uma obra, desde que haja comando de uma parte, e de outra obediência”<sup>258</sup>, para a sustentação e consolidação da **Ciência Dogmática do Direito**<sup>259</sup> que assegura e sustenta os juízos lógicos da dogmática analítica.

A asserção aristotélica mencionada de que existem os que nasceram para mandar e outros para obedecer, escravagista e endossada de seu mestre Platão, conduz ao entendimento, no presente, na contemporaneidade, da sujeição a um “**escravismo milenar**”<sup>260</sup> a assegurar o confinamento, perpétuo, nas masmorras do historicismo. Karl Popper no livro “dois” da obra *A sociedade aberta e seus inimigos* assim se manifesta:

O pensamento aristotélico é inteiramente dominado pelo de Platão. Um pouco recalcitrantemente, seguiu ele seu grande mestre, tão de perto como o permitia seu temperamento, não só em suas perspectivas políticas gerais, mas em todos os demais pontos. Assim, endossou e sistematizou a teoria platônica da escravatura<sup>(3)</sup>: “Alguns homens são livres por natureza e, outros, escravos, e para estes últimos a escravidão é tão oportuna quanto justa... Um homem que por natureza não se pertence a si mesmo, mas a outro, é, por natureza, escravo...[...]O escravo é totalmente desprovido de qualquer faculdade de raciocínio” [...].<sup>261</sup>

Verifica-se, pois, que o **Estado Dogmático**, instalado historicamente pela relação republicanista *autoridade-obediência-governabilidade* como garantia do poder da *auctoritas*, veda, na contemporaneidade, a fundação de um **Sistema Jurídico** de sustentação democrática conjectural no qual possa ser gerado igual direito, e não direito igual, de interpretação jurídica para todos. Por isso, também, o **voto (escrutínio universal)** é um **mito** no Estado

<sup>257</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 48.

<sup>258</sup> ARISTÓTELES, **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 6. ed. São Paulo: Atena, 1960, p. 18.

<sup>259</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 126.

<sup>260</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 55.

<sup>261</sup> POPPER, Karl Raymund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 2, 1987, p. 8-9.

Democrático de Direito porque como direito universal de livre escolha para eleger o legislador como operador do *Processo Legislativo* (consectário lógico a estruturar e atuar o sistema pelos operadores dos interpretantes sistêmicos – sujeitos do processo), no Estado Democrático, por meio do voto, haveria de ser imposto ao eleito o conhecimento de uma **Teoria processual da significação da lei**<sup>262</sup> para que a norma jurídica fosse gerada a partir de uma explícita **regra suprema** (*Teoria da Lei*) à vinculação para todos indistintamente, cujo resultado seria a democratização da interpretação do sistema jurídico coinstitucionalizado. Não somente isso, mas, também e, sobretudo, o operador do *Processo Legislativo*, o **legislador** e não o político, qualificado se encontraria ao **cargo eletivo** que com requisito acadêmico em cursos *stricto sensu* de excelência, preparado estaria para testificar teorias das leis a serem produzidas no **nível pré-instituinte** em centros de ensino de produção de conhecimento científico.

Posto isso, o paradigma de Estado inaugurado com a Constituição Federal de 1988 encontra-se, ainda, no cenário atual como projeto da Constituição Brasileira porque, como dispõe a *Teoria Processual Neoinstitucionista do Direito*, não é desenvolvido estudos por ausência de pesquisa conjectural em nível pré-instituinte. O ordenamento jurídico constitucional (Constituição sincrética) preserva traços, preponderantes, de paradigmas de Estados Liberal e Social de Direito e discursos retóricos propagam Estado Democrático já consolidado. Instalam-se narrativas para exaltação de eficiente democracia não sendo considerado o desamparo e a exclusão social com aumento cada vez maior de dolorosa miserabilidade. Diante de lastimáveis condutas regidas pelo **Estado Dogmático** na preservação de secular **mito do escrutínio universal**, manifesta Rosemiro Pereira Leal que,

Difícilmente será possível escapar dessa secular armadilha pela ficção do escrutínio secreto e universal do *voto* que, vazio em sua compreensão e sentido pela preservação da miséria e ignorância coletiva, munícia o histórico carreirismo político-partidário dos representantes do povo, barrando a possibilidade de grandes juristas ocuparem o parlamento nacional, relegando a legiferação a políticos profissionais sem qualquer respaldo intelectual para essas altas funções. A atividade política vem assumindo, por décadas, caráter pejorativo, o que bem recomendaria sua exclusão do quadro das licitudes.<sup>263</sup>

<sup>262</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 259.

<sup>263</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 42.

Dessa forma, na contemporaneidade, em estudos avançados em nível pré-instituinte, há que se construir uma racionalidade<sup>264</sup> a partir de teorias que possam ser ofertadas à crítica conjectural, porque se o homem não construir o seu mundo, deixando essa tarefa para a realidade, “o mundo acontecido continua massacrando o homem”<sup>265</sup>. Sendo assim, a tese trabalha como seu marco teórico a *Teoria Processual Neoinstitucionista do Direito* para apontar, cientificamente, o caráter tópico-retórico do voto como vontade desfundamentada, apontando, igualmente, na impossibilidade de no Estado Dogmático gerar habilitação de representantes ao exercício da atividade legiferativa no nível instituinte da normatividade, ou seja, no momento da criação da lei. Isso posto, não alcançando legitimidade em Estado que não seja de democracia conjectural fundadora de uma **hermenêutica isomênica**, vale dizer, Estado Dogmático, o voto (escrutínio universal) não se sustenta como democrático tornando-se inócuo (ineficaz) à implantação de um Estado Democrático de Direito por juízos do racionalismo crítico (epistemologia na concepção popperiana).

### 3.4 Livre vontade e representação

Fascínio pelo Estado justo (justo de que forma?) para o ideal de justiça. Essa é a herança outorgada por Platão, sim, outorgada, haja vista que no passar do tempo histórico, vale dizer, historicismo, alcançando a contemporaneidade, não desvia da pretensa circunstância de doação, concessão, que no contorno da sua obra mais admirada no **Estado Dogmático**, qual seja, *A República*, moldou a concepção de mundo projetado, erguido e reproduzido como o melhor para a condução do destino do homem, com reforço de sua outra obra, *As Leis*, “obra inacabada dos seus últimos anos”<sup>266</sup> de pensamento platônico mais aprimorado. Não se pode afastar obras de seu discípulo, Aristóteles, sobretudo *A Política*, que igualmente exerce admiração no **Estado Dogmático**, pode-se dizer de forma acrítica, no homem de antes e de hoje. Transformadas que foram, as obras de Platão, *A República* e *As*

<sup>264</sup> [...] a racionalidade é a atitude em que há disposição de corrigir as próprias convicções. Em sua forma intelectualmente mais desenvolvida, é a disposição de discutir criticamente as próprias crenças e de corrigi-las à luz das discussões críticas com outras pessoas. (POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 356).

<sup>265</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo**: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 6.

<sup>266</sup> JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 587.

*Leis*<sup>267</sup>, e Aristóteles, *A Política*, em sagradas escrituras que somente são decifradas, no Estado Dogmático, “pelas autoridades investidas numa **escuta** sobrenatural”<sup>268</sup>.

Platão e Aristóteles ergueram um utópico e hipotético “edifício” cuja construção, por suas densas obras a caracterizarem uma verdade eterna, da antiguidade ao contemporâneo, tem como ponto central o exercício do poder da razão soberana, razão aqui construída pela realidade e, em vista disso, perpetuando mitos e potencializando, assim, a dogmática analítica que no percurso do **historicismo**, indecifrável, capacita e metamorfoseia para melhor adaptação da prática do poder da tirania. Diz Platão que “em todas as cidades o princípio de justiça é sempre o mesmo: o que é vantajoso para o governo constituído”<sup>269</sup>. Se justiça significa, em Platão, o que é conveniente para o governo do momento, não importando seja “democrático”, aristocrático ou tirânico, não há livre vontade ao homem no **Estado Dogmático** cuja razão é construída tendo o real como racional (*epagoge* grega) “na medida em que domina o homem e consegue fazer concordar consigo a natureza e os hábitos, que se faz discursivo, ‘persuasivo’ e, portanto, retórico”<sup>270</sup>. À vista disso, a razão epistêmica, a certeza em si por juízos lógicos de livre escolha para condução e doutrinação do homem nada mais significa do que o absoluto na Ciência Dogmática do Direito. Diz Popper que:

Que entendia Platão por “justiça”? Afirmando que, na *República*, ele usou a palavra “justo” com sinônimo de “aquilo que é do interesse do estado melhor”. E qual é o interesse do estado melhor? Deter qualquer mudança, por meio da manutenção de rígida divisão de classes e do governo de uma classe. Se certa está minha interpretação, teremos então de dizer que a exigência platônica de justiça deixa seu programa no mesmo nível do totalitarismo e teremos de concluir que nos devemos resguardar do perigo de ser impressionados por meras palavras.<sup>271</sup>

<sup>267</sup> Assim como a *República* começa com o problema geral da justiça, assim na obra que estamos comentando Platão parte do espírito das leis, que num Estado autêntico infunde o seu *éthos* até o ínfimo pormenor. Foi neste conceito platônico do “*éthos*” das *Leis* que se originou o famoso ensaio de Montesquieu, *O espírito das leis*, o qual tão grande importância havia de ter para a vida do Estado moderno. [...] *As Leis* revelam numa forma mais concreta do que qualquer das suas outras obras a tendência, em que Platão se inspira desde o início, a fundir numa unidade superior a essência dórica e a ática. É algo de comparável às tentativas dos humanistas que séculos depois pretenderam unificar o espírito da Grécia e o de Roma numa harmonia de contrários. É esse mesmo espírito histórico-filosófico que preside à síntese platônica das *Leis* e que, a partir do historicamente dado e imperfeito, pretende erguer-se até o absoluto e perfeito. É por isso que essa obra suscita o interesse de todos os humanistas, mesmo que se prescindia do problema da educação ideal, nela tratado. (JAEGGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 1319-1321).

<sup>268</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo**: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 6.

<sup>269</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 67.

<sup>270</sup> CASSIN, Barbara. **Aristóteles e o Lógos**: contos da fenomenologia comum. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 1999, p. 54.

<sup>271</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 103-104.

Karl Popper diz que Platão “identifica a justiça como o princípio do predomínio de classe e do privilégio de classe”<sup>272</sup>. Estado justo e justiça ideal, em Platão, assim, são as condições dadas para que o governante governe e que o privilégio da classe dominante não seja questionado por ser considerado justo porque a justiça, conforme Popper em estudos sobre Platão, pertence a todo o Estado que tem por dever garantir a separação de classes<sup>273</sup> porque somente assim o Estado se torna sadio, forte e unido, como diz Popper. Vê-se, aqui, a relação republicanista *autoridade-obediência-governabilidade* como garantia do poder autoritário o que se faz presente no contemporâneo, tornando-se evidente do que no passado se construíra e pela pesquisa que se apresenta no marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionista do Direito*, que o político se serve do **escrutínio universal** para legitimar seu poder de representar o povo, este que deve ser mantido em seu devido lugar para que periodicamente, a pretexto de pleno e máximo exercício de democracia, seja utilizado como massa de manobra.

Por ser o **escrutínio universal** blindado de **intocabilidade**, ou seja, àquilo que não pode ser alterado ou mudado, faz-se esclarecer que o futuro não pode ser predeterminado por mitos do passado que alcançam a contemporaneidade (o que está por ser construído). A política, há muito, tornara-se um balcão de negócios. Leis são negociadas. O compromisso dos que são eleitos pelo voto como direito universal de livre escolha em grande parte não são para atender os interesses do povo. O *operador do processo* legislativo não é o **legislador**, e sim o político. Àquele, o legislador, estaria qualificado ao cargo eletivo e preparado se encontraria para testificar *teorias das leis* a serem produzidas no **nível pré-instituinte** (pesquisa conjectural acadêmica). Aqui não se defende uma forma elitista de operar o processo legislativo em sendo de **Estado Democrático de Direito** por fundação de um sistema jurídico para geração de índices crescentes de dignidade humana, o que se traduz pelos **ganhos sistêmicos**, mas que as **leis** sejam mais bem produzidas, gestadas, com eficiência na representação popular e que haja fiscalidade processual em níveis instituinte e coinstituinte na produção da norma. Deve-se, pois, por pesquisas acadêmicas em cursos *stricto sensu* de excelência, contribuir para “a abertura ao futuro” e não repetindo o idêntico

<sup>272</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 104.

<sup>273</sup> Se alguém sustentar que “justiça” significa o predomínio indiscutível de determinada classe, simplesmente responderei que estou inteiramente ao lado da injustiça. Em outras palavras, creio que nada depende das palavras, e tudo de nossas exigências práticas, ou das propostas para delinear a política que decidimos adotar. Por detrás da definição de justiça de Platão situa-se, fundamentalmente, sua exigência de um predomínio totalitário de classe e sua decisão de levá-lo a efeito. (POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 105).

como é demonstrado na obra *Dialética do esclarecimento*<sup>274</sup> de Adorno e Horkheimer. Diz Karl Popper que:

O futuro está em aberto. Não é predeterminado e, deste modo, não pode ser previsto – *a não ser por acaso*. As possibilidades contidas no futuro são infinitas. Quando digo que ‘é nosso dever permanecermos otimistas’, isto inclui não só a abertura ao futuro, mas também o fato de que todos contribuímos para ele mediante todos os nossos atos: somos todos responsáveis por aquilo que o futuro nos reserva.<sup>275</sup>

Em Aristóteles, como já afirmado, seu pensamento “é inteiramente dominado pelo de Platão”<sup>276</sup>. Estado justo e Estado melhor, respectivamente, em Platão e Aristóteles, não se diferenciam. O que se afirma como democracia, sobretudo em Aristóteles, não tem outro significado que não seja **simulacro** (sobre o qual Jean Baudrillard faz profunda advertência<sup>277</sup>), apenas aparência idealizada por juízos de conveniência de uma razão universal que na contemporaneidade não possibilita a ruptura com o saber absoluto, dizendo Henrique Vaz que “A razão moderna é essencialmente *operacional*. Nela os procedimentos *formais* passam a reger soberanamente a hermenêutica dos *conteúdos*”<sup>278</sup>. A afirmação de Vaz, pode-se fazer essa leitura ao contexto no qual se expõe, é de pensamento aristotélico de conteúdo essencialista<sup>279</sup>, qual seja, metafísico, sendo, portanto, infalseável por não permitir demarcação teorometodológica.

<sup>274</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio e Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

<sup>275</sup> POPPER, Karl Raimund. **O mito do contexto**: em defesa da ciência e da Racionalidade. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 17.

<sup>276</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 2, 1987, p. 8.

<sup>277</sup> [...] os simuladores atuais tentam coincidir o real, todo o real, com os seus modelos de simulação. Mas já não se trata de mapa nem de território. Algo desapareceu: a diferença soberana de um para o outro, que constituía o encanto da abstração. Pois é na diferença que consiste a poesia do mapa e o encanto do território, a magia do conceito e o encanto do real. Este imaginário da representação, que culmina e ao mesmo tempo se afunda no projeto louco dos cartógrafos, de uma coextensividade ideal do mapa e do território, desaparece na simulação – cuja operação é nuclear e genética e já não especular e discursiva. E toda a metafísica que desaparece. Já não existe o espelho do ser e das aparências, do real e do seu conceito. Já não existe coextensividade imaginária: é a miniaturização genética que é a dimensão da simulação. O real é produzido a partir de células miniaturizadas, de matrizes e de memórias, de modelos de comando – e pode ser reproduzido um número indefinido de vezes a partir daí. Já não tem de ser racional, pois já não se compara com nenhuma instância, ideal ou negativa. É apenas operacional. Na verdade, já não é o real, pois já não está envolto em nenhum imaginário. É um hiper-real, produto de síntese irradiando modelos combinatórios num hiperespaço sem atmosfera. (BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Tradução de Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio d’Água, 1991, p. 8).

<sup>278</sup> VAZ, Henrique C. L. Metafísica e fé cristã: uma leitura da “fides et ratio”. **Revista de Filosofia Síntese**, v. 26, n. 86, p. 293-305. Belo Horizonte, 1999, p. 302.

<sup>279</sup> (O nome “realismo” deriva da asserção de que os objetos universais – a brancura; por exemplo – “realmente” existem, independentemente das coisas singulares e dos conjuntos e grupos de coisas singulares) Sustenta-se, dessa forma, que os termos universais denotam objetos universais, assim como os termos singulares denotam coisas individuais. Esses objetos universais (que Platão denominava “Formas”, ou “Idéias”), designados pelos termos universais, recebiam, também, o nome de “essências”. (POPPER, Karl Raimund. **A miséria do historicismo**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1980, p. 21).

No **Estado Dogmático**, em sendo assim, o homem pensa o pensado pelo opressor, pela autoridade na condição de déspota esclarecido (absolutismo/poder soberano) e a realidade como construtora de uma racionalidade do absoluto, da certeza em si (*epistème*), torna-se geradora de uma “*violência estrutural*”<sup>280</sup> como técnica disciplinar e doutrinária desapercibida pelo homem que sequer se sente enclausurado nas masmorras das trevas do passado. Pensar o pensado que origina da tirania é perenizar mitos que se encontram eternamente intocáveis (**mito do poder constituinte** e **mito do escrutínio universal**). Pensar o pensado de uma realidade hostil, de cujas épocas históricas em que trevas do passado persistem no presente é consentir para consolidar o juízo do **realismo crítico** (ideologia, onde se instala o saber pela própria autoridade) como “conteúdo imediato da certeza (= identidade entre certeza e verdade)”<sup>281</sup>.

Emanuele Severino diz que o pensado coincide com a realidade na medida em que essa, a realidade, trata do mundo das ideias, afirmando, também, que para “o idealismo, a essência do ‘ser’ manifesta-se no pensamento”<sup>282</sup> percebendo-se, pois, evidências do hegelianismo<sup>283</sup>. Realismo e idealismo, portanto, ousa-se afirmar, não se distanciam em suas formas de doutrinação visto que, em Hegel, conforme Popper, “o estado é tudo e, o indivíduo, nada, pois deve tudo ao estado, tanto sua existência física como espiritual”<sup>284</sup>. Platão e Aristóteles, a vista disso, voltando ao palco do caminhar histórico em recinto do juízo epagógico, o juízo das ideologias, do pensamento, do existencialismo (Sartre: homem como possibilidades infinitas), do psicologismo e antipsicologismo (Frege), da dialética. Diz Popper, assim, tratar-se de legados do passado sombrio que “foram armazenados e preparados para utilização não só nas obras de Hegel e seus seguidores como também nas mentes de um círculo intelectual alimentado exclusivamente”<sup>285</sup> por gerações, e que o Estado, para eles, segundo Popper:

<sup>280</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 163.

<sup>281</sup> SEVERINO, Emanuele. **A Filosofia Moderna**. Lisboa: Edições 70, 1984, p. 45.

<sup>282</sup> SEVERINO, Emanuele. **A Filosofia Moderna**. Lisboa: Edições 70, 1984, p. 41.

<sup>283</sup> O hegelianismo é o renascimento do tribalismo. A significação histórica de Hegel pode ser vista no fato de representar ele o “elo perdido”, por assim dizer, entre Platão e a forma moderna de totalitarismo. Na maioria, os modernos totalitários não se aperceberam de que suas ideias podem ser rastreadas até Platão. Mas muitos sabem de sua dívida para com Hegel e todos eles foram criados na atmosfera fechada do hegelianismo. Foram ensinados a adorar o estado, a história e a nação. (POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 2, 1987, p. 37).

<sup>284</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 2, 1987, p. 37-38.

<sup>285</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 2, 1987, p. 70.

[...] é a Lei, a lei moral assim como a lei jurídica. Assim, não pode ser submetido a qualquer outro padrão, e especialmente não é medida da moralidade civil. Suas responsabilidades históricas são mais profundas. Seu único juiz é a História do Mundo. O único padrão possível de julgamento, para um Estado, é o *sucesso histórico mundial* de suas ações. E este sucesso, o poder e expansão do estado, deve superpor-se a todas as outras considerações da vida privada dos cidadãos; o direito é o que serve ao poder do estado. Esta é a teoria de Platão; é a teoria do totalitarismo moderno; é a teoria de Hegel: é a moralidade platônico-prussiana. “O Estado – escreve Hegel – é a realização da Ideia Ética. É o Espírito ético como Vontade revelada, consciente de si mesma, substancial”. Consequentemente, não pode haver ideia ética superior ao Estado. “Quando as Vontades particulares dos Estados não podem chegar a acordo, sua controvérsia só pode ser decidida pela guerra...[...].”<sup>286</sup>

Esse é o cenário no qual se detém o homem na contemporaneidade e que Hegel, no restabelecimento da herança deixada por Platão e Aristóteles, talvez nem mesmo o termo correto seria restabelecer, dado que o mundo se manteve “acorrentado” pelo “sistema” erguido pelos dois filósofos gregos, mas apropriadamente, em Hegel, corroborar para que no **Estado Dogmático** seja mantida a prerrogativa de “senhor” do destino do homem quando afirma, segundo Jean Hyppolite, que a “liberdade era uma integração do indivíduo no todo; e num todo, numa ideia, já o disse Hegel, que para ele estava presente na realidade, e não em um além”<sup>287</sup>, em clara identidade ao que já afirmara Aristóteles na obra *A República*, qual seja, “o todo existe necessariamente antes da parte”. Hyppolite afirma, a seguir, que “a guerra é, para Hegel, um momento necessário da vida de um povo e o povo que não é capaz de a travar não é mais um povo livre”<sup>288</sup>. A livre vontade de um povo, dessa forma, é uma fantasia porque quanto mais conflitos, mais profundas, portanto mais inabaláveis, serão as pilastras do imenso edifício chamado **Estado Dogmático** tendo em vista este se sustentar pelas sangrentas conflitualidades mundiais, e mais aparelhados estarão os órgãos e funções do Estado no exercício do “escravismo estatal”, da dominação pela manipulação.

O percurso de uma livre vontade em contexto da dogmática analítica, a realidade com atribuição da construção da racionalidade, conduz-se por caminhos inescapáveis à causalidades infinitas para o livre trânsito ideológico de uma suposta razão universal encaminhadora do destino dos povos. Há uma existência desde sempre a assegurar a inegabilidade de regresso ao infinito, cuja rede histórica de sentidos faz do homem um ser capturado em sua existência. Não se demarca porque no **Estado Dogmático** ao pensamento se afirma “que todas as ideias vêm das impressões, seja de forma direta ou como resultado de

<sup>286</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 2, 1987, p. 73.

<sup>287</sup> HYPOLITE, Jean. **Introdução à filosofia da história de Hegel**. Tradução de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971, p. 27.

<sup>288</sup> HYPOLITE, Jean. **Introdução à filosofia da história de Hegel**. Tradução de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971, p. 30.

atividades mentais que manipulam as impressões para formar novas ideias”<sup>289</sup>, não se cogitando construção da racionalidade humana pela conjecturalidade teórica. Will Dudley vai dizer, em vista disso, que David Hume estabelece diferenciações dessas impressões cujo resultado, imediato, produzirá o que ele classifica como “experiência do sensível” que para Immanuel Kant, compreende-se assim, é geradora de causas que não se afiguram desconexas no sentido de um natural encadeamento de acontecimentos temporais. Kant diz que:

Entre as causas no fenômeno certamente não pode haver nada que inicie uma série de modo absoluto e por si mesmo. Cada ação como fenômeno, na medida em que produz um acontecimento, é ela própria um acontecimento ou evento que pressupõe um outro estado, no qual se encontra a causa; tudo o que acontece, pois, é apenas uma continuação da série, e nenhum começo que ocorresse por si mesmo é nela possível. Logo, todas as ações das causas naturais na série natural são, por seu turno, efeitos que igualmente pressupõem a sua causa na série do tempo. Uma ação originária, pela qual acontece algo que não existia antes, não pode ser esperada na conexão causal dos fenômenos.<sup>290</sup>

Aos fenômenos e eventos como postos por Kant, a livre vontade na pressuposição de causalidades por encadeamento em série, vale dizer, conexão com causas pretéritas, em que pese haver fenômeno de “um princípio activo e espontâneo”<sup>291</sup>, dispensável se torna em Kant, esta é a conclusão que se apreende, uma razão (por uma racionalidade como tarefa construtiva do homem) que possa determinar seu princípio não proporcionando, assim, redução dos graus de incerteza da própria vida, porque Kant partindo de uma hipótese idealista para uma hipótese realista, aqui se trata de um fenômeno de substituição à revolução copernicana<sup>292</sup> de Kant, entende, pela concepção dogmática de que a realidade é que constrói a racionalidade, que “o realismo admite que uma realidade nos é dada, quer seja de ordem sensível (para os empiristas), e que nosso conhecimento deve modelar-se sobre a realidade”<sup>293</sup>. E não havendo

<sup>289</sup> DUDLEY, Will. **Idealismo alemão**. Tradução de Jacques A. Wainberg. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 17.

<sup>290</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 435.

<sup>291</sup> SEVERINO, Emanuele. **A filosofia contemporânea**. Tradução de José Eduardo Rodil. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 27.

<sup>292</sup> À revolução copernicana de Kant na qual substituição busca suprir, para a filosofia, o método empírico para o método por ele conhecido como racional, diz Kant, segundo Pascal, que “*Até agora se assumiu que todo nosso conhecimento deve acomodar-se aos objetos; mas nesta suposição, todos os tentames feitos para apurar sobre eles qualquer coisa a priori e por meio de conceitos, e deessarte ampliar o nosso conhecimento, não surtiram o menor resultado. Faça-se, pois, uma experiência, para ver se não seríamos mais bem sucedidos nos problemas da metafísica, supondo que os objetos devem ajustar-se ao nosso conhecimento; isso já se avizinha mais daquilo que desejamos demonstrar, a saber: a possibilidade de um conhecimento a priori de tais objetos, pelo qual se estabeleça alguma coisa a respeito deles antes mesmo que nos sejam dados. Ocorre aqui o mesmo que se deu com a primeira ideia de Copérnico: percebendo que não conseguiria explicar os movimentos do céu admitindo que todo o exército das estrelas girasse em volta do espectador, tentou ver se não seria mais bem sucedido fazendo girar o espectador e deixando as estrelas imóveis*”. (PASCAL, Georges. **O pensamento de Kant**. Tradução de Raimundo Vier. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 35-36).

<sup>293</sup> PASCAL, Georges. **O pensamento de Kant**. Tradução de Raimundo Vier. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 36.

um ponto de partida para a qual se possa demarcar, conjectualmente, o discurso da autoridade “não se oferece à *falseabilidade* por juízos construtivos”<sup>294</sup>. À vista disso, a liberdade compreendida por Kant, causalidade da liberdade<sup>295</sup>, torna-se somente possível, segundo ele, pelo uso prático da razão pura e, desse modo, o homem como ser racional – uma racionalidade certamente não como uma tarefa construtiva do homem, mas uma racionalidade construída pela realidade – encontra-se apto a estar no mundo inteligível, mundo acessível.

Estando o homem, pois, no mundo inteligível (homem como “ser racional”), posto tirado do mundo dos fenômenos (causalidade da natureza), alcança a liberdade como fato da razão em sua incondicionalidade (liberdade) no sentido de afastar o mundo sensível (autonomia da pura vontade)<sup>296</sup>. Kant ao afirmar “que nós não quisemos estabelecer aqui a *realidade* da liberdade como uma das faculdades que contêm a causa dos fenômenos de nosso mundo sensível”<sup>297</sup>, passível a compreensão de uma liberdade como representação transcendental (intuição)<sup>298</sup> na medida em que o homem, no exercício da independência do mundo sensível, se qualifica a uma vontade autodeterminada. Então e em consequência disso, uma livre vontade ou uma autonomia a capacitar o homem de uma **razão universal**, pela possível leitura que possa se fazer em Kant em obra apresentada de sua autoria, somente o

<sup>294</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Processo atual e a tropologização e robotização jurisdicionais – uma incursão pela relação corpo-mente. **Revista brasileira de direito processual**. Belo Horizonte, ano 31, n. 121, jan./mar., p. 13-28, 2023, p. 20.

<sup>295</sup> A causalidade segundo as leis da natureza não é a única a partir da qual os fenômenos do mundo possam ser deduzidos em seu conjunto. Para explicá-los é também necessário assumir uma causalidade por meio da liberdade. (KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 377.

<sup>296</sup> A solução kantiana para o problema da liberdade da vontade, que se esforça para conciliar um determinismo da natureza com um indeterminismo que concede espaço para a responsabilidade e para a ação criadora, repousa sobre a teoria dos dois mundos. Ele diferencia o mundo da “natureza” do mundo das “coisas em si”. A natureza é ordenada pela atividade da consciência cognoscente – pela ciência, diríamos hoje –; o mundo das coisas em si é incognoscível. Mas enquanto cidadão desse mundo das coisas em si, o indivíduo não está submetido às leis reconhecidas pela ciência, ele não está submetido a elas enquanto coisa natural. Por toda parte em que fazemos considerações científicas, reina, pois, uma regularidade que não podemos conhecer no que concerne ao mundo das coisas em si e que não podemos, pois, afirmar dele. (POPPER, Karl Raimund. **Os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento**. Tradução de Antonio Ianni Segatto. São Paulo: Unesp, 2013, p. 475).

<sup>297</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 443.

<sup>298</sup> Em uma lógica transcendental nós isolamos o entendimento (assim como isolaríamos antes, na estética transcendental, a sensibilidade) e destacamos apenas, em nosso conhecimento, a parte do pensamento que tem sua origem unicamente no entendimento. O uso desse conhecimento puro, contudo, baseia-se no seguinte, como sua condição: que nos sejam dados objetos na intuição aos quais aquele possa ser aplicado. Pois sem intuição todo o nosso conhecimento fica desprovido de objetos, e permanece então completamente vazio. A parte da lógica transcendental, portanto, que apresenta os elementos do conhecimento puro do entendimento, e os princípios sem os quais objeto algum pode ser pensado, é a analítica transcendental e, ao mesmo tempo, uma lógica da verdade. (KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 103).

envolve, o homem, ainda mais na trama de uma vontade pressupostamente dogmática regida pela Ciência Dogmática do Direito.

Compreender Kant não é tarefa fácil e pela tentativa da leitura da obra mencionada na pesquisa de tese, o ponto central da abordagem pelo autor do mundo inteligível e mundo sensível, causalidade da natureza e causalidade por meio da liberdade como por ele, Kant, mencionado, seria o esforço proposto por ele como ponto de partida dos estudos elaborados e ao que Karl Popper menciona, de “Como pode nossa mente compreender o mundo?”<sup>299</sup>. A percepção do mundo pela mente, conforme Popper, passa por argumento idealista, esclarecendo que o idealismo assegura precisamente que o mundo possui a mesma feição do mundo que se apresenta, porque apreende toda forma de matéria, essa na configuração de representação de imagens, que nela, mente, ingressa através dos sentidos. Diz Popper sobre a preocupação de Kant em explicar ao questionamento a ele mesmo direcionado:

Seu raciocínio foi mais ou menos o seguinte: a mente humana pode perceber o mundo, ou melhor, o mundo como ele aparece para nós, devido ao fato de que não existe uma diferença fundamental entre ele e a mente: o mundo se assemelha à mente. Isto acontece porque, no processo de alcançar conhecimento sobre o mundo a mente está, por assim dizer, digerindo ativamente todo material que nela penetra por meio dos sentidos. A mente modela esse material: marca-o com suas formas ou leis específicas – as formas ou leis do nosso pensamento. O que chamamos de “natureza” – o mundo em que vivemos, a realidade conforme ela aparece a nossos sentidos – é um mundo “digerido”, formado pela nossa mente. Ao ser assimilado pela mente, ele se assemelha à mente.<sup>300</sup>

Em Arthur Schopenhauer, autor da obra *O mundo como vontade e representação*, ao contrário de Kant que faz a defesa de que o homem, em relação à coisa em si, é a manifestação do fenômeno causal de uma vontade natural, diz que o homem é a representação da vontade permanecendo, assim, ao que ele, Schopenhauer, especifica, mundo dos objetos ou das representações, a busca de sustentação do que se considera ideal para o homem ao que o mundo real oferece, afirmando que “O conjunto do mundo da experiência permanece condicionado, primeiro, pelo conhecimento de um sujeito que conhece, que é seu necessário pressuposto. Em seguida, pelas formas de nossa intuição e apreensão.”<sup>301</sup>. O que se pode alcançar dessa afirmação de Schopenhauer é que o espaço no qual transitam vontade e

<sup>299</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p 355.

<sup>300</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p 356.

<sup>301</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação**. Tradução de Eduardo Ribeiro da Fonseca. v. 1. Curitiba: UFPR, 2014, p. 65.

representação, para ele, sendo o conhecimento significar estar além do mundo<sup>302</sup> da experiência, torna-se ilimitado na medida em que o mundo para o “ser” ocupante em “precária posição” na sua existência, “sem saber por que, nem para que, e ser apenas um dos inumeráveis seres que se empurram, [...] nascem e morrem velozmente em um tempo sem princípio nem fim”<sup>303</sup>, constitui um enigma de inalcançável compreensão. Dessa forma há que se inquirir qual livre vontade possui o homem em mundo que o moldara, há milênios, em mera peça de engrenagem<sup>304</sup> para compor o todo, em forma física, consciente e espiritualmente. O **Estado Dogmático** é o Estado que preserva, igualmente, o *mito do abismo sem fim*.

### 3.5 Desmitificação, desmistificação e ressemantização da soberana livre vontade

O Estado Dogmático, regido pela Ciência Dogmática do Direito, há milênios impôs ao mundo crenças e mitos<sup>305</sup>, tornando estes, mitos, sobretudo, abrigados em domínios a tornarem-nos intocáveis, inatacáveis e inatingíveis. Os **mitos** se estendem pelos séculos tornando-se verdades irrefutáveis. O mito, sobretudo, “ingressa nas ‘ciências e saberes humanos como regra heurística, tópica, retórica e doxológica de generalizado convencimento. Destina-se, portanto, a servir a **ideologias** mais perversas e duráveis”<sup>306</sup>. Mitos erguidos no passado e tidos como intocáveis no presente como o **mito do poder constituinte originário**, **mito do escrutínio universal** e **mito da sociedade pressuposta**, este “que na contemporaneidade dos estudos jurídicos exige imediata erradicação para desmistificar o ensino do direito que ainda convive com uma *teoria da constituição* [...] que não tem sido

<sup>302</sup> Tal como o mundo *objetivo* existia no espaço *objetivo* infinito, da mesma forma agora há o mundo *subjetivo* criado pela intuição no espaço *subjetivo* conhecido. [...] o mundo da representação, que é o único que em realidade podemos conceber. (SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação**. Tradução de Eduardo Ribeiro da Fonseca. v. 1. Curitiba: UFPR, 2014, p. 53).

<sup>303</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação**. Tradução de Eduardo Ribeiro da Fonseca. v. 1. Curitiba: UFPR, 2014, p. 45.

<sup>304</sup> Vê ele o indivíduo como um peão, como instrumento algo insignificante no desenvolvimento geral da humanidade. E verifica que os atores realmente importantes no Palco da História são as Grandes Nações e seus Grandes Líderes, ou talvez as Grandes Classes, ou as Grandes Ideias. Seja como for, tentará compreender a significação da peça que se representa no Palco Histórico; tentará entender as leis do desenvolvimento histórico. (POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 22).

<sup>305</sup> Os mitos e as lendas heroicas constituem um tesouro inesgotável de exemplos e modelos da nação, que neles bebe o seu pensamento, ideias e normas para a vida. [...] O mito serve sempre de instância normativa para a qual apela o orador. Há no seu âmago alguma coisa que tem validade universal. Não tem caráter meramente fictício, embora originalmente seja, sem dúvida alguma, o sedimento de acontecimentos históricos que alcançaram a imortalidade através de uma longa tradição e da interpretação enaltecida da fantasia criadora da prosperidade. (JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 67).

<sup>306</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 135.

objeto de continuada e séria pesquisa jurídica para sua ingente *desconstrução* [...]”<sup>307</sup>, há que serem **desmitificados** e **desmistificados** o que somente será possibilitado e alcançado no futuro por estudos avançados em níveis pré-instituente (pesquisa conjectural acadêmica), instituente e coinstituente do Direito.

Imprescindível, pois, estudos avançados como descrito porque Sócrates (entregou seus estudos aos seus discípulos, posto não haver registro de obra por ele escrita), Platão e Aristóteles desenvolveram obras doutrinárias que moldaram a forma do mundo ocidental como hoje se encontra, um mundo que por meio de conflitos sangrentos ele se alimenta, sobrevive e perpetua; um mundo que por meio de um **poder soberano** os povos são induzidos a guerrear em batalhas mortíferas. Um mundo que encarcera, escraviza e doutrina por meio de ideologias perversas. Um mundo que, como demonstra Rosemiro Leal em artigo de sua autoria intitulado “*Literatura e repressão – uma incursão em direitos fundamentais na pandemia*”, transige com “infinita liberdade órfica, tendo como referente, a culturalidade que é a soma de todas as angústias e mistérios da existencialidade a serviço do *vazio da ignorância* que busca sentido no lúdico, no drama, [...]”<sup>308</sup>. Nesse sentido, diz Eduardo Subirats que:

[...] a indústria cultural usurpa ao sujeito sua função intelectual. A centralidade logocêntrica do humanismo científico moderno se transforma com isso em seu oposto: na subordinação epistemológica, ética e estética ao aparato de produção e de reprodução da civilização capitalista. Do subjetivismo lógico-transcendental ao totalitarismo mediático ou ao pós-humanismo fascista existe, de acordo com essa perspectiva, uma solução de continuidade, ao contrário do que pretendia o progressismo marxista. Entre o humanismo tecnocêntrico da Ilustração e o anti-humanismo pós-estruturalista da sociedade integralmente mediatizada, flui um mesmo processo racionalizador e, com ele, a efetiva transferência das funções de supervisão, autocontrole e disciplina do sistema subjetivo da razão transcendental para o aparato da administração cultural.<sup>309</sup>

Doutrinações de tal forma estabelecidas que enfrentá-las no sentido de constituir contrapontos (contradizê-las) arrisca-se a ter que confrontar as “afiadas guilhotinas” da intolerância e obscuridade cujas trevas estão cada vez mais assustadoras. **Desmitificar** (retirar o caráter mítico do que fora estabelecido como tal), **desmistificar** (desmascaramento do que se considera verdade absoluta) e **ressemantizar** (atribuir significado científico ao que fora

<sup>307</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 135.

<sup>308</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 151.

<sup>309</sup> SUBIRATS, Eduardo. Dialética do esclarecimento: um olhar retrospectivo. In: DUARTE, Rodrigo; FIGUEIREDO, Virginia; KANGUSSU, Imaculada (Orgs.). **Theoria Aesthetica**: em comemoração ao centenário de Theodor W. Adorno. Porto Alegre: Escritos, 2005, p. 163-164.

antes estabelecido como intocável e inatacável) narrativas ideológicas é o que se deve enfrentar e superar no paradigma de Estado Democrático de Direito haja vista que, como manifestado por Rosemiro Pereira Leal, “[...] o **mito** cria a sua própria mística da eternidade, multiplicando-se autopoieticamente em imaginosas versões como anestésico aos delírios e alucinações pessoais e coletivas, desencorajando o ‘homem comum’ a perquirir suas origens, aceitando-o docilmente [...]”<sup>310</sup> com reforço a essa denúncia que se faz da Ciência Grande e das tradições de Giambattista Vico e Carl Friedrich, respectivamente.

Em Giambattista Vico, historicista e autor da obra *A Ciência Nova*, pensador napolitano dedicado ao estudo das obras de Platão, conforme Eduardo Barbosa Lenzi e Max Rogério Vicentini, busca como fontes, dentre outras, os mitos, como sustentação de sua pesquisa, informando ainda que “é na interpretação dessas fontes (através de uma abstração racional, filosófica) que se deve buscar os feitos humanos e, por conseguinte, a verdade sobre eles”<sup>311</sup> e, conforme o próprio Vico expõe, “[...] que a primeira ciência que se deve aprender é a mitologia, ou seja, a interpretação das fábulas [...], e que as fábulas foram as primeiras histórias das nações gentílicas”<sup>312</sup>. Afirma Vico, em vista disso, que é o método por ele utilizado na descoberta de princípios não somente ao que se refere às nações, bem como às ciências que foram desenvolvidas por aquelas, as nações. Vico, assim, ressaltando que com “a epagoge temos a abertura de um temário empirista, que contém uma atualização epocal em Vico, e sua manutenção em Viehweg”<sup>313</sup>, considera o homem devotado aos seus mitos e crenças como sujeito de transformações históricas.

Em Carl Friedrich, de formação intelectual em Frankfurt e Viena, Alemanha, e professor na Universidade de Harvard, EUA, em obra de sua autoria *Tradição e autoridade em ciência política*, estabeleceu defesa inflexível da tradição e da autoridade sustentando que a “tradição [...] é compreendida como possuindo uma função vital no corpo político”<sup>314</sup> em cenário normativo que, em vista disso, ou principalmente, é preservadora de crenças convencionadas há séculos por uma razão universal a manter o homem na mais completa ignorância, sendo esta, na concepção popperiana como ausência de conhecimento e não, como pretende a *teoria da conspiração* para sua leitura, “não como a mera ausência de

<sup>310</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 135.

<sup>311</sup> LENZI, Eduardo Barbosa; VICENTINI, Max Rogério. Vico e a história como ciência. **Revista Acta Scientiarum**. Maringá, v. 24, n. 1, p. 201-210, 2002, p. 203-204.

<sup>312</sup> VICO, Giambattista. **A ciência nova**. Tradução de Marco Lucchesi. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 63.

<sup>313</sup> RODRIGUES, Luís Henrique Vieira. **Tutela de emergência processual**. Belo Horizonte, D’Plácido, 2019, p. 249.

<sup>314</sup> FRIEDRICH, Carl J. **Tradição e Autoridade em Ciência Política**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, p. 16.

conhecimento, mas como a ação de uma força sinistra, origem de influências impuras e maléficas que pervertem nossa mente e nos impõem o hábito de resistir ao conhecimento”<sup>315</sup>. À defesa da autoridade, Friedrich abona, de forma convicta, a relação íntima de autoridade e razão e diz ser pejorativo, no sentido negativo do termo, a autoridade receber o rótulo de autoritária, mostrando sua discordância. Carl Friedrich, em vista disso, demonstra sua mais obstinada disposição para a conservação de crenças e mitos pelo que se compreende, pela análise da leitura de sua obra, ser de herança platônica e aristotélica. Diz Friedrich que:

A ordem transformou-se no grito de batalha daqueles que exigiram a submissão à autoridade, por mais irracional que esta fosse. Assim, os partidários do autoritarismo e seus adversários concordam ao justaporem radicalmente razão e autoridade, ao insistirem sobre uma justaposição, uma dicotomia intransponível entre essas características básicas do comportamento humano. [...] a autoridade e a razão estão intimamente ligadas e, na realidade, desenvolve a proposição de que grande parte da autoridade repousa sobre a capacidade para emitir comunicações que são capazes de elaboração racional e de que a autoridade que não se apoia assim é débil e de vida curta.<sup>316</sup>

Tratando do mito do destino, Karl Popper, em densa obra denominada *A sociedade aberta e seus inimigos*, diz que examinar o percurso da condição humana no tempo histórico, tendo o homem percorrendo o caminho do historicismo com seu comum modo de vida e obtendo experiências pela justaposição da prática cotidiana, sem que isso possa significar crescimento de conhecimento científico, de vida e impulsionado por crenças e mitos em cenários sombrios mistificado (induzimento à juízos doutrinários) pelo **Estado Dogmático**, é lançado, o homem, no mais obscuro e enigmático “corredor” ao qual se é confinado, chegando Popper a manifestar ver “o indivíduo como um peão, como instrumento algo significativo no desenvolvimento geral da humanidade”<sup>317</sup> instituída esta por uma “crença histórica de uma hierarquia entre senhor e súdito, porque, segundo Aristóteles, *autoridade e obediência* guardam, por natureza, uma imanência em ‘direitos naturais’ tanto para quem manda quanto para quem obedece”<sup>318</sup>.

<sup>315</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 31.

<sup>316</sup> FRIEDRICH, Carl J. **Tradição e Autoridade em Ciência Política**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, p. 50.

<sup>317</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 21-22.

<sup>318</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 47.

Posto isso, o enfrentamento e a superação dos mitos<sup>319</sup> se darão pela implantação de uma linguisticidade jurídica como **Teoria da Lei**, antes mesmo da criação de Sistema Jurídico de Sustentação à democracia conjectural (teorometodológica), haja vista que no Estado atual que é regido pela Ciência Dogmática do Direito, qual seja, o **Estado Dogmático**, o Estado “do **mito democrático** que é, a um só tempo, escravista e libertário em seus sermões tópicos-retóricos”<sup>320</sup>, a fonte de sustentação é historicista, ideológica (doutrinal). Como afirmado, o mundo, há milênios, foi moldado para ser o que atualmente é, com seus cárceres ideológicos cada vez mais sofisticados para melhor e mais dócil adaptação à “maquinaria de poder”<sup>321</sup>. Um mundo que não se permite ser arguido e que se opõe ao rompimento das amarras que conduzem o homem à incertezas do seu destino. Um mundo provocador de insegurança para a sobrevivência do homem, cujo “sistema” que o mantém controla e molda sentimentos, ações e comportamentos de tal modo a não ser percebido (sistema), posto o aperfeiçoamento de seus meios de dominação.

#### 4 PROCESSO E LINGUAGEM

Processo no marco teórico elegido para a pesquisa de tese, qual seja, *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, é uma “instituição jurídico-linguística autocrítica”<sup>322</sup> a possibilitar a instalação de uma **hermenêutica isomênica** (expressão de autoria do Professor Rosemiro Pereira Leal) gestando, assim, sistema jurídico em bases não dogmáticas, portanto, em concepções democráticas por uma linguisticidade teorometodológica (tudo começa com problema e termina com problema) e como compreensão fundante do Direito o **nível instituinte** da normatividade. Em vista disso, inaugura uma “*linguagem* como instância autônoma, por uma teoria exossomática (metalinguagem crítica, esta no racionalismo crítico é a indicação da lacuna na estrutura do discurso do conhecimento científico), para inquirir a validade de suas próprias asserções [...]”<sup>323</sup>, ou seja, a linguagem arguindo suas próprias afirmações para estabelecimento da democracia contemporânea e pós-

<sup>319</sup> O mito é como um organismo: desenvolve-se, transforma-se e se renova sem cessar. [...]. O mito só se mantém vivo por meio da contínua metamorfose da sua ideia. Mas a ideia nova é transportada pelo veículo seguro do mito. (JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 95).

<sup>320</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 51.

<sup>321</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 135.

<sup>322</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 19.

<sup>323</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 222.

contemporânea, vale dizer, a instalação de uma *teoria da metalinguagem* em estudos avançados em nível pré-instituente.

#### 4.1 Juízos lógicos e a dogmática analítica

A existência do homem no percurso histórico pela **Ciência Dogmática do Direito** é de resignação à juízos ideológicos de certezas absolutas (autopoiese), em cujo mundo a carga de repressividade é alimentadora de um Estado opressor a fazer daquele, o homem, autor da sua autocrucificação. Interrogar os juízos lógicos de concepções ideológicas, originários que são de crenças, torna-se de imprescindível importância no Estado que se pretende Democrático de Direito para evitar as armadilhas que são postas pelo obscurantismo. E o **Estado Dogmático** é isto: Estado que se sustenta pelas mais terríveis e sombrias perversidades com uso da habilidade estratégica de condução dos povos como massa de manobra para suas finalidades mais desmerecedoras (dogmática analítica).

Posto isso, há que se destacar juízos lógicos por cujos postulados (dogmas) foi erguido o mundo tal qual existe na contemporaneidade, um mundo extremamente violento que conduz a humanidade (qual humanidade? Indaga-se há realmente) a incerteza de sua própria sobrevivência. Eric Hobsbawm em consistente obra de sua autoria *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*, relata a devastação provocada pelas guerras mundiais no período, as catástrofes em todos os seus níveis de atrocidades tão profundas quanto irreversíveis, o “futuro desconhecido e problemático”<sup>324</sup>, bem como a sombria política mundial com as suas incertezas pelas heranças herdadas, os arbítrios como sendo naturais, conquistas e derrotas que moldaram o mapa do mundo, ruína do sistema econômico, a tecnologia para destruição em massa e tantas outras situações a constatarem as trevas constantes pelas quais os homens delas não se desvencilham.

Platão, Aristóteles, Immanuel Kant, Friedrich L. G Frege e Carlos Cirne Lima com a dialética, esta de origem na *epagoge*, são alguns dos protagonistas no desenvolvimento de juízos lógicos de concepções ideológicas que aprisionam o homem na mais perversa ignorância originada “de uma força sinistra, origem de influências impuras e maléficas que pervertem nossa mente e nos impõem o hábito de resistir ao conhecimento”<sup>325</sup>, com seguidores fazendo com que suas “ideias” sejam alcançadas na contemporaneidade. Platão, como já demonstrado no início do trabalho de tese, mestre de Aristóteles, em sua obra mais

<sup>324</sup> HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 16.

<sup>325</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 31.

densa, bem como a mais venerada, *A República*, faz a defesa por uma tirania opressora em cujas linhas traça um percurso para o **historicismo** a fertilizar obras de importantes autores que contribuíram na hegemonia do Estado opressor e doutrinador. Para Platão não deve existir obstáculo para o exercício de governar do tirano e, havendo, não deve subsistir limites para sua remoção. Para ele, Platão, o princípio de justiça a ser considerado deve ser “o que é mais vantajoso para o governo constituído”<sup>326</sup>.

Aristóteles, por sua vez, autor da obra *A Política*, defende de forma inflexível a total subordinação e servilismo do dominado ao dominador pela relação republicanista *autoridade-obeidência* que ele diz ser desígnio da natureza e que esta representa o justo fim de todas as coisas. A relação de quem manda e de quem obedece, em Aristóteles, é uma habitual relação de senhor e escravo tão natural quanto o direito incontestável do tirano em governar sem limitações, bem como em sua concepção, o que é alcançado no contemporâneo, de que o Estado deve ser servido e sua existência prescinde (abstém) de servir. Não se afasta dessas premissas no sentido de “encarcerar”, ideologicamente, no **Estado Dogmático** por juízos lógicos de doutrinação outra obra de Aristóteles, *Órganon*<sup>327</sup>, que na sua estruturação trata das Categorias e Da interpretação, respectivamente, conceitos e argumentos. Diz Vinícius Barros que “A Lógica Formal de Aristóteles, reunida no *Organon*, com dois Livros a ela dedicados (Analíticos Anteriores e Analíticos Posteriores), fixa seu objeto de investigação nas proposições, compostas de termos, que afirmam a verdade ou a falsidade de algo, isto é, que afirmam ou negam *algo de algo*”<sup>328</sup>, proposições essas que ao afirmarem que não acolhem hipóteses alternativas, não são conduzidas senão por Estado Dogmático.

As lógicas de Platão e Aristóteles, ao exposto, se demarcam por argumentos e tendo em vista a concepção de autonomia universal por verdades absolutas, não se permitindo serem arguidas por deterem explicações finalísticas (dogmáticas), ou seja, prevalece o discurso da autoridade por uma linguagem dialética e, em vista disso, não se consentem sejam confrontadas por enunciados básicos (fundamentos no racionalismo crítico), portanto, abrigam a prevalência de uma **linguagem universal**, linguagem preceitual (historicista), indemarcada, portanto. Rosemiro Pereira Leal diz que:

Na lógica clássica, as proposições gerais enunciam (instituem) *verdades* que não podem ser contrariadas (excepcionadas) por proposições derivadas ou por

<sup>326</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 67.

<sup>327</sup> ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução de Edson Bini. 3.ed. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>328</sup> BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **O conteúdo lógico do princípio da inocência**: uma proposição crítica elementar aos procedimentos penais na democracia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 35.

proposições antagônicas (ser e não ser simultaneamente). Não há hipótese alternativa a partir dessas proposições gerais (enunciados puros) porque são essencialmente normativas (verdadeiras) **Ser é ser**, já com exclusão radical da alternativa **não ser**. Aqui os princípios do *órganon* aristotélico da contradição e da não contradição são únicos guias do raciocínio.<sup>329</sup>

O Juízo *a priori* (sistema racionalmente posto como universal), o *logos* (leis universais a priori para atribuir validade a sua fala) transcendental (sempre pela história) de Immanuel Kant, a lógica transcendental kantiana, que se pode afirmar ser o juízo adotado por Karl-Otto Apel, que apontando percepção de lógica por argumentos adotam, ambas, postura historicista. Kant, na sustentação do juízo ao qual adota, informa que sua “ideia” de conceito se faz na medida em que da caracterização de uma coisa, e que esta coisa, segundo ele, é o juízo. E este, tal como o raciocínio, possibilita o uso do conceito. Diz Kant que “O juízo é, portanto, o conhecimento imediato de um objeto, portanto a representação de uma representação do mesmo. Em cada juízo há um conceito que vale por muitos [...]”<sup>330</sup>.

Kant traça um percurso no qual se percebe, ao menos é a impressão que se tem, o transitar em varias lógicas, todas elas ideologias para o marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, e ao final diz que não se afasta do juízo lógico adotado por Aristóteles ao denominar de categorias o que ele chama em seus estudos de conceitos de entendimento *a priori*. Nesse ponto Susan Haack diz que “A confiança de Kant na não revisibilidade da lógica aristotélica baseava-se na ideia de que os princípios lógicos representam as ‘formas do pensamento’, que não podemos pensar senão de acordo com eles [...]”<sup>331</sup>. A essa aceitação da lógica aristotélica por Kant, Haack levanta a questão qual é a relação da lógica com o modo de pensar. Vê-se, pois, insuficiência, e até mesmo ausência, de propostas para rompimento com o **Estado Dogmático**. Sendo assim, trabalha a sociedade tribal (fechada), isto é, fecha o “sistema” para o observador externo, o interpretante. Diz Kant que:

[...] surgem exatamente tantos conceitos puros do entendimento, que se dirigem *a priori* a objetos da intuição em geral, quantas eram [...] as funções lógicas em todos os juízos possíveis; pois nessas funções o entendimento se vê completamente exaurido, e sua faculdade, inteiramente mensurada. Como Aristóteles, denominaremos *categorias* a tais conceitos, já que nosso propósito, embora muito

<sup>329</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 179.

<sup>330</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 106.

<sup>331</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2002, p. 309.

distante do seu no que diz respeito ao modo de executá-lo é originariamente idêntico a ele.<sup>332</sup>

Friedrich L. G Frege, por sua vez, trabalha no âmbito tanto do juízo lógico apofântico quanto o juízo lógico epagógico, respectivamente, idealidade (ideias) e pensamentos, psicologismo e antipsicologismo, em cujo realismo crítico (assembleia de experts – expressão de Rosemiro Pereira Leal) está no sentido de instalar um saber pela própria autoridade. Frege concebe o psicologismo do **saber organizado**, da técnica, tendo em vista que para ele todo conhecimento está limitado aos conteúdos inerentes à consciência considerando que aos juízos lógicos nos quais se insere, quais sejam, apofântico e epagógico, têm como argumentos de que a existência de algo ou o que é conhecido decorrem ou da experiência ou das “ideias”, vale dizer, das representações mentais afirmando, em vista disso, que não é possível, na órbita privatística (particular), se fazer compreender e por isso privilegiando o pensamento público resultando, vale ressaltar, no desenvolvimento na linha do realismo metodológico (crença comum – o real como racional em si). Frege trata o antipsicologismo no juízo epagógico e para sustentar o argumento diz, conforme Susan Haack, não há relação da lógica com processos mentais.

No **juízo apofântico**, juízo lógico no qual transita a autoridade na atuação do seu poder soberano e do qual Frege não se desvencilha, esse lá trata do psicologismo fraco e forte, fazendo-se por via perceptiva, ao que Susan Haack expõe e ao mesmo tempo manifesta ao fato de que “A lógica diz fundamentalmente respeito a *argumentos*: como, então, pode ela estar relacionada com os processos mentais que constituem o *raciocínio*?”<sup>333</sup>. Haack, então, ao dispor sobre a correlação entre lógica e pensamento apresenta duas situações à questão sobre o psicologismo fraco e forte, em que por uma resposta platônica, a lógica vai se referir à invalidade ou validade de argumentos, ao passo que por uma resposta, ou versão, como ela coloca, nominalista, a lógica não vai se referir, mas, irá se ocupar de argumentos. As sustentações feitas por Frege e as observações apresentadas por Susan Haack tratando dos juízos lógicos no âmbito ideológico, portanto, são demonstrações de como o **Estado Dogmático** exerce um poder sombrio no sentido de traçar o destino do homem em uma rede inescapável de manipulação e de dominação.

Outro juízo lógico que exerce igualmente tamanha influência a ponto de representar um cárcere quase inescapável é o **juízo lógico do realismo crítico** que tem relação com o

<sup>332</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 113.

<sup>333</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2002, p. 310.

realismo metodológico, sem, contudo, estar amparado, em hipótese alguma, com o **racionalismo crítico**, este conjectural por uma metodologia teorometodológica popperiana. Carlos Cirne Lima ao tratar em obra de sua autoria *Realismo e dialética*, acolhe a lógica universal de herança aristotélica quando afirma que “A ideia é a evidência imediata do universal no indivíduo [...]”<sup>334</sup>. Dessa forma, evidencia a concepção historicista, de “concepção grandiosa que propõe captar o processo histórico como um todo (tradução livre)”<sup>335</sup>, por cujas ideologias doutrinárias não se é permitido quaisquer rupturas da relação republicanista *autoridade-obediência*. Manifesta-se, assim, Rosemiro Pereira Leal:

Desponta-se, na contemporaneidade, outro esforço para resgatar uma filosofia como sistema a partir de uma pragmática transcendental (metafísica dos costumes) confrontada com as chamadas reviravoltas linguísticas e pragmáticas (*turns*), para afirmar novamente **leis do ser** a revelarem coerência inexpugnável para o ser-homem. Percebe-se, nesse passo, uma troca de gaiolas para o mesmo pássaro.<sup>336</sup>

O **juízo lógico da dogmática analítica**, fonte de produção da Ciência Dogmática do Direito, é a lógica de Theodor Viehweg<sup>337</sup> autor da obra *Tópica e jurisprudência*, e, igualmente, nos estudos dos juízos lógicos, recebeu a herança deixada por Platão e Aristóteles como uma verdade a ser cultivada para a eternidade, afirmando que “A tópica não pode ser entendida se não se admite a sugerida inclusão em uma ordem que está sempre por ser determinada, e que não é concebida como tal, qualquer que seja o modo como se a configure conceitualmente em particular”<sup>338</sup>, expondo que tanto Platão quanto Aristóteles utilizaram da técnica de pensamento, sendo que àquele utilizou-a na obra *Diálogos* e esse na obra *Órganon*. Viehweg seguindo seus mentores intelectuais, tal como eles utilizam-se, e dele não se

<sup>334</sup> CIRNE-LIMA, Carlos Roberto Velho. **Realismo e dialética**. Porto Alegre: Globo, 1967, p. 78.

<sup>335</sup> [...] concepción grandiosa que se propone captar el proceso histórico como un todo. (DAHRENDORF, Ralf. Anotaciones a la discusión de las ponencias de Karl R. Popper y Theodor W. Adorno. In: ADORNO, Theodor W.; POPPER, Karl R.; DAHRENDORF, Ralf; HABERMAS, Jürgen; ALBERT, Hans; PILOT, Harald (Orgs.). **La disputa del positivismo en la sociología alemana**. Traducción castellana de Jacobo Muñoz. Barcelona: Grijalbo, 1973, p. 197).

<sup>336</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 33.

<sup>337</sup> A tópica de Viehweg foi o reforço que faltava à obra de Vico para a mistificação aculturalizada do direito em que o Estado é o cinturão mítico protetor de uma sociedade (rede linguística) achada no fluxo dos séculos como doadora e fonte de direitos para os civis (os patrimonializados) guiarem a criação e o sentido das leis para todos. Assim, o debate que se trava entre o *direito, política e crise* há de adrede explicitar qual paradigma de direito e Estado encaminha a existência de uma coletividade de pessoas a propiciar o exercício da *práxis* e da *lexis* caracterizadoras da formação da *politeia*. Esta que é a atividade do bem-estar-entre-os-homens (isegoria), não podendo desgarrar-se, segundo o sansimonismo, de sua imanente *organicidade* historicamente estruturada e, por isso, devendo, ela própria, inaugurar um momento *crítico* ante possíveis ambiguidades e contradições para debelar a *crise* (ruptura histórica) que seria prejudicial à preservação de sua unidade estabelecida desde sempre (mito da sociedade universal). (LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 268).

<sup>338</sup> VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Imprensa Nacional, 1979, p. 35-36.

afastam, do princípio analítico da inegabilidade dos pontos de partida para suas falas. Theodor Viewheg em toda a extensão da sua obra *Tópica e jurisprudência* disserta sobre a tópica, esta que “vem se mostrando, na contemporaneidade, fonte de conteúdo decisório de uma jurisdição hipertrofiada”<sup>339</sup>, e pensadores por meio dos quais o influenciaram, sem, contudo, esclarecer um básico, porém relevante, observação levantada por Rosemiro Leal nos estudos avançados da **Lógica da Processualidade Democrática**, elemento: “autoria da jurisprudência não está identificado”.

Por conseguinte, a **crença no historicismo**, com reforços de heranças do passado do sofrimento humano que não foram removidas no presente, transita absoluta na contemporaneidade porque a linguagem jurisprudencial (realidade criando a razão), linguagem universalizada herdada de preceitos (convencimentos) aristotélicos, não conjecturalizados, geram objetos extralinguísticos<sup>340</sup> não havendo, pois, linguagem crítica para escapar da circularidade. Rupturas se fazem necessárias com arguições de mitos que se projetam intocáveis, porque o saber do homem não vem pelo imediatismo da sua experiência. Somente, contudo, com estudos sérios e avançados em nível pré-instituente (pesquisa conjectural acadêmica) possibilitar-se-á um futuro de um mundo diferente, sem os profundos abismos, sociais e econômicos, e conflitualidades sangrentas (milhões de refugiados em consequência dos conflitos mundiais cada vez mais exacerbados) provocados pelo impiedoso **Estado Dogmático**.

Irineu Strenger, autor da obra *Lógica jurídica* em cujos estudos são apresentados descrição do que é a lógica, sua relação com outros campos do conhecimento, sobretudo, com o direito, bem como antecedentes históricos mencionando, inicialmente, a lógica aristotélica deixando muito claro a admiração por essa, portanto, e assim se pode concluir, que a lógica trabalhada por Strenger é a lógica da **dogmática analítica**, lógica essa que entrega a autoridade a condução do destino do homem em uma “sociedade” edificada pelo Estado que compõe o todo para o bom e justo governo. Para Irineu Strenger, em que o conceito de lógica, dentre outros apresentados por ele, estabelece relações como estruturadas no pensamento com métodos na distinção se correto ou não o raciocínio. Strenger, ao reforço do que demonstra,

---

<sup>339</sup> SOARES JÚNIOR, Dário José. **A crise dogmática do processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 43.

<sup>340</sup> [...] vinculado à realidade, pois, sustentando uma teoria estética do símbolo, explica, sem cogitar uma imagem acústica, a captação da realidade a partir da realidade, como se esta fosse uma coisa representada por outra coisa. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Uma pesquisa institucional de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade brasileira**: significados equívocos e a interpretação do Direito; busca de um novo medium lingüístico na teoria da constitucionalidade democrática. Belo Horizonte: Del Rey / FUMEC/FCH, 2008, p. 350).

diz que “trata Aristóteles dos demais problemas lógicos correntes hoje entre nós: os problemas da natureza dos conceitos, da natureza e formas do juízo, da metodologia”<sup>341</sup>, bem como o método por ele defendido, o dogmático, sendo este histórico, nas palavras de Strenger, vale dizer, historicista, manifesta ele no sentido de que “quando se pensa um ordenamento jurídico-positivo deve-se ter em conta, tratar-se de um conjunto único e coerente, suscetível de proporcionar direções certas, não equívocas nem contraditórias às relações da vida”<sup>342</sup>. À vista disso, confirma Strenger a influência aristotélica na contemporaneidade por um historicismo dominante a moldar o destino do homem. Diz Rosemiro Leal que:

[...] vê-se na obra de Irineu Strenger que os conceitos de “métodos jurídicos” convergem para sustentar interpretações de um direito comprometido, quanto à sua eficácia, com a vedação do *non-liquet* e arrimado, portanto, nos tradicionais princípios das escolas lógicas: princípio da identidade, princípio da razão suficiente, princípio da contradição, princípio do terceiro excluído, apoiando-se, ainda, no que for pertinente, nas escolas filosóficas (histórica, fenomenológica, semiótico-semântica, axiomática, lógico-formal), visando sempre “direções certas, não equívocas nem contraditórias às relações da vida” a serem encontradas pelos decisores que, por este “método jurídico” (científico?), cumprem a missão salutar de dotar (integrar) as disposições legais de completude salvífica de estabilidade social.<sup>343</sup>

O **juízo lógico pragmático** é, igualmente, historicista, na medida em que o tempo histórico implanta verdades absolutas tendo como representante do pragmatismo o norte-americano Charles Sanders Peirce, autor da obra *Semiótica e filosofia* em cuja proposta, sobretudo, é a de sustentar a fé (crença) na realidade<sup>344</sup>. Vale dizer que Peirce privilegia a indução, trabalha a *epagoge grega* (o real como racional em si). O realismo, desse modo, é intrínseco ao pragmatismo encontrando apoio no senso comum do conhecimento humano

<sup>341</sup> STRENGER, Irineu. **Lógica jurídica**. São Paulo: LTr, 1999, p. 30.

<sup>342</sup> STRENGER, Irineu. **Lógica jurídica**. São Paulo: LTr, 1999, p. 171.

<sup>343</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 208-209.

<sup>344</sup> De acordo com Peirce, a verdade é o fim da investigação, aquela opinião sobre a qual aqueles que usam o método científico vão concordar, ou talvez fossem, se persistissem o suficiente. A importância dessa tese deriva da teoria da investigação de Peirce. Muito resumidamente: Peirce toma a crença como uma disposição para a ação, e a dúvida como a interrupção de tal disposição por uma resistência por parte da experiência. A investigação é impelida pela dúvida, que é um estado desagradável que se procura substituir por uma crença estabelecida. Peirce argumenta que alguns métodos de aquisição de crença – o método da tenacidade, o método da autoridade, o método *a priori* – são inerentemente instáveis, mas o método científico capacita a adquirir crenças (eventualmente) estáveis, crenças que não serão postas em dúvida. Pois o método científico, argumenta Peirce, é o único entre os métodos de investigação a ser condicionado (*constrained*) por uma realidade que é independente do que qualquer um acredita, e é por isso que ele pode levar ao consenso. Portanto, já que a verdade é a opinião na qual o método científico vai eventualmente se assentar, e uma vez que o método científico é condicionado pela realidade, a verdade é a correspondência com a realidade. Segue-se também que a verdade é satisfatória para a crença no sentido de que ela é estável, livre da perturbação da dúvida. (HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2002, p. 140-141).

sendo que para ele, Peirce, a mente humana encontra-se em recinto de subalternidade (sujeição), porque, diz, “Nossas crenças orientam nossos destinos e dão contornos a nossas ações”<sup>345</sup>. Pragmatismo<sup>346</sup> (entregar à autoridade o destino das decisões), pois, em Peirce, sendo “método para determinação de significados”<sup>347</sup> corrobora sua crença ao eleger o **Estado Dogmático** como condutor para o destino do homem, Estado esse que elege a metafísica como a “ciência” da realidade, essa a lançar o homem em um mundo cuja violência social se intensifica e, apesar dos discursos retóricos de que a democracia encontra-se amparada, também, na vontade universal de livre escolha pelo voto para eleger o legislador, em cujo “**parlamento** é mesmo um lugar de violência normatizante”<sup>348</sup>, o que se pode verificar no Estado atual que ainda encontra-se distante para que se possa ser chamado de democrático, imperando na contemporaneidade, em vista disso, o Estado opressor, qual seja, o Estado Dogmático.

#### 4.2 Linguagem na lógica discursiva conjectural democrática

Em Karl Popper, a linguagem representa condição necessária para a ocorrência do conhecimento objetivo, ou seja, “conhecimento científico, que consiste de teorias conjecturais, problemas abertos, situações de problemas, e argumentos”<sup>349</sup>, que pelo chamado por Popper de “terceiro mundo” ou mundo 3, é “o mundo dos problemas da mente humana”<sup>350</sup> que possui seu próprio controle de autonomia. Popper, em sua obra *O conhecimento e o problema corpo-mente*, descreve “quatro funções principais da linguagem”<sup>351</sup> dividindo-as em inferiores e superiores. As primeiras, inferiores, são classificadas em expressiva e comunicativa e as superiores em descritiva e argumentativa.

<sup>345</sup> PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e filosofia**. São Paulo: Cultrix, 1972, p. 76.

<sup>346</sup> [...] o direito elege ainda, como guardiães de uma sociedade fictícia, os titulares dos poderes estatais em seus saberes protetivos sociais (o nome-do-pai legendiano). O pragmatismo de um *Outro* (moral culturalmente contextualizante da validade de fala), como tesouro de significantes em sua gênese (apreensões enlouquecedoras e tormentosas) e de significados moralmente prescritivos como horizonte de fala ideal e comunhão prévia de sentidos jurídico-sociais, vem lançando os aglomerados humanos numa rota obscura e edípica de padecimentos que *passam ao ato* em altos índices de *violência social* (equivocadamente chamados de criminalidade) e de dilaceração continuada do projeto humanístico pela estratégia afiada da marqueteira apologia do imaginário prodigamente culturalizado. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 47).

<sup>347</sup> PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e filosofia**. São Paulo: Cultrix, 1972, p. 17.

<sup>348</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 117.

<sup>349</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 122.

<sup>350</sup> POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009, 47.

<sup>351</sup> POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 127.

Esta, argumentativa, sendo também **linguagem crítica**, foi acrescentada por Popper aos estudos pioneiramente realizados por Karl Bühler, informando que este “distinguiu três funções, duas inferiores e uma superior. A estas, acrescento várias outras superiores, e uma delas é sobretudo essencial ao conhecimento objetivo, que contarei como quarta função”<sup>352</sup>.

Diz Rosemiro Pereira Leal que:

Em resumo, a teoria da linguagem de Popper comporta quatro estágios: a função *expressiva*, *sinalizadora*, *descritiva* e *argumentativa*, sendo que as duas primeiras são comuns a homens e animais e as últimas exclusivas do homem chamadas “funções superiores”. Popper destaca a função argumentativa da linguagem que pode ser vista em funcionamento, em sua mais elevada forma de desenvolvimento, numa bem disciplinada **discussão crítica** que se põe pró ou contra uma *proposta*, mas também pró ou contra alguma *proposição* da proposta. É possível descrever sem argumentar e as funções inferiores da linguagem (*expressiva* e *sinalizadora*) estão **sempre** presentes quando se utilizam as *superiores*, tendo estas o “controle plástico” das inferiores, mas às vezes as inferiores se mostram mais agradáveis (piada, riso) e experimentam uma vitória passageira sobre as superiores.<sup>353</sup>

Em vista disso, informa Popper que “Não só nossas teorias nos controlam, como podemos controlar nossas teorias (e mesmo nossos padrões); existe aqui uma espécie de *retrocarga*. E se nos sujeitarmos a nossas teorias, fa-lo-emos então livremente, após deliberação; isto é, depois da discussão crítica de alternativas e depois de escolher livremente entre as teorias concorrentes, à luz daquela discussão crítica”<sup>354</sup>. E, dessa forma, Popper demonstra disposições ou intenções em situações nas quais se pode deliberar ou discutir, sem que para isso seja forçoso no sentido de estar submetido às teorias, pois, como ele Popper, se manifesta, pode-se discutir as teorias criticamente com a possibilidade de que sejam rejeitadas se não alcançarem padrões que ele classifica como reguladores, aqui se compreendendo na situação de as controlar. Nesse sentido, manifesta Rosemiro Pereira Leal que:

Nesse contexto, não são as teorias que entram em competição para disputarem a preferência ante problemas que reclamam resolução, ainda que provisória, mas os próprios “teorizadores” é que, *encarnando* autoritariamente as suas ideias, se lançam ao corpo a corpo de suas disputas ideológicas, de seus modelos (formas) de vida e modos de ser e agir. Com isso, não permitem, como lembra Popper, que as hipóteses (conjecturas, ideias, teorias) morram em lugar dos homens que as conceberam, ou seja, os homens se abdicam de testar (criticar) suas próprias “teorias” em regime exossomático de *concorrência teórica* para a eliminação das crenças errôneas que possam conter suas próprias teorias.<sup>355</sup>

<sup>352</sup> POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 126.

<sup>353</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 65.

<sup>354</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 220-221.

<sup>355</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 299.

Não estando submetido à teorias, desincompatibilizando-se delas se não alcançarem determinados objetivos, Popper, na obra de sua autoria *O conhecimento e o problema corpo-mente*, apresenta, referindo-se principalmente à função argumentativa da linguagem, função essa especificada como superior, a relação essencial com as outras funções como no caso exemplificado, a função descritiva, dizendo que “Não existe grande diferença entre as persistentes perguntas da criança e o interrogatório cerrado a quem tenha informações suspeitas. Mas enquanto no primeiro caso as perguntas pertencem à função descritiva, no segundo pertencem à função crítica”<sup>356</sup>. Diz Popper, então, pelo que expõe, que toda comunicação ou mesmo ocorrendo sendo maioria as histórias contadas, deve-se considerar que a maior parte, ou quase toda parte é argumentativa e crítica, mencionando que “A ideia de verdade objectiva emerge ao nível argumentativo ou crítico, mas só o faz na presença do nível descritivo ou informativo. A verdade objectiva é a verdade de histórias, teorias, notícias ou algo de semelhante, de tudo quanto ocorre a nível descritivo”<sup>357</sup>.

Ao se falar de uma linguagem crítica ou argumentativa, função superior, inevitável relacionar com a demarcação da linguagem em plano conjectural, ou seja, a linguagem em concepção metalinguística por uma **epistemologia quadripartite** em bases morfológicas, vale dizer, técnica, ciência, teoria e crítica. À vista disso, importante diferenciar, ao menos pretender tentativa nesse sentido, **enunciados básicos** (“enunciados objetivos de teste, passíveis de crítica”<sup>358</sup>) de **enunciados protocolares**, o primeiro podendo relacioná-lo à teoria e o segundo relacionando-o à ideologia, estudos desenvolvidos por Karl Popper em consistente obra *A lógica da pesquisa científica*. Importante nesse livro “publicado em fins de 1934 [...] forma de crítica ao positivismo”<sup>359</sup>, destacar pela relevância dos estudos dos enunciados de base referindo-se, sobretudo, o valor conferido transitoriamente a eles nas decisões, chamadas de Popper de críticas, pelos quais eles, enunciados de base, “são aceitos por uma decisão livre e não são, portanto, justificáveis por nossas experiências imediatas”<sup>360</sup>. Karl Popper, à vista disso, na obra *A lógica da pesquisa científica*, procura explicar a distinção que há entre **justificação** e **decisão** fazendo uso de analogia entre o procedimento

<sup>356</sup> POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009, 134.

<sup>357</sup> POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009, 135.

<sup>358</sup> MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 92.

<sup>359</sup> POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 95.

<sup>360</sup> MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 92.

que “leva às decisões críticas”, como expõe Calvet de Magalhães, e o processo de julgamento realizado por um júri com “decisão alcançada segundo um procedimento governado por normas”<sup>361</sup>: Diz Popper que:

O *veredito* do júri (*vere dictum* = dito verdadeiro), tal como o do experimentador, é uma resposta a uma questão de fato (*quid facti*) que deve ser apresentada ao júri da maneira mais clara e definida. Contudo, a indagação feita e a maneira como é feita dependerão grandemente da situação legal, isto é, do sistema de direito penal prevalecente (que corresponde a um sistema de teorias). Decidindo, o júri aceita, por concordância, um enunciado acerca de uma ocorrência factual – um enunciado básico, por assim dizer. O significado dessa decisão reside no fato de que dela, combinada com os enunciados universais do sistema (de direito penal), podem ser deduzidas certas consequências. Em outras palavras, a decisão forma a base para a *aplicação* do sistema; o veredito desempenha o papel de um “enunciado de fato verdadeiro”. Claro está, porém, que o enunciado não precisa ser verdadeiro apenas pela circunstância de ter sido aceito pelo júri. Essa circunstância é reconhecida pela norma, que permite a revogação ou revisão do veredito.

Chega-se ao veredito de acordo com um processo que é governado por normas. Essas normas baseiam-se em certos princípios fundamentais, que se propõem, sobretudo, se não exclusivamente, a conduzir à descoberta da verdade objetiva. Por vezes, eles deixam campo não apenas para as convicções subjetivas, mas até mesmo para tendenciosidades subjetivas. Todavia, ainda que afastemos esses aspectos especiais do velho processo, e imaginemos um processo apoiado apenas no propósito de promover a descoberta da verdade objetiva, continuaria a dar-se que o veredito do júri nunca justificasse ou fornecesse base para a verdade do que viesse a assegurar.

Não se pode sustentar que as convicções subjetivas dos jurados justifiquem a decisão tomada; há, naturalmente, uma estreita relação causal entre elas e a decisão tomada – conexão que pode ser traduzida em leis psicológicas. Assim, essas convicções podem ser chamadas de “os motivos” da decisão. O fato de as convicções não serem justificações prende-se à circunstância de que o procedimento do júri pode ser regulado por diferentes normas (por exemplo, maioria simples ou qualificada). Isso mostra que as relações entre as convicções dos jurados e o veredito podem variar grandemente.

Em contraste com o veredito do júri, o *julgamento* do juiz é “racional”; requer e contém uma justificação. O juiz tenta justificá-lo a partir de outros enunciados ou deduzi-los logicamente desses enunciados – enunciados do sistema legal, combinados com o veredito, que desempenha o papel desempenhado pelas condições iniciais. Essa é a razão por que o julgamento pode ser contestado com apenas argumentos lógicos. A decisão do júri, de outra parte, só pode ser contestada questionando-se ter ela sido alcançada de acordo com as regras aceitas de procedimento; isto é, ela pode ser contestada formalmente, mas não quanto a seu conteúdo. (A justificação do conteúdo de uma decisão é, significativamente, denominada “declaração de motivos” e não “relatório logicamente justificado”).<sup>362</sup>

Na obra *A sociedade aberta e seus inimigos*, lançada no ano de 1945 na qual sustenta, referência que faz em sua autobiografia, “que uma das melhores acepções a atribuir a ‘razão’ e ‘razoabilidade’ é a de abertura à crítica – disposição de ser criticado e empenho em criticar-

<sup>361</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 95.

<sup>362</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 95-96.

se”<sup>363</sup>, Karl Popper faz uso do termo *racionalismo* no sentido de indicar atitude que possa resolver tantos problemas quantos forem possíveis por meio de “apelo” à razão, esta em termos de prática e comportamento e não priorizando formas de paixão e emoção afirmando, Popper, contudo, serem os termos e as formas mencionados vagos demais o que o faz ser mais preciso dizendo que “o racionalismo é uma atitude de disposição a ouvir argumentos críticos e a aprender da experiência”<sup>364</sup> e, dessa forma, buscando entendimento que possa ser mais aceitável para a maioria, talvez mesmo até para todos, como ele expõe. Popper, à vista disso, procura demonstrar que a razoabilidade em termos de atitude assemelha-se à maneira científica não somente para a busca da verdade<sup>365</sup>, mas, também, para a possibilidade de alcançar a objetividade.

**Enunciados básicos** (enunciados de base), por conseguinte, no marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* significa dizer que uma situação posta é falseável, ou seja, é passível de crítica conjectural, ao passo que tratando de **enunciados protocolares**, diz-se serem infalseáveis haja vista não se permitirem o estabelecimento da crítica conjectural. Assim sendo, à compreensão de **falseabilidade**, por densos estudos elaborados na trajetória das suas pesquisas para diferenciação de **teoria** (proposição formalizada e oferecida à crítica conjectural) e **ideologia** (juízos de crença), diz Karl Popper que:

Dizemos que uma teoria está falseada somente quando dispomos de enunciados básicos aceitos que a contradigam [...]. Essa condição é necessária, porém não suficiente; com efeito, vimos que ocorrências particulares não suscetíveis de reprodução carecem de significado para a Ciência. Assim, uns poucos enunciados básicos dispersos, e que contradigam uma teoria, dificilmente nos induzirão a rejeitá-la como falseada. Só a diremos falseada se descobirmos um *efeito suscetível de reprodução* que refute a teoria. Em outras palavras, somente aceitaremos o falseamento se uma hipótese empírica de baixo nível, que descreva esse efeito, for proposta e corroborada. A essa espécie de hipótese cabe chamar de *hipótese falseadora*. A exigência de que a hipótese falseadora seja empírica e, portanto, falseável, significa apenas que ela deve colocar-se em certa relação lógica para com possíveis enunciados básicos; contudo, essa exigência apenas diz respeito à forma

<sup>363</sup> POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 124.

<sup>364</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 2, 1987, p. 232.

<sup>365</sup> Cada vez que progredimos no esclarecimento de uma lei ou teoria provável, por meio de uma teoria pressuposta de mais elevado grau de universalidade, descobrimos algo de novo sobre o mundo enquanto procuramos penetrar mais profundamente nos seus segredos. E, de cada vez que conseguimos desta forma falsificar uma teoria, fazemos uma descoberta nova e importante. Pois estas falsificações são da maior importância. Ensinam-nos o inesperado: ensinam-nos, mais uma vez, que as nossas teorias, embora sejam apresentadas por nós, embora constituam uma descoberta nossa, são, não obstante, afirmações verdadeiras sobre o mundo; pois podem colidir contra algo, podem fracassar em alguma coisa que nós próprios não descobrimos. (POPPER, Karl Raimund. **O racionalismo crítico na política**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1981, p. 17).

lógica da hipótese. O requisito de que a hipótese deva ser corroborada refere-se a testes a que ela tenha sido submetida – testes que a confrontam com enunciados básicos aceitos.<sup>366</sup>

Popper apresenta duas partes, que ele chama de porções, para apresentar formas para atender requisito de falseabilidade. A primeira delas, primeiro critério, ele já de pronto afirma ser difícil que assuma condição precisa, apontando-a como “postulado metodológico”<sup>367</sup>. A segunda parte, com a expressão de “critério lógico”, diz que sua definição torna-se claro quando em relação à quais enunciados terão a denominação de “básicos”<sup>368</sup>. A apresentação do critério lógico, segundo Popper, foi de maneira formal no sentido de estabelecer essa relação, lógica, entre eles, enunciados, e entre os enunciados básicos e teorias. Popper diz que descrevendo o enunciado básico uma ocorrência, essa, talvez, como ele expõe, possa revelar a crítica. Após essa descrição ele analisa de que expressões, como evento e ocorrência, essa considerando-a vaga, dizendo que “deveriam ser completamente banidas do discurso epistemológico”<sup>369</sup>, propondo que os termos corretos seriam verdade ou falsidade dos enunciados básicos. Entretanto, ao se manifestar assim, diz que prefere a expressão “ocorrência” pelo fato de seu uso ser de fácil manejo.

Ao que expõe sobre **enunciados protocolares**, Popper os nomeia como “enunciados relativos a percepções”<sup>370</sup> não possibilitando, dessa forma, para a prova de uma teoria em concepção conjectural, poder, haja vista decorrer da dogmática, resultar em sua corroboração ou, como ele propõe, poder ser falseável. Assim diz Popper que “Se a falseabilidade puder ser utilizada como critério de demarcação, deverão existir enunciados singulares que sirvam como premissas das inferências falseadoras”<sup>371</sup>. Portanto, o que não é falseável não pode ser

<sup>366</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 76.

<sup>367</sup> Para formular as regras metodológicas que nos impeçam de adotar estratégias convencionalistas, devemos familiarizar-nos com as várias formas de que esses estratégias podem se revestir, de modo a enfrentar cada qual delas com o adequado contramovimento anticonvencionalista. Quando verificarmos que um sistema foi salvo graças ao uso de um estratégia convencionalista, devemos dispor-nos a submetê-lo a novas provas e rejeitá-lo, se as circunstâncias assim o exigirem. (POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 72).

<sup>368</sup> Os enunciados básicos, conseqüentemente, devem satisfazer as seguintes condições: (a) De um enunciado universal, desacompanhado de condições iniciais, não se pode deduzir um enunciado básico. Por outro lado, (b) pode haver contradição recíproca entre um enunciado universal e um enunciado básico. A condição (b) somente estará satisfeita se for possível deduzir a negação de um enunciado básico da teoria que ele contradiz. Dessa condição, e da condição (a), segue-se que um enunciado básico deve ter uma forma lógica tal que sua negação não possa, por seu turno, constituir-se em enunciado básico. (POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 87-88).

<sup>369</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 77.

<sup>370</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 91.

<sup>371</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 40.

considerado científico, é ideologia que contempla a linguagem de um mundo fechado (dialética) e não de um mundo aberto, isto é, de **sociedade aberta** em concepção popperiana (aberta à crítica conjectural) no qual o **mundo três** (mundo das teorias, conjecturas e refutações) possibilita arguição de mitos e crenças, tendo, conforme Popper, o dogmatismo<sup>372</sup> papel de relevância justamente para contraposição para a **concorrencialidade de teorias**.

Autor da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, marco teórico pelo qual se desenvolve a pesquisa científica na arguição da ineficiência do escrutínio universal no Estado Dogmático, Rosemiro Pereira Leal, desenvolvendo estudos avançados na **Lógica da Processualidade Democrática** (expressão de sua autoria), esta “lógica dedutiva e não prescritiva”<sup>373</sup>, diz que no mundo três de Popper “habitam conjecturas, hipóteses, teorias [...] como referencial metalinguístico a serviço da contrastalidade do saber humano em nome de um esperado crescimento do potencial de nossas refutações ante a insistente e infinita repressividade de nossa ignorância”<sup>374</sup>, mergulhado o homem, ainda que se encontra, na obscuridade de uma razão universal a impossibilitar o rompimento do cárcere ideológico do Estado Dogmático.

#### **4.3 Metalinguagem na demarcação teórica em nível pré-instituente (pesquisa conjectural acadêmica) para produção normativa a ser legiferada**

A linguagem em concepção popperiana estabelece circunstância necessária para a indispensabilidade do **conhecimento objetivo** particularmente no mundo das teorias, hipóteses e conjecturas, o chamado mundo três de Popper, para a instituição de uma linguagem que seja capaz de arguir a linguagem do senso comum do conhecimento, linguagem de função argumentativa ou crítica (crítica<sup>375</sup> essa que no marco teórico da *Teoria*

<sup>372</sup> É, todavia, necessária uma quantidade limitada de dogmatismo para o progresso. Sem uma luta séria pela sobrevivência em que as velhas teorias são tenazmente defendidas, nenhuma das teorias concorrentes pode mostrar o seu vigor – ou seja, o seu poder explicativo e o seu conteúdo de verdade. No entanto, o dogmatismo intolerante constitui um dos principais obstáculos à ciência. De facto, deveríamos não só manter vivas as teorias alternativas através da sua discussão, mas também procurar constantemente novas alternativas. E deveríamos preocupar-nos, sempre que não existam novas alternativas – sempre que uma teoria dominante se torne demasiado exclusiva. O perigo para o progresso na ciência aumenta muito se a teoria em questão obtiver algo parecido a um monopólio. (POPPER, Karl Raimund. **O mito do contexto**: em defesa da ciência e da Racionalidade. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 50).

<sup>373</sup> TRINDADE, Tulio Márcio Santos da. **Limites normativos da ampla defesa como pressupostos isonômicos do contraditório em uma concepção democrática contemporânea**. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022, p. 193.

<sup>374</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 253.

<sup>375</sup> A crítica [...] consiste em buscar contradições e eliminá-las; a exigência da eliminação delas cria uma dificuldade que constitui o novo problema (P2). Assim, a eliminação do erro leva ao crescimento objetivo de nosso conhecimento – do conhecimento em sentido objetivo. Leva ao crescimento da verossimilhança

*Processual Neoinstitucionalista do Direito* é indicar as aporias – lacunas – na estrutura do conhecimento) para distinguir enunciados falsos de verdadeiros e, no nível científico, para operar processo pela eliminação de erros. Conforme Karl Popper em obra que seu discípulo, David Miller, reuniu seus principais escritos, descreve-se o procedimento de eliminação de erros:

O processo pode ser descrito pelo seguinte esquema simplificado: *P1--- TT---EE--- P2*. Em outras palavras, partimos de um problema *P1*, passamos a uma solução ou uma teoria provisória *TT*, que podem estar erradas (no todo ou em parte) e que, de qualquer modo, serão submetidas à eliminação de erros, *EE*, que pode consistir em debates críticos ou testes experimentais. Seja como for, novos problemas *P2* surgem de nossa atividade criativa; não criamos intencionalmente os novos problemas; a partir das novas relações que cada novo ato necessariamente produz, eles emergem autonomamente, por menos que tencionamos fazê-lo.<sup>376</sup>

O processo de eliminação criado por Karl Popper, como demonstrado, não se origina de observações. Se assim o fosse, não se trataria da evolucionariedade no campo de estudos de Popper que em toda sua produção acadêmica desenvolveu pesquisas para distinguir **teoria** de **ideologia**<sup>377</sup> não havendo, pois, em Popper, estabilização do saber. Propõe, dessa forma, que o processo de eliminação deve partir sempre de problemas, seja de problemas práticos como os que se vivenciam a todo momento durante toda a vida, seja de teoria que não se sustentou sendo superada. Confrontando-se com um problema, logo se inicia o processo para que seja superado, por duas espécies, ou por conjectura ou por crítica conforme afirma Karl Popper:

[...] podemos prosseguir tentando primeiro supor ou conjecturar uma solução para nosso problema; e podemos depois criticar nossa suposição, costumeiramente fraca. Às vezes, uma suposição ou uma conjectura podem suportar por certo tempo nossa crítica e nossos testes experimentais. Mas, via de regra, logo descobrimos que nossas conjecturas podem ser refutadas, ou que não resolvem nosso problema, ou que só o solucionam em parte; e verificamos que mesmo as melhores soluções – aquelas capazes de resistir à crítica mais severa das mentes mais brilhantes e engenhosas – logo dão origem a novas dificuldades, a novos problemas. Assim

---

objetiva: possibilita a aproximação à verdade (absoluta). (POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 75).

<sup>376</sup> POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 69.

<sup>377</sup> Não sou um essencialista e não discutirei aqui a essência ou natureza das “ideologias”. Apenas afirmarei de modo muito geral e vago que irei utilizar o termo “ideologia” para *qualquer* teoria, ou credo, ou visão de mundo *não científica* que se revele apelativa e interesse as pessoas, incluindo os cientistas. (pode, assim, haver ideologias muito úteis e, digamos, de um ponto de vista humanitário ou racionalista, também muito nocivas). Não preciso de dizer mais nada sobre ideologias para justificar a nítida distinção que irei fazer entre ciência e “ideologia” e em seguida, entre *revoluções científicas* e *revoluções ideológicas*. (POPPER, Karl Raimund. **O mito do contexto**: em defesa da ciência e da Racionalidade. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 52-53).

podemos dizer que *o crescimento do conhecimento marcha de velhos problemas para novos problemas, por meio de conjecturas e refutações*.<sup>378</sup>

O processo de eliminação de erros criado por Karl Popper tem no uso da linguagem de função argumentativa ou crítica (Mundo 3) seu marco referencial, a linguagem cuja “crítica implica inevitavelmente a análise da verdade”<sup>379</sup>. Portanto, afasta-se, em Popper, situações a serem determinadas no sentido de estabelecer limites de mundo, como na linguagem em contexto transcendental, disciplinada por mera reflexão, vale dizer, a linguagem da dogmática analítica por cuja lógica assegura a inegabilidade dos princípios e fins dos discursos autoritários, ideológicos e de crenças.

E, por sua vez, o processo de eliminação de erros no marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, como linguagem crítica no sentido de indicação de aporia na estrutura do discurso do conhecimento científico para arguição da linguagem ordinária (linguagem do senso comum e do senso comum do conhecimento), a **metalinguagem** na concepção de “(processo) como **direito fundamentante** para todos a legitimar as bases humanísticas (comprometimento com a liberdade crítico-argumentativa) de fundação e atuação de um sistema sempre aberto a essa jurídica atividade legitimadora”<sup>380</sup>, portanto, fechado o sistema na lógica do racionalismo crítico (teorometodológico em nível instituíte) à autoridade afastando-lhe o monopólio de livre interpretação (causalidades infinitas) da normatividade.

A linguagem, entretanto, no **Estado Dogmático**, é a linguagem monopolizada do discurso da autoridade (dimensão indemarcada) que se compreende dotada e escolhida na condução dos destinos do homem por uma razão universal, portanto, historicista. Em vista disso, Theresa Calvet de Magalhães, em obra de sua autoria que trata da *dimensão pública da linguagem*, vai dizer citando o pensamento de John Austin (1911-1960) que a linguagem ordinária, para ele, compreende “a experiência herdada e o discernimento de muitas gerações de homens”<sup>381</sup>, o que não se pode tirar-lhe a razão, haja vista que na contemporaneidade, e essa linguagem é a linguagem aristotélica do autoritarismo republicanista *autoridade-obediência*, é a linguagem que alcança as gerações atuais. Calvet, em sua análise aos estudos realizados por Austin, vai informar que esse teve como ponto de partida no exame da

<sup>378</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 235-236.

<sup>379</sup> POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009, 136.

<sup>380</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 236.

<sup>381</sup> MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política**: a dimensão pública da linguagem. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 135.

linguagem ordinária, linguagem essa adotada também por Ludwig Wittgenstein<sup>382</sup> na comparação com jogo, o que ele, Austin, classificou como “*contexto de uso*”<sup>383</sup>, cujo sentido mais se aproximado e equiparado se torna à proposta do emprego da técnica, e não de método, para esclarecimento do uso da linguagem.

Partindo de uma concepção de signo linguístico para uma tentativa de compreensão da expressão **interpretante** em contraposição ao termo **intérprete** para os desafios da pesquisa que se apresenta no marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, quatro obras científicas se fazem necessárias, dentre outras que poderão estar em auxílio, que são *Uma pesquisa institucional de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade brasileira: significados equívocos e a interpretação do Direito; busca de um novo medium lingüístico na teoria da constitucionalidade democrática*, de autoria de Rosemiro Pereira Leal, *Fundamentos da linguística contemporânea* e *Discurso, texto e significação*, ambos de autoria de Edward Lopes e *O significado de significado: um estudo da Influência da Linguagem sobre o Pensamento e sobre a Ciência do Simbolismo*, de autoria de Ogden e Richards.

Pela obra *Fundamentos da linguística contemporânea*, por esta é informado que é uma ciência o estudo dos “sistemas” de signos, no caso, a “*semiologia ou semiótica*”<sup>384</sup>, como esclarecido por Edward Lopes e, conforme Nicola Abbagnano<sup>385</sup>, na filosofia contemporânea a semiótica divide-se em **semântica**, **pragmática** e **sintática**. A primeira função, a semântica, segundo Lopes mencionando Charles Sanders Peirce, linguista e matemático norte-americano,

<sup>382</sup> A noção de jogo de linguagem permite a Wittgenstein não apenas acentuar que a linguagem como fala [...] é parte de um padrão completo de atividade (uma forma de vida) – e, nesse sentido, ele dizia que empregar a linguagem tal como o fazemos nos nossos diferentes jogos de linguagem (por exemplo, comandar, perguntar, narrar, conversar) faz parte de nossa *história natural* [...] –, mas também mostrar que a linguagem é um *instrumento* [...] e não, como no *Tractatus*, a “figura” da realidade. Usar a linguagem (e entender a linguagem) pressupõe, assim, o domínio de muitas *técnicas* interrelacionadas [...]. Entender uma linguagem é “dominar” uma técnica [...] de usar signos: só faz sentido, então, “falar em entender, em dominar ‘técnicas’ de usar a linguagem e de responder ao seu uso, no contexto de uma forma de vida em que essas técnicas são usadas”. A possibilidade de seguir uma regra pressupõe a existência de um uso regular ou *costume* [...]: “seguir uma regra” é uma atividade, algo que fazemos na *prática*, ou seja, seguir uma regra designa uma regularidade normativa, uma prática [...]. (MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 128).

<sup>383</sup> MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 136.

<sup>384</sup> LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 15.

<sup>385</sup> Nicola Abbagnano em obra de sua autoria, diz que semiótica é o “termo, usado inicialmente para indicar a ciência dos sintomas em medicina [...], foi proposto por Locke para indicar a doutrina dos signos, correspondente à lógica tradicional [...]; depois foi empregado por Lambert como título da terceira parte do seu *Novo Organon* (1764). Na filosofia contemporânea, E. Morris utilizou o conceito de Semiótica como teoria da semiose (v.), mais do que do signo, dividindo a Semiótica em três partes, que correspondem às três dimensões da semiose: semântica, que considera a relação dos signos com os objetos a que se referem; pragmática, que considera a relação dos signos com os intérpretes; e sintática, que considera a relação formal dos signos entre si [...]”. (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 870).

e Charles Morris, semioticista e também norte-americano, viabiliza relações de um signo com o seu objeto, ou seja, o signo quando na representação de veículo de informação; a função pragmática trata das relações do signo com os seus usuários, remetente e destinatário e, por fim, a função sintática que tem como estudo as relações inter-sígnicas, ou seja, relações que um signo mantém com outros signos que pertencem a um mesmo enunciado. Diz Lopes que:

Essa tripartição de um sistema semiótico em Sintaxe, Semântica e Pragmática (ou Praxiologia) corresponde a três níveis da semiose. [...]. Na sua qualidade de níveis, os subcomponentes sintático, semântico e pragmático estão hierarquizados: o nível semântico engloba o nível sintático e é, por sua vez, englobado pelo nível pragmático. [...].<sup>386</sup>

Edward Lopes diz que a semiótica estuda a realidade cultural de uma determinada comunidade com seus “sistemas” sígnicos, como ele expõe, sendo estes “sistemas”, nos quais os mitos estão incluídos, construídos ao longo do tempo, podendo ser séculos, milênios, o que caracteriza a concepção historicista da qual o homem não consegue escapar, como se eterno fosse o cárcere no qual se acomoda nos limites do indecível. Em vista disso, diz Lopes que há uma relação do homem com o mundo revelado pelo pensamento em cuja “sociedade”, estas nas palavras dele são causas produtoras de ideologias, os signos possuem a tarefa de eternizarem os **mitos** e as **crenças**, haja vista serem “suportes exteriores e materiais da comunicação entre as pessoas e, por outro lado, são o meio pelo qual se exprime a relação entre o homem e o mundo que o cerca”<sup>387</sup>.

Edward Lopes ao mencionar Ferdinand de Saussure<sup>388</sup>, linguista suíço, diz que para ele a linguagem humana se apresenta não somente por uma forma imaterializada, abstrata, mas, sobretudo, através de signos verbais a possibilitarem interações físicas e psíquicas, signos esses dos quais “nos devemos servir obrigatoriamente se desejamos que as mensagens que emitimos sejam compreendidas”<sup>389</sup>, informando Lopes, que para Saussure o signo

<sup>386</sup> LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 18.

<sup>387</sup> LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 16.

<sup>388</sup> A influência de Saussure sobre a Linguística moderna tem sido essencialmente de duas espécies. Primeiro, deu uma orientação geral, um senso das tarefas da Linguística, que tem sido de grande influência e, na verdade, raramente questionada, por ter sido considerada por todos como a natureza mesma do próprio assunto. Para Saussure, a tarefa do linguista era analisar uma língua como um sistema de unidades e relações; fazer Linguística era tentar definir as unidades de uma língua, as relações entre elas, e suas regras de combinação. Este sentido da tarefa da Linguística não é encontrado nos antecessores de Saussure, embora alguns deles acenem nessa ocasionalmente direção. Mas desde Saussure essa tornou-se, muito de perto, a definição de investigação linguística. Não apenas a Linguística descritiva e teórica desenvolveu-se a fim de ocupar o lugar central que Saussure lhe prescreve, mas aqueles que trabalham em Linguística histórica ou em Sociolinguística são compelidos a usar adjetivos como “histórico” para mostrar como seu trabalho se afasta da atividade central da disciplina. [...]. (CULLER, Jonathan. **As ideias de Saussure**. Tradução de Carlos Alberto da Fonseca. São Paulo: Cultrix, 1979, p. 68).

<sup>389</sup> LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 77.

linguístico une, para caracterização psíquica, um conceito e uma imagem acústica na forma de som materializado. Conceito, para Saussure, segundo Lopes, associa-se à “palavra significado e a imagem acústica com a palavra significante”<sup>390</sup> e, em consequência disso, um conjunto de significados constituindo-se em uma estrutura de conteúdo, ao passo que o conjunto de significantes se encontrando no plano da expressão. O que se pode perceber, e ratificado por Saussure, conforme Edward Lopes, é que há certa arbitrariedade do signo linguístico na medida em que o vínculo que associa significante ao significado não permite livre escolha do falante ao “signo estabelecido pelo seu grupo linguístico”<sup>391</sup> configurando-se, arrisca-se dizer, a moldura estabelecida ao longo do tempo histórico para autonomia da linguagem-objeto. Posto isso, estando o plano de significantes na estrutura do plano da expressão, significa dizer que significantes estabelecem sentido a resultar na interpretação que, conforme Lopes:

[...] atribuir tal ou qual sentido a uma mensagem significa construir uma metalinguagem parafrásica; ora, as parafrases são ou não científicas (isto é, da ordem da “compreensão intuitiva” do homem comum para quem “as palavras dizem sempre aquilo mesmo que desejam dizer”), ou científicas (isto é, são *modelos*, construtos mentais que objetivam descrever o funcionamento dos conteúdos linguísticos, tal como as fórmulas matemáticas ou químicas).<sup>392</sup>

À afirmação de que as significações linguísticas são parafrásicas, Edward Lopes diz que “Ao relacionar um *interpretante* proveniente do código e aplicá-lo sobre uma mensagem como um *operador de sentido*, a língua põe em funcionamento a sua capacidade metalinguística (= função metalinguística) [...]”<sup>393</sup> dizendo Lopes que, com essa relação ou “semiose”, como posto por ele, *significa*, o resultado é o surgimento do sentido, sem, contudo, esclarecer se esse sentido resulta da atuação do que ele classifica de *interpretante*, tendo em vista que na sequência de suas exposições ele afirmará que “A noção de interpretante está, ainda, insuficientemente explorada. Não se pode precisar, a esta altura, os limites de seu alcance”<sup>394</sup>. À vista disso, então, vai dizer que até onde foi alcançado pelos seus estudos a respeito do **interpretante**, este se insere, sem que se possa esclarecer, na complexidade das funções metalinguísticas.

Exercitar “a tirania da linguagem sobre os que se propõem investigar seu funcionamento”<sup>395</sup>, é o que apontam Ogden e Richards na obra *O significado de significado*:

<sup>390</sup> LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 83.

<sup>391</sup> LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 84.

<sup>392</sup> LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 233.

<sup>393</sup> LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 250.

<sup>394</sup> LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 251.

<sup>395</sup> OGDEN, C. K; RICHARDS, I. A. **O significado de significado**: um estudo da Influência da Linguagem sobre o Pensamento e sobre a Ciência do Simbolismo. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro:

*um estudo da Influência da Linguagem sobre o Pensamento e sobre a Ciência do Simbolismo*, informando ser demonstrado, dessa forma, por Saussure em seus estudos sobre linguística. A **linguagem**, estando impregnada de simbolismos, estes contribuindo para sobrevivência de mitos e crenças na história do homem, de fato exerce a tirania por meio de nocivas ideologias que de “todos os modos de dominação que o homem inventou ao longo dos séculos para relacionar-se com o seu próximo, nenhum é mais eficiente do que a manipulação dos sentidos”<sup>396</sup>. A linguagem, assim sendo, e como posto de forma “cortante” por Edward Lopes, é o meio pelo qual os sentidos são manipulados por cujos discursos o tirano, nas trevas pelas quais se dissimula, irá definir o destino do homem, quem pode viver e quem deve perecer, vale dizer, o poder soberano sobre a “vida humana matável”<sup>397</sup>, o *homo sacer* de Agamben.

A linguagem, que para as compreensões de Ogden e Richards tem como termo central o significado (para os autores o termo pode ser entendido como “aquilo de que estou pensando”<sup>398</sup>), não pode prescindir, segundo eles, de uma construção teórica de manifestações sígnicas. Justificam, eles, que na ausência de uma “teoria” do signo no sentido de possibilitar apreender a relação mental e da própria crença do homem, problemas que surgem de atos simbólicos tendem a ser discutidos de forma isolada, relação mental essa que no **Estado Dogmático** o homem é lançado e conduzido no mundo da utopia, e como informado por Henri Bergson, “substitui a realidade pelo símbolo, ou só percebe a realidade por meio do símbolo”<sup>399</sup>.

A linguagem ainda, ao que se expõe, como objeto de manifestação com o mundo somente é linguagem se de mitos e crenças houver relação de dependência, o que a permite alcançar o plano da expressão, qual seja, o **significante**. E Ogden e Richards ao fazer a defesa de suas afirmações, justificam no sentido de que “Uma explicação do processo de Interpretação é, pois, a chave para a compreensão da situação significante e, por conseguinte, o início da sabedoria”<sup>400</sup>. Símbolos, então, transigem com ideologias, posto que essas “não

Zahar, 1976, p. 26.

<sup>396</sup> LOPES, Edward. **Discurso, texto e significação**: uma teoria do interpretante. São Paulo: Cultrix, 1978, p. 4.

<sup>397</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010, p. 85.

<sup>398</sup> OGDEN, C. K; RICHARDS, I. A. **O significado de significado**: um estudo da Influência da Linguagem sobre o Pensamento e sobre a Ciência do Simbolismo. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 67.

<sup>399</sup> BERGSON, Henri. **Ensaio sobre os dados imediatos da consciência**. Tradução de Maria Adriana Camargo Cappello. São Paulo: Edipro, 2020, p. 84.

<sup>400</sup> OGDEN, C. K; RICHARDS, I. A. **O significado de significado**: um estudo da Influência da Linguagem sobre o Pensamento e sobre a Ciência do Simbolismo. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 69.

correspondem senão a uma malversação da realidade”<sup>401</sup> e por serem dotados de qualidades universais para instalação do sentido do discurso da autoridade. Diz Edward Lopes que:

[...] a escolha de elementos [...] têm a função de definir os nomes que se encontram no código de significantes. Um elemento ideológico, a relação, que é o produto das convenções de uma comunidade, tem a função de correlacionar esses dois códigos de modo a estabelecer uma dupla implicação entre um elemento signifiante e um elemento significado. É a relação, portanto (um elemento ideológico), que engendra a semiose intrassígnica, possibilitando ao signifiante denominar um sentido, e ao significado definir uma denominação.<sup>402</sup>

Rosemiro Pereira Leal na obra *Uma pesquisa institucional de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade brasileira: significados equívocos e a interpretação do Direito; busca de um novo medium lingüístico na teoria da constitucionalidade democrática*, estudos em pesquisa interdisciplinar, fez, em ensaio científico propedêutico, referência que faz na obra *Processo como Teoria da Lei Democrática*, “um percurso do estudo do SIGNO, correlacionando concepções e teorias que resultaram no movimento chamado **reviravolta linguística** que designa a atualidade das investigações semióticas (da semiótica à semiologia e desta à fonologia de Roman Jakobson)”<sup>403</sup> à demonstrar a complexidade da linguagem enfrentada pelo Direito “no campo da teoria epistemológica”<sup>404</sup> e na “Lógica da Processualidade Democrática”<sup>405</sup>. Imprescindível, pois, em **nível pré-instituente** (pesquisa conjectural acadêmica), abordar estudos dos significados e significantes em testificação teórica no marco da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* para indicação das aporias – lacunas – na estrutura do conhecimento científico. Conforme Rosemiro Leal:

Necessário investigar se os autores estão significando os conteúdos da linha temática da pesquisa ou se os autores estão preocupados apenas em repetir os significados que recebem de outras obras; se há uma significação pela produção de significância; se trabalham com uma preocupação semiológica adstrita à teoria do direito democrático para a oferta de uma hermenêutica isonômica e irrestrita (para todos); se perdem os referentes lógicos, estabelecendo uma interpretação dispersiva; se estão comprometidos com a constitucionalidade brasileira.<sup>406</sup>

<sup>401</sup> BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Tradução de Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio d'Água, 1991, p. 39.

<sup>402</sup> LOPES, Edward. **Discurso, texto e significação**: uma teoria do interpretante. São Paulo: Cultrix, 1978, p. 6-7.

<sup>403</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 309.

<sup>404</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

<sup>405</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 19.

<sup>406</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Uma pesquisa institucional de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade brasileira: significados equívocos e a interpretação do Direito; busca de um novo medium lingüístico na teoria da constitucionalidade democrática**. Belo Horizonte: Del Rey / FUMEC/FCH, 2008, p. 345.

Revela Rosemiro Leal, em vista disso, a não existência de conceitos a se ajustarem à co-institucionalidade brasileira que é democrática pelo projeto de Estado Democrático de Direito que se pretende, apontando ausência de significação de textos<sup>407</sup> que não passaram por **estudos propedêuticos** caracterizando deficiências somente evidenciadas pela **crítica conjectural**. Posto isso, diz Rosemiro Leal que:

No Direito Democrático, os textos devem se transformar em discursos. É preciso que os sentidos (construção de significados) se estabeleçam por um pacto instituído pelo processo na produção, modificação, aplicação e extinção das normas condutoras da comunidade.

Os textos jurídicos integram um conjunto de significantes e significados formalizados e oferecidos à crítica científica da linguagem pelo discurso. Essa oferta se realiza por meio de um eixo interpretante (signo) do *devido processo* que, elegendo-se signo paradigmático para a interpretação de um texto jurídico, permite uma correção (fiscalidade e falseabilidade) permanente do pacto por um controle de sentido (de constitucionalidade) para que não se transforme em um consenso construído pela realidade opaca da cultura impregnada da pressuposição de pactos pré-compreendidos.<sup>408</sup>

Rosemiro Pereira Leal, em estudos avançados na **Lógica da Processualidade Democrática** (expressão de sua autoria), conduziu pesquisas para desenvolvimento da **teoria do signo** no Direito Democrático desenvolvendo roteiro na “realidade, linguagem, pensamento, língua e conhecimento”<sup>409</sup>, cujas pesquisas em concepção avançada de *Processo* correlaciona “signo linguístico e realidade extralinguística”<sup>410</sup> com as seguintes inquirições

<sup>407</sup> Como bem acentua o professor Edward Lopes, se trouxermos suas lições para o Direito Democrático, a compatibilidade (coexistência) do **texto** com o **discurso** há de ocorrer na mesma instância instituinte da co-institucionalidade jurídica como se uma “**obra**” ali estivesse sendo editada (constitucionalizada), porque o “texto diz aquilo que o discurso quer dizer”. O que ensina o referido professor e que tem especial interesse para o Direito é que a “veredicação é da ordem intradiscursiva, não extradiscursiva” e “a **obra** surge como o espaço de suporte de uma prática significativa em cujo âmbito algo produzido (**o texto**) é produtor daquilo mesmo que o produziu (**o discurso**)”. Aqui, na minha leitura, a *metalinguagem* se empreende no movimento entre texto e discurso com vínculo ao código (interpretante como regulador do sentido intradiscursivo), impedindo que o **texto** (sempre de origem precompreensiva ao discurso) possa desgarrar-se do interpretante (referente-código) intradiscursivo que dá suporte a uma prática de simétrica paridade interpretativa para todos. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 324).

<sup>408</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Uma pesquisa institucional de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade brasileira**: significados equívocos e a interpretação do Direito; busca de um novo medium lingüístico na teoria da constitucionalidade democrática. Belo Horizonte: Del Rey / FUMEC/FCH, 2008, p. 352.

<sup>409</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Uma pesquisa institucional de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade brasileira**: significados equívocos e a interpretação do Direito; busca de um novo medium lingüístico na teoria da constitucionalidade democrática. Belo Horizonte: Del Rey / FUMEC/FCH, 2008, p. 347.

<sup>410</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Uma pesquisa institucional de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade brasileira**: significados equívocos e a interpretação do Direito; busca de um novo medium lingüístico na teoria da constitucionalidade democrática. Belo Horizonte: Del Rey / FUMEC/FCH, 2008, p. 348.

transcritas da obra e em página mencionadas: “**A**) A significação do mundo surge (irrompe) antes da codificação linguística? **B**) Até que ponto há coincidência entre realidade extralinguística e signos linguísticos? **C**) Qual o alcance da língua pensada sob a cognição?”. Dessa forma, há que se estabelecer enfrentamento crítico, sobretudo, em **nível pré-instituinte** (propedêutica) em oposição ao **Estado dogmático** que historicamente instalou e sustenta a relação republicanista *autoridade-obediência*.

A linguagem, assim posto, para criação do “Sistema Jurídico de Sustentação” da democracia na contemporaneidade e para uma pós-contemporaneidade, há que estar inaugurada por discurso crítico na linguagem, qual seja, a **metalinguagem**, e por estudos avançados da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, a linguagem fiscalizatória e testificadora conjecturalizada pelo racionalismo crítico nas bases morfológicas conforme teorometodologia de Karl Popper da epistemologia quadripartite (técnica, ciência, teoria e crítica) por uma linguisticidade jurídica como “**teoria da lei democrática**”<sup>411</sup>.

## 5 PROCESSO E LÓGICA DO RACIONALISMO CRÍTICO

Na obra *Textos escolhidos* na qual são reunidos escritos produzidos por Karl Popper de alcance impactante organizados pelo seu discípulo, David Miller, Popper diz que “nossas tentativas de ver e descobrir a verdade não são definitivas, mas passíveis de aprimoramento; que nosso conhecimento [...] é conjectural, consiste em suposições, e hipóteses, e não em verdades definitivas e certas”<sup>412</sup>. Possibilitou-se por meio dessas proposições aproximação da razão crítica, vale dizer, científica, na geração de debates críticos para o alcance do conhecimento conjectural, bem como estudo do **Processo** como “**paradigma** [...] referencial do Estado Democrático”<sup>413</sup> na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*.

Ao **racionalismo crítico** Popper, segundo Miller, diz que as escolhas que fazemos, pelas nossas atitudes, não são simplesmente questões envolvendo nossas capacidades intelectuais ou até mesmo de gosto, mas, sobretudo, nossas escolhas são de decisão moral, tendo em vista que “a decisão de adotarmos uma forma de irracionalismo mais ou menos radical ou adotarmos a concessão mínima ao irracionalismo, que denominei de ‘racionalismo crítico’, afetará profundamente toda a nossa atitude em relação aos outros seres humanos e

<sup>411</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 320.

<sup>412</sup> POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 29.

<sup>413</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 45.

aos problemas da vida social”<sup>414</sup>. Ocorrendo de o racionalismo estabelecer alguma forma de conexão com a crença<sup>415</sup>, e, portanto, aceitação à razão universal, crítico não mais deve ser considerado visto que ideológico, alertando Rosemiro Pereira Leal, bem como Gustavo Caponi<sup>416</sup>, que para “Popper a crítica só é racional com a suspensão da crença”<sup>417</sup> distante, pois, de quaisquer aderências ao que se relaciona com controles de ordem social. **Crítica**, portanto, em Popper, bem como na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, provém em sempre apresentar uma contradição, “ou uma contradição dentro da teoria criticada, ou uma contradição entre esta teoria e uma outra que, por qualquer motivo, queremos aceitar, ou uma contradição entre uma teoria e determinados fatos – ou, mais precisamente, entre uma teoria e determinadas afirmações de fatos”<sup>418</sup>. **Crítica**, à vista disso, não faz mais ou menos do que descobrir qualquer dessas contradições ou, meramente, como posto por Popper, “refutar a teoria”. Por tudo isso, há que se ter cautela quando se pretender falar em crítica em concepção científica popperiana ou em estudos alcançados na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* concebida e em expansão por Rosemiro Pereira Leal.

---

<sup>414</sup> POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 36.

<sup>415</sup> Conforme Nicola Abbagnano, crença “No significado mais geral, atitude de quem reconhece como verdadeira uma proposição: portanto, a adesão à validade de uma noção qualquer. A Crença não implica, por si só, a validade objetiva da noção à qual adere nem exclui essa validade. Tampouco tem, necessariamente, alcance religioso, nem é, necessariamente, a verdade revelada, a fé; [...]. De per si, a C. implica apenas a adesão, a qualquer título dado e para todos os efeitos possíveis, a uma noção qualquer. Portanto, podem ser chamadas de C. as convicções científicas tanto quanto as confissões religiosas, o reconhecimento de um princípio evidente ou de uma demonstração, bem como a aceitação de um preconceito ou de uma superstição. Mas não se pode chamar de C. a dúvida, que suspende a adesão à validade de uma noção, nem a opinião, no caso de excluir as condições necessárias para uma adesão desse gênero. [...]”. (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 218).

<sup>416</sup> O racional não é nunca a crença e sim a suspensão da crença; o racional não é nunca o acordo, e sim a discussão. É, enfim, essa concepção da racionalidade como abertura e submissão incondicional à crítica o que, de fato, encontra-se tanto na base do falseacionismo quanto na base da concepção popperiana da democracia. Esta, por assim dizer, não é outra coisa, segundo Popper, que a forma organizada e institucionalizada de nossa desconfiança e de nosso ceticismo frente ao príncipe. E, essa concepção de racionalidade permitirá e guiará uma avaliação técnica tanto das normas metodológicas, quanto das leis da república. Assim, e se considerarmos esse exemplo de norma metodológica que é o princípio de proliferação, caberá discutir até que ponto, e de que modo sua aplicação redundará em um incremento de racionalidade. (CAPONI, Gustavo Andres. **Karl Popper e a filosofia clássica alemã**: comentário a “contra um racionalismo reduzido a termos positivistas” de Jürgen Habermas. **Revista Reflexão**, Campinas, n. 59, p. 31-66, mai.-ago., 1994, p. 50).

<sup>417</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 200.

<sup>418</sup> POPPER, Karl Raimund. **O racionalismo crítico na política**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1981, p. 29.

### 5.1 Trajetória processual e consectários lógicos na contemporaneidade

No percurso histórico do estudo do *Processo*, este atualmente ser provocador de estudos avançados como instituição linguística na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, percorreu com imprescindíveis estudos, por mais de dois séculos, por autores que ao seu tempo contribuíram com inafastáveis pesquisas para a “evolução” (pesquisas na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* não se referem à evolução, mas à evolucionariedade) de suas “teorias”. Na trajetória cronológica das chamadas *teorias do processo*, bem como autores de suas criações, tem-se a teoria do processo como contrato do francês Pothier em 1800, teoria do processo como quase contrato do alemão Savigny em 1850, teoria do processo como relação jurídica do também alemão Bülow em 1868, teoria do processo como situação jurídica do igualmente alemão James Goldschmidt em 1925, teoria institucionalista do processo do espanhol Jaime Guasp em 1948, teoria do processo como procedimento realizado em contraditório do italiano Elio Fazzalari em 1978, teoria constitucionalista do processo com o mexicano Héctor Fix-Zamudio, os italianos Italo Andolina e Giuseppe Vignera e o brasileiro José Alfredo de Oliveira Baracho em 1979, e, o autor da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, marco teórico da presente pesquisa científica, o brasileiro Rosemiro Pereira Leal em 1999.

De Pothier a Savigny, respectivamente, processo como contrato e quase contrato, sendo que em Pothier as partes poderiam comparecer de forma espontânea em juízo para que seus conflitos pudessem ser resolvidos, sendo “a vontade individual como única fonte de direito e dever, nada mais cabendo ao Estado senão atender aos pactos advindos dos particulares”<sup>419</sup>. Em Savigny, a condição de quase contrato encontra-se no sentido de que ao ingressar em juízo a parte já estaria concordando que a decisão, haja vista ocorrer uma vinculação entre ela na condição de autora e o decisor, fosse favorável ou não, mesmo que a parte ré não ingressasse de forma espontânea ao debate da demanda. Conforme Igor Garcia Marques em relevantes estudos científicos *A desprocessualização como cláusula oculta nos negócios jurídicos processuais*, “O que sobressalta desse percurso histórico é que embora tenha sido formalizada a contratualização do processo por Pothier, esta forma de encará-lo foi uma reconstrução, utilizando os mesmos alicerces, do processo romano-canônico, história

---

<sup>419</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 99.

essa que auxiliará na compreensão da teoria do processo como relação jurídica<sup>420</sup>. Importante destacar a condição de quase contrato de Savigny com possível relação do chamado *direito de agir* nos estudos científicos de Vicente de Paula Maciel Júnior, quando aquele que se sentisse ofendido ingressasse em juízo na busca de reparação, mesmo que não conviesse ao ofensor, espontaneamente, fazer parte da relação processual. Diz Vicente Maciel que:

Da violação ao direito nasceria uma relação entre ofendido e ofensor, cujo conteúdo seria a faculdade de pedir uma reparação. Essa relação para *Savigny* se chama “direito de agir”, ou ação em sentido substancial, que é diferente da ação em sentido formal, ou seja, da efetiva atividade do ofendido mediante a qual ele faz valer o seu direito de agir, atividade que com suas condições e formas diz respeito à teoria do processo.<sup>421</sup>

A teoria do processo como relação jurídica<sup>422</sup>, de Bülow, “foi o marco da autonomia do processo ante o conteúdo do direito material”<sup>423</sup> pelo fato de ter se dedicado aos estudos dos pressupostos de existência e desenvolvimento processual pela relação juiz, autor e réu, e, conforme Goldshimidt, “sendo indubitável que a partir de Bülow, e não antes, começa a formar-se uma Ciência própria do Direito Processual”<sup>424</sup>. Bülow, conforme André Cordeiro Leal, sustenta, “basicamente, a tese de que havia uma *relação jurídica processual* absolutamente distinta das relações privadas discutidas em juízo”<sup>425</sup>. Diz, também, André Leal que:

Como, segundo Bülow, a autonomia da relação jurídica processual não havia sido até então adequadamente percebida e tratada, erigia-se incontornável a necessidade de se reconstruir, por via de uma nova ciência, tudo o que se havia escrito sobre temas relativos ao desenvolvimento das atividades judiciais com vistas à obtenção de decisões – o que só se poderia fazer por meio de um segmento do saber científico

<sup>420</sup> MARQUES, Igor Garcia. **A desprocessualização como cláusula oculta nos negócios jurídicos processuais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023, p. 60.

<sup>421</sup> MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006, p. 81.

<sup>422</sup> Essa teoria que predomina, até hoje, na confecção dos códigos e leis processuais foi aprimorada por Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman. Embora seus adeptos afirmem que essa teoria se destacou por fazer distinção entre *processo* e *procedimento*, o que dela se conclui é uma *confusão* tormentosa entre processo e procedimento, porque os seus adeptos, na tentativa desesperada de distingui-los, hermetizam, ainda mais, os conceitos de Bülow, ao proclamarem que o *procedimento* é a manifestação fenomênica do processo ou “meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve e termina o processo”. Aqui, neste conceito, nada se explica sobre a origem desse “meio”. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 100).

<sup>423</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.100.

<sup>424</sup> GOLDSHIMIDT, James. **Teoria geral do processo**. Tradução de Leandro Farina. São Paulo, Fórum, 2006, p. 14.

<sup>425</sup> LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 38.

destinado a tratar das características e dos contornos especialíssimos dessa relação processual – a ciência processual.<sup>426</sup>

Goldschmidt, autor da teoria do processo como situação jurídica, surgida em torno do ano de 1925, diz que o surgimento de uma situação jurídica, conforme ele, processual, ocorre com a existência de meio probatório que seja confiável para que o fato alegado seja evidenciado, ou seja, que possa ser comprovado. Defende que haja submissão ao juízo, tal como na teoria de Bülow, no sentido de o processo ser instrumento da jurisdição, ao que Rosemiro Pereira Leal afirma que no Estado Democrático de Direito “a *jurisdição* hoje é função fundamental do Estado e este só se legitima, em sua atividade jurisdicional, pelo processo. É, portanto, o processo validador e disciplinador da *jurisdição* e não instrumento dela”<sup>427</sup>. Goldschmidt também diz que os atos de causas que não ocorrem em juízo, mas sobrevindo, contudo, quando há comprovação segundo as regras processuais, então pelos atos de causas, nas palavras dele, manifestam-se por uma situação jurídica exclusivamente quando é passível de corroborar, afirmando Goldschmidt, dessa forma, que “A única situação jurídica processual que se encontra antes de que se haja entabulado [...] o pleito, e sem que se pressuponha um meio probatório, é a possibilidade abstrata de constituir pela apresentação da demanda a expectativa de que o juiz proceda a consequência dela com a regra à lei processual”<sup>428</sup>.

À teoria do processo como instituição de Jaime Guasp, esclarece Rosemiro Pereira Leal que “Sequer se poderia nominar essa escola de teoria do processo como instituição jurídica, porque o espanhol Guasp, por volta de 1940, [...], idealizou essa teoria sob o impacto do sociologismo reinante na época”<sup>429</sup>, por concluir Couture, segundo Rosemiro Leal, não haver demarcação jurídica para caracterização de instituição processual expressando, Rosemiro Leal, que “Quanto a nós, dissemos hoje o mesmo em referência à teoria do processo como relação jurídica, porque as palavras de Couture alusivas a uma concepção primária de processo servem perfeitamente aos instrumentalistas de nossos dias”<sup>430</sup>, esclarecendo Rosemiro Leal, em vista disso, que a *Teoria Neoinstitucionalista do Processo*, com nova

---

<sup>426</sup> LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 38-39.

<sup>427</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 101.

<sup>428</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Teoria geral do processo**. Tradução de Leandro Farina. São Paulo, Fórum, 2006, p. 165.

<sup>429</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 102.

<sup>430</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 103.

nomenclatura de *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, distante se encontra do sentido “teórico” guaspiano de processo como instituição.

Pela teoria do processo como procedimento em contraditório, fundada por Elio Fazzalari, proporcionou-se a abertura de estudos para reestruturação do processo em conceitos que pudessem distingui-lo do procedimento, bem como identificação de sua estrutura técnico-jurídica. Diante disso, o processo não poderia ser definido meramente por sequência, direção ou mesmo por finalidade de atos praticados pelas partes ou pelo julgador, “*mas pela presença do atendimento do direito ao contraditório entre as partes, em simétrica paridade, no procedimento que, longe de ser uma sequência de atos exteriorizados do processo, equivalia a uma estrutura técnica construída pelas partes, sob o comando do modelo normativo processual*”<sup>431</sup>. Aroldo Plínio Gonçalves vai dizer sobre o elemento que especifica o procedimento, o contraditório, que:

Pelo critério lógico, as características do procedimento e do processo não devem ser investigadas em razão de elementos finalísticos, mas devem ser buscadas dentro do próprio sistema jurídico que os disciplina. E o sistema normativo revela que, antes que “distinção”, há entre eles uma relação de inclusão, porque o processo é uma espécie do gênero procedimento, e, se pode ser dele separado é por uma diferença específica, uma propriedade que possui e que o torna, então, distinto, na mesma escala em que pode haver distinção entre gênero e espécie. A diferença específica entre o procedimento geral, que pode ou não se desenvolver como processo, e o procedimento que é processo, é a presença neste do elemento que o especifica: o contraditório. O processo é um procedimento, mas não qualquer procedimento; é o procedimento de que participam aqueles que são interessados no ato final, de caráter imperativo, por ele preparado, mas não apenas participam; participam de uma forma especial, em contraditório entre eles, porque seus interesses em relação ao ato final são opostos.<sup>432</sup>

Rosemiro Pereira Leal explica que Fazzalari ao conferir a qualidade do processo pelo contraditório, não o fez pela análise do direito como garantia constitucional, o que evidentemente, esclarece Rosemiro Leal, Fazzalari não poderia fazê-lo tendo em vista que “na época inicial de suas lúcidas e contributivas cogitações sobre a escola processual que brilhantemente criou, inserções no movimento constitucionalista que só se afirmou, em paradigmas democráticos avançados, recentemente por estudos de Carpizo, Pizzorusso, Baracho e Canotilho”<sup>433</sup>. No paradigma de Estado Democrático de Direito o **Processo** e o **contraditório** passam por estudos avançados (como em recente pesquisa científica de tese de

<sup>431</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 103.

<sup>432</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 56-57.

<sup>433</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 104.

Túlio Trindade tratando dos *Limites normativos da ampla defesa como pressupostos isonômicos do contraditório em uma concepção democrática contemporânea*<sup>434</sup>, sob orientação acadêmica de Rosemiro Pereira Leal) na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* para implantação de uma democracia conjectural.

A teoria constitucionalista do processo foi precursora nos estudos do tema *constituição e processo*, destacando-se, no Brasil, o eminente Professor José Alfredo de Oliveira Baracho pelos avanços nas pesquisas com lançamento, em 1984, portanto, quatro anos antes da promulgação da Constituição Federal brasileira, da obra de sua autoria *Processo constitucional* afirmando, Baracho, que “Com o evoluir da ciência processual, procurou-se caminhar para noção ampla de processo, com o objetivo de ultrapassar o conceito tradicional e restrito”<sup>435</sup>. Ressalta-se como iniciador nos estudos da teoria constitucionalista do processo, e como José Baracho mesmo reconhece<sup>436</sup>, “o jurista Hector Fix-Zamudio, que dedicou várias obras e artigos ao assunto, assinalando que tal aproximação (constituição e processo) ocorrera após a Segunda Guerra Mundial”<sup>437</sup>. Em período mais recente explicitou-se os estudos do processo com a denominação de modelo constitucional, inaugurado pelo italiano Ítalo Andolina, sem, contudo, afastar a instrumentalidade processual, ou seja, o processo como sendo instrumento da jurisdição.

Na trajetória da história processual de 1800 a 1999, neste ano ocorrera o lançamento da primeira edição da Teoria Geral do Processo<sup>438</sup>, distingue-se a *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, teoria esta “que continua em construção, mediante enfrentamento crítico que o próprio autor impõe às suas conjecturas proposicionais a propugnarem uma hermenêutica isomênica”<sup>439</sup> e que é o marco teórico do presente trabalho científico que até recentemente denominava-se *Teoria Neoinstitucionalista do Processo*. Elaborada, há décadas, por Rosemiro Pereira Leal, tem como proposição estudos avançados em **nível pré-instituinte** (pesquisa acadêmica na lógica maior) para implantação, por uma

<sup>434</sup> TRINDADE, Túlio Márcio Santos da. **Limites normativos da ampla defesa como pressupostos isonômicos do contraditório em uma concepção democrática contemporânea**. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

<sup>435</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 117-118.

<sup>436</sup> Essas análises, que têm em Héctor Fix-Zamudio grande estudioso, estão ligadas, também, ao Direito Constitucional Processual, quando o jurista mexicano continua obra começada por Eduardo J. Couture, através da contribuição latino-americana a estudos que há muito eram feitos no direito anglo-saxão, por meio da rica jurisprudência sobre o *due processo of law*. (BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 4-5).

<sup>437</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 104-105.

<sup>438</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 9.

<sup>439</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 106.

racionalidade crítico-conjectural, de uma democracia na contemporaneidade e para uma pós-contemporaneidade (nenhuma relação com modernidade ou pós-modernidade), bem como, sobretudo, estabelecer contraposição ao **Estado Dogmático**, este regido pela Ciência Dogmática do Direito.

O processo na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* é uma “instituição jurídico-linguística autocrítica de criação, atuação, modificação e extinção de direitos e deveres [...]”<sup>440</sup> para que no Estado Democrático de Direito se faça atuar uma democracia conjectural por fundação de um sistema jurídico para gerar índices crescentes de dignidade humana, vale dizer, geração de ganhos sistêmicos. A construção da democracia, em vista disso, há que se estabelecer por uma racionalidade, esta não como uma razão universal onde a realidade constrói àquela, mas uma racionalidade como tarefa construtiva do homem a partir de teorias que possam ser ofertadas à crítica conjectural por uma epistemologia quadripartite, da técnica à crítica.

Posto isso, à proposição de uma democracia na contemporaneidade postula, portanto, mesmo antes da criação do sistema jurídico de sustentação, uma linguisticidade jurídica da **Teoria da Lei** (uma teoria preexistente para construção da lei a ser legiferada) como **regra suprema** do sistema jurídico a ser gestado que irá, por seus “**consectários lógicos-jurídicos**”<sup>441</sup>, estruturar e atuar o sistema como interpretante e não intérprete (este como atuação da autoridade no monopólio da interpretação). Os consectários lógicos na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, dessa forma, são o *Devido Processo*, *Devido Processo Legislativo*, *Processo Legislativo* e o *Devido Processo Legal*.

### 5.1.1 Devido processo

*Devido processo*, na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, como o primeiro consectário lógico do Processo, é uma instituição “voltada a um *devir* redutor de incertezas irreparavelmente danosas à existência minimamente digna para o homem, aqui considerada a *dignidade* o direito irrestrito de autoilustração sobre os fundamentos do sistema jurídico processualmente implantado”<sup>442</sup>. *Devido processo*, assim sendo, em sustentação por enunciados básicos (enunciado de base) encontra-se predecidido nos níveis instituinte e

<sup>440</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 47.

<sup>441</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 47.

<sup>442</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 47.

coinstituinte do Direito, sistema metalinguístico teorometodológico (racionalismo crítico) “processualizado de sociedade aberta como expressão *democrática*”<sup>443</sup>, sociedade aberta à crítica conjectural não correspondendo, por total incompatibilidade com a **Lógica da Processualidade Democrática** (expressão de criação de Rosemiro Pereira Leal), à crítica de uma razão inata, esta da dogmática analítica. Informa, assim, Rosemiro Pereira Leal que:

*A teoria neoinstitucionalista do processo* inaugura uma concepção de **devido processo** como *dever* a partir de uma linguisticidade jurídica que é marco *interpretante* de criação (vir-a-ser) e atuação de um sistema normativo de tal modo a permitir a fusão biunívoca de vida-contraditório, liberdade-ampla defesa, isonomia-dignidade (igualdade), como direitos, fundantes (fundamentais) de uma co-institucionalidade instrumental à sua respectiva implementação. A constituição não é um mero artefato gráfico-cartular (ou eletrônico), mas um **discurso** cujo **texto** se faz por uma **teoria do processo** como **interpretante** construtivo e operacional do sistema a possibilitar um *igual direito* de interpretação para produtores e destinatários normativos, rompendo-se, assim, com o axioma positivista de que “não é possível construir um saber unitário e coerente sobre o direito, oferecendo respostas no âmbito de uma só teoria”. O *dever* processual como *devido processo* é que anuncia o paradigma linguístico de status democrático de direito como *instância discursiva* em que fato e direito (facticidade-validade) numa fusão de representação de coisa e palavra não se perdem em significantes analógicos e digitais da psicopatologia do embaralhamento mental do não verbal e do verbal (esfera pública) a impossibilitar a criação de sentido presencial no **discurso textual** da comunicação humano-jurídica.<sup>444</sup>

Em vista disso, o *devido processo* na democracia conjectural contemporânea em absoluto não é o *devido*<sup>445</sup> *processo* kelseniano do dever-ser, de linguagem historicista que coage e manipula, vale dizer, a linguagem da razão universal, que só à autoridade lhe é autorizado, predestinadamente, pelo **Estado Dogmático**, operar, o que é reforçado por Lourival Vilanova identificando o dever-ser de Kelsen “como categoria transcendental de relacionamentos dos dados-da-experiência”<sup>446</sup>, sem esclarecer de que “relacionamentos” se tratam no Estado Dogmático nos quais atuam, ele e Hans Kelsen, se de juízos sintéticos que atuam na “ordem do mundo” como posto por Vilanova, ou na norma fundamental hierarquizada de Kelsen. Diz Rosemiro Leal que:

<sup>443</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 225.

<sup>444</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 87.

<sup>445</sup> A pureza da crença no indeterminismo (ausência de causalidade) é o suporte dogmático (deôntico-alético) da norma fundamental de Kelsen e dos gadamerianos. O **devido** é legislativamente posto sob sanção, punição, castigo, aos infratores e delinquentes (o *potus*). A autoridade sancionadora (hércules dworkiano) é dotada aqui de uma pesada carga de saber ontológico (integridade) por juízos monológicos de adequabilidade principiológica, conveniência, equidade, justiça e ponderabilidade, encarregada que é de uma vigilância perpétua que só a ela cabe tecer e conduzir. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 81).

<sup>446</sup> VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 142.

O autoritarismo do direito Kelseniano é um kantismo antropológico racionalizado numa sociologia de senso comum em que a razão natural da natureza humana assume o imperium de uma reta e livre vontade normativista intrinsecamente válida pela autoridade do legislador dotado de poder político, submetendo todas as hipóteses (modelos) de Direito a um dever-ser jurídico-normativo não suscetível de discernimento nos seus fundamentos de legitimidade.<sup>447</sup>

Lourival Vilanova em sua obra *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo* ao tratar do dever-ser de Kelsen, afirma que o seu uso é descritivo e prescritivo. À função descritiva, chama-lhe de teórica (qualidade de linguagem objeto) na proposição jurídica, ao passo que na função prescritiva o dever-ser é tratado como norma jurídica. Estando assim descrito em ambas as funções, diz Vilanova que o ambiente no qual se inserem é o de linguagem objeto, que para ele há uma sobreposição tendo em vista que estar no “plano de sobrelinguagem”<sup>448</sup> é estar de acordo com o ordenamento jurídico. Tanto em Kelsen como em Vilanova, posto isso, a linguagem é a da razão universal, historicista<sup>449</sup>, a linguagem que é operada pela **Ciência Dogmática do Direito**.

Portanto, o *devido processo* no **Estado Dogmático** trabalha **enunciados protocolares** (infalsáveis), isto é, “enunciado irrefutável acerca da realidade”<sup>450</sup>, que é intrínseco da **dogmática analítica** e não trabalha **enunciados de base**<sup>451</sup> (falsáveis), estes que são inauguradores para fundação de um sistema jurídico para obtenção de **ganhos sistêmicos**, ou seja, gerar índices crescentes de dignidade humana. Por isso o *Processo* como instituição linguística na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* fundamenta “direito irrestrito de autoilustração sobre os fundamentos do sistema jurídico” em concepção metalinguística, e o *devido processo* vinculante à **regra suprema**, *Teoria da Lei*, é instância legítima de vinculação a todos indistintamente na democratização contemporânea e pós-contemporânea.

<sup>447</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187.

<sup>448</sup> VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 143.

<sup>449</sup> [...] características do historicismo, estreitamente associada à sua negação da aplicabilidade do método experimental [...], é que a história política e social é a *única* fonte empírica da sociologia. Assim, o historicista vê a sociologia como uma disciplina teórica e empírica, cujo fundamento empírico baseia-se apenas na crônica dos fatos históricos e cujo objetivo é fazer previsões, de preferência em larga escala. *Tais previsões também devem ser de caráter histórico*, já que sua verificação pela experiência, sua confirmação ou refutação, deve ficar a cargo da história futura. (POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 285).

<sup>450</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 223.

<sup>451</sup> [...] papel dos enunciados básicos desempenham no campo da teoria epistemológica [...]. Precisamos deles para decidir se uma teoria pode ser chamada de falseável, isto é, de empírica [...]. Precisamos deles, ainda, para corroboração de hipóteses falseadoras e, assim, para o falseamento de teorias [...]. (POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 87).

### 5.1.2 Devido processo legislativo

*Devido processo legislativo*, na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, como o segundo consectário lógico do Processo, “(legiferativo ou legiferante) é o *devido processo* destinado à criação e atuação das instituições jurídico-normativas [*de lege lata* (da lei aprovada)] a comporem uma coinstituição (constituição) em forma de lei básica e fundacional de um sistema jurídico”<sup>452</sup>. Tal como o *devido processo*, o *devido processo legislativo* opera em sistema jurídico de sustentação metalinguística no Estado Democrático de Direito para construção da democracia contemporânea. O *devido*, do *processo legislativo*, diante disso, é o *dever* da futuridade irrevogável à redução das incertezas que causam danos irreparáveis à existência do homem, considerada, pois, a dignidade como direito irrestrito de autoilustração (“ganhos sistêmicos de dignidade”<sup>453</sup>) sobre os fundamentos do sistema jurídico democrático adotado ou a ser adotado. Em vista disso, o *devido processo legislativo* é gerado na instância lógico-jurídica de construção da normatividade, vale dizer, nos níveis instituinte e coinstituente por teoria metalinguística (*Processo*) na racionalidade crítico-conjectural, ressaltando que pelo avanço das pesquisas em **nível pré-instituinte** (pesquisas acadêmicas na lógica maior) da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* foi superada a expressão pós-modernidade pela expressão pós-contemporaneidade. Diz Rosemiro Leal que:

A democracia, como pleito pós-moderno de minha teoria neoinstitucionalista, [...], elege uma teoria da linguagem jurídica (processo) como apta a tornar o povo, por sua própria iniciativa, integrante de uma comunidade jurídica, *ex-ante* da fundação por ele próprio de uma sociedade jurídico-política, a se caracterizar pela fruição continuada, igualmente para todos, dos direitos fundamentais constitucionalizados (co-institucionalizados) de **vida-contraditório, liberdade-ampla defesa e dignidade-isonomia**.<sup>454</sup>

Não há, no **Estado Dogmático**, demarcação teórica do que seja o *devido* identificando-o com o processo legislativo sendo esse, no Estado mencionado, epifenômeno (acessório) do poder legislativo. O *devido*, no Estado Dogmático orientador do juízo zetético (a autoridade legislativa e jurisdicional são condutoras do sentido da linguagem) tanto pode servir ao Estado Liberal quanto ao Estado Social de Direito, mas no **Estado Democrático de**

<sup>452</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 47.

<sup>453</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 33.

<sup>454</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 207.

**Direito** em concepção democrática conjectural, vale dizer, nos estudos inaugurados pela *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito do devido processo legislativo* nos níveis **pré-instituente**, **instituente** e **coinstituente** para produção da norma, o *devido* no juízo do racionalismo crítico como devir processual gera demarcação para estabilização do sistema a ser adotado por *Teoria* como **regra suprema**.

O que se verifica é o acolhimento e aceitação do poder da autoridade no monopólio da produção (atividade legislativa), interpretação e condução da produção da norma (atividade jurisdicional com aplicação da proibição do *non liquet*), não se cogitando de que no paradigma de Estado Democrático de Direito há que se sustentar o exercício da fiscalidade processual pelos interpretantes, estes sujeitos do processo como operadores sistêmicos, na produção do direito. Logo, afiançar que “o *processo democrático* se dá, [...], exclusivamente sob a forma de compromissos entre interesses divergentes, devendo a igualdade civil ser assegurada pelo direito geral e igualitário de votar, pela composição representativa dos corpos parlamentares, pelas normas decisórias”<sup>455</sup>, é o mesmo que sustentar o **dogma aristotélico** de que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade” ou seja, para a boa governabilidade inquestionável se faz prevalecer relação republicanista *autoridade-obediência* o que representa estritamente separação de classes. Portanto, há que se trabalhar o *nível pré-instituente* (pesquisa acadêmica conjectural) para que se possa fundar democracia na contemporaneidade para a pós-contemporaneidade.

E construir uma democracia na contemporaneidade há que considerar, como exposto nos **consectários lógicos** do *devido processo* e *devido processo legislativo*, o direito irrestrito de autoilustração, esse como **ganho sistêmico de dignidade** contrapondo-se às teses de Vilfredo Pareto (1848-1923), sociólogo e economista italiano, que em análise econômica afirmou que é possível alguém ganhar sem outro perder, demonstrando com essa afirmação a indiferença secular do **Estado Dogmático** às massas já tão sacrificadas “pela pobreza e pela ignorância”<sup>456</sup>, oprimidas, escravizadas, vilipendiadas e exploradas desenfreadamente no percurso histórico, árduo e afligido, em suas existências. Diz Rosemiro Pereira Leal que:

[...] muitas vezes o *sensu comum* assume proporções gigantescas, firmando sentidos para o **mundo da vida** a tal ponto de pensarmos que há “verdades” pairando sobre as nossas cabeças. Ainda mais no sangrento século XX no qual a “manipulação das massas” por uma mídia-cientificista e economicista (*sensu comum* do conhecimento) estabilizou os desejos humanos em prioridades como vida saudável, moradia decente, bom emprego, veículo próprio de transporte, diversões

<sup>455</sup> CATTONI, Marcelo. **Devido processo legislativo**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 93.

<sup>456</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 79.

desportivas, internet, um diploma superior, sorriso fácil, ser politicamente correto, falar superficialmente sobre assuntos variados e complexos, ser socialmente solidário, enfim assumir a síntese ideal da modernidade: associar, numa só individualidade, o *homo oeconomicus* de Bentham (que sabe fruir equilibradamente o prazer ofertado pelo mercado) e o **utilitarista** de Pareto (que está convicto de que auferir ganhos sem tornar os miseráveis mais miseráveis do que são, isto é, é possível ganhar sem que outros percam).<sup>457</sup>

A premissa aristotélica “*devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade*” não poderia ser, em Pareto com suas teses, mais precisa, porque na concepção aristotélica a “autoridade é tanto mais alta quanto mais perfeitos são os que a ela se submetem. [...] existe uma obra, desde que haja comando de uma parte, e de outra obediência”<sup>458</sup>. Aristóteles é claro ao afirmar a existência de “sociedade” havendo de um lado os que mandam e, do outro, os que obedecem, possibilitando constituir harmonia em que todos possam alcançar benefícios sejam quais forem, o que não deixa de ser uma falácia. Essa premissa construída por Aristóteles moldou a humanidade, e como já referido, que humanidade é essa que é produtora de eternos conflitos cada vez mais “sangrentos”? Vilfredo Pareto<sup>459</sup> tem fé inabalável de que, como aponta Rosemiro Leal, “é possível ganhar sem que outros percam”. Isso é manifestação impassível do Estado Dogmático na **Lógica da Ciência Dogmática do Direito**.

Nenhum remorso, pois, nenhuma complacência, desumanidade apenas. A democracia contemporânea e pós-contemporânea em estudos pré-instituinte na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, não a democracia de Pareto que é aristotélica, não a democracia de Sócrates, Platão e Aristóteles, há que ser estabelecida por uma racionalidade crítico-conjectural, fundando um sistema jurídico para geração de ganhos sistêmicos, direito irrestrito de autoilustração e, por isso, na **Lógica da Processualidade Democrática**, “não é possível alguém ganhar sem outro perder”. A proposta de Pareto<sup>460</sup>, que é herança nociva do passado que persiste no presente, é a perpetuação de fontes de servidão que “arrasta sequelas

<sup>457</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 261.

<sup>458</sup> ARISTÓTELES, **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 6. ed. São Paulo: Atena, 1960, p. 18.

<sup>459</sup> Em que pese Pareto afirmar configurar-se em promessa ao que ele demonstra em sua obra sugerindo distribuição de renda, parece convicto quando expõe que “É possível retirar a um pequeno número de ricos e de pessoas abastadas de um país o que falta para proporcionar à vontade económico à maioria dos cidadãos, ou mesmo a todos, e para consumir no presente tudo o que deveria destinar-se à produção no futuro, sem que esta seja prejudicada”. (PARETO, Vilfredo. **A transformação da democracia**. Tradução de Patrícia Xavier. Coimbra: Conjuntura Actual, 2019, p. 114).

<sup>460</sup> Nas sociedades, observamos sempre contrastes entre as classes sociais, que se manifestam segundo a lei geral do ritmo: ora crescente, ora decrescente. A oscilação atual apresenta as características que se seguem. Na classe dos trabalhadores, evolui-se: no proletariado, aumenta de intensidade a manifestação de sentimentos de ódio contra a classe dos proprietários e dos que têm superioridade na cultura ou noutra coisa. (PARETO, Vilfredo. **A transformação da democracia**. Tradução de Patrícia Xavier. Coimbra: Conjuntura Actual, 2019, p. 94).

milenarios de um **escravismo** que fortalece na medida em que se fazem as retóricas abolições da escravatura<sup>461</sup>.

### 5.1.3 Processo Legislativo

*Processo legislativo*, na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, como o terceiro consectário lógico do Processo “é o devido processo legislativo com a nomenclatura adotada em nossa Constituição de 1988 (art. 59) para a criação, modificação e revogação de leis e exercício de atos deliberativos sobre normas de *lege ferenda* da Constituição em vigor<sup>462</sup>. Em vista do conceito do consectário *processo legislativo*, dos “três níveis: instituinte, constituinte e constituído<sup>463</sup> da normatividade, aquele passa atuar no nível coconstituído do direito, haja vista a lei já estar em vigência, gerando efeitos no ordenamento jurídico, posterior ao exercício do *devido processo legislativo*, cujo processo tem atuação de *lege ferenda*, ou seja, *lei a ser cumprida* determinada pela Constituição Federal.

Como afirmado na definição do *processo legislativo*, a nomenclatura deste foi concebida pela Constituição do consectário como instituição na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* para “a criação, modificação e revogação de leis e exercício de atos deliberativos”, posto que há atuação do *devido processo* no processo legislativo, haja vista este não estabelecer nenhuma correlação com o processo de criação, modificação e revogação de leis de Estados Liberal e Social de Direito, vale dizer, do **Estado Dogmático** regido pela Ciência Dogmática do Direito. Como expõe Rosemiro Pereira Leal:

O **Processo Legislativo**, tal como posto nas constituições de Estado Moderno pelas concepções jurídico-positivistas do século XX, ou seja, aquele que é fonte das normas de competência e de conduta possibilitadoras da identificação da *validade e eficácia* normativas a partir de um poder constituinte originário ou de um poder constituinte instituído cuja legitimidade reside no anonimato de uma *norma pressuposta* que, por ser pré-suposta, não supõe uma norma que lhe possa estar hierarquicamente em nível superior. Assim, o Estado Moderno, nos vértices paradigmáticos de Estado Liberal e Social de Direito (e similares), não guarda qualquer relação com o Estado Democrático pós-moderno que tem seu suporte numa **teoria do sistema legal**, segundo a qual se ergue uma estrutura linguística à sua fundação e operacionalização de tal modo a excluir o **mito** do poder constituinte seja qual for a sua qualificação.<sup>464</sup>

<sup>461</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Processo legislativo e escravismo político, p. 885-902. In: SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de; RODRIGUES, Poliana Lino; (Orgs.). **Trinta anos de Constituição e 130 anos de Lei Áurea: avanços e retrocessos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 885.

<sup>462</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 47.

<sup>463</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 6.

<sup>464</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 62.

O que estabelece, pois, a Constituição Federal em seu artigo 59 é a prevalência da **dogmática analítica**, vale dizer, Estado Dogmático (Estados Liberal e Social de Direito) em contraposição ao que estabelece o artigo 1º<sup>465</sup>, este, também, por si só contraditório. Estabelece-se, assim, um sincretismo não acolhido com o projeto que se pretende, ou seja, constituir um **Estado Democrático de Direito** confirmando ser um simulacro a democracia como atualmente se apresenta. Denominou-se a forma como *República* em harmonia à expressão *Estado Democrático de Direito* o que, contudo, compreende-se assim, ocorre é uma contraposição. Já no artigo 59<sup>466</sup>, ao tratar do processo legislativo o que se pode concluir é que afasta o processo para elaboração do que é proposto nos itens de sua competência, como, por exemplo, elaboração de medidas provisórias que nesse caso, o processo atua em momento posterior.

*O Processo Legislativo, e Processo* como instituição linguístico-jurídica autocrítica na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, há que ser a instância lógico-jurídica de construção da normatividade a reger-se por *teorias* do processo para que normas jurídicas possam ser geradas a partir de uma explícita **regra suprema** (*Teoria da Lei*) vinculante para todos indistintamente no sentido de resultar a democratização da interpretação do sistema, e não ordenamento, jurídico coinstitucionalizado.

### 5.1.4 Devido Processo Legal

*Devido processo legal*, na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, como o quarto consectário lógico do Processo é o “conjunto de procedimentos e atos procedimentais legiferativamente criados e regidos pelo devido processo para operar, fiscalizar e assegurar direitos e deveres contidos no discurso constitucional”<sup>467</sup>. Isso posto, no Estado Democrático de Direito o procedimento, em sua estrutura técnica, sobretudo, pelos princípios

<sup>465</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Último acesso em: 14 jul. 2024).

<sup>466</sup> “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Último acesso em: 14 jul. 2024).

<sup>467</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 47.

constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia, há que atender o devido processo legal em base estrutural fundamentada como condicionante da democracia na contemporaneidade, afastando, assim, provimento de decisão desfundamentada e ideologizada a ensejar livre interpretação da norma a ser aplicada. Ao que se refere à palavra “princípio”, termo de pouca ou nenhuma acolhida na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* por apresentar várias significações na linguagem dogmática, Eduardo José da Fonseca Costa em relevante estudo faz separação entre princípio e norma, manifestando-se, em forma de denúncia, que “Mediante os princípios tudo se pode. Afinal, não é possível controlar as etapas do raciocínio que vai do princípio à regra casuística esquematizada pelo juiz”<sup>468</sup>. O que se pode perceber da manifestação de Eduardo José, princípio é aquilo que pode ser descoberto pelo juiz, fornecer-lhe um “cheque em branco”<sup>469</sup>, como posto pelo autor, o que lhe permite, ao juiz, atuar em ampla discricionariedade ao passo que pela norma adota-se ou não uma conduta prescrita.

Como consectário (consequência) lógico o *devido processo legal* na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* faz, igualmente, por viabiliza-se, assim, “direitos legalmente postos e assegurados pelo devido processo legislativo como devido processo coconstitucionalizante a permitir um *controle de democraticidade* (não mais de constitucionalidade dogmática) por direitos fundamentais (pré-cógnitos)”<sup>470</sup> com iguais direitos da interpretação da norma para todos, o que equivale dizer, construção democrática possibilitando instalação de uma hermenêutica isomênica.

## 5.2 Indemarcação do discurso normativo pela razão inata do legislador

No Estado não democrático, ou seja, no Estado Dogmático, a linguagem do discurso jurídico é a linguagem universal, a linguagem objeto não possibilitando, portanto, a demarcação em concepção conjectural pelo racionalismo crítico e, dessa forma, o discurso do “legislador”, pela razão inata e universal, assegura a inegabilidade dos começos e encerramentos dos discursos decisórios e de crenças, vale dizer, a autoridade é quem decide a partir de qual princípio e fim seu discurso ideológico se imporá. Esses discursos, assegurados pelos juízos da dogmática analítica, destacam-se historicistas possibilitando livre trânsito por sentidos normativos em “horizonte de pré-consensualidade infinitamente autopoietica por

<sup>468</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, p. 9.

<sup>469</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, p. 11.

<sup>470</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 113.

uma linguagem dos falados (alienados) e não dos falantes”<sup>471</sup>. Rosemiro Pereira Leal ao se valer dos estudos de Karl Popper elaborando a *Teoria Neoinstitucionalista do Processo*, e com nova nomenclatura pelo avanço nas pesquisas científicas, qual seja, *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, transpôs para o direito, pioneiramente, estudos que tratam do problema da demarcação inaugurando, pois, três níveis para pesquisa conjectural em direito para o desenvolvimento da “construção de um sistema jurídico em proposições processuais não repressivas pela via de uma teoria da linguisticidade jurídico-autocrítica”<sup>472</sup>, quais sejam, **instituinte**, **coinstituinte** e **coinstituído** da norma, e como a *Teoria* continua em construção, alcança-se nível mais complexo de pesquisas científicas que é o nível **pré-instituinte** em avançada pesquisa conjectural acadêmica.

Karl Popper vendo-se confrontado com o objeto de sua atenção, como ele se expressa, que é o problema da demarcação, diz que este “não era o traçar fronteiras entre a Ciência e a Metafísica, mas separar Ciência de pseudociência”<sup>473</sup>. Isso porque a metafísica, ainda, conforme ele esclarece, não era objeto de suas preocupações científicas e que somente mais tarde compreendeu a relação que havia do que ele chamou de *critério de demarcação* com a metafísica. Popper estabeleceu preocupação no sentido de quais formas, por fatos críveis, seriam aceitas refutações ou falseamentos da teoria que por ele estava sendo elaborada. Um **contraponto** deveria ser determinado e Popper, à vista do que expõe, elegeu a **dogmática** para contraposição. Diz, então, Karl Popper que:

Embora aí já estivesse, em embrião, a ideia do “conteúdo informativo” de que uma teoria, com a qual se acha intimamente associada, não leve a investigação adiante, então. Preocupava-me, porém, enormemente o problema do *pensamento dogmático e sua relação para com o pensamento crítico*. O que importava, a meu ver, era a ideia de que o pensamento dogmático, por mim dado como pré-científico, era um estágio necessário para atingir-se o pensamento crítico. A crítica tem de ter, previamente, algo que criticar e isso, suponha eu, devia ser o resultado de um pensamento dogmático.<sup>474</sup>

Assim sendo, Popper foi desenvolvendo de forma acurada seus pensamentos sobre a demarcação entre as *teorias científicas* e as *teorias pseudocientíficas*, o que lhe proporcionou esclarecimentos de que “a cientificidade de um enunciado ou de uma teoria estava na capacidade de eliminar ou de excluir a ocorrência de alguns acontecimentos possíveis – de

<sup>471</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 50.

<sup>472</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 6.

<sup>473</sup> POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 48.

<sup>474</sup> POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p.47-48.

proibir ou impedir a ocorrência desses eventos: *quanto mais uma teoria proíbe, mais ela diz*<sup>475</sup>. Já se demonstrou, em itens do capítulo anterior, que **enunciados básicos** referem-se, no juízo do racionalismo crítico, à fundamentação por pesquisas conjecturais, portanto, referencial à *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* que pela epistemologia quadripartite, da técnica à crítica, e esta na indicação de aporia na estrutura do discurso do conhecimento, assegura construção da democracia em recinto de demarcação por uma metalinguisticidade jurídica, e, em vista disso, contrapondo-se à **linguagem indemarcada** que é inerente ao **Estado Dogmático**.

A **teoria** na concepção de crítica conjectural não acolhe a linguagem historicista, vale dizer, a linguagem da razão universal que é ofertada pelo Estado Dogmático e a ela o homem se deve aderir sob pena de tornar-se inimigo de um Estado que coage, manipula e manobra para que seu poder soberano não seja contestado, Estado este que é conduzido pela Ciência Dogmática do Direito. Por isso que a **dogmática analítica** assegura a inegabilidade dos princípios e fins dos discursos decisórios e de crença para que a autoridade, parlamentar e judiciária, do Estado Dogmático, possa exercer, em linguagem indemarcada, o livre trânsito ideológico na criação e aplicação do direito. Indemarcado, pois, o discurso normativo pela razão inata do “legislador” (político) em sendo de Estado Dogmático. Oculta-se, por conveniência e equidade (distinguir o bem do mal) e pela doutrinação e culto à crenças, estas de épocas em que trevas do passado persistem no presente, a manipulação da consciência do homem que faz de um “discurso da ação”<sup>476</sup> (discurso aristotélico) em espaço vazio de conjecturas e refutações, mas, ocupado de argumentos finalísticos dotados de atos ilocucionários<sup>477</sup>, à espaço discursivo de indemarcação normativa da autoridade.

O “legislador”, o eleito pelo voto como direito universal de livre escolha como operador do Processo Legislativo em um Estado Democrático de Direito, a ele haveria de ser imposto conhecimento de *Teoria processual da lei* para que a norma jurídica pudesse ser

<sup>475</sup> POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p.47.

<sup>476</sup> O discurso da ação precede de outra forma o discurso ético. A referência a um agente responsável sugerida pela teoria do ato de discurso (performativo, ato ilocucionário) assinala o espaço vazio de um ato reflexivo de recuperação. A responsabilidade é aqui o ponto de convergência dos dois discursos: consiste em atribuir a ação a um autor, o que se pode compreender no quadro da fenomenologia linguística. A isso acrescenta-se uma promessa em primeira pessoa, pela qual o sujeito ético se responsabiliza pelas consequências da sua ação. (RICOEUR, Paul. **O discurso da ação**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2013, p. 56).

<sup>477</sup> [...] atos do discurso seriam ações do falar-fazer, abrindo ensejo de se distinguir *atos* dentro de um “simples ato de discurso”. É conhecida a tripartição do ato do discurso em Austin: *locucionário* (o que gira em torno de uma referência temática), o *ilocucionário* (o que é feito ao se dizer algo) e o *perlocucionário* (o que está sendo feito ao se dizer algo), sendo que se destacaria o **ato ilocucionário** como mais relevante para orientar uma argumentação, tendo em vista que supõe utilização de regras pragmáticas. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 274).

gerada a partir de uma evidente **regra suprema** (*Teoria da Lei*) que se vinculasse a todos de forma indistinta para que pudesse resultar em democratização da interpretação do sistema jurídico, sistema este fundado para gerar índices crescentes de dignidade humana (ganhos sistêmicos). Entretanto, no Estado contemporâneo no qual a democracia posiciona-se como simulacro, haja vista persistência de **mitos e crenças** do Estado Dogmático, vale ressaltar inerentes a ele, Estado esse opressor, que prevalecem na contemporaneidade, inafastável e urgente se tornam enfrentamentos aos mitos para inaugurar uma **democracia** em bases conjecturais, sendo somente possível pela pesquisa acadêmica em nível **pré-instituinte** em estudos avançados pela *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*.

Posto isso, o **escrutínio universal**, que é um **mito** em sendo de **Estado Dogmático**, preserva-se como **intocável**. O *operador do processo legislativo*, esse, processo legislativo, como acessório do poder legislativo no Estado mencionado, não é o **legislador**, e sim o **político**. O legislador, no Estado Democrático estaria qualificado ao **cargo eletivo** e preparado se encontraria para testificar *teorias das leis* a serem produzidas no **nível pré-instituinte** (pesquisa conjectural acadêmica). Não se trata, e jamais se proporia isto, elitizar a operacionalização do *processo legislativo* em sendo de **Estado Democrático de Direito** por fundação de um sistema jurídico para geração de índices crescentes de dignidade humana, o que se traduz pelos **ganhos sistêmicos**, mas que as **leis** sejam melhores gestadas e produzidas para eficiência na representação com fiscalidade processual em níveis instituinte e coinstituinte na produção da norma. Não se tratam de propostas de eliminação da forma de representação, mas, mudanças no sentido de contribuir para “a abertura ao futuro” e não ficar repetindo o idêntico, como ocorre há séculos, como é denunciado na obra *Dialética do esclarecimento* de Adorno e Horkheimer.

### 5.3 Falseabilidade como critério de demarcação conjectural

Em sua trajetória intelectual e autor de densas obras por cujo conjunto de abordagens temáticas possibilita crescimento do conhecimento científico em outras áreas do saber, especificamente na ciência do *Processo*, sobretudo, na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* e em cujo trabalho científico aqui se desenvolve, Karl Popper por sua epistemologia evolucionária, essa a proporcionar amplas e profundas discussões tratando, por exemplo, da demarcação<sup>478</sup>, indução<sup>479</sup>, determinismo e indeterminismo físicos, parte de

---

<sup>478</sup> Denomino *problema da demarcação* o problema de estabelecer um critério que nos habilite a distinguir entre as ciências empíricas, de uma parte, [...], bem como os sistemas “metafísicos”, de outra. (POPPER, Karl

problemas nos quais teorias são testadas, confrontando-se umas às outras, pelo critério de tentativas e erros por meio do método crítico e argumentativo do *mundo 3*<sup>480</sup> popperiano possibilitando, pois, “o exercício da **refutabilidade** como *método crítico* de escolha”<sup>481</sup> gerando, assim, **conhecimento objetivo** que resulta, conforme Popper, “de teorias rivais apresentadas experimentalmente em relação a um problema objetivo conhecido e aquele só é admitido no domínio objetivo ou no domínio público após longos debates críticos baseados em experiências”<sup>482</sup>. Diz, igualmente, Popper que:

Quando o método dos erros e acertos é desenvolvido de forma mais ou menos consciente, ele começa a assumir as características do método científico, que pode ser descrito assim: diante de um problema, o cientista propõe, tentativamente, um tipo de solução – uma teoria. Essa teoria é aceita provisoriamente: característico do método científico é o fato de que os cientistas farão todos os esforços para criticar e testar suas teorias. A crítica e os testes se complementam: a teoria é criticada de muitos ângulos diferentes para evidenciar seus aspectos vulneráveis. E a experimentação de uma teoria implica a exposição desses pontos vulneráveis a um exame tão rigoroso quanto possível. Aí também temos uma variante do método das tentativas: as teorias são propostas tentativamente e experimentadas. Se o resultado da experimentação demonstra o erro da teoria, ela é eliminada. O seu eixo vai depender principalmente de três condições – que um número suficiente de teorias (engenhosas) sejam propostas; que essas teorias sejam bastante variadas; e que testes rigorosos sejam aplicados.<sup>483</sup>

Karl Popper, à vista disso, ao testar **teorias** no sentido de estabelecer tentativas em refutá-las (contraditá-las), tem como circunstância de que a “teoria que não for refutada por qualquer acontecimento concebível não é científica”<sup>484</sup> e, sendo testada, possibilita-se demonstrar ser falsa, em que pese a existência de diferentes graus de testes nos quais umas

Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 33).

<sup>479</sup> O *problema da indução* é a questão acerca da *validade* (ou acerca da *justificação*) de proposições universais das ciências empíricas. Em outra formulação: *Proposições empíricas* (enunciados factuais que se fundam na experiência) podem ser *válidas universalmente*? (POPPER, Karl Raimund. **Os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento**. Tradução de Antonio Ianni Segatto. São Paulo: Unesp, 2013, p. 413).

<sup>480</sup> O núcleo central do mundo 3, tal como o vejo, é o mundo dos problemas, das teorias e da crítica. Esse núcleo não é um lugar de valores; mas é dominado por um valor: o valor da *verdade objetiva e seu desenvolvimento*. Em certo sentido, podemos dizer que, através desse mundo 3 humano e intelectual, tal valor se põe como o mais elevado de todos, embora devamos admitir que outros valores fazem parte do mundo 3. Diante de cada valor proposto surge o problema: *é verdade* que isto é um valor? E *é verdade* que ele tem seu lugar próprio na hierarquia dos valores: *é verdade* que a bondade é um valor superior à justiça ou comparável à justiça? (POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p.205).

<sup>481</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 203.

<sup>482</sup> POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 29.

<sup>483</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 344.

<sup>484</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 66.

podem estar mais expostas que outras à refutação. Dessa forma, e como expõe Popper, o que vai definir o padrão de cientificidade de uma teoria é a capacidade demonstrada por ela em ser refutada ou testada. Posto isso, para resolver um problema até àquele momento inalcançável, Popper teve, então, que propor o **critério de refutabilidade** como exposto, dizendo ele “é a solução para o problema da demarcação, pois afirma que, para serem classificadas como científicas, as assertivas ou sistemas de assertivas devem ser capazes de entrar em conflito com observações possíveis ou concebíveis”<sup>485</sup>. Significa dizer, assim, arguir a realidade como se apresenta posto que a razão é uma tarefa construtiva do homem no sentido de construir uma racionalidade a partir de teorias que possam ser oferecidas à crítica conjectural. Na dogmática a realidade constrói a racionalidade. Na dogmática, os mitos se perpetuam porque são considerados intocáveis. A dogmática assegura, assim, a negabilidade (recusa) de “abertura ao futuro”.

Buscar superar para determinar, mais claramente, os limites existentes entre conhecimentos científico e não científico, assim Karl Popper identifica o problema da indução. Amparando-se em experiência e observação e referindo-se à procedimento relacionado com as ciências empíricas, o problema da indução também é “apresentado como a indagação acerca da validade ou verdade de enunciados universais que encontrem base na experiência, tais como as hipóteses e os sistemas teóricos das ciências empíricas”<sup>486</sup>. Contudo, há uma crença de que a verdade manifesta dos enunciados universais, como posto por Popper, provém da experiência o que é um equívoco porque não se pode dizer que é por experiência ou observação de um enunciado universal, mesmo como se afirma reduzir-se esse à enunciado singular, que se pode conhecer a verdade.

Sendo assim, enunciados universais “nunca são deriváveis de enunciados singulares, mas podem ser contraditados pelos enunciados singulares”<sup>487</sup>, dizendo Popper que partindo da premissa de verdadeiro os enunciados singulares, conclui-se haver falsidade de enunciados universais haja vista estes serem portadores de linguagem da dogmática analítica, àqueles, os enunciados singulares, na condição de enunciados básicos, portadores de linguagem crítica (indicação de incerteza na estrutura do discurso do conhecimento). Complexas as proposições apresentadas por Popper dos estudos por ele alcançados, muito embora a compreensão encaminhar-se no sentido de que enunciados singulares ou **enunciados básicos** serem

<sup>485</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 68.

<sup>486</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 27.

<sup>487</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 39.

suscetíveis de falseabilidade (permite-se estabelecer provas da existência de algo), ao passo que os **enunciados universais** podem ser infalseáveis (não há como se comprovar algo). Ousa-se mesmo comparar a *infalsabilidade* como forma de representação de “*sociedade fechada*”, de **Estado Dogmático**, ou seja, não se permitindo à crítica conjectural e a falseabilidade como forma de representação de “*sociedade aberta*”, de **Estado Democrático**, ou seja, aberta à crítica conjectural. Diz Rosemiro Leal que:

A falseabilidade contra o senso comum e o senso comum do conhecimento é, em Popper, condição edificativa de uma **sociedade aberta** pelo *método crítico* (teorias falseabilizáveis) cujo critério de demarcação científica implica na exclusão de medir conclusivamente (sincronicamente) os resultados da pesquisa científica e ofertá-los de modo eventual (*normal*) ao poder intelectual e institucional quando ditos imprescindíveis à *ordem social* dogmaticamente implantada e operacionalizada.<sup>488</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que a indução ou indutivismo apresentado por Popper ao problema que procura resolver diz respeito ou é inerente ao senso comum do conhecimento porque parte-se de um critério estritamente subjetivo, de cujas percepções são moldadas pelas experiências de sentidos que na mente do homem, e como se fosse uma “balde”, essas experiências vão se acumulando e tornando-se conhecimento que se junta no recipiente mental, dizendo Popper que este se equipara a “uma espécie de balde – em que percepções e conhecimento se acumulam. (Bacon fala de percepções como ‘uvas, maduras e da estação’, que têm de ser juntadas, paciente e diligentemente e das quais, se comprimidas, fluirá o vinho puro do conhecimento”)<sup>489</sup>. Dessa forma, o que a indução propõe é a independência de teorias sem que lhe seja afastado, amparando-se no aumento de conhecimento pelo critério de experiência, a perspectiva em ser científica, ao que Popper contrapõe dizendo que “inexiste uma linguagem independente de teorias, [...] que não pode existir regra ou princípio de indução independente de teorias: não há regra ou princípio em que todas as teorias pudessem basear-se”<sup>490</sup>.

Em vista disso, pelas proposições popperianas e com apoio na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, há sustentação de que a acumulação de conhecimento pela experiência não gera, ao menos conjecturalmente, crescimento do conhecimento científico, portanto, não se traduz como fonte originária, bem como não contribui com o avanço da

<sup>488</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 217.

<sup>489</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 313.

<sup>490</sup> POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 157.

ciência<sup>491</sup>. Mas qual é a origem do conhecimento? Karl Popper em longo e denso artigo com o título *As origens do Conhecimento e da Ignorância* que consta em sua obra *Conjecturas e Refutações*, diz que “perseguir cada conhecimento até sua fonte última de observação, é logicamente impossível, pois leva a uma situação de regresso infinito, constituindo um processo sem fim”<sup>492</sup> apresentando, contudo, dez teses tratando da busca do crescimento do conhecimento científico, das quais apresenta-se quatro como expõe Karl Popper:

1. Não há “fontes últimas” do conhecimento. Toda fonte, todas as sugestões são bem-vindas; e todas as fontes e sugestões estão abertas ao exame crítico. Exceto no campo da história, examinamos ordinariamente os próprios fatos em vez de examinar as fontes da nossa informação.  
(...)
6. O conhecimento não parte do nada – de uma *tábula rasa* – como também não nasce da observação; seu progresso consiste, fundamentalmente, na modificação do conhecimento precedente. Embora algumas vezes possamos progredir graças a uma observação casual (em arqueologia, por exemplo), a significação das descobertas que fazemos depende em geral do seu poder de modificar as teorias precedentes.  
(...)
8. Nem a observação nem a razão são autoridades. A intuição intelectual e a imaginação são muito importantes, mas não oferecem segurança: podem indicar-nos coisas com muita clareza mas podem também induzir-nos a erro. São indispensáveis como as fontes principais das nossas teorias; mas a maioria dessas teorias são falsas, de qualquer forma. A função mais importante da observação e do raciocínio (e mesmo da intuição e da imaginação) é ajudar-nos no exame crítico dessas conjecturas ousadas com as quais podemos explorar o desconhecido.  
(...)
10. Toda solução dada a um problema levanta novos problemas; principalmente quando o problema original é profundo e a solução apresentada é corajosa.<sup>493</sup>

Karl Popper expõe, sobretudo, e alertando para isto, em afastar a “ideia” do que se possa compreender, e como ele apresenta, de fontes últimas do conhecimento, tendo em vista que não há conhecimento<sup>494</sup> que não seja humano porquanto faz parte de um conjunto daquilo que se classificam como erros, preconceitos, sonhos, bem como esperanças. O que se pode

<sup>491</sup> O avanço da ciência não se deve ao fato de se acumularem ao longo do tempo mais e mais experiências perceptuais. Nem se deve ao fato de estarmos fazendo uso cada vez melhor de nossos sentidos. A ciência não pode ser destilada de experiências sensoriais não interpretadas, independentemente de todo o engenho usado para recolhê-las e ordená-las. (POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 244).

<sup>492</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 51.

<sup>493</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 55-57.

<sup>494</sup> [...], o conhecimento humano consiste em teorias, hipóteses e conjecturas que nós formulamos como produto de nossas atividades intelectuais. Há, é claro, outra maneira de encarar o “conhecimento”: pode-se considerá-lo como um “estado de espírito” subjetivo, como um estado subjetivo de certo organismo. Para mim, contudo, o conhecimento era um sistema de enunciados – teorias apresentadas à discussão. O “conhecimento”, neste sentido, é *objetivo*; e é hipotético ou conjectural. (POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 93).

fazer, diz, é a busca – aproximar-se – da verdade mesmo que seja inalcançável, na teorometodologia popperiana, não possibilitando tornar-se inspiração para não correr o risco de transformar-se em crença, o que se deve evitar, segundo Popper. A busca do conhecimento científico, portanto, tem como partida, à tentativas de solucionar problemas, submeter de forma crítica ao falseamento de conjecturas bem como “confrontar teorias e fatos, abrindo-as à contrastalidade entre si mesmas ou à refutabilidade ante situações institucionais [...] que se achem ‘verdadeiras’ como gestoras infalíveis e não falseáveis dos interesses humanos nos chamados Estados de Direito”<sup>495</sup>.

Sendo assim, e como já anteriormente mencionado neste estudo científico, sendo importante reiterar pela relevante contribuição de Karl Popper ao conhecimento como forma de construção do homem, construção essa para o crescimento do conhecimento científico pela *tese dos três mundos popperianos* cujos estudos pela *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* “dá seguimento às conjecturas de Popper, migradas, à minha instância, para a área jurídica”<sup>496</sup>, sobretudo à arguição de mitos, o estudo por teorias se faz inafastável para aplicação no mundo físico, mundo esse chamado por Popper de mundo 1, dos corpos físicos, que por sua vez é dependente do chamado mundo 2 porque esse ocupa-se da mente que exerce função fundamental na vida do homem. Por último, o mundo do “pensamento crítico e criativo”, mundo 3 de Popper, autônomo porque origina-se da ação criativa do homem, de conhecimento objetivo haja vista procurar explicar conjecturando e refutando (método de resolver problemas) por meio de estudos e teorias. Sendo assim, importante transcrever trecho da obra de Popper, dizendo esse que:

Via de regra, o cientista produtivo começa seu trabalho a partir de um *problema*. Ele tentará entender o problema. Esta é sempre uma demorada tarefa intelectual – um Mundo 2 tenta alcançar um objeto do Mundo 3. Sem dúvida, fazendo isso, ele pode usar livros (ou outros instrumentos científicos em suas materializações do Mundo 1). Mas o seu *problema* pode não estar contido nestes livros; mais ainda, ele pode descobri-lo ao encontrar contradições nas *teorias* estabelecidas. Isto pode envolver um esforço criativo: o de atingir a situação abstrata do problema; não sendo de todo possível pelo menos melhor do que foi feito antes. Aí então ele pode produzir sua solução, sua nova teoria. Isto pode ser posto sob forma linguística de inúmeras formas. Ele escolhe uma delas. Então, ele irá discutir sua teoria criticamente; e ele pode modificá-la muito como resultado da discussão. Ela é então publicada e discutida por outros, em termos lógicos e possivelmente com base em novas experiências empreendidas para testá-las, e a teoria pode ser rejeitada, se ela falha no

<sup>495</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 255-256.

<sup>496</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 1.

teste. E somente depois de todos estes intensos esforços intelectuais é que alguém pode descobrir uma técnica de longo alcance, que age sobre o Mundo 1.<sup>497</sup>

Ao descrito não é senão o procedimento para resolução de problemas. E o homem a todo instante, todos os dias, depara-se com problemas até o final de sua vida. Pode-se, aos problemas, ignorá-los, mas impossível evitá-los. Ignorá-los pressupõe resignação, fugir ao enfrentamento, por desconhecimento, acovardamento ou aceitando, pacificamente, o que oprime, encarcera e doutrina. Esses são adjetivos inquestionavelmente atribuíveis ao **Estado Dogmático**. Enfrentá-los pressupõe determinação e não aceitação do que fora, há milênios, imposto. Não se pode considerar **mitos** como **intocáveis**. É elaborar **teoria**, mesmo que os resultados práticos comecem a surgir após várias gerações de estudiosos para enfrentamento do “holocausto [...] pelo aprendizado museológico de um Direito fincado na ideologia secular da **Ciência Dogmática do Direito**”<sup>498</sup>. Não estando o problema para ser resolvido contido nos livros, há que ser criadas teorias para que nelas se encontrem contradições por discussões conjecturais e por refutações em esforços em **nível pré-instituente** e científico metalinguístico (metalinguagem) por linguagem crítica, linguagem que vai se contrapor à linguagem de senso comum, linguagem objeto. Há que se ousar, porque “se não ousarmos atacar problemas tão difíceis que o erro seja quase inevitável, então não haverá crescimento do conhecimento”<sup>499</sup>. A *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* criada há décadas por Rosemiro Pereira Leal, e em expansão, propõe-se ao enfrentamento de **mitos** e **crenças**, sobretudo, o **mito do poder constituinte originário** e **mito do escrutínio universal**. Esse enfrentamento não pode ser de outra forma que não seja por estudos avançados em nível pré-instituente (pesquisa conjectural acadêmica), bem como níveis instituente e coinstituente do Direito, estudos esses por conjectura e refutação, bem como pelo método da falseabilidade para encaminhamento do conhecimento científico e na compreensão do problema de demarcação popperiano.

Ao problema da demarcação, Karl Popper, em momento inicial reduziu-o, como já exposto, ao problema da indução por àquele constar entre a ciência e a pseudociência, para na sequência das suas pesquisas afastar o critério da indução pelo fato de que “o critério indutivista de demarcação falha no traçar uma linha divisória entre sistemas científicos e

<sup>497</sup> POPPER, Karl Raimund; ECCLES, John C. **O eu e seu cérebro**. Tradução de Sílvio Meneses Garcia, Helena Cristina Fontenelle Arantes e Aurélio Osmar Cardoso de Oliveira. 2 ed. Campinas: Papirus, 1995, p. 63.

<sup>498</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. VII.

<sup>499</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 177.

metafísicos [...]”<sup>500</sup>. Estabelece, assim, o critério da falseabilidade, crítico e objetivo, o critério de concepção lógica, para compreensão mais clara na definição entre a ciência e a pseudociência que, de acordo com ele, critério da falseabilidade, um enunciado ou até mesmo uma teoria é falseável se existir, condicionalmente, um enunciado básico possível que esteja de forma lógica em conflito com ela. Desse modo, ao estabelecer o **critério da falseabilidade** ao **problema da demarcação**, estabelece-se, dedutivamente, enunciados passíveis de verificação, bem como estabelecimento de argumentos críticos e “pensamentos objetivos – isto é, teorias – de maneira tal que tenhamos como criticá-los e discutí-los”<sup>501</sup>, de tal forma a prevalecer a teoria mais resistência à crítica para demarcação teórica conjectural em níveis instituinte e coinstituinte da norma para implantação de um Sistema Jurídico de sustentação democrática no Estado Democrático de Direito.

## 6 LINGUISTICIDADE JURÍDICA E A TEORIA DA LEI DEMOCRÁTICA

A *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* desenvolve suas proposições inaugurando expressivos estudos do direito em níveis da normatividade, quais sejam, pré-instituinte, instituinte, coinstituinte e coinstituído para a “construção de um sistema jurídico”<sup>502</sup> por uma *Teoria processual da lei* por cuja norma jurídica possa ser gerada a partir de uma explícita **regra suprema** (*Teoria da Lei*) que seja vinculante para todos, sem distinção, e para que resulte na democratização da interpretação de sistema jurídico de sustentação à possibilitar instalação de uma hermenêutica isomênica para formação de uma democracia na contemporaneidade para uma pós-contemporaneidade. Propõe, assim, por pesquisa conjectural acadêmica em **nível pré-instituinte**, gerar problematização teorometodológica para contraposição à dogmática analítica cuja linguagem é de construção universal, ideológica, gerada pelo **Estado Dogmático** que por sua vez é conduzido pela Ciência Dogmática do Direito. A linguagem da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* é a “**metalinguagem** produzida na premente contingência do homem de resolver, por tentativas e erros, mesmo inconclusivamente, problemas que o angustiam”<sup>503</sup>.

<sup>500</sup> POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 35.

<sup>501</sup> POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 192.

<sup>502</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 6.

<sup>503</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 213.

Posto isso, o **Processo** como “instituição jurídico-linguística autocrítica”<sup>504</sup> na **Lógica da Processualidade Democrática** (expressão de autoria de Rosemiro Pereira Leal), por cuja *Teoria Processual* de sustentação crítica conjectural possibilita atuação científica pela epistemologia popperiana, própria se faz para arguição de mitos e crenças há séculos impostos para a condução do homem no percurso histórico da raça humana. Dessa forma, arguir o **mito do escrutínio universal** apontando o caráter tópico-retórico do voto, portanto, não alcançando legitimidade no Estado Democrático de Direito, mito que ao longo dos séculos se tornou intocável, resulta possível com amparo científico na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, marco teórico para sustentação dos fundamentos produzidos na presente pesquisa.

### 6.1 O Devido processo como devir processual na produção das leis

Já exposto que o *devido processo*, por estudos avançados na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, é o “*devir* a partir de uma linguisticidade jurídica que é marco *interpretante* de criação (vir-a-ser) e atuação de um sistema normativo de tal modo a permitir a fusão biunívoca de vida-contraditório, liberdade-ampla defesa, isonomia-dignidade (igualdade), [...]”<sup>505</sup>, sistema jurídico<sup>506</sup> de sustentação conjectural, igualmente já mencionado, criado posteriormente à linguisticidade jurídica como *Teoria da Lei*, esta como a mais resistente à crítica, como **regra suprema** daquele (sistema jurídico) tem por estabelecido estruturar e atuar o sistema, este por interpretantes sistêmicos (sujeitos operadores do Processo) e não por intérpretes (exercício da autoridade com livre interpretação da norma), pelos seus conseqüências (consequência) lógicos do **devido processo**, *devido processo legislativo, processo legislativo e devido processo legal*.

<sup>504</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 19.

<sup>505</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 87.

<sup>506</sup> As noções de sistema jurídico e de devido processo estão umbilicalmente relacionadas, segundo a *teoria neoinstitucionalista*. É que o **devido processo**, como **teoria da lei** democrática, demarcará a constituição deste sistema, estabelecendo os **enunciados básicos** a partir dos quais as normas serão criadas, interpretadas e aplicadas, do que se conclui pela inadmissibilidade da ideia positivista de precedência dos ditos direitos materiais em relação ao processo. Isso porque qualquer norma jurídica estabelecida em termos de uma democracia contemporânea demanda uma **formação processual**, que não se coaduna com a pré-existência de uma sociedade naturalmente formada ao longo da história na qual os direitos brotariam de uma realidade apresentada pelas autoridades ou de uma razão humana pura indemarcada (Kant) ou de uma intersubjetividade dialógica que, a partir de um agir comunicativo (Habermas), produziria regras comportamentais, como se a linguagem, por si mesma, sem uma metalinguagem, tivesse este poder [...]. (FARNESE, Daniel Cordeiro de Aguiar. **Ordem econômica, desprocessualização do Estado e a derrocada empresarial**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023, p. 107).

Em inédito, longo e consistente artigo com o título “*O dever processual democrático e o due process*”, Rosemiro Pereira Leal traça um percurso do *due process* desde suas origens na Inglaterra da Idade Média e a forma de acolhida na Constituição norte-americana de 1787 e, em ambas, ressaltando a garantia de liberdade, em que pese essa expressão não representar direitos para todos, indistintamente, e na Constituição brasileira de 1988 a expressão constar no art. 5º, inciso LIV, o *devido* na expressão *devido processo legal*, destacando que esse *devido* representa o ordenamento (ordens do passado) uma vez que ao acolher “a isomorfia do *due process* e da *law of the land* em que um obscuro princípio da prevalência da atividade jurisdicional passa a garantir [...] o jurisprudencializado saber jurídico como justa aplicação do direito pela *auctoritas* integrante de um **poder judiciário**”<sup>507</sup>, não representa, em vista disso, um sistema a ser gestado em concepção metalinguística para uma democracia na contemporaneidade. Dessa forma, bem como sobre as origens do *due process*, diz Rosemiro Leal que:

Por proveitosas informações históricas de Nelson Néri Júnior, conclui-se que o *due process*, se estudado desde suas origens pela *law of the land* da Carta Magna de João Sem Terra de 1215, torna-se *due process of law* em 1354 pela lei inglesa do reinado de Eduardo III “*como garantia dos nobres contra os abusos da coroa inglesa*”, encontrando recepção na Constituição Americana de 1787, uma vez que já em 1776 a “Declaração dos Direitos” de Maryland (inciso XXI), de modo pioneiro, já fazia menção à *law of the land* como via garantista e ativista dos direitos de vida, liberdade ou propriedade (*life, liberty or property*).<sup>508</sup>

A relação, assim sendo, da figura do *due process* (devido processo) e da *property* (propriedade) na exposição dos estudos de Rosemiro Leal, este informa que a vida e a liberdade se qualificam, compreendendo-se assim o denso artigo, no exercício de tarefa árdua própria e inerente ao homem advinda de uma herança do passado que se estende no presente pela relação republicanista *autoridade-obediência* de concepção platonista-aristotélica. O *devido*, assim, no ordenamento jurídico é por construção do **Estado Dogmático** porque o homem ainda continua sendo mantido em obscuro cárcere na condição de prisioneiro do passado, corpo e alma aprisionados na caverna do “mundo do devir”<sup>509</sup> platonista-aristotélico de cuja vontade, ou mesmo vaidade, soberana barra a possibilidade do surgimento do “brilho do sol” exaltando por uma razão natural portentosa, por isso, mitos portadores de violência secular ou até mesmo milenar, seja o **mito do poder constituinte originário**, o **mito do**

<sup>507</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 74.

<sup>508</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 73.

<sup>509</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 325.

**escrutínio universal, o mito da sociedade pressuposta, bem como o mito do destino** como demonstrado por Karl Popper, todos eles à colaborar para tornar inalcançável a instalação de um sistema jurídico de sustentação conjectural perpetuando a histórica relação republicanista *autoridade-obediência*. Diz Platão, de cuja nociva herança, ao lado de Aristóteles, foi herdada pelo mundo, que:

O ato de livrar-se das cadeias, [...], o virar-se, bem como a subida desde a caverna até o sol, e a impossibilidade, nesse ponto, de contemplar diretamente os animais, as plantas e a claridade solar, mas apenas suas imagens na água e as sombras divinas das coisas, não mais a sombra das imagens projetadas por nova luz, que em confronto com a do sol se torna uma outra sombra: eis a faculdade que confere o estudo das artes com que nos ocupamos. Leva a parte mais nobre da alma à contemplação do mais excelente dos seres, tal como vimos antes com referência ao órgão mais claro do corpo, que se eleva à contemplação do que há de mais lúcido no mundo material e visível.<sup>510</sup>

Mencionando o devido processo “advindo do DEVER-SER kelseniano”<sup>511</sup>, Rosemiro Leal ensina que há pré-compreensões jurisprudencialmente dogmáticas que utilizam de mecanismos de manipulação, verdadeiras “máquinas de *sujeição* ideológica”<sup>512</sup> que retrocedem aos conceitos históricos da lei da terra a provocar quebra ao que se pressupõe propriedade como uma norma fundamental a legitimar o “sistema” atuante pela dogmática analítica, norma fundamental que para Kelsen “é a garantia última da separação entre o mundo do ser do dever ser”<sup>513</sup> servindo, na compreensão de Kelsen, segundo Barzotto, como um dispositivo a isolar a norma do ordenamento jurídico dos fatos que podem contaminá-la. Compreende-se quando Rosemiro Leal diz que para Kelsen, segundo este, que “sua teoria era purificadora do direito (regras legisladas) a despojá-lo das impregnações que pudessem afetar a *law of the land* (validade-eficácia)”<sup>514</sup>, encontra-se na razão, por Kelsen, separar o *ser* do *dever ser* como exposto, gerando, segundo Barzotto, à conceituação que pretendia Kelsen um risco que talvez não imaginara. Diz, dessa forma, Barzotto, que:

[...] o preço que Kelsen pagou para que a norma fundamental não fosse uma abstração a fundamentar outra abstração (uma ordem jurídica imaginária) foi muito alto: como foi visto, somente em relação a uma ordem jurídica eficaz a norma fundamental é suposta. Kelsen, desse modo, atravessa o fosso que ele mesmo cavou

<sup>510</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 344-345.

<sup>511</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 77.

<sup>512</sup> ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998, p. 17.

<sup>513</sup> BARZOTTO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo**: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 65.

<sup>514</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 77.

entre validade e eficácia. Além disso, se a norma fundamental necessita de fatos para ser suposta, não há como evitar as críticas que lhe foram dirigidas pelos intérpretes: “A norma fundamental teria sua função se estivesse em condições de evitar o escolho de toda teoria positivista do direito, que é a derivação do direito do fato. Mas uma teoria como aquela kelseniana que resolve a validade de um ordenamento jurídico na sua efetividade não só não evita este escolho, mas se utiliza dele para encontrar um sólido ponto de chegada”.<sup>515</sup>

Kelsen, dessa forma, com a “teoria” da norma fundamental, fortifica os alicerces dos paradigmas dos Estados Social e Liberal de Direito aparelhando, pois, o positivismo<sup>516</sup> em novas rotas de monopolização da norma pelo intérprete e afastando ainda mais o interpretante como sujeito operador do *Processo*, se é que àquele, interpretante, tenha sido dado essa faculdade. Em vista disso, a norma fundamental de Kelsen se declara, explicitamente, tirânica porque o devir kelseniano pressupondo a separação do *ser* do *dever ser*, como demonstrado por Barzotto, segue uma linha atemporal (sem um início e sem um fim) indemarcável, pois, permitindo livre trânsito das trevas (historicismo) do passado à alcançarem o presente. Como se percebe, há uma força incomensurável do **Estado Dogmático**, este regido pela *Ciência Dogmática do Direito*, por cuja dominação, doutrinação e manipulação torna o homem prisioneiro em cujas masmorras a obscuridade reina soberana.

Na trajetória de indemarcação normativa de uma norma fundamental pressuposta, “teoria” proposta por Hans Kelsen com domínio de adeptos no *positivismo jurídico contemporâneo*, este moldado, conforme estudos de Barzotto, pelos “autores mais célebres da corrente denominada ‘positivismo jurídico’, Hans Kelsen (1881-1973), Alf Ross (1899-1979) e Herbert Hart (1907-1992)”<sup>517</sup>, os chamados três gigantes do positivismo jurídico, portanto, “militantes” do **Estado Dogmático**, a norma fundamental kelseniana idealizada estruturalmente por ordenamento jurídico (ordens do passado que se prolongam no presente), este decorrente mantenedor de uma eterna tirania da *auctoritas*, lança, intencionalmente, o *devir* do *dever ser* kelseniano no limbo (incerteza) normativo haja vista o **Estado Dogmático** possibilitar livre trânsito ideológico para que a autoridade, na sua condição de intérprete, trilhe em ambiente jurídico aberto à causalidades infinitas para que desimpedidamente exerça a livre interpretação do direito fazendo com que o interpretante ocupe o lugar de mero expectador da sua elevada posição de julgador. Em forte protesto, Rosemiro Leal diz:

<sup>515</sup> BARZOTTO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo**: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 65-66.

<sup>516</sup> O positivismo nessa alocação se transmuta em metafísica, porque ao perder a sua origem lógica e a sua base empírica, habita escatologicamente o homem como seu instrumental técnico de coerente autoencarceramento normativo por fontes gnosiológicas radicalmente veladas. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 78).

<sup>517</sup> BARZOTTO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo**: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 13.

Kelsen não atentou para o fato de que sua **norma fundamental**, embora inferida da metafísica fundamental de um *dever* como vir-a-ser compreensivo, não etiológico, porque indeterminado, mas necessário, descende dos avatares da *law of the land* onde **ser** e **ter**, significando *land*, são indissolúveis no cerne da formação do mito da **imanência estrutural** de um sistema aliada a um dever-ser irrecusável para todos e para tudo. A pureza da crença no indeterminismo (ausência de causalidade) é o suporte dogmático (deôntico-alético) da norma fundamental de Kelsen e dos gadamerianos. O **devido** é legislativamente posto sob sanção, punição, castigo, aos infratores e delinquentes (o *potus*). A autoridade sancionadora (hércules dworkiano) é dotada aqui de uma pesada carga de saber ontológico (integridade) por juízos monológicos de adequabilidade principiológica, conveniência, equidade, justiça e ponderabilidade, encarregada que é de uma vigilância perpétua que só a ela cabe tecer e conduzir.<sup>518</sup>

A Ciência Dogmática do Direito pela qual o Estado Dogmático é regido, em seu “sistema” jurídico, sistema esse representante da dogmática analítica, há o domínio do dogma da proibição do *non-liquet*, expressão originária do Direito Romano sendo a lógica fundamental de Kelsen a completar o ordenamento pela autoridade, esta colocada nas aporias da lei. Tendo em vista a norma fundamental de Kelsen pretender a completude do “sistema” jurídico, validando-o por completo, a obra da autora Rebecca Goldstein com o título *Incompletude*, tratando do *teorema da incompletude* do matemático alemão Kurt Gödel, expõe estudos que podem contrapor-se ao defendido por Kelsen, na medida em que “O *dever* como vir-a-ser do *dever-ser* vinculado a um referente desconteudizado como crença axiomática a validar todo o sistema (a *norma fundamental*) é, para Gödel, uma axiomatização inócua, porque ainda incompleta (aporítica), a não ser que seja erigida em *dogma*”<sup>519</sup>, este, dogma kelseniano, a compor a Ciência Dogmática do Direito a afastar o postulado de Kurt Gödel de que “não existe *prova* de que sabemos tudo que pensamos saber, já que tudo que pensamos saber não pode ser formalizado; nisso consiste a incompletude”<sup>520</sup>.

Posto isso, a norma fundamental kelseniana não pode prevalecer como um paradigma de veracidade a corroborar o dogma da proibição do *non-liquet* que abona um “decisionismo autocrático”<sup>521</sup>, em cujas construções das decisões judiciais se é afirmado o juízo de certeza (*epistème*) por imperatividade de completude do “sistema” jurídico de um *dever-ser* que assegura ao decisor, na construção de sua decisão, aplicação dos juízos de conveniência e equidade (diferenciar o bem do mal). Na contemporaneidade, no marco da *Teoria Processual*

<sup>518</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 81.

<sup>519</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 84.

<sup>520</sup> GOLDSTEIN, Rebecca. **Incompletude: a prova e o paradoxo de Kurt Gödel**. Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 172.

<sup>521</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 39.

*Neoinstitucionalista do Direito* inauguradora de estudos do direito para construção do sistema em níveis de produção normativa, quais sejam, pré-instituinte (pesquisa conjectural acadêmica), instituinte, coinstituinte e coinstituído, o **devido processo** como **dever processual** tem fontes na linguisticidade jurídica que é “marco *interpretante* de criação (vir-a-ser) e atuação de um sistema normativo de tal modo a permitir a fusão biunívoca de vida-contraditório, liberdade-ampla defesa, isonomia-dignidade (igualdade), como direitos fundantes (fundamentais) de uma co-institucionalidade instrumental à sua respectiva implementação”<sup>522</sup>, em cujo Estado Democrático de Direito há que ser implantado uma democracia na contemporaneidade por uma racionalidade crítico-conjectural.

## 6.2 O Devido processo legislativo na conjecturalidade contemporânea

Já afirmado como conseqüência lógico-jurídico constituinte do *devido processo*, este, **Processo**, como instituição jurídico-linguística autocrítica que cria, atua, modifica e extingue direitos e deveres, o *devido processo legislativo* é a instância de construção da normatividade devendo, pois, reger-se por teorias do processo expostas à confrontações para a escolha da mais resistente à crítica conjectural para atuar como **regra suprema** fundacional de um sistema jurídico que possa gerar índices crescentes de dignidade humana (ganhos sistêmicos). Essa regra suprema por estruturação teorometodológica na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* que vincula, no sistema jurídico implantado para a construção de uma democracia jurídico-sistêmica, todos indistintamente, para ter como resultado a democratização da interpretação do sistema jurídico coinstitucionalizado.

Imprescindível, em vista disso, estudos continuados em **nível pré-instituinte** (pesquisa conjectural acadêmica) na **lógica menor** em pesquisas avançadas nas instituições de ensino superior para que **mitos**, estes a servirem às “**ideologias** mais perversas e duráveis”<sup>523</sup>, que são considerados intocáveis, evidenciando-se, pois, **mito do poder constituinte originário**, **mito do escrutínio universal**, **mito da sociedade pressuposta**, dentre outros, possam ser enfrentados e contraditados para que o homem não mais fique submetido à opressão, domínio, manipulação, bem como massa de manobra do Estado Dogmático que há séculos determina o destino dos homens.

Entretanto, na contemporaneidade, com abertura pela Constituição Federal de 1988 de

<sup>522</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 87.

<sup>523</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 135.

implantação de projeto de Estado Democrático de Direito para discussões, sobretudo, por centros de ensino de excelência, qual democracia se pretende construir porque, conforme Rosemiro Leal, encontra-se, no tempo atual, “sem significado preciso”<sup>524</sup>, o que a faz caminhar em espaço desprocessualizado, portanto, em recinto jurídico sem demarcação que impede a estabilização do discurso coinstitucionalizado. A **democracia**, quando Rosemiro Leal afirma não haver “significado preciso”, deve-se ao fato, no Estado Democrático, estar em suspenso. Isso não se deve ao acaso, haja vista em obra<sup>525</sup> que reúne grandes pensadores da atualidade, estes questionam o que é ou o que se compreende por democracia. Wendy Brown, por exemplo, em seu texto tratando de *Ahora todos somos demócratas*, afirma que foi “[...] reduzida a democracia a uma *mera marca*, última versão do fetichismo da mercadoria que separa por completo a imagem do produto e seu verdadeiro conteúdo” (tradução livre)<sup>526</sup>. A **democracia**, dessa forma, é o “não interrogado”<sup>527</sup>, portanto, o que está por vir (futuridade). Em contundente crítica ao que prevalece no Estado atual, que não se pode chamar de democrático, Rosemiro Leal diz que:

Assiste-se atualmente a um tácito consenso (racionalismo compreensivo) no meio jurídico-dogmático de que as bases do direito, por jurisprudências (experiências de ser juiz), já estão fundamentalmente concluídas, não há nada mais a fazer. O que sobraria é a necessidade de algumas alterações na legislação para reforçar o consenso. Fecham-se as portas para discutir o tipo de **democracia** que está sendo praticado, apesar da Constituição Brasileira de 1988. O **direito constitucional** é o jurisprudencializado (razão tribunalícia em si) e não o constitucionalizado. Não percebem os integrantes desse consenso que não há mais “sistema jurídico” ou LEI, no sentido que aqui estudamos. Há um amontoado de normas escritas já adulteradas por “normas jurisdicionais” (pragmático-linguísticas) da judicância judicial e administrativa subsidiadas por “normas egológicas” do legislativo. Não percebem que atuam com esquecimento das complexidades da *vida jurídica*. Não percebem que já instalaram o caos, sequer é anárquico o que fazem. Estão definitivamente coniventes com as “estéticas da crueldade” a cada momento mais fortalecidas pelo Estado repressor como lugar de segurança máxima (Hobbes).<sup>528</sup>

Uma democracia na contemporaneidade, assim sendo, há que ser construída em proposições metalinguísticas, haja vista ser o **Processo** instituição na *Teoria Processual*

<sup>524</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Processo legislativo e escravismo político, p. 885-902. In: SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de; RODRIGUES, Poliana Lino; (Orgs.). **Trinta anos de Constituição e 130 anos de Lei Áurea: avanços e retrocessos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 891.

<sup>525</sup> A obra “**Democracia em suspenso**”, traduzida para o espanhol no ano de 2010, contém textos de Giorgio Agamben, Alain Badiou, Daniel Bensaid, Wendy Brown, Jean-Luc Nancy, Jacques Rancière, Kristin Ross e Slavoj Zizek. Esses pensadores provocam, em seus textos, que se responda a pergunta: o que é uma democracia?

<sup>526</sup> [...] reducir la democracia a una *mera marca*, última versión del fetichismo de la mercancía que separa por completo la imagen del producto en venta de su verdadero contenido. (BROWN, Wendy. **Ahora todos somos demócratas**. In: Democracia em suspenso. Madri: Ediciones Casus-Belli, 2010, p. 59).

<sup>527</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 17.

<sup>528</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 241.

*Neoinstitucionalista do Direito* e pelos consectários lógicos do *devido processo*<sup>529</sup> e *devido processo legislativo* em níveis instituinte e coinstituinte da normatividade, será estabelecido, por “discussões críticas”<sup>530</sup>, bem como por racionalidade crítico-conjectural, construção do direito e, conseqüentemente, fundação de Sistema Jurídico de sustentação teorometodológica (lógica do racionalismo crítico), possibilitando abertura de uma **hermenêutica isomênica** (igual direito de interpretação jurídica para todos).

Torna-se contraditório em um Estado que se pretende democrático o processo legislativo não ocupar uma instância lógico-jurídica de construção da norma por teorias do processo a eger a mais resistente como regra suprema à vincular todos indistintamente. Contraditório, posto o Estado que vige ser dogmático de direito. Não se estabelece, nem haveria de estabelecer no Estado que se opera, ao eleito, que não é legislador, pelo voto como direito universal de livre escolha como operador do processo legislativo que se torna, conhecimento de uma *teoria da lei processual* para gerar norma jurídica e o processo legislativo sofrendo fiscalidade processual desde o nível instituinte da lei. Conseqüentemente e com sustentação na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, o voto torna-se uma vontade desfundamentada, de caráter tópico-retórico criando um direito em vão e a “*própria ordem e a própria lei*”<sup>531</sup>, sobretudo a democracia, não são mais que meras ilusões, meros simulacros.

### 6.3 A hermenêutica isomênica: fundamentos da processualidade democrática

O Estado Dogmático transita em infinitos juízos lógicos e é uma herança milenar, herança essa do passado do sofrimento humano que não foi removida no presente, como mencionado neste trabalho científico a partir do capítulo dois ao tratar de Estado, direito, lei e poder. Não havendo demarcação teórica, em outros termos, espaço não é teorizado (paideia grega<sup>532</sup>), mas ideológico (doutrinal) ou historicista, o Estado regido pela **Ciência Dogmática**

<sup>529</sup> O devido processo na TPND não tem conotação coativa aos moldes das teses kelsenianas e axiológicas do dever-ser da relação: cumprida a condição posta pela lei, há uma consequência sacionadora ou protetora do ato praticado. O que conjectura a TPND quanto à expressão devido processo é a atuação do PROCESSO no devir do direito como futuridade irrenunciável do operador do direito no sentido de obterem ganhos sistêmicos (implementação gradual de DIGNIDADE para todos legitimados ao Processo: o povo). (LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 20).

<sup>530</sup> POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 356.

<sup>531</sup> BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Tradução de Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio d'Água, 1991, p. 30.

<sup>532</sup> [...] a formação do homem grego, a *paideia*, no seu caráter particular e no seu desenvolvimento histórico. Não se trata de um conjunto de ideias abstratas, mas da própria história da Grécia na realidade concreta do destino vital. (JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 5).

**do Direito** pode adotar “n” lógicas ao desenvolvimento de juízos de construção dogmática. Em vista disso, a *Lógica da Processualidade Democrática*, expressão de criação de Rosemiro Pereira Leal, por juízo do racionalismo crítico em que há sustentação teórica em bases morfológicas sistematizadas, é a contraposição à “Ciência Grande” (dogmática) que há milênios é condutora da raça humana sustentando-a e lançando-a em eternas e fatais conflitualidades.

Posto isso, há que se indagar: qual liberdade o homem é possuidor? Se é conduzido em seu percurso histórico como “pequenas engrenagens”<sup>533</sup>, há milênios, pelo **Estado Dogmático**, esse opressor, doutrinador e manipulador, de que liberdade pode se ostentar? A **lógica da Ciência Dogmática do Direito** não se atribui na sua criação a nenhuma teoria, sendo por isso indemarcada, possibilitando dos seus principais juízos matriciais das lógicas, quais sejam, apofântico e epagógico, gerar “n” derivações e, sobretudo, ausente teorias capazes de afastarem argumentos finalísticos e instantâneos de que somente a autoridade é portadora e estará, assim, o **Estado Dogmático** sempre aberto a causalidades infinitas ensejando livre interpretação de sua normatividade ao decisor. Conveniente se mantém, pois, a sustentação pela dogmática analítica da figura jurídica da proibição do *non liquet*, essa por “via de juízos discricionários adotados por autoridades estatais”<sup>534</sup>, porque coloca a autoridade nas aporias da lei. Nesse sentido, considera-se relevante transcrever trecho de estudos, pelo domínio do tema, de Rosemiro Pereira Leal:

Historicamente, a *decisão*, como ato de criação, exercício ou aplicação do direito, assume referenciais temáticos que transitam das mais antigas sociedades teológicas às comunidades laicas atuais. O estudo dos conteúdos de justificação decisória, no plano político, econômico, social e jurídico, sinalizaria certamente o grau de dominação sistêmica que decididores teriam sobre os portadores de problemas a resolver como ocultação das causas dos conflitos numa vontade celestial indecifrável ou na fatalidade de leis intrínsecas às atividades humanas.

Mesmo na chamada modernidade, em que o direito é posto na realidade pelo discurso da lei atribuída a um povo ou representante desse povo, ainda assim se crê que a lei, como instrumento formal do direito, apresenta *lacunas* que são inerentes ao sistema jurídico e, como tal, a atividade jurisdicional será sempre supletiva ou salvadora do vazio horrorizante da lei.

Nesse enfoque, não é feita pergunta se a proibição ou negação do *non-liquet* é ou não um jogo estratégico do liberalismo radical para confiar ao Poder Judiciário a prática de uma ideia de justiça *extra-sistêmica* pelas convicções dignificantes, éticas, morais ou consuetudinárias de um julgador identificado com a ideologia de uma classe preponderante de uma Sociedade intocável.<sup>535</sup>

<sup>533</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 205.

<sup>534</sup> THIBAU, Vinícius Lott. **Garantismo e Processualidade Democrática**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 186.

<sup>535</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, 32.

A *Lógica da Processualidade Democrática* rege-se, por conseguinte, em concepção conjectural na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* em nível pré-instituinte (pesquisa conjectural acadêmica) pela teorometodologia popperiana, por cujo racionalismo crítico se dispõe a construir uma racionalidade a partir de teorias que possam ser ofertadas à crítica de conhecimento hipotético dedutivo para sustentação de “**metalinguagem exossomática**”<sup>536</sup> em recinto democrático. Oferta-se, pois, estudos avançados para sustentação para estabelecimento da fundação de um Sistema Jurídico para geração de índices crescentes de “dignidade humana” (**ganhos sistêmicos**), que só se apresenta alcançável por uma linguagem processual (*teoria do processo*) que possa ser autocrítica e confirmatória dos enunciados básicos (falseáveis) já predecididos nos níveis instituinte e coinstituinte do Sistema Jurídico adotado.

Fazer contraposição aos juízos lógicos da dogmática analítica (autoridade condutora do sentido da linguagem), a *Lógica da Processualidade Democrática* estabelece estudos científicos em nível pré-instituinte (pesquisa acadêmica na lógica menor) incursionando no juízo do realismo crítico, este tendo como um dos representantes François Ost que dispõe de relevante estudo, dentre outros, tratando de modelos de juiz com correspondentes mitológicos, cujo artigo nomeado *Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez*, publicado pela Revista espanhola *Doxa* no ano de 1993<sup>537</sup>, bem como e vale ressaltar, o juízo alético, o juízo da necessidade, que trata da liberdade humana, expressão de indemarcação no **Estado Dogmático** que Karl Popper aborda em capítulo com o nome *De nuvens e relógios* na obra de sua autoria *Conhecimento objetivo*, capítulo esse cujo título é uma metáfora, resultado de uma conferência no ano de 1965 em homenagem a Arthur Holly Compton, físico norte-americano, manifestando Popper sobre o problema do determinismo físico conhecido como problema de Compton.

Referindo-se ao **juízo do realismo crítico** que não tem correlação com o **juízo do racionalismo crítico**, àquele de concepção dogmática e ideológica, esse de concepção democrática e crítico-conjectural (dedutivismo metalinguístico), e ingressando no texto mencionado de François Ost para demonstração de como o Estado Dogmático transita com habilidade nos paradigmas de Estado com outorga da hermenêutica filosófica, haja vista essa

<sup>536</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 231.

<sup>537</sup> OST, François. **Júpiter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez**. Revista *Doxa - Cuadernos de Filosofia del Derecho*, Universidad de Alicante, n. 14, 1993. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/porta/DOXA/cuadernos.shtml>. Acesso 11.01.24.

significar, conforme Rodolfo Viana Pereira, em Gadamer sob influência de Heidegger, “um enlace dialético em que a compreensão se molda no processo relacional entre a consciência histórica do intérprete – formada pelo conjunto difuso e atemático de preconceitos trazidos pela tradição – e a abertura interpretativa permitida pelo objeto a partir de seu mundo particular”<sup>538</sup>.

Assim sendo, no primeiro modelo de juiz, o **juiz Júpiter** (comparação do Deus mitológico Júpiter), François Ost faz correlação do paradigma de *Estado Liberal* expressando-se em conformação com a pirâmide de Kelsen. O juiz, na prerrogativa de dizer o direito, este encontrando-se no alto da pirâmide kelseniana julgará de acordo com a vontade do “legislador”. Já o segundo modelo de juiz, o **juiz Hércules**, sendo entusiasta desse o jurista Ronald Dworkin, Ost o relaciona com o paradigma de *Estado Social*. É o juiz com a prerrogativa de, juridicamente, alterar a realidade tal como se manifesta para possibilitar a resolução de problemas. Nesse caso, pode-se imaginar a pirâmide kelseniana invertida em cuja base afunilada será o limite ao juiz e o caso concreto. O terceiro e último modelo de juiz é o que trata da figura mitológica de Hermes. O Direito com a representação do **juiz Hermes** possibilita esse ser o *mediador*, aquele cuja capacidade divina consegue integrar os vários discursos para a construção da decisão, mas somente ele ao final, na instrumentalidade processual, solucionando os casos concretos.

Portanto, ao que se expôs dos três modelos de juiz em estudos por François Ost, pode-se imaginar que no paradigma de Estado atual, qual seja, democrático de Direito, encontram-se em atividades formatos de *juiz Júpiter*, *juiz Hércules* e *juiz Hermes*, o que leva a concluir que o **Estado Dogmático**, regido pela Ciência Dogmática do Direito, atua indisfarçadamente operando por infinitos juízos lógicos e hermenêutica abonadora de trevas do passado a alcançar a contemporaneidade. Dessa forma, perpetua-se “o **dogma** da carnificina como regra de ajuste entre oprimidos e opressores”<sup>539</sup> e que “interrogar as **origens do poder constituinte originário** é uma tarefa radicalmente censurada”<sup>540</sup>.

Posto isso, a hermenêutica filosófica como herdeira de juízos da dogmática analítica, bem como condutora, também, de dogmas do passado que persistem no presente, possibilita demonstrar em contraposição as concepções ideológicas e crítico-conjectural, **hermenêutica**

<sup>538</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 34-35.

<sup>539</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 23.

<sup>540</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 19.

**filosófica** e **hermenêutica isomênica**, respectivamente, àquela (*hermenêutica filosófica*) ao Estado Dogmático que em suas versões liberalistas e sociais de direito, idealista, historicista e culturalista, encontra-se sempre aberto a causalidades infinitas ensejando livre interpretação de sua normatividade à autoridade, ao passo que a *hermenêutica isomênica* possibilita igual direito de interpretação jurídica para todos (**interpretante**), pois, dotada de enunciados básicos predecidos no nível pré-instituente em estudos propedêuticos e nos níveis instituente e coinstituente do Direito afastando, assim, o monopólio exercido pelo **intérprete** (autoridade no desempenho de atividades legislativa e jurisdicional).

A **hermenêutica isomênica** por fundamentos da *Lógica da Processualidade Democrática*, dessa forma, é geradora, igualmente, na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, de instalação de democracia na contemporaneidade em recinto metalinguístico por uma **teoria processual da lei** para fundação de Sistema Jurídico em níveis pré-instituente, instituente e coinstituente para construção normativa e criação de igual direito de interpretação jurídica para todos, indistintamente.

O tema da liberdade no percurso historicista da humanidade poucas vezes teve sua atenção voltada para estudos, se não científicos ao menos sérios no sentido de estabelecer demarcação teórica às incertezas do alcance da liberdade do homem frente aos novos desafios surgidos na contemporaneidade. O **Estado Dogmático**, Estado condutor do destino do homem, é gerador de juízos lógicos de livre trânsito ideológico assegurando o exercício da opressão pelo cárcere do autoritarismo aristotélico na *relação republicanista autoridade-obediência*. Posto isso, há que se ressaltar o juízo alético, qual seja, o juízo da necessidade que lança a expressão *liberdade humana* na indemarcação própria do Estado regido pela Ciência Dogmática do Direito por uma razão da linguagem universal.

Karl Popper, então, diante da indemarcação, crença e ideologia universalista pelo realismo crítico que abona a linguagem de um mundo fechado (um mundo a não permitir livre ação, portanto, liberdade, na “trama” dos fenômenos), estabelece estudos no sentido de demonstrar que o comportamento humano não obedece leis que poderiam lançá-lo em situação de previsibilidade quase exata e imutável, pretensão do **Estado Dogmático** para conservar o homem sob seu domínio, doutrinando-o, manipulando-o e restringindo sua liberdade de escolha haja vista que para aquele, Estado Dogmático, o “problema da liberdade da vontade se coloca com toda precisão apenas no interior de uma imagem ‘determinista’ de mundo, isto é, apenas a partir do momento em que [...] a física nos projeta uma imagem na

qual o mundo se assemelha a um relógio”<sup>541</sup>. Popper, pois, aos estudos estabelecidos sobre determinismo e indeterminismo físico<sup>542</sup>, diz que, nas palavras de Calvet de Magalhães, “a única forma do problema do determinismo que merece ser discutida seriamente é o problema descrito por Compton, em 1935, no seu livro *The Freedom of Man*, isto é, o problema gerado por uma teoria física que descreve o mundo como um sistema *fisicamente completo* ou *fisicamente fechado*”<sup>543</sup>. Calvet diz que ao sistema fechado como compreendido por Popper, esse o chamou de “pesadelo determinista” pelo fato de impossibilitar capacidade de criação, ao se afirmar “que o mundo inteiro com tudo quanto há nele é um vasto autômato e que nada mais somos do que pequenas engrenagens, ou no máximo subautômatos, dentro dele”<sup>544</sup>, na melhor hipótese<sup>545</sup>.

Própria da **Ciência Dogmática do Direito** que rege o **Estado Dogmático**, a doutrina do determinismo físico, “na sua forma mais provocativa, sustenta que o futuro do mundo é previsível”<sup>546</sup>, é infalseável, visto que não há como provar todas as reações humanas “como devidas a condições puramente físicas”<sup>547</sup> o que é criticável<sup>548</sup> por Popper até porque, pela *teoria dos três mundos*, coisas não físicas como hipóteses e teorias podem produzir alterações físicas no mundo físico, ou seja, o mundo 3 popperiano pode provocar mudanças no mundo 1, como anteriormente mencionado. A proposta do determinismo físico, e como Popper o

<sup>541</sup> POPPER, Karl Raimund. **Os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento**. Tradução de Antonio Ianni Segatto. São Paulo: Unesp, 2013, p. 469.

<sup>542</sup> [...] doutrina de que *nem todos* os eventos do mundo físico são predeterminados com absoluta precisão e em todos os detalhes infinitesimais. [...]. Enquanto o determinismo físico exige uma predeterminação física completa e infinitamente precisa, bem como a ausência de *toda e qualquer* exceção, o indeterminismo físico afirma tão somente que o determinismo é falso e que existem *pele menos algumas* exceções, aqui e ali, à predeterminação exata. (POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010, p. 251).

<sup>543</sup> MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 108.

<sup>544</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 205.

<sup>545</sup> A doutrina de que o homem é um autômato mecânico ou de que *o homem é uma máquina* é muito antiga: a primeira formulação clara dessa doutrina foi apresentada em 1747, por Julien Offray de La Mettrie (1708-1751), em *L'Homme Machine*. (MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 109).

<sup>546</sup> MILLER, David. Propensões e indeterminismo. In: O'HEAR, Anthony (Org.). **Karl Popper: filosofia e problemas**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Unesp, 1997, p. 151.

<sup>547</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 206.

<sup>548</sup> Ao criticar o determinismo físico, Popper visava, assim, uma concepção do mundo físico que foi sustentada pelos físicos, praticamente sem exceção, até 1927, e por Einstein, ao que parece, quase até a sua morte (em 1955), mas também por filósofos como Espinosa (1632-1677), Hobbes (1588-1679), Hume (1711-1776), Kant (1724-1804), Schopenhauer (1788-1860), J. S. Mill (1806-1873) e, pelo menos até 1927, por Schlick (1882-1936), e que ele considerava como intuitivamente absurda ou como um pesadelo. Em uma tal concepção do mundo, a criatividade humana e a liberdade humana só podem ser ilusões. (MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 111).

demonstrou, bem como Calvet de Magalhães, é de que todos os sistemas físicos são fechados e aptos de que as previsões, as conjecturas, as hipóteses, são exatas, pontuais, o que na tese popperiana é impossível.

E como a liberdade do homem se inclui nessa “doutrina” que é própria do Estado Dogmático? Como já exposto, segundo Popper, no sentido de que o homem não possui liberdade porque “o mundo inteiro com tudo quanto há nele é um vasto autômato e que nada mais somos do que pequenas engrenagens”. Liberdade de criação, de gerar teorias e as expor à críticas; que partindo de um problema (P1) passa-se para a solução ou para uma teoria que é provisória, a chamada, por Popper, *testificação teórica* (TT). Essas soluções ou teorias provisórias podem estar erradas, na sua totalidade ou em parte do que é apresentado, mas que de qualquer forma elas serão submetidas à eliminação de erros (EE). Essa eliminação de erros<sup>549</sup> pode significar em debates de forma crítica, crítica aqui no sentido de buscar contradições para eliminação dessas (contradições), ou até mesmo em experimentos, empíricos ou práticos. De qualquer forma, após tudo isso, ou principalmente a todo esse procedimento, novos problemas surgirão (P2) da atividade criativa do homem. Isso acontece na vida cotidiana, muitas vezes de forma inconsciente, a todo momento. Obviamente Karl Popper cria o método mencionado em nível científico por uma estrutura que opera pela eliminação de erros, cuja fórmula tem a representação linear de: P1---TT---EE---P2, dizendo Popper que “novos problemas levam a novas criações ou construções”<sup>550</sup>, sobretudo, ao crescimento do conhecimento científico. Diz Popper que:

A ciência pode, em princípio, responder a todas as questões teóricas que nós podemos em geral formular sobre o mundo; toda questão pode ser formulada de tal modo que seja respondida apenas com sim e não. Mas, ao formular uma questão teórica, nós construímos por meio de universais um “acontecimento” pensável que pode ser repetido, e todo acontecimento que pode ser repetido, pode, em princípio, ser investigado.<sup>551</sup>

---

<sup>549</sup> Os problemas originam-se tanto em *TE* como em *EE*. Claro que a eliminação de erros ocasiona outros problemas. Se se eliminar o erro em *TE*, este *P2* e esta *TE* desaparecem, mas surge outro problema distinto do anterior. Quer isto dizer que nós (ou o organismo) dispomos de uma vantagem, pelo menos a de saber que tal *TE* não constitui a solução. Por conseguinte, depara-se-nos nova situação problemática. O problema original permitiu que a *TE* fosse uma solução, coisa que a eliminação de erros suprime. Portanto, achamo-nos perante um novo problema, nomeadamente onde procurar resolvê-lo, mas não por essa via: trata-se de um novo problema. (POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 98).

<sup>550</sup> POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 120.

<sup>551</sup> POPPER, Karl Raimund. **Os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento**. Tradução de Antonio Ianni Segatto. São Paulo: Unesp, 2013, p. 476.

O que o determinismo físico não permite, conforme Karl Popper e David Miller, é a instalação de teorias concorrentes que por discussão crítica prevalece a mais resistente à crítica conjectural permitindo, pois, demarcação teórica, portanto, sendo falseável. Dessa forma, não pode ser considerado científico o que não é falseável ou refutável. A lógica, posto isso, do juízo alético, juízo da necessidade, é a lógica, como a zetética, da conveniência e da equidade.

#### **6.4 Teoria da lei como vontade fundamentada na geração e construção de democracia jurídico-sistêmica**

A obra *As leis: ou da legislação e epinomis*, de autoria de Platão<sup>552</sup>, obra que se constitui de diálogos cujo personagem principal não é identificado por nenhum nome, chamado apenas de *O Atenense*, despertou em Werner Jaeger, autor da *Paideia: a formação do homem grego*, especial análise da obra póstuma que conforme ele, “Filipe de Opunte, secretário e confidente de Platão, que depois da morte do mestre editou e dividiu em 12 livros as *Leis*, [...], concretizando *a posteriori*, [...] colocou por escrito no estudo que hoje figura como *Epínomis*, ou apêndice, às *Leis*, no fim da obra”<sup>553</sup>. Jaeger, assim, vai dizer que Platão em *As Leis* aborda, para o seu tempo, problemas concretos considerados importantes, posto que originais, na medida em que faz correlação com a obra *A República*, essa retratando a fase do pensamento e da verdade apoiado no *Ser* e a obra *As Leis* se movimenta no traçado da mera opinião, no dizer de Jaeger.

Posto isso, Werner Jaeger afirma que na obra *A República* Platão submete a legislação a um princípio educativo para deste se tornar instrumento, que para o “Estado, como um todo”<sup>554</sup>, afigura-se como instituição educativa, ao passo que na obra *As Leis*, a obra legislativa possui lugar de destaque sendo indispensável à própria “vida” do Estado. Contudo, Jaeger denuncia na obra *As Leis* normas imperativas determinadas pelo legislador. Dessa forma, consta assim na obra de Platão:

---

<sup>552</sup> Platão de Atenas (seu verdadeiro nome era Aristocles) viveu aproximadamente entre 427 e 347 a.C. De linhagem ilustre e membro de uma rica família da Messênia (descendente de Codro e de Sólon), usufruiu da educação e das facilidades que o dinheiro e o prestígio de uma respeitada família aristocrática propiciavam. (PLATÃO. **As leis: ou da legislação e epinomis**. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2021, p. 13).

<sup>553</sup> JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 1315.

<sup>554</sup> JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 1318.

[...] as classes de pessoas, para essas obrigações cujo cumprimento segundo a lei produzirá o encanto e o adorno de nossas existências, a consequência das próprias leis – seja persuadindo, seja castigando mediante a coerção e a justiça quando os costumes desafiam a persuasão – tornará (com a intercessão dos deuses) nosso Estado venturoso e próspero. Há também matérias que um legislador, se compartilhar de minha opinião, terá necessariamente que regulamentar, embora não se prestem bem a uma formulação sob a forma de lei. Ao se ocupar dessas matérias ele deveria, a meu ver, produzir um modelo para seu próprio uso e para aqueles a favor de quem está legislando, isto antes de se deter em todas as matérias restantes na medida de sua capacidade e iniciar assim a tarefa de redigir as leis.<sup>555</sup>

Dessa maneira, a lei é conduzida, milenarmente, no percurso do historicismo como instrumento de opressão e não apenas coercitivo, como indicado por Jaeger em sua densa obra, com inafastável intervenção “dos deuses” a tornar o “Estado venturoso e próspero”, porque é na “formulação das leis que a suprema ‘virtude’ do Estado platônico, a *sophía*, se revela e assim encontra a sua posição produtiva na vida da comunidade humana”<sup>556</sup>. Logo, então, descortina-se o “*mito* platônico que tanto serve para eternizar as predestinações de retidão e sucesso de alguns em face de outros lançados na **ilegalidade** quanto cria também a autoridade implacável de se falar em nome da **lei**”<sup>557</sup> e, nesse sentido, em Platão, com a intervenção dos deuses a lei se instala, entre os homens, como eterna concessão à condução dos povos moldando seus destinos em métodos cada vez mais aparelhados na técnica da “escravidão”<sup>558</sup> no estabelecimento de “sociedades fechadas” portadoras de crenças e tradições de autoritarismo, visto que não acolhe democracia em bases não dogmáticas.

Néstor Pedro Sagüés em obra de sua autoria *Las Leyes Secretas*, diz já no prólogo o incômodo e ao mesmo tempo o desconcerto provocado pela tramitação secreta das leis, originadas *interna corporis*. E questiona: “O que é isso de leis secretas? [...]. Em efeito, tão discreta tem sido e é a legislação tramitada secretamente, e tão exótica parece, que para muitos juristas o assunto é praticamente desconhecido. Para eles, tais leis não são secretas, mas irreais” (tradução livre)<sup>559</sup>. São normas em suas criações e até mesmo durante as discussões que ocorrem nas casas legislativas que não se permitem serem fiscalizadas, ou

<sup>555</sup> PLATÃO. **As leis**: ou da legislação e epinomis. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2021, p. 175.

<sup>556</sup> JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 1319.

<sup>557</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 104.

<sup>558</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987, p. 189.

<sup>559</sup> No original: *Qué es eso de las leyes secretas? [...]. Em efecto, tan discreta há sido y es la legislación tramitada secretamente, y tan exótica parece, que para muchos el assunto es prácticamente desconocido. Para ellos, tales leyes no son secretas, sino irreales.* (SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Las leyes secretas** (El sigilo legislativo em el derecho constitucional argentino). Buenos Aires: Depalma, 1977, p. 7).

seja, não sofrem **fiscalidade processual** nos **níveis** de normatividade **instituinte** e **coinstituinte**.

Tornou-se tão natural e aceitável essa tramitação secreta, como posto por Sagüés, que caiu, parece que propositadamente, no esquecimento e não sendo assunto a debater nas universidades, espaço de aquisição de conhecimento que deveria privilegiar, sobretudo, o estudo da propedêutica<sup>560</sup> (**nível pré-instituinte**) o que, contudo, se vê que não há, posto o ensino na lógica menor não lançar-se às origens dos problemas que há séculos, talvez milênios, por crenças e **mitos** do passado que alcançam o presente, conduz o homem em sua angustiada e sofrida jornada em um mundo cada vez mais sombrio, brutal, violento e indiferente com a raça humana. Não se sustenta no Estado Democrático de Direito o pressuposto de que havendo processo legislativo e escrutínio universal, há democracia. Não se sustenta porque impossível democracia conjecturalizada quando se está operando o Estado pela Ciência Dogmática do Direito. O Estado atual é estabelecido em cenário não democrático, portanto, dogmático. Em vista disso o voto, o escrutínio universal, é tópico-retórico como vontade (direito universal de livre escolha) que não se fundamenta porque não gera para todos indistintamente democracia jurídico-sistêmica à possibilitar hermenêutica isomênica (igual direito de interpretação jurídica para todos) para formação de uma comunidade jurídica que possa assumir o nome de povo.

Néstor Pedro Sagüés, ainda na exposição da obra, diz ser frequente e comum além do caráter secreto das normas, mas também secretas, pois, fechadas, as sessões de discussões em virtude das quais leis são gestadas para que no **nível instituído** do direito, já promulgadas (publicadas) serem cumpridas, independentemente se constitucionais ou inconstitucionais. Sagüés, assim dito, expõe a importância do procedimento legislativo, da tramitação ao seu resultado, a lei, posto que “[...] implica, de fato, um assunto grave e impactante para qualquer comunidade. Trata-se tanto de compaginar reivindicações, conciliar inquietações e harmonizar exigências, como, quando necessário, adotar uma decisão normativa (que é, ao mesmo tempo, política) sobre forças em disputa e interesses em conflito” (tradução livre)<sup>561</sup>.

<sup>560</sup> [...] possibilidade da prática para todos de um *Direito Democrático* em que as soluções devam pautar-se por conteúdos teóricos matriciais e vinculantes, para legisladores e operadores do Direito, possibilitando argumentos por sentidos normativos já pactuados na base instituinte-constituente da legalidade a gerarem uma solução previsível e juridicamente correta para cada caso atenta à correção (discussão jurídica) em estágios progressivos de debates (do monocrático ao colegiado) pelo *devido processo*.

Essa propedêutica a inaugurar uma **nova hermenêutica** dos sistemas jurídicos (*isomenia*) é a abertura de criação, atuação e compreensão, de uma LEGISLAÇÃO de fundo **democrático** na perspectiva de uma pós-modernidade jurídica [...]. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 287).

<sup>561</sup> [...] implica, em efecto, un assunto grave e impactante para cualquier comunidad. Se trata tanto de compaginar reclamos, conciliar inquietudes y avenir requerimientos, como, llegado el caso, adoptar una

A dimensão a que se alcança o problema é inquietante, como argumentado por Sagüés, na medida em que a tramitação legislativa envolvendo interesses muitas vezes obscuros resulta em enigmático jogo político com reflexos, quase sempre, negativos para todos que serão atingidos pelo procedimento legislativo quando promulgado em forma de lei.

O exercício da democracia é essencial no Estado Democrático de Direito. Mas não constitui democracia se se limitar à prática da política por cujo processo legislativo a tramitação ocorrer sem fiscalidade processual. Não traduz em democracia pela existência de processo legislativo e escrutínio universal quando as leis são gestadas, discutidas e negociadas, antes de promulgadas, em decisões *interna corporis*. Não pode ser considerado exercício de democracia quando pelo voto como direito universal na escolha do “legislador” como operador do **Processo Legislativo**, a este não há imposição legal de conhecimento de uma *Teoria processual da lei* para gerar norma jurídica a partir de uma explícita **regra suprema** que vicule todos indistintamente. Não sendo assim, inalcançável a democratização da interpretação do sistema jurídico coconstitucionalizado, este não comportando livre trânsito ideológico pelo criador e aplicador do direito, o que, lamentavelmente, é o que prevalece na contemporaneidade. Posto isso, o voto é defendido como expressão máxima da democracia, mas no Estado Dogmático, jamais no Estado que se pretende implantar, que é o Democrático de Direito. Dessa forma, e como exposto por Rosemiro Pereira Leal:

O binômio “poder e política” é o pilar da mitificação e mistificação da “democracia” como simulacro necessário à ocultação da seqüela milenar e escravista da relação *polys-política-polícia* da qual o **político** participa, ora como legislador, ora como executor das leis e gestor do Estado, para, com seu **poder de polícia**, fazer cumprir as leis segundo os interesses da *polys* (que é a sua razão-de-ser!) comandada pelos **eupátridas** e com estes se articulando numa acelerada e progressiva utilização da força vital do povo útil que é fundamento do padrão *civilizatório* a exigir a adoção de outro simulacro que é o civil ou o civil militante (militar) no **poder**. Aliás, o **poder** é o genuíno lugar **daquele-que-pode-ter**, pouco importando se é ou não vontade expressa do povo e o povo só lhe interessa enquanto útil à *Polys*. Ante a trama da história, a **política**, embora sendo, desde sempre, uma atividade *libertina* (culto a uma liberdade indigna), isto é, uma atividade retórica, estratégica, expropriatória, midiática, que asseguram liberdade preservando indignidade, exercida em nome dos espoliados a serviço da contínua e progressiva patrimonialização dos **eupátridas**, confere milenarmente permanência mítica aos **políticos** pelo dever funcional de difusão do obscurantismo nos movimentos jurídicos, culturais e patrióticos. O medidor dessa associação de interesses é a *politeia* que é a Lei Fundamental da *polys* gerida pelos *políticos*, que disfarçados de legisladores, se servem do laconismo e ambiguidade de suas próprias leis (leis

---

decisión normativa (que es, al mismo tiempo, política), sobre fuerzas en pugna e intereses en conflicto. (SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Las leyes secretas** (El sigilo legislativo em el derecho constitucional argentino). Buenos Aires: Depalma, 1977, p. 7).

servis). É que, segundo Aristóteles, o Estado é o cinturão cosmogônico dentro do qual a *physis* se torna homens outorgantes de um lugar dado (*ci-datus*) aos outros chamados **cidadãos** que lhes deverão ser útil nos limites da cidade.<sup>562</sup>

Sagüés diz em obra de sua autoria que a forma secreta com a qual os procedimentos legislativos são conduzidos é um fenômeno que se encontra consolidado na realidade social, cujas etapas desses procedimentos se reservam, em vários estágios, “[...] dentro de círculos reservados, que por sua vez a transmitem, também com discrição, a outras instâncias superiores” (tradução livre)<sup>563</sup> ao que denuncia Sagüés pelo fato de estabelecer esses “círculos reservados” como “sessões secretas”, oculta-se do “conhecimento popular”, como exposto pelo autor, procedimentos como a norma está sendo gerada. Preocupante e temerário para uma democracia que busca construir sem exclusão de quaisquer espécies, tendo em vista certos hábitos, costumes e procedimentos tornarem-se intocáveis porque há muito reiterados e tornados naturais e até mesmo legítimos, mesmo que não se possa sustentar por fundamentos de Estado Democrático.

O **escrutínio universal**, posto isso, não gera para todos indistintamente a construção de uma democracia conjectural (razão como tarefa do homem e não da realidade, para estruturar uma racionalidade a partir de teorias oferecidas à crítica teorometodológica), considerando que a atividade legiferativa é de Estado Dogmático e não de Estado Democrático. A construção da democracia como atualmente se encontra ocorre pela realidade evidenciada, por uma razão natural e, desse modo, é criado um direito em vão por “fundamentos” produzidos por juízos psicologistas, bem como pelo juízo zetético (autoridade como portadora da verdade), de autoridades legislativas e jurisdicionais (esta pela proibição do *non liquet*) para cumprimento da metáfora da eterna promessa da realização de justiça.

A **lei** na contemporaneidade há que se afastar de sua condição de força despótica e opressora a serviço do **Estado Dogmático** no sentido de submeter o homem à situação de eterna servidão, aprisionando-o em cárceres ideológicos e doutrinários em cuja realidade, esta hostil, não lhe é permitido desvencilhar das amarras de um passado escravista que lhe alcança no presente em elaboradas e sofisticadas formas de sujeição. Continua o homem a ser moldado para um destino que se revela sombrio. Os **mitos** do passado permanecem na contemporaneidade e o homem não consegue se libertar da trágica herança instalada à séculos

<sup>562</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p.48-49.

<sup>563</sup> [...] dentro de círculos reservados, que a su vez la trasmiten, también con discreción, a otras instancias superiores. (SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Las leyes secretas** (El sigilo legislativo em el derecho constitucional argentino). Buenos Aires: Depalma, 1977, p. 21).

pela relação aristotélica *autoridade-obediência/senhor-escravo*, que é estratégico para sustentação dos conflitos na humanidade do qual o **Estado Dogmático** se mantém inabalável como condutor de sequelas milenares. Sendo assim, torna-se inalcançável a implantação de uma democracia em concepção conjectural quando o Estado é exercido pela Ciência Dogmática do Direito. Não se oferta “abertura ao futuro” para afastamento da repetição do idêntico. Diz Hannah Arendt que:

[...] a lei – embora defina o espaço no qual os homens convivem sem usar a força – tem em si algo de violento tanto em sua origem quanto em sua natureza. Ela nasce da produção, não da ação; o legislador se parece com o arquiteto e construtor da cidade, não com o *politikos* e cidadão. A lei produz a arena onde se dá a política e contém em si mesma a força violenta inerente a toda produção. Como coisa fabricada, ela existe em oposição a tudo que veio à luz naturalmente e não precisa da ajuda dos deuses ou dos homens para poder existir. Tudo que não é natural e não nasceu por si mesmo contém uma lei segundo a qual foi produzido, cada tipo de coisa corporificando a sua própria lei, e essas leis não guardam entre si mais relações do que a que existe entre os produtos de cada lei.<sup>564</sup>

O que se pode alcançar, pois, ao exposto, é que na contemporaneidade crenças e mitos do passado persistem no presente, haja vista que as leis produzidas é como se fossem dádivas dos deuses ao predestinado à regê-las, valendo-se o eleito pelo **escrutínio universal**, o voto individual, como forma de legitimar seu poder de representação do povo, o que é, na pesquisa que se empreende no marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* uma falácia, senão uma ilegalidade no Estado Democrático de Direito que se pretende implantar para construção de uma democracia que seja fundada por um sistema jurídico de sustentação conjectural, em níveis de criação normativa instituinte e coconstituente do direito. Em Estado que se pretende Democrático de Direito não se pode compreender democratização que não vincule todos indistintamente ao “sistema jurídico teoricamente endossignificativo: fechado a causalidades infinitas dos juízos zetéticos e aberto ao observador externo”<sup>565</sup>, construído em bases solidamente democráticas, vale dizer, por construção de uma racionalidade a partir de teorias a serem ofertadas à crítica para escolha da mais resistente, pela teorometodologia popperiana, que possa gerar índices crescentes de dignidade humana chamados de **ganhos sistêmicos** na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*.

E, igualmente, no Estado Democrático o voto como direito universal de livre atribuição para escolha do legislador como executor do processo legislativo, a ele, legislador,

<sup>564</sup> ARENDT, Hannah. **A promessa da política**. Tradução de Pedro Jorgensen. 9 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2023, p. 244.

<sup>565</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Processo atual e a tropologização e robotização jurisdicionais – uma incursão pela relação corpo-mente. **Revista brasileira de direito processual**. Belo Horizonte, ano 31, n. 121, jan./mar., p. 13-28, 2023, p. 17.

deve ser imposto conhecimento de uma *Teoria Processual da Lei*, como **regra suprema**, para geração da norma jurídica pelo *devido processo* possibilitando a instalação de uma **hermenêutica isomênica** (igual direito de interpretação jurídica para todos). Entretanto, no Estado Democrático que se diz implantado com a Constituição Federal de 1988 não é senão um projeto ainda a ser inaugurado, porque não se pode falar em democracia em acolhendo herança de um intimidante dogmatismo do passado que alcança o presente, cujos mitos, **escrutínio universal** e **poder constituinte originário**, ainda são condutores do destino do homem na contemporaneidade impossibilitando, pois, o exercício da liberdade, sobretudo, de **fiscalidade processual** no momento da geração da lei nos níveis instituinte e coinstituinte do direito. Ao eleito pelo voto como direito universal de livre escolha não se impõe, contudo, conhecimento de uma *Teoria Processual da Lei* para o exercício democrático de suas funções, o que sustenta a afirmação de que o **político** (em Estados constituídos, membros das funções executiva e legislativa), o que é eleito, não é **legislador** (compõe e cria leis).

Posto isso, o escrutínio universal ao qual se aplaude por celebrado como referência de democracia não sofre um mínimo de resistência pelo seu caráter tópico-retórico do voto como vontade desfundamentada sustentando, portanto, na pesquisa científica, sua ilegitimidade no Estado que não é o Democrático, ilegitimidade essa pela ausência normativa em possibilitar fiscalidade processual na criação da lei pelo *devido processo legislativo* por sistema jurídico (este a ser implantado) e não ordenamento jurídico. Ilegitimidade, haja vista que ao **cargo eletivo** no Estado Democrático de Direito o **legislador** e não o **político** estaria qualificado e preparado se encontraria para testificar *teorias das leis* a serem produzidas no **nível pré-instituinte** (pesquisa conjectural acadêmica), não significando, com isso, elitizar a operacionalização do *processo legislativo*. No Estado atual, operado não pelo Estado Democrático, cria-se, então, um direito em vão com “fundamentos” produzidos pelo **Estado Dogmático**, Estado esse regido pela milenar **Ciência Dogmática do Direito**. Dessa forma, nas democracias na contemporaneidade há que ser exigido dos legisladores, que não são sinônimos de políticos, pré-requisitos intelectivos à compreensão do Sistema Jurídico conjecturalizado a ser implantado, posto ser imprescindível gerar habilitação, em níveis instituinte e coinstituinte na geração normativa, de representantes ao exercício da atividade legiferativa.

A *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* em estudos avançados no nível pré-instituinte propõe construção de Estado Democrático para uma democracia na pós-contemporaneidade com sustentação em uma “**teoria do sistema legal**, segundo a qual se ergue uma estrutura linguística à sua função e operacionalização de tal modo a excluir o **mito**

do poder constituinte seja qual for a sua qualificação”<sup>566</sup>. Apresenta-se possível, contudo, pela construção de uma linguagem que possa ser discursiva, argumentativa, fiscalizatória, autocrítica e confirmatória em bases fundantes, antes mesmo de originar Sistema Jurídico de sustentação. Essa linguagem construída, qual seja, a **metalinguagem**<sup>567</sup>, é geradora de demarcação teórica à sustentação de uma linguisticidade jurídica como *Teoria da Lei* e essa como **regra suprema** atuando, para criação de uma democracia conjectural, no *processo legislativo*, esse como *devido* por consectário lógico, para fundamentação na criação e elaboração da lei nos níveis normativos instituinte e coinstituinte para afastar a característica que adquiriu de *interna corporis*, portanto, sem fiscalidade processual.

### 6.5 Regra suprema fundacional de sistema jurídico na construção da democracia na contemporaneidade

**Processo** na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* é instituição jurídico-linguística autocrítica à implantação de um Sistema Jurídico intrassignificativo (aberto ao observador externo, este como interpretante, e fechado à causalidades infinitas no sentido de afastar o monopólio da interpretação normativa pela autoridade, esta como intérprete no sistema a ser gestado). O **devido processo**, em vista disso e como já demonstrado, é consectário lógico, igualmente instituição na *Teoria Processual* elegida como marco teórico na pesquisa científica, instituição essa “voltada a um *dever* redutor de incertezas irreparavelmente danosas à existência minimamente digna para o homem, aqui considerada a *dignidade* o direito irrestrito de autoilustração sobre os fundamentos do sistema jurídico processualmente implantado”<sup>568</sup> atuando nos níveis instituinte e coinstituinte já predecidido por sistema metalinguístico teorometodológico.

Posto isso, a *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* inaugura estudos do direito em quatro níveis para pesquisas científicas em concepção crítica conjectural, quais

<sup>566</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 62.

<sup>567</sup> Muitos veem a impossibilidade de uma **metalinguagem** – “linguagem em que se possa falar de outra linguagem” – ou, na concepção da minha *teoria neoinstitucionalista do processo*, de uma **metalinguagem autocrítico-jurídico** pela principiologia do contraditório, ampla defesa e isonomia, para correlativamente identificar e enunciar **vida, liberdade, dignidade-igualdade** [que são bases (fatos-eventos) fundantes da *vida jurídica* com todas as suas implicações problemáticas], porque se aferrar ao mito de que não é possível sair da linguagem [...]. É que não percebem que a dessujeitização (dessubjetivação) do conhecimento se faz pela acumulação de *teorias críticas* que exercem uma sobrecarga sobre a ciência e a técnica correntemente assentes. A partir dessa etapa em que o acervo crítico-teórico se habilita a arguir os saberes estabilizados por teorias duradouras é possível falar de uma objetividade linguística (*Mundo 3* de Popper) [...]. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 210-211).

<sup>568</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 47.

sejam, níveis pré-instituinte, instituinte, coinstituinte e coinstituído, O primeiro nível chamado pré-instituinte, atua em pesquisa acadêmica conjectural, em base propedêutica, no sentido de identificar as origens do que fora transformado em crenças e mitos, estes conduzindo o homem, há séculos, cujo percurso imposto é de um destino cada vez mais incerto. Ao homem lhe é facultado construir uma racionalidade no sentido de arguir, sobretudo, os mitos aos quais está submetido, mitos esses que ao longo da existência humana tornaram-se intocáveis e inquestionáveis. Aceita-se o que já está consolidado, ao que já está “evidenciado” em reiteradas afirmações a se tornarem verdades absolutas, ao que Popper chama de “teoria da verdade evidente”<sup>569</sup>. Delega-se, pois, à mitos condução do destino do homem por angustiante jornada.

Compreender, pois, o alcance e significado de **democracia** em perspectiva conjectural necessariamente se faz considerar os estudos realizados por Karl Popper. Toda sua produção acadêmica trata da **teoria** (“só podem ser entendidas como tentativas de solução de problemas e em relação com as situações-problemas”<sup>570</sup>) **da democracia**, estudos acadêmicos na vasta produção intelectual para compreensão, bem como separação, de **teoria**, esta proposição formalizada e oferecida à crítica<sup>571</sup>, não a qualquer crítica, mas a conjectural (buscar contradições e eliminá-las), e **ideologia**, essa como instrumento historicista (percurso da história do homem) que convence, aliena, persuade, domina, manipula, eterniza crenças e mitos induzindo o homem a torná-los sagrados somente de alcançável compreensão aos escolhidos de elevada sabedoria. Por isso **mitos do poder constituinte originário, escrutínio universal, sociedade pressuposta**, bem como mitos da **justiça** e do **destino** tornaram-se, ao longo da existência humana, **intocáveis**.

O Autor da obra *Processo como Teoria da Lei Democrática*, Professor Rosemiro Pereira Leal, em densa pesquisa científica, desenvolvida durante período de dez anos para arguição do conflito existente entre *Direito e lei* e produzida em “bases epistemológicas a

<sup>569</sup> Mas essa teoria não só gera fanáticos [...] mas pode levar também ao autoritarismo, embora talvez não tão diretamente quanto a epistemologia pessimista. Isso acontece simplesmente porque a verdade, via de regra, não se manifesta por si só; aquilo que supostamente é a verdade evidente precisa não só de constantes interpretações e afirmações mas também de reinterpretações e reafirmações. É preciso que praticamente todo dia alguma autoridade se pronuncie sobre a verdade, estabelecendo sua evidência – autoridade que pode fazê-lo arbitrariamente e cinicamente. (POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972, p. 36).

<sup>570</sup> POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 143.

<sup>571</sup> A *crítica*, como veículo lógico de aferição do grau de certeza do conhecimento científico, é que, ao associar o pensamento abstrato ao pensamento dialógico da verificação intelectual, como pressupostos necessários ao esclarecimento do discurso científico, acrescenta a si mesma a imposição de analisar as *conclusões* do discurso da *ciência* em planos de maior infinitude possível em confronto com os conhecimentos já selecionados e acumulados pela atividade científica. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 58-59).

partir das matrizes filosóficas de Karl Popper<sup>572</sup>, elaborou a *Teoria Neoinstitucionalista do Processo* e, com os avanços dos estudos científicos e expansão da teoria, com nova nomenclatura de *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, marco teórico da presente pesquisa científica, cujo processo assume significação de instituição por teoria linguístico-autocrítica-jurídica a gestar Sistema Jurídico para construção da democracia na contemporaneidade e para uma pós-contemporaneidade. *Processo*, portanto, como instituição, enuncia a instalação do discurso crítico na linguagem para testificação teórica (teorizar para implantação do sistema jurídico conjectural), que é a **metalinguagem**, científica, e sem a qual impossibilitado se encontra ao desenvolvimento da **hermenêutica isomênica**, esta a oferecer igual direito de interpretação jurídica para todos, cujo juízo de sustentação é o juízo do racionalismo crítico (indicação da aporia na estrutura do discurso do conhecimento) contrapondo-se ao juízo zetético, este por cuja autoridade é condutora do sentido da linguagem que é indemarcada, haja vista possibilitar àquela, a autoridade, livre interpretação da norma por infinitos juízos da dogmática analítica, esta a assegurar, pela forma imperativa inerente ao **Estado Dogmático**, a inegabilidade dos princípios e fins dos discursos decisórios e de crença.

Por isso que no **Estado Democrático de Direito** a linguagem conjectural (metalinguagem) determina seja demarcada, com vista a afastar o monopólio da autoridade que pela *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* tem-se os sujeitos do processo como operadores dos interpretantes sistêmicos (sistema a ser gestado aberto ao observador externo) e não intérpretes (autoridade condutora única do discurso jurídico) na concepção do dogmatismo jurídico (livre trânsito ideológico ao criador e aplicador do direito). A fundação de um sistema jurídico de sustentação torna-se viabilizado a partir da instalação de uma linguisticidade jurídica como *Teoria da Lei*, esta como **regra suprema**, comprovando-se como a mais resistente à crítica por testificação teorometodológica.

Impossibilitado se encontra, posto isso, a instalação de sistema jurídico, como sustentado na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, à gerar democracia conjectural em um Estado, como atualmente se depara, que é operado pela Ciência Dogmática do Direito condutora, que é, do **Estado Dogmático**. Não se permite, esse Estado, seja interrogado sobre a democracia que se pratica, uma democracia que não é senão simulacro. Estado que ainda privilegia e mantém herança histórica que há séculos foi acolhida pelo

---

<sup>572</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 6.

mundo inteiro pela relação republicanista *autoridade-obediência*, ao que se acrescenta *governabilidade*, haja vista somente ser possível governar quando há obediência à autoridade, sem colocá-la em interrogação. Democracia regida, no Estado Dogmático, como expõe Agamben, por discursos ambíguos, afirmando esse que:

Todo discurso sobre o termo “democracia” hoje em dia é falseado por uma ambigüidade preliminar que condena aqueles que o utilizam a cair em um mal-entendido. De que estamos falando quando falamos de democracia? A que racionalidade esse termo remete exatamente? Um exame minimamente atento dessa questão mostra que aqueles que hoje debatem sobre democracia designam coisas distintas com essa palavra: ou designam uma forma de legitimação do poder ou as modalidades de seu exercício. E como aos olhos de todos é óbvio que, no discurso político contemporâneo, esse termo alude na maioria das vezes a uma técnica de governo – na qual, como tal, não há nada que seja particularmente tranquilizador – é fácil compreender o desconforto daqueles que ainda o empregam de boa-fé em seu primeiro sentido. (tradução livre)<sup>573</sup>

Não somente a democracia que se pratica no Estado Dogmático encontra-se em suspenso, sem **demarcação** teórica, portanto estando submetida à dogmática analítica, esta como atividade de império em assegurar a inegabilidade e fins dos discursos decisórios e de crenças, conduzindo o mundo por “[...] ideologia deplorável, que serve até mesmo para justificar a prática mais lamentável de opressão dos seres humanos (tradução livre)”<sup>574</sup>, mas o direito que ainda se pratica é o direito de linguagem universal, historicista, direito que acolhe mitos do passado a persistirem no presente, intocáveis porque são heranças de uma razão universal a impedir a instalação de uma democracia contemporânea de Estado Democrático de Direito.

Posto isso, à representação ao exercício da atividade legiferativa com sustentação na crítica conjectural (teorometodologia do mundo 3 popperiano composto de hipóteses, conjecturas e teorias), nos níveis instituinte e coinstituinte da normatividade, é vedado pela dogmática analítica, bem como obstruído se encontra, pelo **Estado Dogmático**, fundação de

<sup>573</sup> Todo discurso sobre el término “democracia” queda hoy falseado por una ambigüedad preliminar que condena a quienes lo emplean a caer en un malentendido. ¿De qué se habla cuando hablamos de democracia? ¿A qué racionalidad remite exactamente dicho término? Un examen mínimamente atento de esta pregunta muestra que quienes debaten hoy acerca de la democracia designan cosas distintas con esa palabra: o bien designan una forma de legitimación del poder como las modalidades de su ejercicio. Y como a los ojos de todo el mundo resulta obvio que, en el discurso político contemporáneo, ese término alude las más de las veces a una técnica de gobierno -en la que, como tal, no hay nada que resulte particularmente tranquilizador-, es fácil comprender el malestar de quienes todavía lo emplean con buena fe en su primer sentido. (AGAMBEN, Giorgio. **Notas preliminares sobre el concepto de democracia**. In: Democracia em suspenso. Madri: Ediciones Casus-Belli, 2010, p. 13).

<sup>574</sup> [...] deleznable ideología, que sirve incluso para justificar la más lamentable praxis de opresión de los seres humanos. (DAHRENDORF, Ralf. Anotaciones a la discusión de las ponencias de Karl R. Popper y Theodor W. Adorno. In: ADORNO, Theodor W.; POPPER, Karl R.; DAHRENDORF, Ralf; HABERMAS, Jürgen; ALBERT, Hans; PILOT, Harald (Orgs.). **La disputa del positivismo en la sociología alemana**. Traducción castellana de Jacobo Muñoz. Barcelona: Grijalbo, 1973, p. 145).

um sistema jurídico para geração de índices crescentes de dignidade humana traduzindo-se, à vista disso, em ganhos sistêmicos, estes somente sendo alcançáveis por uma linguisticidade processual (teoria do processo) autocrítica e confirmatória pelos **consectários lógicos** por sustentação de enunciados básicos já predecididos no nível instituinte do direito de sistema jurídico adotado em Estado democrático.

Portanto, ao sustentar pela presente pesquisa científica ser no paradigma de Estado atual que não se estrutura para gerar democracia contemporânea por uma hermenêutica isomênica para uma pós-contemporaneidade, indefensável se torna o voto (escrutínio universal) como democrático, portanto, de caráter tópico-retórico porque apoiado em vontade destituída de fundamento criando, pois, um direito em vão porque dotado de fundamentos produzidos por juízos zetéticos, vale dizer, exercício do monopólio pela autoridade como condutora do “sentido normativo de modo conclusivo (dogmático) em enunciados protocolares (indutivamente programados de modo ideológico-finalístico)”<sup>575</sup> e psicologistas (prevalência da livre interpretação da norma pelo criador e aplicador do direito) mantendo intactas as sequelas milenares dos **mitos do escrutínio universal** e do **poder constituinte originário**.

## 7 CONCLUSÃO

A pesquisa científica que se apresenta no marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* busca sustentar, cientificamente, a inconsistência de assegurar o voto, escrutínio universal, como democrático, para gerar habilitação de representantes ao exercício da atividade legiferativa quando se opera o Estado pela Ciência Dogmático do Direito, esta encaminhadora do **Estado Dogmático**. Isso porque no Estado constituído com a Constituição Federal de 1988, qual seja, no paradigma de Estado Democrático, não é oferecido a todos, indistintamente, a possibilidade de autoilustração (ganhos sistêmicos de dignidade humana) sobre os fundamentos de Sistema Jurídico adotado ou a ser adotado.

Estados que se erguem por eloquentes discursos de avanços democráticos na realidade preservam, com apoio da Ciência Dogmática do Direito que rege o Estado Dogmático, sequelas milenares de passados sombrios projetando-se no contemporâneo. O Estado Dogmático é o Estado da Dogmática analítica, Estado no qual é vedado o exercício crítico, e crítica com fundamento na teorometodologia popperiana, da indicação de suas lacunas,

<sup>575</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Processo atual e a tropologização e robotização jurisdicionais – uma incursão pela relação corpo-mente. **Revista brasileira de direito processual**. Belo Horizonte, ano 31, n. 121, jan./mar., p. 13-28, 2023, p. 17.

aporias, de suas ambiguidades. Não se permite, esse Estado, que lhe seja arguido em qual juízo lógico conduz sua linguagem normativa por cujo amparo legal considera-se “legitimado” para a condução do destino de um povo.

Historicamente, e assim prevalece, o Estado como detentor do monopólio da força sempre reivindicou a pretensão da manutenção da relação republicana *autoridade-obediência-governabilidade* que se trata de herança platonista-aristotélica, que por essa somente é possível governar se houver obediência à autoridade e que, havendo desgoverno, a culpa recai sobre aquele que não cumpriu seu dever de enaltecimento. E prevalece essa concepção de Estado, o que é ponto de sustentação na tese de que o Estado não é Democrático de Direito, visto que dogmático.

O Estado vigente, assim sendo, muito embora paradigma constituído como democrático de Direito, preserva heranças do passado que persistem na contemporaneidade, o contemporâneo não no sentido de Estado moderno, Estado atual, mas o contemporâneo no sentido de construir sua própria história. Em vista disso, a implantação e construção do **Estado Democrático de Direito** demanda instalação de uma democracia em bases fundantes de um Sistema Jurídico, cujos conteúdos em pesquisas, em nível pré-instituente, são ofertados pela *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, marco teórico da presente pesquisa de tese, bem como em concepções epistemológicas e filosóficas da produção acadêmica de Karl Popper pela lógica do racionalismo crítico.

Depreende-se, pois, que por estudos em nível pré-instituente (pesquisa conjectural acadêmica), bem como em níveis instituente e coinstituente da normatividade, abre-se possibilidade para afastar o monopólio da interpretação do direito pela autoridade por juízos lógicos de sua livre escolha, ou seja, trânsito ideológico do criador e aplicador do direito sem prévia demarcação teórica, portanto, infalseável, que atua, sobretudo, por juízos de indução (autoridade no uso exclusivo da linguagem normativa). Posto isso, não há sustentação teórica, bem como fundamentos, para garantir que se vive em Estado Democrático de Direito. Prevalece, portanto, o Estado regido pela Ciência Dogmático do Direito, Estado que apenas transmuta-se para se adaptar ao tempo, mas mantendo o “fundamento” dogmático de Estado autoritário, doutrinador, manipulador e segregador da população.

Somente se viabiliza, entretanto, a criação de Sistema Jurídico de sustentação teorometodológica por uma **linguisticidade jurídica**, que como *Teoria da Lei* (concorrencialidade de teorias para a escolha da mais resistente à crítica rigorosamente testificada) irá estruturar e atuar o sistema por interpretantes sistêmicos (sujeitos do processo) e não somente pelos intérpretes (representantes da dogmática analítica). Dessa forma, o

Estado como entidade jurídica unificadora de um povo atuando por juízos do **racionalismo crítico** pelo qual o homem se torna construtor de sua racionalidade afastando a realidade como construtora dessa, distanciando, pois, da *epagoge grega* que tem o real como racional em si, oportuniza abertura de estabelecimento de uma hermenêutica isomênica que na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* é o igual direito de interpretação jurídica para todos.

A **metalinguagem**, assim, criada à testificação pela concorrenciaisidade com teorias estabelecendo eliminação de erros é consequência da produção dos chamados objetos linguísticos, ou seja, teorias, proposições, conjecturas, com atuação no mundo exossomático. Por isso se afirmar que o mundo 3 de Popper, o mundo desses objetos, é um mundo autônomo, sendo relevante para o que se propõe na pesquisa científica porque para fundação de um Sistema Jurídico de sustentação à gerar **democracia na contemporaneidade e para uma pós-contemporaneidade** em bases morfológicas por epistemologia quadripartite (técnica, ciência, teoria, crítica), há que se eleger uma **regra suprema** por *Teoria da Lei* (teoria antes da lei) para demarcação teórica conjectural por juízo do racionalismo crítico, em nível pré-instituente por estudos propedêuticos, tal como nos níveis instituente e coinstituente na origem normativa (momento de gestação da lei).

A linguagem do Estado Dogmático é uma linguagem indemarcada a privilegiar crenças, tradições e mitos, linguagem que possibilita livre criação e interpretação da norma pelo criador e aplicador do direito com livre trânsito amparado em ideologias (instrumento de alienação, persuasão) na preservação da relação republicanista trinomial *autoridade-obediência-governabilidade* a conduzir sequelas milenares. Dessa forma ao tratar no capítulo três do mito da linguagem universal procurou-se sustentar que sem linguagem demarcada, linguagem conjectural, inalcançável impor ao eleito como operador do *Processo Legislativo* o conhecimento de uma *Teoria Processual da lei* no sentido de gerar norma jurídica originária de expressa **regra suprema** que possa vincular, em Estado Democrático de Direito, todos indistintamente e, com isso, poder resultar na **democratização da interpretação do Sistema Jurídico**.

Inalcançável, portanto, haver *Processo Legislativo* em instância lógico-jurídica de construção conjectural de normatividade caracterizando o voto no “sistema” atual, desse modo, tópico-retórico sem fundamento para construção de uma democracia com instalação de hermenêutica isomênica. O **escrutínio universal** no Estado Dogmático, que é o que vige no ordenamento jurídico modelado por àquele por uma razão universal, historicista, é inócuo, pois, sem fundamento para sustentação do processo legislativo que vigora no Estado atual.

O *devido processo legislativo*, consectário lógico na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, como instituição de instância da construção da norma rege-se por **teorias do processo** à expressar confrontações para escolha da que mais apresentar resistência à crítica conjectural por atuação, como regra fundante, de sistema jurídico na geração de índices crescentes de dignidade humana. Isso se faz alcançável legitimamente quando possibilitado por **discurso crítico** de uma linguagem processual fiscalizatória e testificadora em níveis de normatividade instituinte e coinstituinte. Diante disso, o *Processo Legislativo* no paradigma de **Estado Democrático de Direito** somente se legitima coinstitucionalmente quando passa a sofrer fiscalidade processual desde o nível instituinte da criação da lei, inexistente no Estado atual no qual as decisões na tramitação da criação da lei são *interna corporis*, característica de Estado Dogmático no qual o *Processo legislativo* é epifenômeno (acessório) do *Poder legislativo*.

Por ser o **escrutínio universal** blindado de **intocabilidade**, ou seja, àquilo que não pode ser alterado ou mudado, faz-se esclarecer que o futuro não pode ser predeterminado por mitos do passado que se estendem no contemporâneo (o que está por ser construído). A política, há muito, tornara-se um balcão de negócios com leis quase sempre sendo negociadas. Os compromissos dos que são eleitos pelo voto como direito universal de livre escolha em grande parte não são para atender os interesses do povo. O *operador do processo legislativo* não é o **legislador**, e sim o político. Àquele, o legislador, estaria qualificado ao **cargo eletivo** e preparado se encontraria para testificar *teorias das leis* a serem produzidas no **nível pré-instituinte** (pesquisa conjectural acadêmica). Não se defende, ressalta-se, uma forma elitista de operacionalização do processo legislativo em sendo de **Estado Democrático de Direito** por fundação de um sistema jurídico para geração de índices crescentes de dignidade humana, o que se traduz pelos **ganhos sistêmicos**, mas que as **leis** sejam mais bem produzidas, gestadas, com eficiência na representação popular e que haja fiscalidade processual em níveis instituinte e coinstituinte na produção da norma. Deve-se, pois, por pesquisas acadêmicas em cursos *stricto sensu* de excelência haver contribuição para “a abertura ao futuro” para que não se continue repetir o já posto, o existente, o idêntico, que há séculos, há milênios, melhor dizendo, prevalece por uma razão universal pelo senso comum e senso comum do conhecimento.

Em razão disso e não possibilitando gerar habilitação de representantes ao exercício da atividade legiferativa, o *escrutínio universal* não se sustenta no Estado atual, porquanto não democrático, apresentando, pois, precário por resultar não somente em ilegitimidade ao eger o político (legislador?) como operador do *processo legislativo*, mas de caráter tópico-retórico

posto que o voto não gera possibilidade de uma democracia conjecturalizada porque o Estado é operado pela **Ciência Dogmática do Direito** e desfundamentado, pois, afiançar de que o voto é expressão máxima da democracia. Essa transita, portanto, em espaço sem demarcação em referências teóricas pelo racionalismo crítico popperiano. Posto isso, trata-se de **mito o escrutínio universal** em sendo de **Estado Dogmático**, cujo político serve-se dele (escrutínio universal) para “legitimar” seu poder de representar o povo, criando um direito em vão com enaltecimento de uma democracia que não pode ser considerada outra coisa senão como simulacro.

Ao exposto, portanto, a título de conclusão da pesquisa que se apresenta com sustentação na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, o Estado que vige não pode ser defendido como Democrático de Direito para que se possibilite construção da democracia conjecturalizada (pesquisada no mundo 3 popperiano) por uma teorometodologia à possibilitar uma **hermenêutica isomênica** como igual direito de interpretação jurídica para todos. O Estado que vige é o **Estado Dogmático** que é operado pela Ciência Dogmática do Direito. Impossibilita, esse Estado, fiscalidade processual desde o nível instituinte da lei, ou seja, a partir do momento que está, a lei, sendo gestada, portanto, impedindo habilitação de representantes ao exercício da atividade legislativa (não se confundindo aos eleitos pelo suposto escrutínio universal).

O Estado Dogmático, então, nega fundação de um **sistema jurídico** (o que vigora é ordenamento jurídico) para que possa gerar **ganhos sistêmicos** (a lei, no Estado Dogmático, é impedida de gerá-los) vale dizer, conceber índices crescentes de “dignidade humana”. Sustenta, a pesquisa, no marco teórico elegido, que não há direito democrático só porque há processo legislativo e escrutínio universal. O processo legislativo, como consta na Constituição Federal de 1988 é acessório (epifenômeno) do poder legislativo e, dessa foma, não é regido por *teorias do processo* para construção da normatividade que possa resultar na democratização da interpretação de um sistema jurídico adotado ou a ser adotado.

O **voto**, portanto, no Estado atual, não traduz **democracia** na contemporaneidade, criando, o **suposto escrutínio universal**, um direito em vão, direito esse que não é gerado por uma linguisticidade jurídica pelo *Processo como instituição-jurídico autocrítica*. A **singularidade da tese**, posto isso, está na distinção, pelo marco teórico da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, de **Estado Dogmático** pela **Lógica da Ciência Dogmática do Direito** (coloca a autoridade nas aporias da Lei – proibição do *non liquet*), que é o que vige realmente e nesse o **escrutínio universal** não pode ser compreendido como expressão máxima da democracia, e o **Estado Democrático** pela **Lógica da Processualidade**

**Democrática** (reduzir gradualmente a carga de repressividade do discurso jurídico), que é o projeto da Constituição Brasileira a ser trabalhado no **nível pré-instituinte** (pesquisa conjectural acadêmica).

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio e Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poletí. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

ALIGHIERI, Dante. **A divina comédia**. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Espaço Jurídico Processual na Discursividade Metalinguística**. Curitiba: CRV, 2012.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado**. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

ANDRADE FILHO, Francisco Antônio de. Crítica da filosofia do Direito de Hegel: sociedade civil segundo Marx. **Síntese - Revista de Filosofia**, v.26, n. 86, p. 391-403. Belo Horizonte, 1999.

ARENDT, Hannah. **O que é política?** Tradução de Reinaldo Guarany. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

ARENDT, Hannah. **A promessa da política**. Tradução de Pedro Jorgensen. 9 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2023.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 6. ed. São Paulo: Atena, 1960.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

- ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução de Edson Bini. 3.ed. São Paulo: Edipro, 2016.
- BADIOU, Alain. **El Emblema democrático**. In: Democracia em suspenso. Madri: Ediciones Casus-Belli, 2010.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Último acesso em: 14 jul. 2024.
- BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **O conteúdo lógico do princípio da inocência**: uma proposição crítica elementar aos procedimentos penais na democracia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- BARZOTTO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo**: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Unisinos, 1999.
- BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Tradução de Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.
- BERGSON, Henri. **Ensaio sobre os dados imediatos da consciência**. Tradução de Maria Adriana Camargo Cappello. São Paulo: Edipro, 2020.
- BOUTOT, Alain. **Introdução à filosofia de Heidegger**. Tradução de Francisco Gonçalves. Lisboa: Publicações Europa-América, 1990.
- BROWN, Wendy. **Ahora todos somos demócratas**. In: Democracia em suspenso. Madri: Ediciones Casus-Belli, 2010.
- BENJAMIM, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff e Ernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.
- BENJAMIM, Walter. **Origem do drama trágico alemão**. Tradução de João Barrento. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- CAPONI, Gustavo Andres. **Karl Popper e a filosofia clássica alemã**: comentário a “contra um racionalismo reduzido a termos positivistas” de Jürgen Habermas. **Revista Reflexão**, Campinas, n. 59, p. 31-66, mai.-ago., 1994.
- CARRIÓ, Genaro R. **Sobre los limites del lenguaje normativo**. Buenos Aires: Astrea, 2001.

CASSIN, Barbara. **Aristóteles e o Lógos**: contos da fenomenologia comum. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 1999.

CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição imaginária da sociedade**. Tradução de Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CATTONI, Marcelo. **Devido processo legislativo**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CIRNE-LIMA, Carlos Roberto Velho. **Realismo e dialética**. Porto Alegre: Globo, 1967.

CORBISIER, Roland. **Hegel: textos escolhidos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CULLER, Jonathan. **As ideias de Saussure**. Tradução de Carlos Alberto da Fonseca. São Paulo: Cultrix, 1979.

DAHRENDORF, Ralf. Anotaciones a la discusión de las ponencias de Karl R. Popper y Theodor W. Adorno. In: ADORNO, Theodor W.; POPPER, Karl R.; DAHRENDORF, Ralf; HABERMAS, Jürgen; ALBERT, Hans; PILOT, Harald (Orgs.). **La disputa del positivismo en la sociología alemana**. Traducción castellana de Jacobo Muñoz. Barcelona: Grijalbo, 1973.

DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão interna corporis**. Belo Horizonte, Fórum, 2011.

DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo**: teoria da legitimidade democrática. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

DERRIDA, Jacques. **Estados-da-alma da psicanálise**. O impossível para além da soberana crueldade. Tradução de Antônio Romane Nogueira e Isabel Kahn Marin. São Paulo: Escuta, 2001.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUDLEY, Will. **Idealismo alemão**. Tradução de Jacques A. Wainberg. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.

FARNESE, Daniel Cordeiro de Aguiar. **Ordem econômica, desprocessualização do Estado e a derrocada empresarial**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

FÉDER, João. **Estado sem poder**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FLUSSER, Vilém. **Filosofia da caixa preta**: ensaios para uma futura filosofia da fotografia. São Paulo: Annablume, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANCO JÚNIOR, Márcio Melo. **O problema da racionalidade no processo legislativo**. v.1. Belo Horizonte: RTM, 2020.

FRIEDRICH, Carl J. **Tradição e Autoridade em Ciência Política**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1963.

GOLDSHIMIDT, James. **Teoria geral do processo**. Tradução de Leandro Farina. São Paulo, Fórum, 2006.

GOLDSTEIN, Rebecca. **Incompletude**: a prova e o paradoxo de Kurt Gödel. Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GRESTA, Roberta Maia. **Teoria do Processo Eleitoral Democrático**: a formação dos mandatos a partir da perspectiva da cidadania. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2002.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX (1914-1991). Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HYPPOLITE, Jean. **Introdução à filosofia da história de Hegel**. Tradução de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971.

JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

JOLIVET, Régis. **Curso de filosofia**. Tradução de Eduardo Prado de Mendonça. Rio de Janeiro: Agir, 1963.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

KOJÈVE, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**. Tradução de Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

KUSH, Martin. **Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal**. Tradução de Dankwart Benschmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Uma pesquisa institucional de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade brasileira**: significados equívocos e a interpretação do Direito; busca de um novo medium lingüístico na teoria da constitucionalidade democrática. Belo Horizonte: Del Rey / FUMEC/FCH, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo**: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo legislativo e escravismo político, p. 885-902. In: SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de; RODRIGUES, Poliana Lino; (Orgs.). **Trinta anos de Constituição e 130 anos de Lei Áurea**: avanços e retrocessos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo atual e a tropologização e robotização jurisdicionais – uma incursão pela relação corpo-mente. **Revista brasileira de direito processual**. Belo Horizonte, ano 31, n. 121, jan./mar., p. 13-28, 2023.

LENZI, Eduardo Barbosa; VICENTINI, Max Rogério. Vico e a história como ciência. **Revista Acta Scientiarum**. Maringá, v. 24, n. 1, p. 201-210, 2002.

LOPES, Edward. **Discurso, texto e significação**: uma teoria do interpretante. São Paulo: Cultrix, 1978.

LOPES, Edward. **Fundamentos da linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 1995.

LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo**: triunfo e decadência do sufrágio universal. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Lívio Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

MARQUES, Igor Garcia. **A desprocessualização como cláusula oculta nos negócios jurídicos processuais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

MILLER, David. Propensões e indeterminismo. In: O'HEAR, Anthony (Org.). **Karl Popper: filosofia e problemas**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Unesp, 1997.

MOTA, Carlos Guilherme. **História moderna e contemporânea**. São Paulo: Editora Moderna, 1986.

NEF, Frédéric. **A linguagem: uma abordagem filosófica**. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1995.

NIETZSCHE, Friedrich. **Vontade de potência**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal – n. 97, Parte I. Tradução de Antônio Carlos Braga e Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2010.

OGDEN, C. K; RICHARDS, I. A. **O significado de significado: um estudo da Influência da Linguagem sobre o Pensamento e sobre a Ciência do Simbolismo**. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução de Rafael Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

OST, François. **Júpiter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez**. Revista Doxa - Cuadernos de Filosofia del Derecho, Universidad de Alicante, n. 14, 1993. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/porta/DOXA/cuadernos.shtml>. Acesso 11.01.24.

PARETO, Vilfredo. **A transformação da democracia**. Tradução de Patrícia Xavier. Coimbra: Conjuntura Actual, 2019.

PASCAL, Georges. **O pensamento de Kant**. Tradução de Raimundo Vier. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e filosofia**. São Paulo: Cultrix, 1972.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PIMENTA, Marcus Vinícius. **Poder-saber inquisitório: observações sobre o inquérito e a dissonância cognitiva**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

PLATÃO. **As leis**: ou da legislação e epinomis. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2021.

POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972.

POPPER, Karl Raimund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1977.

POPPER, Karl Raimund. **A miséria do historicismo**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1980.

POPPER, Karl Raimund. **O racionalismo crítico na política**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1981.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 1, 1987.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, Tomo 2, 1987.

POPPER, Karl Raimund; ECCLES, John C. **O eu e seu cérebro**. Tradução de Sílvio Meneses Garcia, Helena Cristina Fontenelle Arantes e Aurélio Osmar Cardoso de Oliveira. 2 ed. Campinas: Papirus, 1995.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

POPPER, Karl Raimund. **O mito do contexto**: em defesa da ciência e da Racionalidade. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2009.

POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009.

POPPER, Karl Raimund. **Textos Escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2010.

POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

POPPER, Karl Raimund. **Os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento**. Tradução de Antonio Ianni Segatto. São Paulo: Unesp, 2013.

RICOEUR, Paul. **O discurso da ação**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2013.

RODRIGUES, Luís Henrique Vieira. **Tutela de emergência processual**. Belo Horizonte, D'Plácido, 2019.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Las leyes secretas** (El sigilo legislativo em el derecho constitucional argentino). Buenos Aires: Depalma, 1977.

SANTOS, Luiz Sérgio Arcanjo dos. **Processo e Poder Constituinte Originário: a construção do Direito na processualidade jurídico-democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação**. Tradução de Eduardo Ribeiro da Fonseca. v. 1. Curitiba: UFPR, 2014.

SEVERINO, Emanuele. **A Filosofia Moderna**. Lisboa: Edições 70, 1984.

SEVERINO, Emanuele. **A filosofia contemporânea**. Tradução de José Eduardo Rodil. Lisboa: Edições 70, 1986.

SOARES JÚNIOR, Dário José. **A crise dogmática do processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

STONE, Isidor Feinstein. **O julgamento de Sócrates**. Tradução de Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

STRENGER, Irineu. **Lógica jurídica**. São Paulo: LTr, 1999.

SUBIRATS, Eduardo. Dialética do esclarecimento: um olhar retrospectivo. In: DUARTE, Rodrigo; FIGUEIREDO, Virginia; KANGUSSU, Imaculada (Orgs.). **Theoria Aesthetica: em comemoração ao centenário de Theodor W. Adorno**. Porto Alegre: Escritos, 2005.

TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Tradução de Celso Reni Braidá, Cezar Augusto Mortari, Jesus de Paula Assis e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2007.

THIBAU, Vinícius Lott. **Garantismo e Processualidade Democrática**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

TRINDADE, Tulio Márcio Santos da. **Limites normativos da ampla defesa como pressupostos isonômicos do contraditório em uma concepção democrática contemporânea**. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

VAZ, Henrique C. L. Metafísica e fé cristã: uma leitura da “fides et ratio”. **Revista de Filosofia Síntese**, v. 26, n. 86, p. 293-305. Belo Horizonte, 1999.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Algoritmos contraditórios e contraditório algoritmo: uma crítica racionalista ao indutivismo decisório**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

VICO, Giambattista. **A ciência nova**. Tradução de Marco Lucchesi. Rio de Janeiro: Record, 1999.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Imprensa Nacional, 1979.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

WEBER, Max. Três tipos puros de dominação legítima. p. 128-141. In: FERNANDES, Florestan (Coord.); COHN Gabriel (Org.). **Max Weber**. Sociologia. Tradução de Amélia Cohn e Gabriel Cohn. 7. ed. São Paulo: Ática, 2004. (Série Grandes cientistas sociais, v. 13).